



DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA

Paradigmas atuais e diálogos multidisciplinares

Volume 5

Simone Paula Vesoloski
Alessandra Regina Biasus
(Organizadoras)



SIMONE PAULA VESOLOSKI
ALESSANDRA REGINA BIASUS
(ORGANIZADORAS)

DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA
PARADIGMAS ATUAIS E DIÁLOGOS MULTIDISCIPLINARES

Volume 5

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2023



Copyright © Editora Metrics

Imagem da capa: Freepik

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direito, democracia e tecnologia [recurso eletrônico] : paradigmas atuais e diálogos multidisciplinares / organizadoras: Simone Paula Vesoloski, Alessandra Regina Biasus - Santo Ângelo : Metrics, 2023.
v. 5

ISBN 978-65-5397-152-3

DOI 10.46550/978-65-5397-152-3

1. Direito. 2. Democracia. 3. Tecnologia. I. Vesoloski, Simone Paula (org.). II. Biasus, Alessandra Regina (org.)

CDU: 34:004

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com

<https://editorametrics.com.br>

Conselho Editorial

Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Charley Teixeira Chaves	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordelin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATTITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
<i>Simone Paula Vesoloski</i> <i>Alessandra Regina Biasus</i>	
Capítulo 1 - NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 E A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO CONTEXTO DIGITAL	21
<i>Eduardo Floriano Almeida</i> <i>Vanessa Priscila Moya</i>	
Capítulo 2 - A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO	35
<i>Thalia Navarini</i> <i>Livia Copelli Copatti</i>	
Capítulo 3 - CONFLITO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PARA COMBATE À COVID-19 E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO	53
<i>Cristian Scopel</i> <i>Alessandra Biasus</i>	
Capítulo 4 - INFLEXÕES ACERCA DO FENOMENO DAS FAKE NEWS A PARTIR DA ALEGORIA DA CAVERNA DE PLATÃO	65
<i>Ana Paula Penz</i>	
Capítulo 5 - IGUALDADE PARA QUEM? A AUSÊNCIA DE INTERSECCIONALIDADE NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NEGRAS E O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DOS ESPAÇOS DE PODER DENTRO DO MERCADO DE TRABALHO	87
<i>Vanessa Silva Moro</i>	

Capítulo 6 - O DILEMA DAS OBRAS CRIADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB O PRISMA DE OUROBOROS E OS IMPACTOS NA ESFERA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL..... 103

Régis Custodio de Quadros
Saete Oro Boff

Capítulo 7 - SUSTENTABILIDADE FRAGMENTADA COMO UM CONCEITO DEMOCRÁTICO: AS CONSEQUÊNCIAS ATEMPORAIS DA SOBRECARGA DE IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO AVANÇO TECNOLÓGICO..... 111

Joana Albernaz de Camargo

Capítulo 8 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS GARANTIAS ANIMAIS PARA FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO DE POSTULAR NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO À DECISÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DO PARANÁ..... 121

Guilherme da Costa Sousa
Eduardo Floriano Almeida

Capítulo 9 - DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E DIREITO: TEMPORALIDADE DE FATO TÍPICO E RETROATIVIDADE LEGAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.279-PA (2010/0040157-6)..... 137

Ronan Zanella

Capítulo 10 - RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS..... 151

Tatiane Lange
Alessandra Biasus

Capítulo 11 - PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONTROLE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: REFLEXOS NA EDUCAÇÃO?..... 169

Érica Vanessa Santori

Capítulo 12 - PREVIDÊNCIA SOCIAL: REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PARA O PRODUTOR QUE EXERCE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA 183

Tatiane Lange
Evandro Luís Dezordi

Capítulo 13 - TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS: A (IM) POSSIBILIDADE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE	199
<i>Sofia Dallagnol</i>	
<i>Alessandra Biasus</i>	
Capítulo 14 - NEURODIREITOS: OS NOVOS DIREITOS-HUMANOS NA ATUALIDADE	217
<i>Vanessa Moya</i>	
Capítulo 15 - EXPLORANDO <i>HOLDINGS</i> E SEGURO DE VIDA COMO FERRAMENTAS DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL.....	225
<i>Victor Oliveira</i>	
<i>Alessandra Biasus</i>	
SOBRE OS ORGANIZADORAS.....	247

APRESENTAÇÃO

Esta coletânea, em seu quinto volume conta com 15 textos/capítulos que abordam questões interdisciplinares e que englobam a grande temática do direito, da democracia e da tecnologia – trazendo em cada pesquisa uma perspectiva distinta e retratando paradigmas contemporâneos.

A sociedade como um todo sofre transformações significativas em todos os aspectos e de forma veloz, o que exige de cada ser humano e do direito uma (re)adaptação e um (re)aprendizado constante. Nessa ótica, é imprescindível que o direito – como ciência social – e a humanidade, tenham a sensibilidade de se adaptar – gerando mudanças que se adequem com a realidade atual. E é nesse contexto que cada pesquisa que compõe esse volume, tem seu foco e sua finalidade. Afinal, o ramo do direito exige um aprofundamento e um estudo contínuo sobre temas multidisciplinares – e essa obra tem o intuito de apresentar ao leitor/a.

No capítulo inicial, **Eduardo Floriano Almeida** e **Vanessa Priscila Moya** abordam as mudanças ocorridas no Poder Judiciário brasileiro que vem se transformando com a utilização da tecnologia, dentre essas transformações a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, estabelecido pela Resolução nº 385/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que surge para promover a realização da justiça de forma digital, com seu funcionamento em matérias específicas e nas resoluções de demandas repetitivas para a ampliação do acesso à justiça. Desse modo, segundo o CNJ, os Núcleos de Justiça 4.0 vem para romper paradigmas, transformar a estrutura, competências e redimensionar princípios processuais. No decorrer do capítulo, os autores visam explicar a potencialidade dos Núcleos de Justiça 4.0 em realizar a justiça digital, mensurando seu real alcance.

No segundo capítulo, **Thalia Navarini** e **Lívia Copelli Copatti** retratam aspectos relacionados ao direito sucessório, enfatizando que este sempre esteve presente na realidade das famílias e a realização de testamento é uma das possibilidades que o *de cuius* tem de beneficiar alguém com seu patrimônio. As autoras abordam alguns requisitos que são previstos em lei para testar e também para fazer o inventário do patrimônio, que pode ser judicial ou extrajudicial, se as pessoas estiverem concordes,

forem capazes e não houver testamento. A partir do desmembramento do estudo, as autoras abordam aspectos da sucessão testamentária, aspectos do inventário extrajudicial e a possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo com testamento.

O terceiro capítulo, de autoria de **Cristian Scopel** e **Alessandra Biasus**, exploram um estudo voltado para as fragilidades sócio-políticas em nosso tecido social após o contexto pandêmico imposto pela COVID-19 iniciado em 2020, principalmente no tocante à relação estado-sociedade, cujo ideal republicano de ausência de dominação do Estado, precisou ser rediscutido. Para os autores, os contornos deste ideal, especialmente no tocante a não intervenção estatal nas decisões existenciais do indivíduo, sua liberdade de locomoção, integridade física e respeito à sua dignidade, foram desafiados pela seguinte questão: Seria admissível a imposição de medidas sanitárias governamentais, tais como, uso de máscaras, vacinação e restrições de locomoção, sobre a autonomia individual, a fim de conter avanços da doença? O capítulo pretende desenvolver o referido assunto ponderando a face individual, coletiva e estatal, seus limites e iniciativas, pautando-se em normas e princípios jurídicos atinentes à discussão.

No quarto capítulo, a autora **Ana Paula Penz** propõe discorrer acerca das *Fake News* enquanto sombras da desinformação e os desafios do Poder Judiciário para elucidar as questões que permeiam a aplicação de regimentos e normativas no, ainda, desconhecido universo *online* em expansão. A alusão que promove indagações necessárias acerca do tema se dá a partir do paralelo simbolismo que o Mito da Caverna, de Platão, oferece de maneira a percorrer além do tempo uma adesão às realidades mais variadas quando o assunto toca em conhecimento, política e a possibilidade de manipulação de ambos em nome de alguma causa. A partir do estudo contido neste capítulo, a autora aponta prismas a serem discutidos ao desdobrar diversas metáforas cabíveis dentro dessa alegórica proposta platônica, para criar, a partir dessas interpretações, discussão acerca da compreensão do Estado moderno e sua relação com a verdade, das fragilidades quando do enfrentamento jurídico às mentiras propagadas em massa com fins de aquisição de variado tipo de capital e o quanto as notícias falsas ocupam cada vez mais um papel protagonista no tabuleiro dos poderes sociais, políticos e econômicos de escala global.

O quinto capítulo, **Vanessa Silva Moro** faz referência e aborda questões relacionadas à ausência de políticas públicas específicas para mulheres negras, as quais contribuem para o afastamento dessas mulheres nos espaços de poder dentro do mercado de trabalho. O estudo volta-se

para a investigação, pressupondo que a baixa representatividade feminina negra em espaços de poder é fruto da condescendência do Estado frente ao machismo e ao racismo estrutural. A autora acredita que as lutas pela eliminação das múltiplas formas de discriminação estão se inserindo no plano institucional, porém, a inércia do Estado em instituir políticas públicas eficazes acaba atrasando o alcance da equidade.

Na sequência, **Régis Custodio de Quadros** e **Saete Oro Boff** tratam no decorrer do capítulo sobre como a inteligência artificial (IA) que vem se desenvolvendo em diversos ramos da ciência e da pesquisa, com o objetivo de facilitar o processo dos profissionais no mercado de trabalho, político e econômico e impactando na criação de obras criadas pela própria IA. Os autores constataam que por meio do Ouroboros, essa criação seria uma invenção ou descoberta, a partir disso, várias obras podem ser criadas, o que faz com que existam dilemas em relação à autoria. O problema central que os autores buscam explicitar no decorrer da abordagem é: esse conjunto de representações criadas pela IA são cópias, criações, inovações ou reconfigurações? Ao final, constataam a necessidade de regulamentação quanto à proteção da autoria que se refere a propriedade intelectual.

O sétimo capítulo, de autoria de **Joana Albernaz de Camargo**, realiza uma análise crítica referente às consequências ambientais resultantes do iminente avanço da Internet das Coisas (IoT), da inteligência artificial, dos veículos elétricos e das energias renováveis, fatores que revolucionaram a forma de vida e de trabalho na era atual. A autora busca, juntamente com a verificação dos princípios constantes no tripé da sustentabilidade que restaram invalidados ou atingidos, direta ou indiretamente, pelo impacto decorrente dessa grande demanda tecnológica no cenário industrial, visando averiguar de qual forma é possível amenizar os prejuízos atuais para garantir uma melhoria que seja efetiva no futuro do planeta para as próximas gerações.

Sequencialmente, **Guilherme da Costa Sousa** e **Eduardo Floriano Almeida** trazem apontamentos acerca da ascensão do direito animal que surge em nossa sociedade, com ideias revolucionárias, no entanto, muitas barreiras existem neste caminho, barreiras estas que devem ser ultrapassadas. E estes obstáculos englobam tanto alguns tribunais com concepções extremamente antropocêntricas quanto a leis e ideais que atuam em forma de repressão à chamada “Terceirização do Direito Animal”. Assim, os autores objetivam trazer uma análise a respeito da evolução histórica dos direitos animais, visando encontrar as soluções e motivos preponderantes que deram origem a decisão no Agravo de

Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 2021 (Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR), recebendo o posto de ser a primeira decisão na história a reconhecer o direito dos não humanos de serem parte em uma demanda judicial, destacando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais visando conscientizar os leitores de que os animais possuem direitos importantes em sua história e que estes devem ser defendidos

No nono capítulo, **Ronan Zanella** visa elucidar aspectos da questão ambiental e a sua interferência econômica e desenvolvimentista. No Brasil, o conteúdo toma ênfase após a Constituição Federal de 1998 – CF/88, ganhando conotação e espaço para debate e interpretação jurídica. Tonar-se então um problema sério, pois ambos os temas estão abarcados e são defendidos pelo texto constitucional, o desenvolvimento sustentável, protegendo o ambiente e promovendo o setor exploratório em igual tempo. No decorrer do capítulo, o autor explora a obra “O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança” de Klaus Bosselmann, tal obra lidera falas que expõem um entendimento de confronto ao atual sistema judiciário brasileiro, do qual é orientado pelo entendimento do STJ, e conteúdo ao Recurso Especial nº 1.183.279-PA (2010/0040157-6).

No décimo capítulo, **Tatiane Lange e Alessandra Biasus** objetivam explanar como a questão dos maus-tratos aos animais tem ganhado destaque na sociedade e no âmbito jurídico brasileiro. O país possui uma legislação específica que busca tutelar os direitos dos animais e há projetos de lei em andamento com o propósito de ampliar ainda mais esses direitos, reconhecendo os animais como sujeitos de direito com capacidade postulatória. Ainda, há legislação penal, tipificando o crime de maus-tratos, todavia, a eficácia da punição criminal nos casos de maus-tratos tem sido questionada, uma vez que, em sua maioria, os infratores são liberados no mesmo dia de suas prisões. Nesse contexto, as autoras consideram que a responsabilização civil surge como uma alternativa para lidar com essa impunidade. Os infratores devem ser obrigados a indenizar as vítimas animais, eis que cumpridos os quatro pressupostos da responsabilização civil (ação ou omissão, culpa ou dolo, relação casuística e dano). Essa abordagem não apenas impõe uma penalidade financeira aos infratores, mas também busca compensar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados aos animais, assegurando sua subsistência e bem-estar. Assim, para

as autoras, a responsabilização civil emerge como uma ferramenta crucial na proteção dos direitos dos animais, suprindo a ineficácia da legislação criminal e garantindo que os infratores sejam responsabilizados, ao mesmo tempo em que promove uma cultura de respeito e cuidado para com os seres vivos que compartilham nosso planeta.

Érica Vanessa Santori no capítulo seguinte contextualiza o estudo sobre as práticas da participação popular com enfoque a partir das deliberações municipais na educação que são prerrogativas desde a Constituição Federal promulgada em 1988. No decorrer do estudo, a autora destaca a consolidação da autonomia dos municípios, a descentralização de recursos e a criação de mecanismos de participação social. As administrações locais tornaram-se o principal espaço de concepção e gestão de políticas públicas e se pode constatar uma imensa lacuna entre a legitimidade dessa participação e sua materialização na efetivação de projetos municipais relevantes para o desenvolvimento local de cada município, visto que a visão da sociedade não é considerada em muitas decisões. Desse modo, a autora demonstra formas de concretização da participação popular e sua contribuição na proposição e implementação de políticas públicas municipais e como estas influenciam no desenvolvimento local. Ao final, a autora considera que persistem desafios que ainda permeiam em grande parte dos municípios brasileiros no que tange à efetividade da participação popular nas deliberações dos municípios.

O décimo segundo capítulo, **Tatiane Lange** e **Evandro Luís Dezordi** abordam a temática que envolve a previdência social, haja vista ser um tema de grande importância para a sociedade brasileira, pois desempenha um papel fundamental na proteção social e no amparo aos cidadãos, garantindo-lhes segurança financeira em momentos de vulnerabilidade, como a aposentadoria, doença ou invalidez. Nesse contexto, a qualidade de segurado, a contribuição e a filiação emergem como conceitos essenciais para a operacionalização desse sistema de proteção social. Assim, os autores trazem que a filiação estabelece o vínculo entre o segurado e o sistema previdenciário, definindo quem pode fazer parte desse sistema, já a contribuição, por sua vez, representa a principal fonte de financiamento do sistema previdenciário, sendo paga tanto pelos trabalhadores como pelos empregadores, e a qualidade de segurado refere-se à condição necessária para que um indivíduo possa usufruir dos benefícios previdenciários, estando atrelada à regularidade de suas contribuições ou ao cumprimento de determinados requisitos. No entanto, é no contexto do produtor que exerce atividade agropecuária que surge a figura do segurado especial, um

grupo específico de trabalhadores rurais que, devido às particularidades de sua ocupação, são sujeitos a critérios diferenciados para o reconhecimento de sua qualidade de segurado. Os segurados especiais representam uma parte significativa da força de trabalho no campo e têm uma importância econômica crucial para o setor agrícola, mas muitas vezes enfrentam dificuldades em cumprir os requisitos tradicionais de contribuição previdenciária devido às sazonalidades e à informalidade de suas atividades. Assim, o capítulo tem como objetivo realizar uma análise dos requisitos estabelecidos para o reconhecimento da condição de segurado especial para o produtor que exerce atividade agropecuária.

Já o décimo terceiro capítulo, **Sofia Dallagnol** e **Alessandra Biasus** examinam a transformação no ambiente financeiro global devido à ascensão dos títulos de crédito eletrônicos, questionando a aplicabilidade do princípio da cartularidade. As autoras destacam que tradicionalmente, esse princípio exigia a posse física do título para transferência de propriedade, mas o advento das tecnologias digitais desafia essa doutrina. Assim, no decorrer do capítulo as autoras analisam acerca dos aspectos relacionados à emissão, a circulação e a transferência desses títulos eletrônicos, bem como como as legislações estão se adaptando a essa nova realidade. Através de jurisprudências e estudos de caso, as autoras concluem que é possível manter a essência do princípio da cartularidade, garantindo a segurança e eficácia das transações financeiras em um ambiente cada vez mais digital e globalizado.

Vanessa Moya propõe no décimo quarto capítulo, um estudo voltado para a tecnologia e seus avanços que estão cada vez mais presentes no desenvolvimento da sociedade e nas pesquisas científicas. As sofisticadas tecnologias desenvolvidas na seara da neurociência e implementadas no dia-a-dia já demonstram sua grandeza de potencialidades, como exemplo, recuperar movimentos de pessoas acometidas de paralização, induzir comportamentos humanos a determinado resultado para coibir ações, entre outras. Tais tecnologias conhecidas como neurotecnologias são pautadas no desenvolvimento de determinadas atividades a partir da ligação direta de *softwares* e sistemas computadorizados com os impulsos transmissores cerebrais (neurônios). Nessa seara do crescimento e aperfeiçoamento com a tecnologia, a autora pesquisa e apresenta neste capítulo respostas a problematização: até que ponto estamos garantidos em nossos direitos mais íntimos e fundamentais como os da personalidade frente a potencialização das máquinas? Quais os limites éticos e legais que abarcam o tema e até que ponto a legislação vigente no país podem nos proteger frente a essas

neurotecnologias? Desse modo, a autora traz reflexões acerca dos novos direitos, os neurodireitos, trazendo apontamentos de como os países estão construindo e se movendo com os recursos jurídicos legais de proteção a esses direitos posto pela evolução das tecnologias, fazendo recorte temporal a partir de agosto de 2021 com a constituição do comitê jurídico interamericano.

Por fim, no último capítulo dessa obra, **Victor Oliveira** e **Alessandra Biasus** examinam as nuances da sucessão empresarial em empresas familiares no Brasil, onde a maioria delas enfrenta desafios significativos na transferência de propriedade de uma geração para outra. Os autores trazem dados do IBGE que destacam que mais de 90% das empresas no país são familiares, mas apenas uma minoria sobrevive além da primeira geração. O principal motivo para esse cenário é a falta de planos formais de sucessão e a falta de atualização desses planos à medida que as empresas crescem. O estudo deste capítulo busca fornecer soluções viáveis para enfrentar esse desafio premente. Duas ferramentas estratégicas são exploradas: *holdings*, que permitem a consolidação do controle acionário e a gestão eficiente do patrimônio da empresa, e o seguro de vida, que garante recursos financeiros para a sucessão, especialmente em caso de falecimento inesperado ou invalidez de um membro-chave da empresa. Ainda, os autores fazem destaque para a legislação na qual consideram que ela também desempenha um papel relevante na facilitação do planejamento sucessório, e a compreensão das regulamentações pertinentes é fundamental para o sucesso dessas estratégias.

As análises apresentadas em cada capítulo dialogam com assuntos multidisciplinares e lançam reflexões críticas que perpassam vários ramos do direito, da democracia e da tecnologia, e é exatamente essa a essência que a coletânea tem em seu DNA: pesquisar a temática proposta, apresentar os resultados, publicizar e perpetuar o conhecimento, fazendo com que cada escrito contido neste livro sirva de inspiração para que novos estudos sejam desenvolvidos, afinal, a pesquisa científica só alcança seu objetivo quando é compartilhada, assim, novos pesquisadores(as) tem acesso, fazendo o uso em novos escritos, citando os(as) autores(as) originários, desdobrando a pesquisa contida em cada capítulo em novas problematizações, desbravando novos aprofundamentos e diferentes perspectivas a respeito dos assuntos abordados.

Desse modo, como organizadoras, desejamos que essa obra contribua para novas pesquisas, para novas reflexões e discussões. Cada capítulo apresenta uma temática distinta e uma pesquisa séria, o que se

torna essencial para pesquisadores(as) e estudantes do Direito e áreas afins, para que tenham um contato mais aprofundado com as problemáticas concretas apresentadas por cada autor(a).

Desejamos uma excelente leitura!

Simone Paula Vesolosi
Alessandra Regina Biasus
(Organizadoras)

Capítulo 1

NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 E A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO CONTEXTO DIGITAL

Eduardo Floriano Almeida¹

Vanessa Priscila Moya²

Introdução

A utilização da tecnologia no meio do judiciário é debatida a várias décadas, em que desde meados dos anos 2000 existem trabalhos desenvolvidos com o uso da tecnologia para aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro.

Porém apenas com o advento da pandemia do COVID-19 e sua necessidade de isolamento social que realmente foi possível constatar a inserção dessas ferramentas no meio jurídico. Almeida e Moya (2023) relatam essa inserção de tecnologias no judiciário em uma massificação observada nos últimos 5 anos e vinda como disruptiva, substituindo procedimentos até então consolidados, criando processos de inovações em grande escala para a melhoria no sistema judiciário.

Nesse contexto de inserção da tecnologia e inovações do sistema judiciário brasileiro surge o Programa Justiça 4.0, instituído pelo CNJ como política pública judiciaria para transformar a prestação jurisdicional, alterando o contexto de funcionamento da justiça, para o funcionamento digital objetivo este em decorrência com o Acordo Mundial da Organização das Nações Unidas (ONU) da Agenda 2030 para o desenvolvimento

1 Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1999). Pós-graduado em: Direito Público pelas Faculdades Integradas de Pernambuco-FACIPE (2003); Direito Processual Civil pela U Universidade Cândido Mendes (2003); e Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2014). Mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense-UNIPAR. Professor universitário das instituições Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) e Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Juiz titular no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. E-mail: eduardo.almeida@unigran.br

2 Graduada em Administração (2011), Ciências Contábeis (2014), e Pós-graduada em Direito, Gestão e Contabilidade (2017), pelas Faculdades Integradas de Jahu (FUNDAÇÃO); graduanda em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), e estagiária em direito do Ministério Público Estadual na comarca de Dourados/MS. E-mail: vanessamoya.adm@gmail.com

continuo tornando o país mais inclusivo e sustentável.

Dentre o programa Justiça 4.0 a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, visam o seu funcionamento 100% digital, realizando os trabalhos das varas de primeiro grau de justiça onde recebem e julgam as demandas, reduzindo com os tramites todos online o congestionamento, a morosidade e a sobrecarga dos processos.

A inovação com a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 está nas principais características de criação, sendo selecionadas as demandas em matérias especializadas e repetitivas, e com isso a ideia do alcance da desburocratização, conforme corrobora o autor Reichelt (2023, *online*):

A análise constante da resolução CNJ 385/2021 a identificação de um conjunto de inovações que se constituem em avanços em direção à construção de um modelo de processo capaz de ofertar tutela jurisdicional eficiente. A iniciativa do Conselho Nacional de Justiça é inegavelmente louvável, especialmente em se considerando que o elevado volume de demandas levadas a conhecimento do Poder Judiciário não é o verdadeiro problema, mas sim doença mais grave é a necessidade de proteção por aqueles que afirmam estar diante de lesões e ameaça a direitos. Sob essa ótica, se a qualificação do acesso à justiça mediante a especialização de órgãos jurisdicionais, com o intuito de enfrentamento de litigiosidade de massas, já é um avanço considerável em uma justiça que funcione de maneira analógica, quanto mais deve ser elogiada a providência no sentido de estruturar o quadro de organização judiciária, de modo a permitir que juízes possam ter atuação independente da presença de estrutura física correspondente, que representa um salto ainda maior em termos de otimização dos recursos disponíveis com vistas ao atendimento da mesma demanda.

Nesse sentido é inegável a criação desses Núcleos de Justiça 4.0, enfrentando a possibilidade de a inovação da justiça ser realizada com primazia digital, remodelando o funcionamento atual e se adequando a realidade brasileira, a tecnológica.

Em que em seu funcionamento atual o Brasil conta com alto número processual e surgimento de novas situações fáticas, novos direitos, e novos regramentos, o que enseja a necessidade de reformulação do sistema judiciário brasileiro para um sistema devidamente eficaz em garantir um verdadeiro acesso à justiça, e o realizar justiça conforme preceito fundamental.

As questões como a utilização dos Núcleos de Justiça 4.0 e sua justiça digital, há previsão do jurisdicionado ter sua demanda atendida? Ou está assim nos Núcleos Jurídicos 4.0 a saída para alcançar a agilidade na produtividade da prestação jurisdicional? São as perguntas norteadoras

do presente programa.

O estudo é pautado no uso de métodos de revisão bibliográfica, simples, com análise documental e pesquisa empírica (análise textual discursiva e análises quanti-qualitativas de dados coletados de trabalhos desenvolvidos no tema), bem como a existência dos Núcleos de Justiça 4.0 já implantados no Brasil e suas mensurações.

O trabalho, vislumbra-se, como grande relevância social, pois destaca a modificação na forma de se fazer justiça, o quanto remodela nosso sistema jurídico superando a visão tradicional que vincula a lotação dos magistrados em um lugar físico e que necessariamente em sua presença as partes resolvem as lides, pela possibilidade da atuação remota e com a especificação da matéria demandada apenas a finalidade de tornar efetivo os direitos aos jurisdicionados, buscando uma maior desburocratização a sociedade com o sistema jurídico, gerando mais confiança, transparência, e a possibilidade da resolução de um dilema já notoriamente conhecido ao judiciário brasileiro, a morosidade.

As contribuições científicas da presente pesquisa é demonstrar a potencialidade dos Núcleos de Justiça 4.0 trazidos ao judiciário brasileiro, o quanto podem reformular a justiça em seus tramites a fim de garantir o real direito posto aos jurisdicionados e sua finalidade constitucional.

Acesso à justiça

Quando discorreremos sobre o acesso à justiça através das demandas judiciais, deveríamos vislumbrar ser o judiciário o canal para reduzir a distribuição de desigualdades e ter as soluções conflituosas resolvidas, e tão somente no direito ser a via capaz de neutralizar esses problemas com os indivíduos preservados em seus direitos e garantias, e se tal processo não ocorre com o acesso para todos, ou o real alcance da justiça garantido, apenas nos deparamos com mais desigualdades e injustiças, Suriani (2022).

O acesso à justiça deve ser percebido muito além de ter um direito reconhecido, nomeado e imputado como fato danoso e convalidando-o através de uma disputa jurisdicional, as pessoas têm que ter seu direito realmente restaurado e garantindo.

Suriani (2022, p.41) ao discorrer sobre o acesso à justiça igualitário descreve:

O acesso à justiça igualitário significa que diferentes grupos da sociedade terão chances similares de obter soluções semelhantes a problemas

jurídicos parecidos. (...) O que as pessoas querem são mecanismos de solução de conflitos com três qualidades: devem ser oportunos, ou seja, estar disponíveis no momento em que surge o problema; devem ser objetivos, ou seja, específicos para o tipo de problema que surgiu; e devem ser confiáveis e que trabalhem para o seu benefício.

Além das dificuldades em transformar os conflitos em justiça, ainda existem os sucedâneos de barreiras para que os indivíduos alcancem a resolução dos seus direitos auferidos nas instituições, sobre essas barreiras existentes encontra-se o sistema judiciário em seu funcionamento.

O judiciário brasileiro se apresenta como a instância legítima para o recebimento de conflitos para dirimi-los, e essa questão é capaz de afetar profundamente o desenvolvimento econômico e social do país, pois a partir do momento que passa o Estado ser a instancia legítima para soluções de conflitos, a mesma deve ser capaz de resolver as demandas existentes de tal forma que as pessoas se sintam segura e protegidas com seus direitos e obrigações. (Malone e Nunes, 2022).

Ao ser observado o sistema jurídico brasileiro desde sua implementação quando o país foi colonizado pelo governo Português é possível destacar, conforme dita Mathias (2009), que as instituições ligadas a justiça sempre foram utilizadas como forma de poder, as leis e regras existentes eram utilizadas na maioria para controlar a população em seus meios inseridos em benfeitorias a favor do colonizador, nunca levando em consideração suas necessidades e reais problemas.

Ainda segundo o autor, desde o século XIII a justiça sempre foi um importante atributo instituído pelo rei que era o poder maior e supremo, para controlar a colônia, mas que, paralelo a isso, desde sua colonização e pelo tamanho território do Brasil sempre existiram demasiados conflitos e nada se comparava com regramentos para realizar a verdadeira justiça.

Sendo assim o sistema judiciário brasileiro sempre passou por modificações e estruturações corriqueiramente com as alternâncias dos poderes, sendo criando órgãos, figuras de governo, e funções para exercer o direito propriamente dito a cada modificação que o país tinha em seus governantes, e com isso sempre presentes crises e novas demandas a cada nova restauração, pois nunca era tais modificações pautadas nos conflitos da sociedade, resolvendo as questões de convivência, trabalhos e outras, mas sim pautados no controle da sociedade por seus governadores.

Diante do binômio estado e garantias fundamentais com o advento da Constituição Federal de 1988, garantindo pelo Estado essa entrega a sociedade, surgiu o pré-questionamento ao judiciário na forma geral de

seus aspectos, sua eficiência, tempo de respostas, número de processos em tramites, burocratização e custos, o que fez jus a constituição do Conselho Nacional de Justiça, para aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, principalmente para aumentar a segurança na instituição.

O aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, vem sendo trabalhando e discutindo como políticas públicas a ser instituídas para alterar o contexto atual enfrentando pelo judiciário, que em 2004 com a Emenda Constitucional nº 45 criou e instituiu o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para além de todas suas atribuições, fomentar e disseminar melhores práticas para a modernização e a celeridade dos serviços judiciários, formulando políticas judiciais e projetos para a eficiência da justiça brasileira e levando em consideração as mudanças sociais e a necessidade de readequações de acordo com as exigências e necessidades da sociedade atual, e que na própria descrição do órgão³ agora em 2023, aborda:

O conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e a transparência administrativa processual.

[...]

Na eficiência dos serviços judiciais: realizar, fomentar, e disseminar melhores práticas que vise, a modernização e a celeridade dos serviços, dos órgãos do judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, formular e executar políticas judiciais, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira.

Com isso percebe a necessidade e o empenho em melhorar os serviços judiciais dando ênfase na busca da transparência, celeridade e eficiência da justiça, requisitos esses cobrados pela sociedade em seus sentidos, garantido pela legislação, porém instaurados seus desafios desde sempre no real alcance, garantir o acesso a verdadeira justiça aos jurisdicionados.

Segundo BARBOSA (2006), o Judiciário desde que foi criado em seus moldes acabou tornando-se obsoleto, pois a mera prestação jurisdicional realizada por um juiz neutro, imparcial, distante e superior às partes na maioria das vezes pode ser ineficaz perante as novas situações impostas na globalidade, e que dependem de medidas diversificadas para resolver as demandas numa sociedade cada vez mais tecnológica e de

3 Descrição na página da instituição disponível em; <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>

rápidas mudanças.

Não somente se faz necessário essa parte de autonomia maior, quando o próprio regramento brasileiro está abarcando essa realidade em sua literalidade, como concedente autonomia para as medidas atípicas para garantir a execução, e requisitos autorizativos para a concessão da tutela de urgência, mesmo sem o contraditório inicial basta apenas comprovado o perigo na demora.

É notório a necessidade de mudanças e alterações no nosso sistema judiciário brasileiro, de uma forma que o fortaleça, torne-o mais célere e seja realmente eficiente na prestação dos direitos com um tempo razoável de processo, princípios esses constitucionais da nossa Republica brasileira, e toda essa movimentação do judiciário investindo em ferramentas tecnológicas para mensurar e avaliar já denota a direção da inovação, assim como defendem os autores Almeida e Moya (2023, p. 112):

Todos esses caminhos já percorridos do sistema judiciário brasileiro e a inserção das ferramentas digitais visam a verdadeira revolução digital, a qual é a busca da utilização de todas ferramentas digitais tecnológicas encadeadas e englobadas para um funcionamento estrutural, revolução essa já em passos largos para ocorrer através da implementação do Programa Justiça 4.0 do CNJ, sendo esse programa um pilar criado para além de contribuir com o crescente ritmo de informatização e modernização, atingir a verdadeira inovação no sistema judiciário.

Vislumbrando por tanto na tecnologia o caminho para alterar a posição atual da “tragédia da justiça”, remodelando-a e alcançando o verdadeiro objetivo que é o fornecimento da verdadeira justiça a todos.

Inovação e a justiça digital

Ao falar sobre inovação, a ideia que permeia é a de criar algo, renovar, trazer uma novidade a algo já existente, Tafarelo et al (2022), abordam o conceito de inovação como uma intrínseca ideia de transformação de mudanças e essas transformações devem trazer resultados ou benefícios aos interessados. Os autores Jones e Basso (2016) ao citar sobre o processo de inovação também referenciam:

A inovação é parte de um processo dinâmico que engloba uma série de atividades inovativas, representa o processo de busca manifestado nos esforços inovativos que constituem os elementos centrais da dinâmica evolutiva dos processos de inovação. A inovação é um fenômeno enraizado em conhecimento e de forma particular, em informação; é um importante sinalizador para a compreensão de aspectos de sua

dinâmica inovativa

Segundo esses autores as inovações consistem em processos de mudança, mas mudança com conhecimento e informação, e nesse sentido no nosso sistema jurídico os verdadeiros interessados nessas inovações é a sociedade, a qual tem o interesse no cumprimento da efetividade do acesso à justiça, com a transparência, sendo esse um direito fundamental. A Resolução nº 395 de 2021 do CNJ (2021) aborda em seu artigo 2º o que se trata e reconhece como a inovação no âmbito judiciário;

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se inovação a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

Deixando claro nesse dispositivo que a inovação parte do pressuposto das informações que impactam e já conhecidas pela sociedade como problemas complexos, e na mesma resolução em seu artigo 3º aborda os princípios norteadores a essas inovações, que são;

I – Cultura da inovação: promoção da cultura da inovação a partir da adoção de valores voltados ao estímulo da inovação incremental ou disruptiva, com prospecção e desenvolvimento de procedimentos que qualifiquem o acesso à justiça e promovam a excelência do serviço judicial, processual ou administrativo, com vistas a propiciar melhor atendimento ao usuário do Poder Judiciário;

II – Foco no usuário: observância, sempre que possível, da construção de solução de problemas a partir dos valores da inovação consistentes na concepção do usuário como eixo central da gestão;

III – Participação: promoção da ampla participação de magistrados e servidores, bem como de atores externos ao Poder Judiciário, sempre buscando a visão multidisciplinar;

IV – Colaboração: trabalho em rede de inovação para a coordenação de esforços, cocriação, criatividade, experimentação e o compartilhamento de boas práticas;

V – Desenvolvimento humano: desenvolvimento de novas habilidades dos magistrados e servidores que lhes permitam adquirir conhecimentos necessários às novas competências para solução de problemas complexos, pensamento crítico, flexibilidade cognitiva, orientada a serviços e criatividade;

VI – Acessibilidade: fomento à acessibilidade e à inclusão;

VII – Sustentabilidade socioambiental: promoção da sustentabilidade

socioambiental;

VIII – Desenvolvimento sustentável: desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030;

IX – Desburocratização: aprimoramento e simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho, de modo a promover agilidade, otimização de recursos e ganho de eficiência à prestação de serviços; e

X – Transparência: acesso à informação e aos dados produzidos pelo Poder Judiciário, respeitadas as hipóteses de restrição e de sigilo legal e a proteção de dados pessoais.

Com isso é possível adentrar no contexto dos Núcleos de Justiça 4.0 cumprirem como o estipulado na política de gestão do poder judiciário, em que a realização da justiça digital em um novo patamar idealizado pelo CNJ onde os serviços jurisdicionais passaram a ser realizados de forma 100% online, tendo o foco no usuário, a participação e colaboração de todos os operadores do direito envolvidos, acessibilidade, desburocratização e principalmente a transparência, princípios esses norteadores conforme o CNJ a caminho da inovação a qual se pleiteia alcançar.

Integralizando todos os operadores de direito e os serviços prestados, se vislumbra alcançar a celeridade, efetividade maior, excelência na prestação e a transparência ao acesso à informação de todos os jurisdicionados.

Os Núcleos de justiça 4.0 visam, através de demandas específicas e repetitivas por conta da especialização da matéria, desburocratizar as atividades envolvidas no processo judicial, ofertando um modelo de justiça 100% digital, quando todos os tramites decorrem de forma virtual, em que as partes não precisam se descolar aos tribunais de justiça para as audiências ou tramites processuais, tendo seu funcionamento totalmente digital, alcançando um novo patamar da justiça prestada digitalmente.

Núcleos de justiça 4.0 para o realizar da transformação com a justiça digital

Vislumbrando a realização da justiça por meio digital para alcançar novas patamares no sistema judicial brasileiro os Núcleos de Justiça 4.0 embarcam a inovação dos procedimentos judiciais, porém de forma incremental.

Os autores Tafarelo et al (2022), corroboram em que os Núcleos

são caracterizados por uma mudança no processo de trabalho, mas não mudando a forma anteriormente realizado, vindo como um novo regime em coexistência, que passam através dos Núcleos de Justiça 4.0 realizar os procedimentos já comuns nos ritos processuais atuais (audiências, despachos, e sentença) de forma online, sem a necessidade da deslocação das partes envolvidas no tribunal de justiça que até então era o local de espaço específico, e sim participando dos tramites judiciais onde quer que esteja apenas com o acesso remoto através da internet.

Os Núcleos de Justiça 4.0 foram instituídos com o propósito de abarcar todas as ações em demandas repetitivas pela especialidade de uma única determinada matéria, selecionando verdadeiro experts no assunto, e que através da expertise abarcando melhor os julgamentos da matéria e julgando-as 100% de forma online desburocratizando as atividades judiciais para assim como proposto atingir uma celeridade maior e consequentemente a sobrecarga.

O CNJ (2022) perante números tão expressivos de processos em tramites na justiça, em 2022 no último levantamento constando 77,3 bilhões (Justiça em Números – CNJ) e com tempo de giro excessivo, como citam os autores Almeida e Moya (2023), que mediante aos números do último relatório os tribunais de justiça levariam 2,5 anos para acabar com os processos em trâmite.

Nessa seara de tamanho quantificações, os Núcleos de Justiça 4.0 vem para transformar tal estrutura, redistribuir competências e redimensionar os princípios processuais e até mesmo propósitos enquanto instituição, pois o foco é realizar a justiça, com qualidade e menor tempo.

Os autores Tafarelo *et al* (2022) corroboram na afirmação em que destaca a transposição da compreensão física representada pelos prédios, e pilhas de processos e filas para audiência, que nem sempre são convalidadas e realizadas principalmente por ausência das partes, para a percepção de serviços em processos virtuais o que depende apenas das partes conectadas a uma rede de computadores e realizando as operação necessárias virtualmente.

Implementações e controle dos núcleos de justiça 4.0 como políticas públicas

Os Núcleos de Justiça 4.0 são criados e espalhados pelos tribunais de justiça do Brasil para realizar a justiça digital, juntamente dos programas Juízo 100% online e Balcão Virtual, sendo a justiça digital considerada a ponte para a eficiência do poder judiciário e a aproximação do jurisdicionado e operadores do direito, tornando os serviços mais desburocratizado, e entregar eficiência através desses programas e torna-los efetivos é um dos maiores desafios do poder judiciário.

As referidas medidas que estão sendo implantadas para aprimorar o sistema judiciário são tratadas pelo próprio CNJ (2022) como políticas públicas pois visam mudanças para beneficiar a sociedade e seu acesso à justiça.

Como medidas de políticas públicas é fundamental e imprescindível que as etapas de avaliação e monitoramento sejam bem aplicadas, afim de constatar que realmente os Núcleos de Justiça 4.0 atingem sua verdadeira natureza com a criação e em contrapartida os recursos empregados para criação e manutenção como recursos tecnológico, social e humano empregados trazem os benefícios esperados a favor da coletividade por serem serviços públicos.

O painel de implementação dos Núcleos de Justiça 4.0 encontra-se no sítio oficial do CNJ (2021), onde atualmente em 28 de julho consta já implementados 186 Núcleos, espalhados pelos estados brasileiros conforme figura 1, onde se destaca a região de Manaus com a maior quantidade de Núcleos de Justiça 4.0 criados, com 25 unidades.

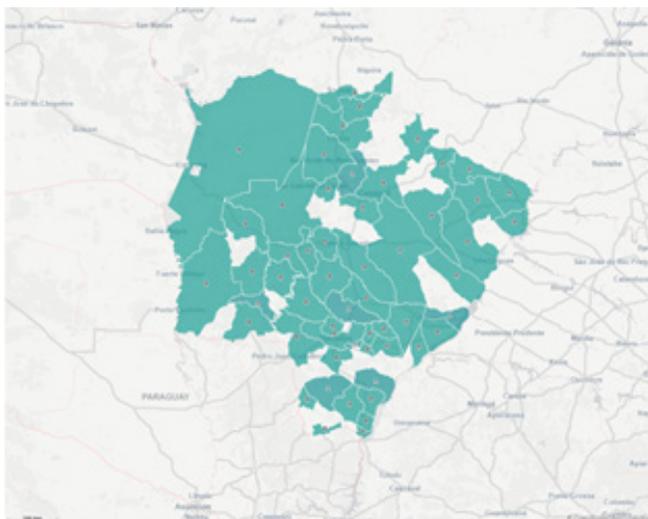
Figura 1



Fonte: CNJ (2021).

Mato Grosso do Sul, o estado onde estamos localizados, já conta com 7 Núcleos de Justiça 4.0 criados, sendo nos municípios de Amambai, São Gabriel do Oeste, Naviraí, Fatima do Sul, Bataguassu, Rio Brillhante e Jardim, conforme figura2.

Figura 2



Fonte: CNJ (2021).

Conforme o painel disponível é possível constatar todas as implementações em tempo real dos Núcleos de Justiça 4.0 e seu funcionamento, porém não apresentam informações específicas quando a mensuração dos indicadores de eficiência e celeridade, os quais são requisitos essenciais para garantir o monitoramento da efetividade dos mesmos no caminho de mudança de paradigmas.

Considerações finais

Conclui-se que os Núcleos de Justiça 4.0 estão sendo instituídos fortemente no sistema jurídico brasileiro afim de contribuir com a remodelação do sistema judiciário, onde impactado pelas inovações tecnológicas e digitais modificam a forma de fazer justiça pelo meio 100% digital, e com isso tem um grande potencial para atuar no aumento da eficiência da prestação jurisdicional aos seus usuários em razão de matérias específicas, aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e correlatamente o acesso dos mesmos a justiça.

Apesar de já constar com um considerável número de Núcleos de Justiça 4.0 espalhados pelo país, ainda se vislumbra a oportunidade de implantações de mais unidades, pois ainda é possível constatar Estados que ainda não aderiram em seus tribunais de justiça, e se a propositura é romper com o modelo tradicional de justiça eles se fazem mais que necessários em todo território brasileiro.

E por fim no que tange a criação dos Núcleos de Justiça 4.0 serem tidos como políticas públicas em sua própria criação, há necessidade dos levantamentos de dados e indicadores constantes para comprovar realmente seus benefícios e alcance, e onde tem a efetividade e a potencialidade de impactar a eficiência na prestação, porém atualmente estes caminhos ainda estão sendo construído.

Com isso o problema de pesquisa se está na criação do Núcleos de Justiça 4.0 pautados em matérias especializadas e demandas repetitivas a segurança do jurisdicionado em ter sua demanda atendida, resta prejudicada a resposta de tal questão, tendo em vista que tem grande potencialidade de alcançar essa segurança, por ainda estar em fase de implementações dos Núcleos de Justiça 4.0, as mensurações determinantes para análise ainda não estão disponíveis, assim como mensurar seu real alcance territorial e sua efetividade.

A presente pesquisa enfrentou o posicionamento atual das

implementações dos Núcleos de Justiça 4.0, regulamentados pelo CNJ e toda movimentação, porém ainda são caminhos iniciais, em que o sistema jurídico brasileiro está se transformando, mais ainda falta para alcançar a verdadeira transformação e reformulação do sistema jurídico brasileiro.

Referências

ALMEIDA, E. F., MOYA, V. P. Revolução digital: o caminho da inovação no sistema jurídico brasileiro. Capítulo 7. In: **Direito, democracia e tecnologia: diálogos interdisciplinares e reflexões jurídicas**. Santo Ângelo: Metrics, 2023. P. 109-131.v. 2. ISBN 978-65-5397-080-9

BARBOSA, Claudia Maria. O processo de legitimação do poder judiciário brasileiro. **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Fortaleza. 2006.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Acesso em 06 de ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 112 p.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo. Paz e Terra, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Balanco de 1 ano**. Resultados e avanços do programa que vem transformando o Judiciário brasileiro com inovação e tecnologia. (2022)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapa de Implantação dos Núcleos de Justiça 4.0**. (2022) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/nucleos-dejustica-4-0/mapa-de-implantacao/>

TAFARELO et al. **Núcleos de justiça 4.0 e a inovação no design organizacional do poder judiciário**: Pesquisa Empírica Sobre a Eficiência do Programa. 2022. Curitiba, ENAJUS. Disponíveis em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-08/nucleos-de-justica-4-0-e-a-inovacao-no-design-organizacional-do-poder-judiciario-pesquisa-empirica-sobre-a-eficiencia-do-programa.pdf>

MALONE, H., NUNES, D. **Manual da justiça digital**: compreendendo

a *online dispute resolution* e os tribunais online. São Paulo: JusPodivm, 2022.

NUNES, D. Virada tecnológica no direito processual e etapas de emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In: **Inteligência artificial e direito processual**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 17-90.

REICHELDT, Luis Alberto. Os “núcleos de justiça 4.0” e o direito fundamental à tutela jurisdicional eficiente na perspectiva da justiça civil. **Revista de Processo**. vol. 341. Ano 48. p. 353-365. São Paulo: Ed. RT, julho 2023. Disponível em file:///C:/Users/Rafael/Downloads/nucleos%20de%20justi%C3%A7a%204.o.pdf. Acesso em 14 de ago 2023.

RESOLUÇÃO NO 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências, **Conselho Nacional de Justiça** 2021. Disponível em: Nacional de Justiça). <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>.

RESOLUÇÃO NO 395, DE 7 DE JUNHO DE 2021. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, **Conselho Nacional de Justiça**, 2021.

RESOLUÇÃO NO 398, DE 9 DE JUNHO DE 2021. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais, 2021. **Conselho Nacional de Justiça** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>.

SURIANI, F. M. F. **Processo, tecnologia, e acesso a justiça: construindo o sistema de justiça digital** – São Paulo: JusPodivm, 2022.

TIRONI, L. F., & CRUZ, B. D. O. **Texto para discussão n° 1360 inovação incremental ou radical: há motivos para diferenciar?** Uma abordagem com dados da pintec. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. (2008).

Capítulo 2

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

*Thalia Navarini*⁴

*Livia Copelli Copatti*⁵

Introdução

O presente capítulo delimita-se no tema da homologação do testamento no inventário extrajudicial e objetiva, de uma maneira geral, analisar a possibilidade de ser realizado inventário extrajudicial mesmo existindo testamento.

Assim, a pesquisa tem como problema: há possibilidade jurídica de realização de inventário extrajudicial quando da existência de testamento? Lança-se como possível resposta a hipótese afirmativa, que será confirmada ou negada com a utilização do método hipotético-dedutivo, a pesquisa documental em legislação, doutrinas e jurisprudências.

Muitas vezes o testador, munido do senso comum, acha que é só fazer o testamento e está tudo resolvido, no entanto, as discussões judiciais podem levar o processo a um longo período de tramitação. Tendo em vista essa situação, há pouco tempo surgiu a discussão da possibilidade de se realizar o inventário no âmbito extrajudicial após a homologação do testamento pelo Poder Judiciário, sendo que isso já vem sendo praticado, com base em discussão doutrinária e jurisprudencial.

Destaca-se que o trabalho está estruturado em três títulos que buscam abordar o assunto objeto da pesquisa de forma que um complementa o outro. Vai, inicialmente, se aprofundar acerca da sucessão testamentária, trazendo os ditames necessários para a realização de um testamento. Depois, analisa aspectos relacionados ao processo de inventário extrajudicial, com destaque para a principiologia que abrange os atos extrajudiciais. Tudo isso,

4 Bacharel em Direito pela Atitus Educação. E-mail: thalianavarini1999@gmail.com.

5 Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Docente na Escola de Direito da Atitus Educação. E-mail: livia.copatti@atitus.edu.br.

com intuito de, ao final, comprovar a possibilidade de que seja realizado o inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento, objeto principal do estudo.

Assim, a perspectiva do presente trabalho é de abrir a possibilidade de uma futura mudança legislativa uma vez que o tema é algo novo e diferenciado que possibilita um avanço de pesquisa sobre a área para que se apresente uma nova possibilidade no tocante à temática da realização de testamentos e inventários extrajudiciais.

Os aspectos da sucessão testamentária

O estudo da sucessão testamentária faz-se necessário para que seja possível atender ao objetivo do trabalho, já que, é no âmbito de tal forma de sucessão que a discussão está centrada, mais especificamente, sobre a possibilidade de que seja realizado inventário extrajudicial mesmo na existência do testamento.

Então, o presente título do trabalho discorre, inicialmente, sobre o que se entende por sucessão testamentária e alguns de seus principais aspectos e, depois, analisa o conceito de testamento e suas principais espécies.

A herança se transmite faticamente aos seus herdeiros, sejam necessários, legítimos ou testamentários, no momento da morte do *de cuius*. Esse mecanismo é denominado princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A imediata transmissão, de pleno direito, dos bens do falecido, de acordo com Difini, (2018, p. 251), evita o estado de acefalia do patrimônio, a jazer sem titular, dispensa a ficção jurídica de emprestar a personalidade jurídica ao espólio, proporcionando ainda aos herdeiros o manejo de ações sucessórias.

Entendido o importantíssimo princípio da *saisine*, passa-se a observar a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Por muitas décadas falar da própria morte não era comum e por isso o testamento era deixado de lado e, nas próprias palavras de Dias, (2019, p.451) “nunca fez parte da cultura brasileira o uso do testamento”.

O direito sucessório é extremamente importante no ordenamento jurídico, afinal toda pessoa está sujeita a suceder. Ensina Tartuce (2020, p. 2.170) que são duas as modalidades básicas de sucessão *mortis causa*, ou seja, a legítima, “que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação

hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento” e a testamentária, “que tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança”.

Regulamentado pelo artigo 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002), “a sucessão legítima se denomina, por todos os parentes em linha reta, colaterais, até o quarto grau, cônjuge ou companheiro, possuírem legitimidade para suceder” (DIAS, 2019). Dentro dos herdeiros legítimos, alguns são denominados necessários, ficando vedado a sua privação perante a condição de herdeiros. (BRASIL, 2002).

O artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002) apresenta a ordem de deferimento da sucessão legítima, iniciando pelos descendentes, em concorrência com o cônjuge, depois aos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge, em terceiro lugar ao cônjuge sobrevivente e, por fim, aos colaterais.

Disposta a partir do artigo 1.857 do Código Civil (BRASIL, 2002) a sucessão testamentária nada mais é que a transmissão da herança através do testamento. Diniz (2019, p. 149) dispõe que a sucessão legítima é a regra, quanto a sucessão testamentária é a exceção.

A sucessão testamentária tem por principal objetivo respeitar a vontade do testador quanto a quota disponível, segundo Leite (2012, p. 37), pois a sucessão testamentária, na maioria das vezes, será a título singular, uma vez que o testador já transfere os bens certos e determinados, e só será universal se o testador instituir herdeiro e suceder em um conceito amplo, como todo o patrimônio ou a quota ideal do que possuir quando vier a faltar.

Os herdeiros testamentários só recebem o que lhes deixou o testador se existirem bens depois de quitadas as dívidas do espólio e garantida a legítima dos herdeiros necessários, se houver (BRASIL, 2002). De acordo com Dias, (2019, p. 166) nada impede que o testador beneficie seus herdeiros necessários com a parte disponível de seu patrimônio, ficando o herdeiro, além de necessário, também herdeiro testamentário.

O testamento é o ato de consagrar a última vontade de uma pessoa e está previsto em capítulo próprio no Código Civil (BRASIL, 2002), a partir do artigo 1.857. É considerado um negócio jurídico condicionado ao evento futuro e certo, uma vez que o ato é praticado pelo *de cuius* com os efeitos previstos em lei.

Além de ser um negócio jurídico formal e solene ainda é considerado um negócio jurídico revogável e, ainda, é um ato personalíssimo, unilateral e unipessoal, portanto só pode ser feito individualmente, pela própria pessoa e por um único testador para cada testamento. (SCHREIBER, 2020) A lei possui vedação expressa do testamento conjuntivo, disposto no artigo 1.863 do Código Civil (BRASIL, 2002): “É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo”.

Qualquer pessoa capaz tem o direito de testar desde que incorra nas previsões legais do artigo 1.860 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo que tal artigo veda os incapazes e os que não se encontrarem em pleno discernimento no ato de testar. Faz-se a ressalva de que quanto à capacidade testamentária, o mesmo artigo, no seu parágrafo único autoriza os maiores de dezesseis anos a dispor de sua última vontade (BRASIL, 2002).

A destinação dos bens pode ser certa ou sobre bens determináveis e o testamento deve ser totalmente de acordo com a vontade do testador, desde que respeitada a legítima, se houverem herdeiros necessários. Quando voltado ao tema testamento, não é preciso conhecer muito do assunto para imediatamente denotar o importantíssimo princípio da autonomia da vontade, consolidado na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Disposto no artigo 5º, II, (BRASIL, 1988) “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Observa-se que o referido princípio, através do testamento, é alcançado e respeitado mesmo depois da morte, sendo, de acordo com Dias, (2019, p. 477) chamado o testamento de “lei do homem”.

Por fim, o testamento é o ato de consagrar a última vontade do testador, e está cada vez mais amplo. Na atualidade da era digital, o testamento abrange muito mais do que bens móveis e imóveis, podendo-se citar as redes sociais.

Entendido o conceito do testamento, o aumento de sua procura, e vista a preocupação dos legatários com seu patrimônio e a constante mudança para adaptação aos meios digitais, passa-se a analisar as suas espécies e principais características.

Como refere Dias, (2019, p. 491), a lei impõe respeito à vontade do falecido. Porém, como tudo tem um preço, quando essa mesma lei é manifestada através do testamento, é repleta de solenidades e exigências. No ordenamento jurídico brasileiro, existem três tipos convencionais ou ordinários de testamento, sendo o público, particular e o cerrado,

sendo que, para as finalidades do presente estudo, não serão analisados os testamentos especiais.

O testamento público consiste em ato lavrado pelo tabelião de notas, na presença de duas testemunhas, (BRASIL, 2002) contendo as declarações das últimas vontades do testador; neste caso o ato é munido de fé pública, fica registrado no Livro de Notas e embora se intitule público, ninguém acessa seu conteúdo (BRASIL, 2002). Também é conhecido como solene, aberto ou autêntico e é regulamentado pelo artigo 1.864 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo considerado um dos mais seguros conforme Dias (2019 p. 494).

O artigo 1.864 do Código Civil (BRASIL, 2002) indica, ainda, características essenciais para o testamento público, sendo exigida a presença do testador, o qual fará a declaração de última vontade que será lavrada no Livro de notas e lido em voz alta na presença de duas testemunhas que assinarão o ato.

O artigo 1.801, II do Código Civil (BRASIL, 2002), discorre sobre as testemunhas proibidas, trazendo que não podem servir de testemunhas sejam os herdeiros e beneficiados, ou seus cônjuges, parentes ou companheiros.

Findadas as solenidades, uma via é entregue ao testador, denominada tecnicamente de traslado. Quando o testador vier a faltar, qualquer interessado que detenha o traslado ou a certidão em mão poderá solicitar seu cumprimento nos termos do artigo 736, do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015). Ressalta Veloso (2007, p.125) que os Estados brasileiros, por iniciativa dos Colégios Notariais, dispõem de uma Central de Testamentos, facilitando a busca mediante apresentação de certidão de óbito.

A segunda modalidade convencional de disposição de última vontade é denominada de testamento cerrado, disposto no Código Civil, a partir do artigo 1.868 (BRASIL, 2002). Consiste em ser escrito pelo testador ou a por alguém a rogo, em seguida, ocorre a obrigatória apresentação pelo testador perante o tabelionato de notas, juntamente com a presença de duas testemunhas, faz-se um requerimento verbal do testador para o tabelião lavrar o ato de aprovação. Posterior ao ato, o tabelião faz a leitura do termo de aprovação que será assinado pelos presentes e o testamento deverá ser cerrado, costurado e entregue ao testador. (BRASIL, 2002)

Esta modalidade possui a vantagem de ser um testamento sigiloso, já que nenhuma das partes, em exceção ao testador, o lê. Peculiarmente,

nos termos do artigo 1.872, do Código Civil, (BRASIL, 2002) é vedada a modalidade de testamento cerrado para quem não saiba ou não possa ler.

E a última das modalidades convencionais é o nomeado de testamento particular. Carvalho (2019, p. 135) afirma tratar-se da forma mais simplificada e acessível de dispor da última vontade. Regido pelo artigo 1.876 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002), deve ser escrito exclusivamente pelo testador, sem rasuras ou espaços em brancos, lido por este na presença de três testemunhas e assinado por todos e, além disso, as testemunhas não precisam presenciar o ato de direção do testamento, necessitando apenas ouvir o seu conteúdo. É obrigatória que a leitura seja feita pelo próprio testador. (BRASIL, 2002)

Assim verificadas as questões referentes à sucessão legítima e a sucessão testamentária passa-se a analisar a temática processual relacionada ao objeto do estudo, e a evolução, praticidade e importância das serventias extrajudiciais.

O inventário extrajudicial e seus principais aspectos

No âmbito do direito das sucessões sempre foi necessário judicializar a realização de inventários decorrente de uma concepção de que apenas o Poder Judiciário poderia analisar e decidir questões jurídicas, mesmo que consensuais.

No decorrer do tempo, com o acréscimo de demandas judiciais em diferentes áreas, percebeu-se que havia a possibilidade de serem realizados inventários e partilhas extrajudiciais desde que cumprissem determinados requisitos. Com isso, foi implementada pela Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça (2007) a possibilidade de o inventário ser lavrado pelo Tabelionato de Notas de forma administrativa, sendo que tal procedimento autorizado, posteriormente, pela Lei nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007), repetido e ampliado pelo Código de Processo Civil em 2015 (BRASIL, 2015)

Ao tratar-se sobre o serviço extrajudicial, é certo que está regido por princípios e normas, de modo que serão analisados, na sequência, alguns princípios que darão suporte para a resposta buscada no presente trabalho. O serviço extrajudicial sempre foi de suma importância para a sociedade, e segundo Queiroz, e Silva (2020, p. 7) proporcionou inúmeras melhorias nos serviços realizados no Brasil com seus atos extrajudiciais.

A facilidade da execução até a entrega do serviço, o custo benefício e

o curto prazo de tempo e o auxiliam o Poder Judiciário, com a diminuição do inchaço no poder público, reduzindo a grande demanda processual, tendo com fundamento o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), e pela Lei n. 8935, de 18.11.1994, que regulamentou o texto constitucional, chamada de Lei Orgânica do Serviço Notarial (BRASIL, 1994).

Além de regimentos internos, os serviços extrajudiciais estão rodeados de princípios constitucionais, tanto no âmbito notarial quanto no âmbito registral. Os princípios da administração pública, disposto no artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), refletem diretamente no âmbito das serventias extrajudiciais.

O primeiro princípio disposto no artigo 37 (CF, BRASIL 1988) é o princípio da legalidade. Como explica Rabelo (2018), “Na atividade administrativa, só se pode fazer o que é permitido, só se pode agir em obediência à lei. Não se aplica, na Administração Pública, o princípio da autonomia da vontade”.

Rabelo (2018) explica que o Tabelião tem o dever legal de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao seu cliente, buscando o melhor resultado para as partes. Sempre seguindo a ordem de precaver e acautelar, conduzindo as partes para a melhor solução na realização espontânea do direito, atendendo, evidentemente, ao interesse de ambas.

O próximo princípio previsto no artigo 37 da Constituição Federal, é o princípio da impessoalidade, o qual, resume a ideia de que a Administração Pública tem o dever de tratar a todos os administrados sem favoritismo nem perseguição. (BRASIL, 1988)

Rabelo (2018) ressalta que “tal princípio aplica-se aos Notários e Registradores, que têm o dever, comum a todo prestador de serviço público, de tratar a todos, indistintamente, com urbanidade e presteza, conforme disposto no artigo 30, II a lei 8.935/94”.

Outro princípio interligado à valorização dos serviços extrajudiciais, é o princípio de acesso à justiça, que ao longo dos anos passou por uma ressignificação, e hoje abrange igualmente a área judicial e extrajudicial, dando preferência a esta última por ser mais acessível, conforme referem Pinho e Stancati (2018 p. 42).

Bertini (2018, p.60) afirma que é excelente canalizar o Poder Judiciário, o máximo possível, somente para demandas de alta indagação do órgão julgador e apreciação de provas complexas, deixando assim, a cargo das Serventias Extrajudiciais, por meio de seus Oficiais Delegados,

a solução de controvérsias sobre direitos disponíveis que podem ser consensualmente resolvidas, por um custo reduzido e de forma mais célere.

Ou seja, a ideia é concretizar mais méritos e direitos básicos aos cidadãos, reduzindo o número das lides ajuizadas e, para que isso se torne viável, o aumento das atribuições das funções das Serventias Extrajudiciais se mostra indispensável.

A seguir, serão expostos os requisitos para ingressar com o inventário e partilha de bens na via extrajudicial, analisando os termos essenciais do tema através da exploração de provimentos e lei que trouxeram a possibilidade de a via extrajudicial auxiliar ainda mais a sociedade.

Foi com o advento da Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que se simplificou o processo de inventário brasileiro, quase sempre longo, demorado e tormentoso. As vantagens de optar por esta via são inúmeras já que se enquadra a simplificação de procedimentos, a maior racionalidade, celeridade e menor burocracia Leite (2012 p. 277).

Para Leite (2012, p. 277), “a apreciação dos objetivos desejados pela Lei 11.441/2007 é suficiente para determinar a extraordinária importância e os avanços notáveis que introduziu especialmente na matéria sucessória”. Ainda, tratando sobre os avanços, friza Bertini (2018) que a Lei n. 11.441/07 não foi a única medida legislativa que representou proposta de desjudicialização com o auxílio das Serventias Extrajudiciais, pois “verifica-se que vários diplomas legais tiveram o condão de dar concretude ao espírito de desjudicialização propugnado na Emenda Constitucional n. 45/04 [...]”.

Nesse contexto, o artigo 610, § 1º do Código de Processo Civil, (BRASIL, 2015), advindo da Lei 11.441/2007 supramencionada, dispõe em seu texto a possibilidade de se realizar o inventário extrajudicialmente. E, para tanto, o tabelião desenvolve um importante papel para a sua lavratura, conforme referem Rosa e Rodrigues (2020, p. 366), pois é um “agente que recebeu delegação estatal e que deve cumprir *munus publico*, tendo fé pública em suas declarações – cumpre, portanto, uma função de acesso a solução justa no inventário e partilha extrajudiciais”.

Para o ingresso na via administrativa é necessário o cumprimento de três pressupostos, nos termos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sendo a capacidade dos herdeiros, o consenso destes quanto a partilha e a ausência de testamento, conforme prevê o art. 610. Este último, é algo bastante discutido e estudado, e não é à toa que é a pauta do presente capítulo.

Quanto a capacidade não há maiores dúvidas que o Código Civil (BRASIL, 2002) trata como capazes maiores de 18 anos ou emancipados e, quanto ao consenso, que as partes devem estar de acordo com os termos da partilha sem discórdia ao proposto.

Conforme Dias (2020 p. 305) “De uma forma para lá de injustificada a existência do testamento impede o uso da via extrajudicial”, pois, no ponto de vista da autora, na maioria das vezes o texto do testamento é compreensível e de fácil acato a vontade do testador, ressaltando que “nada, absolutamente nada, deveria impedir que o inventário fosse levado a efeito do tabelião”.

O artigo 610 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) ampliou a ideia de lavratura de inventários na via administrativa, disposta na Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2007). Tal resolução aborda meio e forma de proceder com o levantamento de documentação para apresentar na serventia extrajudicial, bem como um roteiro para o tabelião de notas seguir na lavratura da escritura.

O advogado das partes apresentará uma minuta cujo roteiro obedecerá a seguinte ordem: qualificação do inventariado nos termos do Provimento 61/2017 do CNJ e do Provimento 88/2019 do CNJ; qualificação das partes conforme Provimento 61/2017 do CNJ e Provimento 88/2019 do CNJ; valores atribuídos aos bens; indicação de inventariante; plano de partilha; qualificação do advogado, telefones e e-mails para contato. (CNJ, 2017; CNJ, 2019)

Entregue a documentação no cartório, será procedida a verificação dos requisitos legais e iniciada a lavratura da escritura se houver a documentação pertinente. Porém como referido anteriormente, um dos principais requisitos para lavrar uma escritura pública de inventário extrajudicial é a verificação de inexistência de testamento, que é feita pela central de testamentos onde todos os lavrados, sejam públicos e cerrados constam nessa base de dados, facilitando a busca do tabelião de notas.

A instrução de emissão da certidão, só é habilitada quando anexada a certidão de óbito, resultando assim no fornecimento de uma busca negativa, ou positiva de testamento, cumprindo assim a obrigatoriedade da apresentação da certidão disposta no Provimento 56 do Conselho Nacional de Justiça (2016) que trata da indispensabilidade dessa certidão tanto no inventário judicial ou extrajudicial junto a CENSEC⁶.

6 Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras. <https://censec.org.br/>

Deve-se destacar que o Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil (CJF, 2014) dispõe o seguinte: “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”, abrindo a possibilidade para que seja realizado o inventário extrajudicial mesmo que havendo testamento, desde que esse seja previamente homologado pelo Juízo.

Porém, como afirma Fischer (2016), apesar deste enunciado ter sido elaborado a partir de construções jurisprudenciais e doutrinárias acerca de lavrar o inventário extrajudicial ainda se houver a existência de testamento, o artigo 610 do Código de Processo Civil não inovou nesse sentido, mesmo tendo entrado em vigor após o referido enunciado.

Leciona Dias, (2019, p.782), que é injustificada a existência de testamento interferir o uso da via extrajudicial e ainda afirma que o legislador perdeu uma grande oportunidade de desjudicializar e ampliar os procedimentos extrajudiciais ao deixar de permitir expressamente a realização de inventário extrajudicial em caso de haver testamento, desde que todos sejam maiores e acordes, pois “teria sido um avanço importante para dar ainda mais celeridade à Justiça”.

Desse modo, o desjudicializar só precisa ser acolhido e ampliado ainda mais pelo Código de Processo Civil, (BRASIL, 2015) assim como foi feito com a possibilidade de o penhor legal ser homologado diretamente pelo notário, conforme o disposto no artigo 703, § 2º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Assim, verifica-se que a realização de atos extrajudiciais tem se tornado prática constante na rotina jurídica e traz vantagens para temas como o discutido nesse trabalho. Dessa forma, será visto no próximo capítulo acerca da possibilidade de que o inventário seja realizado de forma extrajudicial, mesmo existindo testamento pendente de homologação, sem a necessidade de submeter tal procedimento ao Poder Judiciário previamente.

A possibilidade jurídica de realização de inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento

A parte final do capítulo busca responder o problema de pesquisa lançado, qual seja, a possibilidade de que seja realizado inventário extrajudicial sem a intervenção do Poder Judiciário, mesmo na existência

de testamento.

Para iniciar o capítulo, discorrer-se-á sobre o testamenteiro, figura extremamente importante para a realização da última vontade do testador, que ganhou capítulo próprio no Código Civil com disposição a partir do artigo 1.976 do capítulo XIV, do Livro de Sucessões (BRASIL, 2002).

Apesar de não ser requisito obrigatório o testador pode indicar, na sua declaração de última vontade, uma figura para garantir seu cumprimento de seu testamento e a defesa de sua validade. Afirma Dias (2019, p. 680) que a condição de testamenteiro é um cargo de confiança e por isso a escolha é *intuitu personae*, portanto, não pode ser transmitido aos herdeiros do testamenteiro. A condição é ato personalíssimo, ou seja, pessoal, indelegável e intransmissível.

Deve, ainda, ser exercido por pessoa com capacidade plena e, nos termos do Código Civil (BRASIL, 2002), o testador pode nomear um ou mais testamenteiros, que podem atuar em conjunto ou separadamente e um pode substituir o outro.

No silêncio do testador em nomear o testamenteiro, pode o juiz, de acordo com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), nomear o testamenteiro dativo, embora não exista uma preferência disposta em lei, pois o artigo 1.984 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe apenas de que “Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.”

Destaca Dias, (2019, p. 679), que o testamenteiro poderá ser remunerado nos termos do artigo 1.987 do Código Civil (BRASIL, 2002), tendo direito “a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento”. A atividade do testamenteiro se extingue quando dada a execução completa do testamento e a efetiva prestação de contas que deverá ser realizada sempre que o juiz determinar (BRASIL, 2015).

Entendido o papel deste agente fundamental, passa-se a analisar os ritos judiciais da homologação do testamento perante a atual legislação. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) repetiu a fórmula da legislação anterior quando dispôs sobre a homologação de testamento, sendo, portanto, obrigatória a chancela do juiz na declaração de última vontade do *de cujus* em qualquer que seja a espécie do testamento.

Como já visto, são três as espécies de testamento ordinário. Porém

cada uma possui o seu rito para a apresentação judicial e homologação, analisados a seguir.

O testamento da espécie cerrado, o qual já especificado nos tópicos anteriores é, nas palavras de Farias e Rosenvald (2015, p.72), “imperativamente controlado pelo magistrado”.

Regido pelo artigo 735 do Código de Processo Civil, (BRASIL, 2015) o juiz deverá analisar o testamento em busca de vícios que levem a sua nulidade ou falsidade. Não encontrando estes, o abrirá e será feito uma leitura perante a presença de seu apresentante. Pode ser ainda acompanhado pelos herdeiros ou demais interessados, uma vez que não deixa de ser ato público.

O magistrado lavrará um termo denominado pela legislação processual de auto de abertura. Neste deverá constar o nome do apresentante e como este obteve em mãos o testamento, constando, ainda, os dados do óbito do *de cuius*, bem como a respectiva certidão do falecimento. (BRASIL, 2015)

Em seguida, o Ministério Público é ouvido para sanar quaisquer dúvidas. Após a formalidade, cabe ao magistrado registrar, arquivar e mandar cumprir o testamento. Em seguida será nomeado o testamentário, que como já visto, se encarrega de assinar o termo de compromisso para cumprir a última vontade do testador. Feito isso, e à luz do Código de Processo Civil, proceder-se-á obrigatoriamente com o inventário judicial. (BRASIL, 2015)

A homologação do testamento público, o qual não basta ser munido de fé pública, também necessita, atualmente, de um controle por parte do Poder Judiciário. Sobre a apresentação do testamento público, diz o artigo 736 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que “qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735”.

O artigo remete às demais providências do testamento cerrado. Portanto, após a apresentação, será ouvido o Ministério Público, ocorrerá o registro e, por fim, a nomeação e o compromisso do testamentário. Novamente, o trâmite seguinte é proceder com o inventário judicial, conforme previsão do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Para a modalidade de testamento particular, o qual é regido pelo artigo 737 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o procedimento da sua apresentação em juízo não é apenas para a verificação do estado do

documento, e sim, para a sua confirmação. Observe-se que esta modalidade é a única que não houve a intervenção do tabelião para determinar os requisitos formais. Nos termos do artigo que dispõe sobre a sua publicação (BRASIL, 2015), esta “poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento”.

Uma vez requerida a publicação em juízo, serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a sua publicação, verificados os requisitos legais, ouvido o Ministério Público e confirmado pelo juiz, observando o disposto no texto legal do testamento cerrado para o seu cumprimento (BRASIL, 2015).

Visto os diversos ritos para o registro do testamento, novamente verifica-se a enorme judicialização dos atos que poderiam ser resolvidos de forma administrativa. Com o intuito de desburocratização, passa-se a analisar a possibilidade jurídica de lavrar inventários extrajudiciais quando há a existência de testamento.

Já foi disposto neste capítulo sobre o inventário extrajudicial e seus inúmeros benefícios, porém, a existência de testamento impede o cidadão de valer-se da via extrajudicial de acordo com o exposto no Código de Processo Civil.

Parte-se, então, da previsão legal que não autoriza a realização de inventário extrajudicial na existência de testamento, como acima estudado, até chegar na discussão sobre se há a viabilidade de ser realizado o inventário extrajudicial mesmo com a existência de um testamento, cumprindo alguns requisitos.

A análise sobre a possibilidade jurídica desenvolve-se, então, tendo por base Provimentos das Corregedorias dos Tribunais de Justiça de alguns estados, decisões dos Tribunais e, por fim, projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional.

O Estado da Paraíba, em caráter de pioneiro, através do Provimento 12/2014 da Corregedoria Geral da Justiça resolveu que diante de expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e acordes, poderá fazer-se o inventário e partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (CGJ/PB, 2014)

Publicado este provimento, outros Estados adotaram a mesma corrente. O Estado de São Paulo, através do Provimento 37/2016, mostrou possuir o mesmo entendimento que o Estado da Paraíba, e ainda acresceu

que em caso de testamento inválido, revogado ou caduco, o tabelião deverá solicitar previamente a certidão do testamento. (CGJ/SP, 2016)

O Estado do Rio de Janeiro, através do Provimento 21/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, também seguiu a mesma linha do Estado de São Paulo e alterou o artigo da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio de Janeiro, fazendo constar a nova possibilidade e, ainda, em caso de o tabelião não conseguir interpretar a vontade do testador, pode suscitar dúvida perante o Juízo (CGJ/RJ, 2017). Igualmente ao Estado do Rio de Janeiro, a Corregedoria do Distrito Federal decidiu através do provimento 29/2018 (CGJ/DF, 2018). O Estado do Paraná também seguiu a mesma linha de estudo e orientou da mesma forma os tabeliões através de Ofício Circular 155/2018. (CGJ/PR, 2018)

Mais, tarde o Estado do Rio Grande do Sul, também opinou sobre o assunto. O provimento 20/20 da Corregedoria Geral de Justiça, (CGJ/RS, 2020), alterando o artigo 899 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul (CNNR/RS) deixou assim disposto no §2º que se houver “autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública [...].

Ainda, se posicionaram pelo afastamento desta limitação e emitiram enunciados: a VII Jornada do Conselho da Justiça Federal, com o enunciado 600, (CJF, 2014) e a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF, 2014), com o enunciado 51.

Além disso, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) emitiu o Enunciado 16 nos seguintes termos: “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (IBDFAM, 2015)

E foi nesse sentido, diante de todas estas iniciativas que começaram a decidir alguns Tribunais de Justiça brasileiros. O Estado do Rio de Janeiro é o que possui mais pareceres favoráveis à situação. As decisões são de agravos de instrumentos julgados nos anos 2017⁷, 2018⁸ e 2020.

Além do Estado do Rio de Janeiro, o Estado de Minas Gerais

7 TJ-RJ 0044345-56.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/10/2017.

8 TJ-RJ 0045746-56.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 21/08/2018.

também consolidou decisões sobre o assunto recentemente. No ano de 2019 decidiu a 1ª Câmara Cível a possibilidade da lavratura do inventário extrajudicial com a existência de testamento na

Apelação Cível nº 1.0000.19.086558-4/001, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e celeridade.

Ademais, até o próprio Estado do Rio Grande do Sul já se posicionou de tal modo. Foi diante de um agravo de instrumento nº 70083078535, julgado em 2019, anterior ao provimento do Estado, que a Sétima Câmara Cível reconheceu a possibilidade da lavratura do inventário extrajudicial quando da existência de testamento, sendo tal decisão baseada na decisão do STJ (2019) Resp nº 1.808.767-RJ que tratou sobre a possibilidade de lavar o inventário, mesmo na existência do testamento.

O Projeto de Lei nº 9.496/2018, da Câmara dos Deputados (2018), retirou toda e qualquer burocratização desnecessária encontrada no artigo 610 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015), destacando, em seu § 3º que “Se houver herdeiro incapaz ou se houver testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de homologação do Ministério Público, a quem o tabelião de notas submeterá a escritura”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

O projeto prevê ainda a inclusão do artigo 737-A no CPC (BRASIL, 2015) para acrescentar o seguinte:

Art. 737-A. Se todos os herdeiros e os legatários, capazes ou não, forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público ou particular bem como o registro e o cumprimento desses testamentos, além da nomeação do testamenteiro e da sua prestação de contas, podem ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de homologação do Ministério Público.

§ 1º -A abertura do testamento cerrado deverá ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica atestando os fatos e indicando se há ou não vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a escritura de abertura do testamento cerrado deverá ser submetida à homologação do Ministério Público pelo tabelião de notas após a sua lavratura.

§ 3º - Se o tabelião de notas identificar vício externo que torne o testamento cerrado eivado de nulidade ou de suspeito de falsidade, ele deverá submeter a escritura para homologação do Ministério Público.

§ 4º - Se o Ministério Público dissentir do tabelião de notas, este, a requerimento dos interessados, submeterá a escritura para o juiz, que decidirá por meio de sentença em sede de procedimento de jurisdição

voluntária.

§ 5º - Em qualquer caso deste artigo, se o Ministério Público desaprovar a escritura, o tabelião de notas, por requerimento do interessado, submeterá a escritura para o juiz, que poderá suprir a homologação do Ministério Público por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.

§ 6º - E dispensada a publicação do testamento particular na hipótese deste artigo. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Para complementar a ideia do Projeto de Lei anterior, nota-se que o encaminhamento da homologação do testamento pelo próprio Tabelião de Notas, não implicaria nos requisitos arrolados pelo artigo 735 do CPC, (BRASIL 2015)⁹.

Assim, apenas traria o benefício de o notário interpretar o testamento e mandar a interpretação, juntamente com uma cópia fiel e reprográfica do ato do testamento para a aprovação do Ministério Público, para que este garanta que a disposição de última vontade do *de cuius* seja preservada em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana, e que a sua manifestação seja dada em um prazo de quinze dias, o que já ocorre com a habilitação de casamento.

Sobre a desnecessidade de passar, primeiramente, pelo Poder Judiciário a análise do testamento, Dias refere (2019, p. 726) “Não há nada mais inútil do que impor a necessidade de o juiz determinar o cumprimento do testamento. Somente serve para burocratizar e retardar o cumprimento da vontade do testador.

E, reforça, ainda, no sentido do Projeto de Lei que: “Quer verificar sua integridade, quer registrá-lo, e até a nomeação do testamenteiro, são providências que perfeitamente podem ser levadas a efeito pelo tabelião”, que goza de fé pública para realizar o testamento e, “afinal, é a ele que compete a elaboração do testamento público, o reconhecimento de firma

9 Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e dispendeu, observando-se o disposto em lei.

do testamento particular e o arcaico ato de costurar e selar o testamento cerrado” (DIAS, 2019, p. 259)

O tabelião é agente capacitado, munido de fé pública. Não é apenas um agente que está sendo contratado para realizar a vontade das partes, e sim um bacharel em direito que conhece da legislação e que prestou um concurso específico. Denota-se que o tabelião tem capacidade de lavrar um testamento público, atendendo a vontade da parte que o pede, porém, até então, não é considerado capaz para interpretar o testamento na hora de proceder com a escritura pública de inventário e partilha.

Tartuce (2020) destaca a desnecessidade de judicializar a questão referente ao testamento e inventário, já que, nesse caso, a decisão não faz coisa julgada e além disso, a tramitação é prolongada no tempo, levando em média um ano, e mais uma vez, deixando o acervo sucessório pendente de regularização e o mais importante, retardando a dignidade do testador.

Assim, confirma-se a hipótese lançada de que há possibilidade de realização do inventário extrajudicial mesmo existindo testamento, não havendo a necessidade de homologação prévia do mesmo pelo Poder Judiciário pois não acarreta nenhum prejuízo aos envolvidos e, caso exista alguma dúvida quanto ao testamento, pode ser suscitada a dúvida pelo Tabelião e enviado, aí sim, o procedimento para análise do juiz.

Ainda, verifica-se que a legislação atual impossibilita tal situação, estando permitido apenas via provimentos das Corregedorias Gerais de Justiça e decisões de alguns tribunais que possibilitam a realização do inventário extrajudicial após a homologação judicial do testamento.

Portanto, tendo em vista o objetivo do presente trabalho, problema e hipótese lançada, entende-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 9.496/2018, trará benefícios para todos os envolvidos, especialmente para quem demanda celeridade nos procedimentos referentes aos inventários. Tudo isso, levando em consideração toda a principologia e capacidade dos serviços extrajudiciais de junto com o Ministério Público garantir os direitos e deveres das partes na hora de lavratura do ato.

Dito isso, vê-se a importância e a praticidade das serventias extrajudiciais e a sua capacidade de assegurar os princípios constitucionais. Há muito ainda o que se discutir sobre o tema e ampliar novos horizontes, para que assim o Poder Judiciário se torne célere e o ordenamento jurídico prático, buscando o contento da sociedade e cada vez mais a efetividade da justiça, pois com menor volume, esta conseguirá se concentrar efetivamente nas grandes causas que não podem ser solucionadas administrativamente.

Considerações finais

O ato de testar está cada vez mais inserido na cultura dos brasileiros. Ocorre que ainda há muita burocracia para com a abertura do testamento, que após a morte do testador deverá ser homologado judicialmente, cumprindo uma série de requisitos de acordo com a sua espécie previstos pelo Código de Processo Civil, que apesar de ser recente, nada inovou neste sentido.

Tendo em mente esta perspectiva, o presente estudo apresentou como tema principal a lavratura do inventário extrajudicial quando da existência de testamento e para responder ao problema de pesquisa proposto, permeou-se pelas premissas constitucionais das serventias extrajudiciais, valendo-se de projetos de Lei e ainda de regimentos internos de outros Estados.

Apesar de apresentados os projetos de Lei, não há nada consolidado à nível nacional, mas concluiu-se que, atualmente em alguns Estados, e principalmente no Rio Grande do Sul, através de provimentos e regimentos internos, é possível lavar o inventário extrajudicial desde que haja uma prévia homologação do Poder Judiciário.

Tal situação facilita, mas ainda não desburocratiza totalmente o feito. O Projeto de Lei nº 9.496/2018, supra apresentado, traz uma perspectiva abrangente e o que mais se aproxima do mérito do trabalho, sendo então, a ideia de o tabelião analisar o testamento, lavar o ato que, posteriormente será aprovado pelo Ministério Público, que somente com a negativa do agente ministerial será levado ao juízo para que seja aprovada por meio de sentença em sede do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Portanto, confirma-se a hipótese lançada e conclui-se que é possível a realização do inventário extrajudicial na existência de testamento, mesmo que, respeitando a prévia homologação do Poder Judiciário, mas acredita-se que poderia ser ainda mais prático, se o Projeto de Lei acima fosse aprovado ou, ainda, se houvesse legislação que tornasse a homologação do testamento função própria do tabelião, no ato da lavratura do inventário e partilha, ficando este, passivo de suscitação de dúvida ao Poder Judiciário, em caso de incerteza na interpretação do testamento, impedindo assim de cumprir a sua eficácia.

CONFLITO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PARA COMBATE À COVID-19 E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO

Cristian Scopel¹
Alessandra Biasus²

Introdução

O contexto pandêmico imposto pela COVID-19, iniciado em 2020, expôs diversas fragilidades sócio-políticas em nosso tecido social, principalmente no tocante à relação estado-sociedade, cujo ideal republicano de ausência de dominação do Estado, precisou ser rediscutido. Dessa forma, os contornos deste ideal, especialmente no tocante à não intervenção estatal nas decisões existenciais do indivíduo, sua liberdade de locomoção, integridade física e respeito à sua dignidade, foram desafiados pela seguinte questão: Seria admissível a imposição de medidas sanitárias governamentais, tais como, uso de máscaras, vacinação e restrições de locomoção, sobre a autonomia individual, a fim de conter avanços da doença?

O presente capítulo pretende desenvolver o referido assunto ponderando a face individual, coletiva e estatal, seus limites e iniciativas, pautando-se em normas e princípios jurídicos atinentes à discussão.

Definição de princípios

Antes de adentrarmos nas relações entre os princípios em embate, é necessário esclarecer sobre o que se tratam e como se relacionam com nosso cotidiano, especialmente por influenciarem, diretamente, a criação e condução do nosso ordenamento jurídico.

Segundo Robert Alexy, cujos ensinamentos são majoritariamente

1 Advogado. Bacharel em Direito pela URI – Erechim.

2 Advogada. Professora universitária da URI - Erechim. Especialista em Direito e Administração Pública. E-mail: alebiasus@uricer.edu.br

considerados pelos tribunais brasileiros, as *normas jurídicas* são um gênero que pode ser fracionado em duas espécies: os princípios e as regras. Ambos veiculam comandos, podendo enunciar modos deônticos – proibindo, permitindo ou tornando obrigatório certo comportamento – servindo como um *mandado de otimização*.

Por exemplo: O pai se dirige ao filho e ordena que aproveite o tempo que terá durante a tarde, pois quando ele chegar, vai querer saber como o filho desfrutou daquele tempo. Veja que *aproveitar o tempo* é um mandado de otimização, logo, o filho poderá aproveitar o seu tempo de maneira diversa, mas sua justificativa só será aceitável caso esteja dentro da concepção do pai daquilo é *aproveitável*. Ou seja, o mandado de otimização não tem uma delimitação específica daquilo que seria proveitoso, mas, no entanto, o pai quis dizer que o filho deveria utilizar seu tempo com algo que pudesse lhe beneficiar de alguma maneira.

Os princípios serão cumpridos em maior ou menor grau, mas não é possível sabermos especificamente onde um começa e outro termina. Apesar de podermos conhecer um princípio isoladamente, seus limites e contornos são mais bem elucidados quando posto em perspectiva com outros princípios, pois assim fica evidenciada a existência do conflito e a medida entre o exercício regular de um direito e/ou a violação de outro.

No contexto da problemática proposta estão em conflito princípios imperativos em sociedades democráticas, cujo ideal de *liberdade e não dominação do estado* estão arraigados nas vidas de seus cidadãos, que geralmente, estão sempre dispostos a exigir sua possibilidade de determinar sobre suas vidas.

O direito do indivíduo de fazer suas escolhas é consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil³, o qual atribui condição de direito fundamental *imutável* – não podendo alterado por processo legislativo.

Entretanto, quais são os limites desse ideal de liberdade? Poderia o indivíduo exigir o respeito a sua autonomia mesmo expondo à risco toda a coletividade? Ou ainda, poderia o Estado, “romper” tal principado da não dominação a fim de obrigar seus cidadãos a adotarem as medidas sanitárias? Dado que por muitas vezes, sua compulsoriedade contrariaria os conceitos religiosos, ideológicos, elegidos pelo indivíduo, ou até mesmo, supostamente violaria sua integridade física e liberdade de ir e vir?

3 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

A fim de responder tais questionamentos, após a conceituação do que se entente como princípio, é imperativo o esclarecimento dos princípios fundamentais conflitantes na relação posta.

Liberdade como princípio fundamental

A Constituição da República consagra o direito à liberdade no *caput* de seu Artigo 5º, cuja relevância concedeu-lhe status de direito fundamental, assegurada sua imutabilidade por compor o rol das cláusulas pétreas, ou seja, não poderão ser alteradas diante de qualquer processo legislativo.

O contexto histórico, que precedeu a promulgação da nossa carta política, - regime ditatorial - ensejou um trato cuidadoso da constituinte ao versar sobre o tema, pois, sem prejuízo do *caput* do Art. 5º, seus incisos abrangem as mais variadas dimensões mensuráveis do direito à liberdade, tais como:

O princípio da *legalidade*, que desde logo, fundamenta a base de um Estado de Direito regido por leis, protegendo o cidadão de abusos estatais; a livre manifestação do pensamento, liberdade de crença, consciência, cultos religiosos; livre exercício da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, garantida a não intervenção estatal através de censura ou licença; o livre exercício da atividade laboral, desde que atendidos requisitos estabelecidos em lei; a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo dele sair com seus bens; a liberdade de reunião e associação, sendo vedado apenas aquelas com propósito paramilitar.

Tais dimensões do direito à liberdade estão previstas expressamente no texto constitucional nos incisos em seu Art. 5º, incisos II, IV, VI, IX, XIII, XV, XVI e XVII, respectivamente.

Além da liberdade em sentido *lato*, o Art. 5º, II da Constituição da República, preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, dando total expressão ao *princípio da legalidade ou da reserva legal*, cujo objetivo é assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os nacionais em seu território. Tal princípio é a essência de um Estado de Direito que consagra a máxima de que somente as leis podem criar obrigações às pessoas, ou seja, o Estado só poderá exigir condutas de seus cidadãos caso previstas em lei, e que a própria conduta do Poder Público será pautada em parâmetros legais.

Entretanto, a propagação de doença infecciosa, cujo altíssimo nível

de contágio exige a aplicação de vacinas, isolamento social, uso de máscaras por grande parte da população, como medida científica e irrenunciável, vem impondo um novo limite ao princípio da liberdade, mas que, no entanto, pode ser justificado pela sobreposição de outros princípios, tais como: a proteção à coletividade, o direito social à saúde, o princípio da dignidade humana, inviolabilidade do direito à vida e segurança.

Tal rol de princípios não é taxativo, sendo que o próprio direito à liberdade seria violado em circunstâncias de prevalência do descontrole viral. Ou seja, o direito do indivíduo de optar pela negação dos métodos científicos colabora com o descontrole da doença, que por si só, impõe novas restrições de cunho libertário, tolhendo qualquer possibilidade de escolha num contexto de paralisação total da sociedade, mesmo que temporário.

Em outras palavras, a exigência ilimitada do princípio da liberdade pode, como última consequência, lhe auto restringir, causando a necessidade de cada vez mais se prejudicar liberdades individuais em função do descontrole pandêmico. Ora, a contenção de uma pandemia global é uma questão afeta à ciência, cuja solução lhe incumbe. Ou seja, é uma situação alheia a vontade de governos e cidadãos, que devem, como propósito coletivo, atender às suas medidas para reestabelecer, mais rapidamente, o *status quo ante* da sociedade.

A propósito, a Lei 13.979/2020, editada para dispor sobre medidas de enfrentamento e combate à pandemia expressa claramente, em seu Art. 3º, § 1º que tais medidas “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas”. Ou seja, as decisões de governos e da sociedade deverão ser pautadas neste parâmetro.

Um cenário pandêmico impõe um risco existencial à humanidade, sendo, portanto, necessária a relativização de determinadas liberdades individuais, desde que temporárias e que visem um fim específico de evitar a propagação e o contágio da doença.

Não obstante, cabe também analisar os outros princípios em ponderação, a fim de demonstrar que a restrição temporária de liberdades e decisões individuais se justifica, bem como, providências sanitárias compulsórias atendem a outros princípios fundamentais tão importantes quanto o direito à liberdade.

DO DIREITO SOCIAL À SAÚDE

A nossa Constituição é caracterizada como uma *constituição programática*, pois além de versar, em linhas gerais, sobre como deve-se reger o funcionamento contemporâneo da sociedade, também define para ela, planos futuros que visam atingir um ideal de organização social e qualidade de vida.

Neste sentido, é o entendimento da literatura atinente àquilo que se entende por norma programática:

A constituição programática (diretiva ou dirigente) se caracteriza por conter normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos. As constituições dirigentes têm como traço comum a tendência, em maior ou menor medida, a serem uma constituição total. (NOVELINO, 2009, P. 113)⁴

Dentre os objetivos fundamentais previstos para a República Federativa do Brasil, listados no Art. 3º da Constituição Federal⁵, está previsto o propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o *bem de todos*. Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas, com o objetivo de cumprir o dever de efetivar o direito social à saúde, previsto no Art. 196, da Constituição⁶.

A redação do Art. 196 da Constituição Federal é esclarecedor, pois determina que o direito social à saúde é “*direito de todos e dever do Estado*” devendo ser garantido mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Encontra-se na literatura jurídica, o entendimento que as ações afirmativas que o Estado deve tomar para promover a saúde, não versam apenas sobre a “promoção, proteção e recuperação de doenças”, sendo apenas um rol exemplificativo de atitudes, cujo objetivo maior deve ser a ampla proteção do cidadão contra quaisquer infortúnios médicos. É o que

4 NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2009, 3. ed, p. 113.

5 BRASIL, Constituição Federal de 1988. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

6 BRASIL, Constituição Federal de 1988. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

diz por exemplo, José Afonso da Silva:

Dever se cumpre pelas prestações de saúde, que por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos – políticas essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (Grifou-se) (SILVA, 2009, p. 768)⁷

Na mesma linha, Kildare Gonçalves Carvalho entende que o direito à saúde não se resume apenas à medicina curativa, mas inclui a medicina *preventiva*, a qual exige *a execução de uma política social e econômica adequada, que esclareça e eduque a população*, além de promover a “higiene, saneamento básico, condições dignas de moradia e de trabalho, lazer, alimentação saudável, na quantidade necessária, campanhas de vacinação, dentre outras ações” (grifou-se)⁸

Ou seja, é evidente que as ações que visem a imunização da população no contexto amplificado pela magnitude decorrente da COVID-19, são de obrigação Estatal, sob pena de omissão institucional. Não apenas se trata de uma obrigação do Estado prevista em nosso contrato social, mas também de um direito do cidadão que tem a opção de não se ver impotente diante de uma calamidade pública.

Ademais, é importante mencionar que a Constituição democrática brasileira, quando instituiu tais direitos, se baseou em diretrizes internacionais relacionadas ao tema, como por exemplo, na Constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS – pertencente à Organização das Nações Unidas, integrada pelo Brasil. Seu preambulo, datado de 1946, conceitua, generosamente, a saúde como um bem coletivo e dever do Estado:

Os Estados Membros desta Constituição declaram, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, que os seguintes princípios são basilares para a felicidade dos povos, para as suas relações harmoniosas e para a sua segurança; A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados. Os resultados conseguidos por cada Estado na promoção e

7 Silva, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768. (grifou-se)

8 CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional 13. ed.*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 1.167.

proteção da saúde são de valor para todos. O desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum. O desenvolvimento saudável da criança é de importância basilar; a aptidão para viver harmoniosamente num meio variável é essencial a tal desenvolvimento. A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para atingir o mais elevado grau de saúde. Uma opinião pública esclarecida e uma cooperação ativa da parte do público são de uma importância capital para o melhoramento da saúde dos povos. Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas. Aceitando estes princípios com o fim de cooperar entre si e com os outros para promover e proteger a saúde de todos os povos, as partes contratantes concordam com a presente Constituição e estabelecem a Organização Mundial da Saúde como um organismo especializado, nos termos do artigo 57 da Carta das Nações Unidas.⁹

Ademais, o Art. 12 do Pacto Internacional sobre Direito Econômicos, Sociais e Culturais, vigente no Brasil por força do Decreto 591/1992, dispõe que:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade” (grifou-se).

Ou seja, nas palavras de Sueli Gandolfi Dallari e Vital Serrano Nunes Júnior, “o bem estar do indivíduo supõe aspectos sanitários, ambientais e comunitários *que só podem ser concebidos a partir de uma perspectiva coletiva*, donde resulta que uma concepção jurídica de saúde há de envolver não só direitos, *mas também deveres*, e não só por parte dos Estados, mas também *das pessoas e da sociedade*”¹⁰

Portanto, a conclusão que se aduz em face do conceito de saúde

9 Íntegra disponível em: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) - 1946 | OMS - Organização Mundial da Saúde . Acesso: 05 nov. 2021.

10 DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direito sanitário. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 9

como direito social, é que se trata de um pressuposto básico, cuja asseguuração deve se concretizar pelo Estado e deve ser pensado numa perspectiva coletiva, não apenas relativa à direitos, mas à deveres, também das pessoas e da sociedade.

Da ponderação entre os princípios em conflito

Tendo conhecimento de que a liberdade é um direito fundamental de suma importância, que, no entanto, sua relativização imposta no contexto pandêmico se justifica para que possa o direito à saúde ser concretizado pelo Estado, já que se trata de uma obrigação que lhe incumbe, é necessário mencionar quais foram as soluções adotadas pelas instituições democráticas no nosso país e se a apreciação entre liberdade x saúde alcançou um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

4.1 Supremo Tribunal Federal

A começar pela opinião do Supremo Tribunal Federal que no julgamento da ADI 6.587, ponderou que: A **compulsoriedade** da vacinação contra a COVID-19 não viola a liberdade, segurança, propriedade, intimidade e vida privada, mas que, no entanto, a **vacinação forçada** vai de encontro aos preceitos de intangibilidade do corpo humano, ao passo que para alcançar a imunização de rebanho, a compulsoriedade da vacinação deve ser alcançada mediante restrições indiretas, “*podendo ser implementada por meio de medidas as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequências de determinados lugares*”¹¹.

Ou seja, exclui-se a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, *manu militari*. Isso porque, deve ser respeitado, sem sombra de dúvidas, o incontornável respeito à dignidade humana que constitui um dos direitos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do Art. 1º, III, da Constituição de 1988.

Entretanto, a importância da vacinação obrigatória vem fundamentada pela casuística das autoridades sanitárias, de que a vacinação em massa da população constitui uma intervenção preventiva, apta a reduzir a mortalidade em razão de doenças transmissíveis e provocar a

11 ADI 6.587 DF – RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICADO EM 17/12/2020

imunidade de rebanho, fazendo com que os indivíduos tornados imunes protejam indiretamente os não imunizados.¹²

Com tal providência, reduz-se ou elimina-se a circulação do agente infeccioso no ambiente, e consequentemente, protege-se a coletividade, especialmente os mais expostos a vulnerabilidades, fazendo as vezes de uma medida **menos restritiva** de direitos para o combate do coronavírus se comparada com o isolamento social, por exemplo.

Isso porque, as medidas alternativas tendem a liminar outros direitos individuais, como por exemplo, o direito de ir e vir ou de reunião, cujos efeitos podem ser negativos à economia, uma vez que afetam o funcionamento de atividades públicas e privadas.

Nesse contexto, o Julgado do STF concluiu que:

(1) **a vacinação compulsória não significa vacinação forçada**, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, **ser implementada por meio de medidas indiretas**, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (I) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (II) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (III) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (IV) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (V) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (2) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Portanto, o entendimento do Supremo, é o de que os direitos da sociedade à saúde e à vida devem prevalecer sobre as liberdades individuais. Com isso, o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra sua vontade, especialmente quando essa proteção individual almejar a proteção coletiva.

4.2 Ministério Público do Trabalho

Diminuindo o escopo da obrigatoriedade da vacinação para o âmbito laboral, o Ministério Público do Trabalho orientou os empregadores a exigirem o comprovante de vacinação de seus empregados, colaboradores

12 BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza e ARTH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. Cad. Saúde Pública [on-line]. 2017, vol.33, n.2, p. 2.

e demais pessoas que desejem adentrar no ambiente de trabalho, por meio da NOTA TÉCNICA DO GV COVID-19, N. 05/2021, publicada em 05 de novembro de 2021.¹³

Tal exigência está dentro do poder diretivo do empregador, considerando que o interesse da coletividade, interesse de todos os demais empregados, do próprio empregador, para que ele mantenha a sua atividade econômica e que possa garantir um ambiente de trabalho seguro e hígido.

A recusa do empregado em tomar a vacina, sem justificativa razoável, simplesmente por convicção, ideologia ou por crença religiosa, não seria suficiente. Nesse aspecto, poderia o empregador dispensar-lhe por justa causa. Isso porque, o Art. 158 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁴, - lei que rege as relações trabalhistas – determina que é dever do empregado se submeter às regras de saúde e segurança do trabalho, prevenção de doenças e acidentes adotadas pela empresa, inclusive utilizando os equipamentos de proteção individual que são fornecidos.

A menos, é claro, que o empregado detenha uma condição de saúde específica que lhe restringisse a possibilidade de se vacinar, como é o caso, por exemplo de se encontrar em grupo vulnerável a um dos componentes dessa vacina, apresentando laudo médico que demonstre qualquer risco à sua saúde.

Ou seja, a recusa em se submeter ao esquema vacinal contra a COVID-19, sem justificativa comprovada, seria considerada uma falta grave, já que o empregado estaria se recusando a praticar as regras estabelecidas pela empresa, e conseqüentemente, estaria exposto à uma dispensa por justa causa.

Considerações finais

As soluções encontradas pelas instituições mencionadas ponderam os preceitos fundamentais da nossa República. O juízo realizado por elas

13 Íntegra disponível em: nt-gt-covid-19-5-2021.pdf (mpt.mp.br). Acesso: 06 nov. 2021.

14 DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior. II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. III - conhecer, em segunda e última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho em matéria de segurança e higiene do trabalho. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada. a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

contempla o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo impraticável a vacinação forçada. Entretanto, a restrição à certas atividades e frequência à certos ambientes, como o de trabalho, por exemplo, elimina a possibilidade de que o indivíduo, apenas por convicções pessoais não atreladas à ciência, não se submeta à imunização proposta pelo Estado.

Isso porque, apesar de ser um fundamento da nossa República a livre escolha religiosa, de pensamento e de opinião, diante de uma circunstância drástica, imposta pela pandemia do coronavírus, tais elementos não poderão ser propulsores de ataques a estratégias de imunização, em que apenas a ciência detém condições e métodos de determinar quais são as medidas capazes de reestabelecer a sociedade a um estado generalizado de bem estar e saúde pública.

Ou seja, a compulsoriedade da vacinação se justifica em face à proteção da coletividade, à vida, e à saúde, direitos estes que, além de primários, são preceitos para o florescimento e desenvolvimento dos ideais de liberdade, propriedade, a intimidade e vida privada.

Referências

- ADI 6.587 DF – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado em 17/12/2020.Íntegra disponível em: nt-gt-covid-19-5-2021.pdf (mpt.mp.br). Acesso: nov. 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BARBIERI, Carolina Luisa Alves; Couto, Márcia Thereza e Aith, Fernando Mussa Abujamra. **A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei:** os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. Cad. Saúde Pública [on-line]. 2017, vol.33, n.2, p. 2.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 1.167.
- DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010, p. 9.
- DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: jan. 2022.

ÍNTEGRA disponível em: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP - **Constituição da Organização Mundial da Saúde** (OMS/WHO) - 1946 | OMS - Organização Mundial da Saúde. Acesso: nov. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2009, 3. ed, p. 113.

Silva, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 768.

INFLEXÕES ACERCA DO FENOMENO DAS FAKE NEWS A PARTIR DA ALEGORIA DA CAVERNA DE PLATÃO

Ana Paula Penz¹

Introdução

Este capítulo destina-se a proceder uma reflexão acerca da Alegoria da Caverna, mito que integra a obra intitulada República, de autoria de Platão, filósofo grego do período clássico, como referência extemporânea da necessidade humana de chegada ao conhecimento ao mesmo passo que faz uso da manipulação da verdade como expediente para manutenção de poder.

Inicialmente, o presente trabalho se dedicará a apresentar Platão, filósofo que apresenta esse recurso narrativo para justificar sua teoria epistemológica e política, para então contextualizar a primeira parte do mito em que ele aborda a condição da ignorância como realidade manipulada.

Esse trecho será desdobrado em comparativo com a produção das chamadas *Fake News* do mundo moderno e para traçar os paralelismos que existem em situação real com a simbologia filosófica, o capítulo propõe uma pesquisa bibliográfica enquanto metodologia para que seja possível estratificar as ocasiões históricas em que a mentira já fora tomada como recurso político e como isso chega até os dias de hoje.

Além de identificar a origem filosófica e sociológica desse fenômeno essencialmente político e naturalmente humano, a pesquisa incorrerá também em analisar o efeito massificado que o manuseio da verdade se dá na atualidade por conta de tecnologias disponíveis para maior engajamento e proliferação de tais conteúdos.

Posteriormente, o trabalho se ocupará de apresentar uma problemática semântica sobre as *Fake News*, bem como se debruçará sobre

¹ Advogada. Pós graduada em direito penal e processo penal. Pós graduada em direito digital e proteção de dados. Mestranda em Direito ATITUS Educação. Email para contato: anapaulapenz@gmail.com

seu funcionamento e as consequências de sua dispersão no universo online, bem como quais os impactos concretos que acabam transportados para o mundo real. Ao identificar essas consequências, o trabalho apresentará então um ponto de reflexão que se dá como entrave para soluções acerca dos elementos verdade x mentira, informação x desinformação, ignorância x conhecimento, que é a capacidade de materializar esses preceitos enquanto conteúdo de lastro jurídico de modo que se possa registrar crime de responsabilidade, porém se propondo a refletir sobre o risco da carga subjetiva dessa definição, que por sua vez é capaz de emplacar uma segunda camada de manipulação da dita *Fake News* conforme interesse do decisor, seja ele magistrado, seja ele governo de maneira geral. Em seguida o trabalho transcenderá além das noções elementares da alegoria ao propor inflexões possíveis de serem desdobradas a partir de interpretações desse conto concatenando com a ambiência da pauta das notícias falsas, que é: o papel dos guardas que manipulam as sombras, enquanto representantes das forças militares do Estado, de modo a representarem uma intenção estatal de adequação do conteúdo e não permitindo acesso a verdade como portal para compreensão da realidade.

Então, em seguida é que a pesquisa apontará ações, dinâmicas, medidas e considerará os elementos limitadores do Poder Judiciário como agente tipicamente responsável pela manutenção da verdade e da justiça, quando se trata da definição do que pode se considerar verdadeiro em conteúdo noticioso, sem que essas decisões firam os direitos de livre manifesto, de liberdade de expressão e outros pilares da isegoria vigente do Estado Democrático de Direito.

A partir dessa abordagem, segue a parte final da alegoria platônica, que traz a fuga do escravo como referência a busca do conhecimento e que é tratado nesta pesquisa também com um fundo político de reação ao que se entende como verdade ou unilateralidade do real definida pelos detentores dos meios de produção do conteúdo noticioso.

Após isso, o capítulo abre o leque das *Fake News* para que se compreenda o recorte temporal do que é considerado “Era da Pós-Verdade” e por fim, o trabalho apresenta questionamentos sobre a capacidade de reação do direito como instrumento garantidor da ordem no universo online, do quanto a era da pós-verdade é passível de contenção jurídica e também se ocupa de refletir sobre o papel do Estado e suas intenções nesse cenário de guerra (de narrativas), bem como o papel do Mito da Caverna como inspiração para o projeto de Estado vigilante e punitivista percebido por teóricos modernos.

Para essa provocação, o capítulo contará com suporte na literatura, filosofia e referências jurídicas, se amparando em nomes como: Norberto Bobbio, Michel Foucault, Jeremy Bentham, Yuval Noah Harari, George Orwell, Pierre Lévy, Houssein Derakshan, Claire Wardle, entre outros.

Fake News e a caverna moderna

Platão, filósofo grego, viveu no período que compreende os anos de 428 a.C e 384 a.C. Principal aluno de Sócrates, que é considerado o “pai” do pensamento filosófico de cunho antropológico, Platão também foi fundador e primeiro diretor da Academia, primeira instituição de ensino formal do ocidente e ainda foi o mentor de Aristóteles, que fecha o terceto de grandes pensadores da antiguidade.

Com mais de 35 obras conhecidas, Platão abordou em seus escritos sobre ética, metafísica, estética e epistemologia. Influenciaram sua linha de pensamento, além de Sócrates, pré-socráticos, como Parmênides, Heráclito e Pitágoras, por exemplo e ainda dialogou diretamente com as teorias dos filósofos sofistas de primeira e segunda geração, como Protágoras, Górgias e Trasímaco.

Platão produziu um pensamento plural, carregado de vertentes e visões distintas sobre as mais variadas concepções sobre as virtudes e suas implicações na convivência coletiva e como poderiam ser reguladas por normativas (leis) em seu escopo ético-moral, bem como sobre a natureza e a origem do conhecimento humano, entre outras tantas derivações de temáticas que até hoje refletem nas teorias modernas de todos os campos da filosofia e em diversos nichos da ciência.

Cabe salientar que Platão se destacou também pela criação de um estilo literário próprio, que variava desde narrativas poéticas, até outras propostas que primavam pelo diálogo como recurso didático, além é claro, de ter inserido as famosas alegorias (mitos) como ferramenta auxiliar de entendimento das teorias e senso de direção para reflexão filosófica acerca dos temas em questão.

Das tantas alegorias platônicas, a mais célebre e atemporal, sem dúvida é o Mito da Caverna, que consta no Livro VII da República, obra em que o autor projeta sua utópica composição de sociedade ideal.

Essa alegoria, de teor epistemológico, com interpretação política, propõe, com suas metáforas, reflexões que transpassam multidisciplinarmente as questões sobre Estado, comunicação, sociedade,

informação, conhecimento, realidade e outras pautas tangentes, que certamente estão há mais de dois mil anos na alça de mira de teóricos de filosofia, sociologia, cientistas políticos e naturalmente, juristas, que se ocupam desses conteúdos em busca de soluções para o Estado Moderno em trânsito de normativas e condutas.

E é tecendo uma teoria idealista, de uma sociedade igualitária, sofocrática, ou seja, regida pelos sábios, ainda, sendo ainda essa cidade um lugar que divide as funções conforme as virtudes e dessa maneira organiza a *pólis* (cidade-Estado grega) por perfis e aptidões, ficando assim formatada: governantes (sabedoria), prestadores de serviço (prudência/temperança) e guardas (coragem), que Platão acaba escoando para a alegoria como esse, já citado, recurso explicativo, que de certo modo introduz a obcecada busca do autor em concretar a Teoria das Ideias como margem de entendimento da natureza intelectual do ser humano, bem como o mito funciona como uma espécie de fio condutor para que Sócrates, que aparece como personagem-narrador da obra, lastreie os argumentos que sustentam a Teoria do Filósofo-Rei, concebida por Platão como o aspecto necessário para a gestão dessa cidade ideal.

Na República de Platão paira uma clara orientação da educação para melhor funcionamento da sociedade em termos administrativos, com certa medida de tecnocracia, que pode ser até relacionada com o que mais tarde, no século XXI, Auguste Comte empregará de maneira mais incisiva com sua teoria de Estado positivo, em que pese o positivista ter concebido esse formato de governança como a superação da metafísica jurídica e política, ou seja, encorpando o caráter sumariamente científico como doutrina de resolução da gestão pública e tudo que nela está implicado.

Diferente disso, o filósofo grego, que, ainda que se desapegue do modelo democrático como cenário ideal de sociedade, justifica sua preferência pela Aristocracia (não aquela hereditária, mas, sim, uma formada por conta do mérito), sem descolar a política e pode-se dizer também, dos conteúdos correlatos às leis, como essenciais para essa estrutura funcional dessa cidade perfeita. Uma Politéia Constitucional, que ele chamou de Cidade Bela (*KalliPólis*). Bela, porque justa.

Pois, com essa introdução posta, se consegue ter uma referência do que Platão pleiteia com A República e quais as possibilidades de encaixe da sua alegoria em termos de chegada ao conhecimento e da formação dos valores necessários para o estabelecimento desse lugar perfeito em que a ética se sobrepõe à corrupção e também ao conteúdo frágil da democracia,

que, por ser terreno fértil para postulantes ao populismo pratiquem demagogicamente suas políticas desinteressadas no bem-estar social e assim firam a essência e a função do que é de fato o exercício da política enquanto coisa pública.

A partir desse entendimento, é necessário imaginar o quanto esse mosaico filosófico de Platão se encaixaria como ponto de reflexão na contemporaneidade, guardadas as proporções do que conduz cada tempo com suas características específicas. Para tal, há de se assimilar o Mito da Caverna como um conto que concatena teorias de conhecimento, verdade e sua possibilidade de manipulação para interesses de terceiros e a conduta político-social da educação para forja de uma sociedade esclarecida e por tal, justa, harmônica, coesa e funcional.

Se Platão sugere a busca pela sabedoria como atividade existencial e se o Estado é o fruto da política, que por sua vez é uma organização criada pelo homem, há então uma inexorável relação do conhecimento técnico e científico na construção dessa ciência de administração pública e para com a própria essência do ser humano. Ainda, se a noção de bom governo para Platão está estratificada como o governo justo e se justiça, para ele é harmonia, só haverá condição de estruturar um Estado seguramente justo se este for resultado de uma imposição científica, analítica, justificada e racional que resulte em isonomia.

A partir disso é preciso que se recupere, antes de qualquer investida sobre o tema, a narrativa alegórica de maneira original que conta em sua abertura de texto a condição que estão implicados os personagens conhecidos apenas como escravos e qual a importância desses sujeitos para o desdobramento de tudo que diz respeito ao gancho figurado da caverna, para que de então se possa traçar os paralelismos que dela ocorrem: diz Sócrates, em diálogo com Glauco, irmão de Platão: Imagina homens numa morada subterrânea, em forma de caverna, com uma entrada aberta à luz; esses homens estão aí desde a infância, de pernas e pescoço acorrentadas, de modo que não podem mexer-se nem ver senão o que está diante deles, poisas correntes os impedem de voltar a cabeça; a luz chega-lhes de uma fogueira acesa numa colina que se ergue por detrás deles; entre o fogo e os prisioneiros passa uma estrada ascendente. Imagina que ao longo dessa estrada está construída um pequeno muro, semelhante às divisórias que os apresentadores de títeres armam diante de si e por cima das quais exibem as suas maravilhas. (PLATÃO, 2005, p. 296)

Depois de apresentar esses prisioneiros e a condição em que

se encontram, o mestre de Platão segue fazendo Glauco imaginar as consequências dessa situação anteriormente posta: Imagina agora, ao longo desse pequeno muro, homens que transportam objetos de toda espécie, que o transportem: estatuetas de homens e animais, de pedra, madeira e toda espécie de matéria; naturalmente, entre esses transportadores, uns falam e outros seguem em silêncio [...] E, para começar, achas que, numa tal condição, eles tenham alguma vez visto, de si mesmos e dos seus companheiros, mais da que as sombras projetadas pelo fogo na parede da caverna que lhes fica defronte? [...] Dessa forma, tais homens não atribuirão realidade senão às sombras dos objetos fabricados (PLATÃO, 2005, p. 296).

Compreendendo a caverna como esse ambiente metafórico marcado por uma arena de manipulações, com ares de um possível experimento social, que serve de medidor do quanto a verdade desfigurada atende aos interesses de grupos determinados e se faz como potente mercadoria de dominação política, é que nos deparamos com a incrível aderência dessa fábula na modernidade, carregada de estruturas que não só permitem esse tipo de manuseio da realidade e da verdade, mas, especialmente, constroem a partir dessas medidas os impérios políticos e econômicos de certos personagens e grupos que asseguram a manutenção de seus *status* por meio dessa deliberada manipulação.

Um dos termos mais comuns da atualidade atende por *Fake News*, termo este que se popularizou a partir de 2016, durante o pleito eleitoral para a presidência dos Estados Unidos, em que uma enxurrada de notícias com conteúdo falso foi arquitetada por apoiadores do então candidato republicano, Donald Trump (que viria a ser eleito o 45º presidente dos EUA) contra a candidata democrata, Hillary Clinton. Isso foi possível graças à utilização de um vasto banco de dados obtido pela empresa de análise de dados Cambridge Analytica (MARINONI e GALASSI, 2020, p. 22).

Outro acontecimento do mesmo ano que contribuiu para a popularização do verbete foi o recorrente uso do termo em campanhas publicitárias de partidários e contrários ao *Brexit*, que definiria mais tarde a saída do Reino Unido da União Europeia.

A produção de notícias falsas não é uma estratégia nova - enquanto aparato político da mentira -, havendo centenas de milhares de exemplos na história do mundo e até mesmo na literatura. Desde o Cavalo de Tróia, das mitologias de Homero, entregue como presente dos gregos

aos troianos e que serviu para baixar a guarda dos defensores de Ílio e então favorecer os rivais que venceram a épica saga do século XX a.C, até a premissa empregada pelo governo nazista de Adolf Hitler, que tinha o *slogan* professado pelo Ministro da Propaganda do Terceiro Reich, Joseph Goebbles, como sendo: “uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”.

O Centro Internacional de Jornalistas, situado em Washington D.C, EUA, produziu o “Guia Curto para a História da *Fake News* e Desinformação” e nesse documento, detalha-se que o primeiro registro histórico que se tem notícia sobre essa prática data do ano de 44 a.C, quando Octaviano promoveu uma campanha de difamação contra Marco Antônio, por meio de breves slogans cunhados em moedas para manchar a reputação do imperador, com o objetivo de obter vantagens na disputa pelo comando do Império Romano, numa espécie de Twitter da Roma Antiga. De fato, Octaviano alcançou o seu intento, vindo a se tornar o imperador romano Augusto. (MARINONI e GALASSI, 2020, p. 445)

Outros episódios são destacados por historiadores, como exemplos de uso político da desinformação para obtenção de capital político, econômico ou reputacional, tais como: O historiador Procópio, que espalhou informações duvidosas para manchar a reputação do imperador Justiniano, no auge do Império Bizantino, durante o século VI d.C., ou, ainda, a tentativa frustrada do poeta italiano Pietro Aretino de manipular o conclave papal de 1522, escrevendo sonetos que maculavam a honra de todos os candidatos ao trono de São Pedro, exceto Médici, seu preferido ao posto.

Já, Nicolau Maquiavel, filósofo florentino apontado como fundador da filosofia política moderna atribui ao arquétipo do governante bem-sucedido a dissimulação como virtude. “Todos concordam quanto é louvável que um príncipe mantenha sua palavra e viva com integridade, não com astúcia; todavia, em nossa época vê-se por experiência que os príncipes que realizaram grandes feitos deram pouca importância à palavra empenhada e souberam envolver com astúcia as mentes dos homens, superando, por fim aqueles que se alicerçaram na sinceridade”. (MAQUIAVEL, 2010, O Príncipe, p. 104)

No Brasil, uma das fake News de maior impacto social data do início do século XX, no episódio que ficou conhecido como a Revolta da Vacina, decorrida no Rio de Janeiro, que ainda era a capital do país em 1904. Na ocasião, a disseminação de notícias falsas promoveu uma rebelião popular contra a campanha de vacinação antivariólica liderada

pelo sanitarista Oswaldo Cruz. O evento culminou com a morte de 30 pessoas, e registrou ainda mais de 100 feridos, 945 prisões e pelo menos 460 pessoas deportadas. Com tamanho impacto, o então presidente Rodrigues Alves determinou a suspensão da vacinação e o saldo disso foi o retorno da varíola em escala pandêmica que em 1908 assolou o país e ceifou mais de 9.000 vidas só no Rio.

A origem do próprio termo *fake* data do século XIX, segundo o Dicionário Merriam-Webster, considerado o mais completo de língua anglo-saxã no mundo. Ou seja, a manipulação de notícias, de conteúdos e de contextos, sempre foi expediente utilizado enquanto artimanha instrumental de chegada e (ou) manutenção de poder, seja no campo de batalha ou na política.

O jornalista iraniano, Houssein Derakshan e a pesquisadora britânica Claire Wardle, produziram em 2017 um relatório intitulado “*informatizo Disordem: toward an interdisciplinary framework for research*”, que foi publicado pelo Conselho da Europa, em que defendem a teoria de que o termo *Fake News* é insuficiente para definir esse fenômeno, uma vez que ele remete a uma informação incorreta, que acaba sugerindo um compartilhamento inocente de informações errôneas. Para melhor classificar esse fenômeno, sugerem os termos: Desinformação ou Desordem Informacional. E ainda, definem como Má Informação aquela mensagem enganosa que trabalha com vazamento de informações pessoais para descrédito de terceiros.

A partir do trecho em que Sócrates relata a condição dos sujeitos escravizados, que, submetidos a um universo restrito de compreensão da verdade, se limitam em entendimento da própria realidade, pode se comparar, como referência do contexto atual de esmaecimento dessas ditas verdades os conteúdos falaciosos que são distribuídos por produtores de *Fake News* nas redes sociais, que disseminam mentiras intencionalmente sob a ordem de grupos políticos e de certos nichos de mercado, em ritmo industrial.

Em especial o aplicativo de conversas *WhatsApp* se faz mais suscetível para representar essa simbólica caverna platônica na modernidade, uma vez que o microcosmo desse canal de comunicação restringe uma investigação acerca do conteúdo e afere ao repassador uma pretensa credibilidade, pois fideliza o receptor por conta da familiaridade, similaridade, paridade e grau de confiança pela proximidade do emissor para com esse receptor.

Para elementos de comparação do volume de disseminação

desses notados conteúdos falsos que usam o *WhatsApp* como espaço de proliferação, tem-se os dados depurados pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), que em 2020, encomendou uma pesquisa sobre o repasse de informações e notícias falsas a respeito do tema “Coronavírus” e registou que 73,7% dos conteúdos falsos eram oriundos do *Whats*, ao passo que outras redes como o *Facebook* não passava de 15,8% e o *Instagram* apontava 10,5%.

A manipulação de informações também é uma preocupação de ordem militar, uma vez que o termo “guerra de narrativas” não é mera analogia e sim a materialização desse artifício como munição para os conflitos do mundo moderno e essa pauta consta abordada no Manual de Fundamentos do Poder de Guerra, doutrina apresentada pela Escola Superior de Guerra, que é o centro de estudos e pesquisas do Ministério da Defesa do Brasil. O documento analisa o quanto as mídias eletrônicas se tornaram controladoras da sociedade em aspecto informal:

A nova configuração, dada a intensa mobilidade de certos elementos (pessoas, capitais, mercadorias, informação, sensações), parece muito mais sujeita a condicionamentos disseminados pelas mídias eletrônicas. Nesse contexto, esses veículos de comunicação passaram a exercer funções ampliadas de influência e controle social informal. Se, por um lado, esse fenômeno permite a disseminação de notícias falsas, que requerem checagem de veracidade, ao mesmo tempo, impõe aos cidadãos uma reflexão crítica das mensagens e permite ampliar a participação democrática. (ESG, 2019, p. 109).

Esse perfil industrial de produção de notícias falsas se apropria das frestas do ciberespaço para estruturar seu *modus operandi* sem deixar rastros e assim refrear enquadrado em legislações, ainda frágeis, pela natureza metafísica do âmbito online. Alteração de IP’S, geradores de CPF falsos, criação de perfis falsos, números de celulares inexistentes, entre outros subterfúgios que favorecem essas condutas.

Dentre as medidas mais comuns para viabilizar o fomento dessas *Fake News*, estão: o uso de fontes críveis mescladas com conteúdo falso, o uso de manchetes sensacionalistas retiradas do contexto, apoio no jornalismo declaratório sem apuração, que não checa, verifica ou investiga a veracidade das afirmações, mas tonifica o texto apenas com versões, além do uso de vídeos e imagens modificados, montagens e utilização de “memes”, usado normalmente para viralizar determinado conteúdo e que pode se valer de: frase, link, vídeo, site, imagem, gif, entre outros mecanismos disponíveis para melhor repasse do conteúdo que se expande exponencialmente e assim dispara com profusão as notícias falsas.

As consequências dessas ações orquestradas, via de regra, promovem: difamação pública, linchamentos, histeria coletiva, narrativas totalitaristas, fortalecimento da sensação de pertencimento de grupos em antítese a outros grupos e busca por eliminação dos rivais do espaço público, entre outros comportamentos que desacomodam os preceitos de adequação das condutas da esfera real, quando transmigrada para o universo online, cabendo aqui, novamente uma clara adesão da Teoria das Ideias de Platão, que se desdobra em conceito bidimensional.

Platão aposta em uma realidade composta pela Esfera Sensível, em que consta o chamado mundo material (seria, no nosso caso, o mundo físico) e a Esfera Inteligível (universo restrito ao mundo das ideias, imaterial e eterno). Porém, o grego atribuiu ao Mundo das Ideias a composição do mundo real, cabendo ao mundo das Formas o papel de cópia, o que estaria subvertido no contexto do mundo físico \times mundo online, dessa correlação do mundo moderno.

Em uma primeira percepção de teor jurídico, a responsabilização por atitudes estão mais suscetíveis no mundo físico e também há consequências danosas promovidas por essa realidade desfigurada do mundo online que não procedem no mundo real, como muitas vezes acontece com o que ficou conhecido como a “cultura do cancelamento”, que é uma espécie de força coletiva empurrando o indivíduo a um ostracismo e promovendo abalos sistemáticos de capital econômico, político e social e condicionando reputações, sem que, absolutamente haja um trâmite legal do que preconiza o Estado Democrático de Direito, de garantias do amplo contraditório, direito de defesa, presunção de inocência e outros pilares primordiais que alicerçam a coesão e a coerência das democracias do mundo moderno pós-iluminista.

Refrear essa *infodemia* é necessário, não só em termos de saúde social, mas para garantia da estabilização do combalido contexto democrático e depende necessariamente da capacidade de ação do escopo jurídico e para tal, conseguir estruturar deontologicamente um regimento que adestre esse caótico cenário impessoal da web é compromisso urgente. No Brasil, a PL das Fake News (PL n^a 2.630/2020) segue tramitando no Congresso Nacional, que também tem instaurada uma CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) para análise sobre a pauta e o STF (Supremo Tribunal Federal) ainda tem o “Inquérito das Fake News” instaurado.

O objetivo dessas demandas jurídicas é estabelecer parâmetros de ação diante da selvageria política que o ciberespaço encampou nos últimos

6 anos e que tem ganhado ares de violência de tal forma que além dos danos já citados, tem expandido as ações para perseguições no mundo real, promovido consciência coletivas que acabaram em assassinatos, agressões e linchamentos reais.

A baliza da verdade pode se basear no processo apontado pelos pensadores da Grécia clássica, como o próprio Platão, que estabelece em sua Similitude da Linha que há uma ascensão do *Doxa* (Opinião popular) para a *Episteme* (Conhecimento de natureza científica), considerando a opinião apenas uma verdade aparente, falível, personalizada, movediça e mobilista, ao passo que o conhecimento de modo ordenado está atrelado a verdades universais, irreparáveis, imutáveis e essenciais, algo que depois também estará vigente na constituição do silogismo aristotélico como o finalismo de um raciocínio dedutivo alicerçado em premissas que caracterizam uma afirmação ou uma negação.

Portanto, aquilo que parece fragilizar o debate público, técnico e jurídico acerca do quanto é possível o Estado fiscalizar conteúdos e legitimar qual desses conteúdos está lastreado na verdade e assim reprimir a manipulação da verdade, que é o argumento da Liberdade de Expressão e também o argumento de que pode-se pincelar essas decisões com verniz de interesse político na definição do que é falso para benefício de personagens e grupos específicos, é limitado ao passo que é bem possível analisar opiniões e informações, avaliando se violam a Declaração Universal dos Direitos do Homem e dessa forma ferem a dignidade humana em suas mais variadas facetas ou se refutam irracionalmente os preceitos lógicos do mundo real e, conseqüentemente, científicos.

É diferente de um acolhimento da verdade como conteúdo exclusivamente estatal, como a literatura apresenta no Ministério da Verdade, da obra 1984, de George Orwell, que apresenta esse órgão fictício que cuida da informação pública do governo:

O Ministério da Verdade, cuja missão básica era não reconstruir o passado mas fornecer aos cidadãos da Oceania jornais, filmes, livros escolares, programas de teletela, peças, romances - com todas as informações concebíveis, instruções ou entretenimento, desde uma estátua até uma palavra de ordem, desde um poema lírico até um tratado de biologia, desde um bê-á-bá até um dicionário de Novíngua. E o Ministério tinha que satisfazer não apenas as complexas necessidades do Partido, como repetir a mesma operação, em nível inferior, para o proletariado. (GEORGE ORWELL, 2009, p. 14).

Sendo o Ministério da Verdade de Orwell, responsável pela falsificação de documentos e de obras literárias para que se possa anular

ou subverter referências ao passado, de jeito que ele sempre condiga com o que o Partido arroga como verdade, instaura-se a manipulação da realidade de natureza institucional e governamental e há de se recuperar uma parte da mitologia de Platão que pouco vem à luz quando se trata da alegoria da caverna, que é: Se há soldados guarnecendo os prisioneiros, sendo, na concepção platônica, o corpo militar o braço do governo para manutenção dos patrimônios do Estado, então os escravizados estariam nessa condição por interesse do Governo?

Haveria nisso uma inflexão de Platão de seu rumo epistemológico para uma ponderação sobre a interferência do Estado no cerne do que pode ser tratado como verdade para que então esse governo se legitime como censor e condicionante do conteúdo do real a seu bel prazer e interesse?

A partir dessas interrogações poderia se levantar um rumo diferente para a metáfora de Platão, algo além da busca do conhecimento como fundamento do mundo real para o escravizado que foge da caverna e assim haveria quase um teor revolucionário no que tange essa atitude rebelde e antissistema, que não só busca conscientizar seus iguais sobre o mundo exterior como de fato ele é, como, talvez, revolucionar não só essa já dita busca pelo conhecimento, mas a realidade de dominação do próprio Estado em asfixia das percepções do real.

Sócrates comenta com Glauco sobre o aspecto militar da garantia da pacificação da pólis: “As pessoas guerreiam para obterem o poder, e esta guerra doméstica e interna perde não só os que a travam como também o restante da cidade (PLATÃO, 2005 p. 306)”.

Há de se refletir que nesse trecho, Platão, a partir de Sócrates como narrador, implica que o aspecto interno da cidade, regida pelo Estado, deve controlar a guerrilha doméstica pelo poder, ou seja, constituir uma harmonia, sim, mas a que custo? Talvez, normatizando a realidade em uma coluna única direcionada ao interesse dos que dela se locupletam?

Ainda, Sócrates emoldura essa situação com a afirmação de que a verdade ainda que inata ao sujeito racional, não é atingível de imediato pela sua falta de ferramentas para decantação do que é validado como verdade. Alega Sócrates que “A verdade já está no próprio homem, mas ele não pode atingi-la, porque não só está envolto em falsas ideias, em preconceitos, como está desprovido de métodos adequados”.

A verdade, portanto, tem origem dualista, como quase tudo que provém de Platão em termos de teoria, sendo assim a verdade, primeiro é tida como uma jornada individual, que o próprio Sócrates catapultou como

sendo o autoconhecimento o ponto de partida e depois tendo a dialética como um crivo do que se sustenta e o que cai no processo maiêutico de busca pela verdade de fato e uma segunda vertente que está implicada na assimilação e validação coletiva da utilidade da verdade, haja vista que o escravo fugitivo voltou para compartilhar seus novos conhecimentos e em não sendo aceita essa nova percepção de mundo, qual o papel desse saber se acabar reduzido no aspecto introspectivo do sujeito pensante?

E é por conta dessa etapa coletivizada da definição do sumo do que é verdade, que fica mais latente a indagação sobre o quanto Platão pode ter sugerido que ao governo calhasse a certificação da verdade: se é coletivo, deve ser administrado como administradas as outras coisas públicas (coletivas), ou seja, pelo Estado?

Dessa arguição é que se ocupa ainda mais o conteúdo jurídico: para limitação das investidas sobre a verdade, seja enquanto produto de interesses privados de caráter econômico, religioso, social ou político, seja enquanto fundamento e barganha do Estado em favor de sua própria composição.

E o que seria o cerne da justiça se não a verdade *sui generis*, necessária em qualquer demanda ou extensão de interpretação da aplicação do próprio direito instrumental?

É para assegurar a verossimilhança factual e concretar o que é de real que se confere autoridade ao poder judiciário, que deve, então, servir como balizador dos intentos de toda e qualquer vontade sobre a posse dessa degeneração da verdade. Não pode ser diferente quando se trata desse universo virtual, das vezes em que a mentira ocupa o vazio dessa verdade para servir de produto ou serviço, confeccionados intencionalmente para gerar benefícios, seja de cunho político ou de caráter econômico.

É então que o direito precisa inventariar os itens que compõem o que pode ser definido como falsificação dessas notícias e a partir disso tipificar suas consequências em termos de lei para ajustamento de conduta.

Compreender isso está para além das noções básicas do elã vital das funções do Poder Judiciário, como soa, talvez, de entendimento pueril do garantismo que fundamenta a prática instrumental da disciplina jurídica, pois há um elemento dificultador dessa ação, nunca arrazoado como barreira para a prática do direito até o advento do universo online e mais especialmente agora que seu uso é fonte ordinária de produção de mentiras e conseqüente lucratividade, que é a metafísica dessa realidade e a complexa definição do que é notícia de caráter opinativo e notícia de caráter

informativa, ou ainda, a quem cabe a responsabilidade em termos de lei da produção e da propagação desses itens falsos, se: jornalistas, geradores de conteúdo e afins, ou se toda a gama de personas integrantes na rede social ou na plataforma em questão, ou mais, como de fato discernir verdade de mentira?

A de se dizer que a verdade não necessariamente assegura correção, bondade e virtudes cardinais, bem como, não cabe ao rigor de delimitação jurídica a indexação de métodos ou de formas narrativas, tampouco um direcionamento para justificar crenças e estabelecer norte de opinião pública. Precisaria ser pura e simplesmente uma decantação utilitarista do conteúdo factual e correlato com uma lógica cartesiana de mundo real e natural, científico em compromisso com evidência, análise, síntese e enumeração, o que esfumaça ainda mais essa missão.

Dessa reflexão, se consegue notar a necessidade de um acompanhamento da produção de conteúdos na esfera virtual com fiscalização amparada no direito, mas sendo o judiciário um corpóreo item do Estado, toma-se o Estado a unidade centralizadora da verdade ou a garantidora da boa prática de informação nesse campo minado de uma verdadeira guerra de versões?

Novamente, retornando à caverna, se atentando para a parte de quando o prisioneiro empreende fuga e chega ao mundo exterior, temos que a primeira reação ao deparar-se com o sol é de uma imediata e momentânea cegueira. De primeira interpretação natural, é compreensível que isso ocorresse, haja vista nunca ter tido contado com tamanha fonte de luz, mas, a simbologia de Platão está calcada no conhecimento, sendo o sol referência para a luz e luz enquanto efígie de conhecimento.

Antes de Platão, Heráclito, filósofo pré-socrático do século VI a.C, definiu como seu *arché* (tentativa de decifração da origem natural do universo) o fogo, sendo o fogo também fonte de iluminação e que ele usou para representar o *logos* (inteligência ativa). Também é fato biográfico que Platão estudou com Crátilo, um heraclítico, que estendeu ao aluno inspiração a partir desse filósofo e que o tempo todo surge como base de Platão.

Pois, se para Platão, o sol golpeia o indivíduo, que ao reabrir os olhos, enxerga de fato a verdade, bem como o retorno ao breu lhe causa mal-estar nas vistas, seria a luz o objetivo, enquanto conhecimento e, portanto, o mito tem a pretensão do uso da educação, seja ela formal ou informal, para encaminhar uma postura a ser tomada diante do falseio da

verdade. No entanto, um homem sensato lembrar-se-á de que os olhos podem ser perturbados de duas maneiras e por duas causas apostas: pela passagem da luz à escuridão e pela da escuridão à luz” (PLATÃO, 2005, p. 301).

Mas, a mesma luz que é fonte de sabedoria e dissolve assim o emaranhado de interpretações sobre a realidade produzido pelas sombras aparece na alegoria sendo manipulada pelos guardas com as chamas da fogueira, e assim distraia os prisioneiros com as projeções na parede. Ora, então, o conhecimento (luz) é o objetivo, mas não necessariamente é a via pavimentada para a chegada a essa verdade, pois o conhecimento, tanto análogo quanto real pode ser, desde a antítese de empregos do fogo e do sol narrados no mito, até os eventos e fatos diagnosticados como *Fake News* do mundo moderno, transviados de sua real aplicação, a depender das intenções de quem está na produção dessa fonte luminosa, que diferentemente do astro celeste da alegoria, está à feição da criação humana.

Disso então, cabe a extensão meramente laboratorial, de adequar as metáforas de Platão para um conteúdo além do epistemológico da sugestão da educação como fonte norteadora para garantir o posicionamento da verdade como insígnia absoluta da manutenção da sociedade saudável regida pela ideologia do filósofo-rei, em termos sofocráticos, ou ainda a intenção de retratar uma sociedade e consciente e intelectualizada.

Vale então espichar a interpretação de qual seria o interesse do Estado como mantenedor da verdade, haja vista os guardas como detentores da manipulação e assim entender qual o papel do Estado utópico de Platão no controle dessa desinformação, haja vista que o conhecimento só foi maximizado por um ato rebelde e transgressor.

A composição da caverna de Platão pode funcionar como inspiração para a noção moderna de sociedade vigiada. A primeira definição do termo Panóptico data do século XIX, partindo do filósofo e jurista britânico, Jeremy Bentham, que apontava o Panóptico enquanto penitenciária ideal, capitulada pelo patrulhamento permanente e incisivo de um observador e que depois, já no século XX, aparecerá na obra *Vigiar & Punir*, escrita pelo sociólogo francês, Michel Foucault, como definição da sociedade controlada e disciplinada rigorosamente por tecnologias que servem para servir como equipamento de controladoria do poder estatal sobre a sociedade de maneira geral. Ainda, pensadores contemporâneos dedicados à área da tecnologia, como o pesquisador francês, Pierre Lévy, entendem o Panóptico, como o domínio que os gestores das novas tecnologias exercem

sobre os usuários.

Das mais variadas possibilidades de teorias de um espaço controlado pelo Estado, a caverna de Platão parece se adequar em todos e dessa forma estaria mais à baila do governo controlador da unidade narrativa da verdade do que como condição para enfrentamento e superação da ignorância na gestão de si da busca do conhecimento.

Em se tratando de encaixe de perfil do aspecto tempo-espaço, é necessário que se traga para a fórmula da contemporaneidade a definição cunhada pelo dramaturgo sérvio-americano, Steve Tesich, em 1992, que classificou nosso tempo como: A Era da Pós-Verdade.

Atende pelo neologismo de Pós-Verdade, uma situação em que os fatos influenciam menos do que os apelos emocionais, modelando-se assim a percepção da opinião pública para além dos recortes usuais e necessários da prática da política pública. Apesar de ser um contexto essencialmente político, não só os agentes desse campo praticam esse esfacelamento do que é tido como narrativa factual com interesse de criar determinada versão; além de políticos: jornalistas, organizações da sociedade civil, agências de notícias e de relações públicas e cidadãos comuns se ocupam em gerar desinformação, distorcendo acontecimentos e fazendo prevalecer boatos, teorias conspiratórias e informações não checadas.

São diversos os impactos dessas posturas uníssonas de apropriação da verdade, que acabam se massificando e entornando narratividades que vão desde apoio a guerras, guerrilhas e revoltas imotivadas, passando por implantação do caos com proliferação de dados falsos de pesquisas da área da saúde, como sobre eficácia de vacinas e consequências de doenças infectocontagiosas, pandemias e outros casos, ou perseguição pública a grupos, como professores, em posturas quase de seita para fiança de educação de sala de aula baseada em teores de políticas marcadamente religiosas ou ideológicas, mesmo que desacordem com dados científicos comprovados, ou ainda, desvalidar os dados acerca do aquecimento global enquanto preocupação para com o meio-ambiente, em nome de teorias sem fundo teórico comprovado, entre outros exemplos de teorias conspiratórias.

Há um diagnóstico de pesquisadores da atualidade, de que as notícias estão impactadas por um ciclo de vida de 24 horas por conta da disseminação em massa de conteúdos noticiosos gerados nas redes sociais e o aspecto quantitativo soterra em um único dia uma leva enorme de informações, sobrepondo outras e depois novos conteúdos acerca de todo

tipo de assunto, fazendo valer como verdade, via de regra, a versão mais recente e não necessariamente a melhor depurada dentro dos componentes que validem cientificamente e naturalmente o conteúdo como algo real e verdadeiro.

Em “21 Lições para o Século 21” (2018), o historiador israelense, Yuval Noah Harari, aponta urgentes pautas para a sociedade se apoderar e não só assimilar os fenômenos que nos trouxeram até aqui, mas também, como lidar com eles para projeção de um futuro sustentável em termos políticos, sociais, econômicos, também em aspecto religioso, tecnológico e ambiental. A parte VI do livro é dedicada justamente à verdade, desdobrada nos seguintes tópicos: Ignorância, Justiça, Pós-Verdade e Ficção Científica.

Quando aborda a Pós-Verdade, Harari diz que a pós-verdade não é um fenômeno eventual; Ele alega que ela sempre esteve intrínseca à espécie humana desde a revolução cognitiva, que se deu há 70 mil anos e capacitou o *Homo Sapiens* a pensar o mundo recorrendo à abstrata interpretação das coisas e isso o ranqueou no topo da cadeia animal, pois a partir disso pode-se criar e difundir ficções, enquanto as outras espécies estarão reféns das mesmas leis e ficções, limitando-os à cooperação. Mas, então a mesma pós-verdade que fez do homem soberano, o acorrentou a um mundo de limitações? “Deveríamos então desistir e declarar que a busca humana por entender a verdade e encontrar a justiça fracassou? Entramos oficialmente na era da pós-verdade? (HARARI, 2018, p.286)”.

Harari entende que a espécie humana depende dessas histórias inventadas para que possa criar laços de sociabilização e disso se estabeleça cooperação que a preserve ou faça evoluir, sempre alertando para o risco que a pós-verdade vá dissolver não só os laços, mas fazer prosperar narrativas totalitárias de dominação e eliminação, que em proporções globais inevitáveis do século XXI, poderia significar até a extinção do ser humano e do mundo.

Dessas ficções criadas para geração de sentimento de pertencimento, o historiador, se apega ao conteúdo das religiões:

[...] séculos atrás milhões de cristãos se fecharam dentro de uma bolha mitológica que se autorreforçava, nunca ousando questionar a veracidade factual da Bíblia, enquanto milhões de muçulmanos depositaram sua fé inquestionável no Corão. Por milênios, muito do que era considerado “notícia” e “fato” (HARARI, 2018, p. 242).

Então, a Caverna de Platão é um ponto de partida para que se entenda a vigilância e o casuísmo possível acerca do que pode ser definido como verdade. A preocupação para com a saúde social e o gerenciamento

de conflitos no ringue das narrativas passa então por tomar ciência de como evitar as manobras de mantimento desses conteúdos falaciosos sem que isso se confunda com uma unilateralidade dominadora do contexto do que pode ser entendido como real e mais importante ainda, que essa abordagem jurídica, de tão complexa definição e materialidade não recorra aos subjetivismos e descolamentos do ordenamento a ponto de implicar risco de sufocamento do Direito de Livre Manifesto.

O filósofo político Norberto Bobbio, afirma que a interpretação está fundada em a correlação dos termos, dos signos e de seus próprios significados, gerando diversas sombras que levitam sob dois polos. A interpretação pode ser ligada principalmente ao signo enquanto tal e tender a fazê-lo prevalecer sobre a coisa significada; ou ainda pode ser mais sensível a coisa significada e tender a fazê-la prevalecer sobre o signo puro; fala-se, neste sentido respectivamente de interpretação segundo a letra e de interpretação segundo o espírito (BOBBIO, 1996, p. 213)

A tarefa herdada pelo mundo moderno é de desdobrar alegoria da caverna e aplicar suas possibilidades, sem desconsiderar as implicações do próprio tempo vigente, que nos sujeitam um ambiente tipicamente democrático em plano teórico.

Ou seja, o platonismo pós-moderno estaria encarregado de inspirar a fuga do obscurantismo, de orientar na busca da educação, do conhecimento e da verdade, porém de modo que esse escapismo não prescindia de uma regulamentação ditatorial demandada pelo Estado como centralizador do preceito do real, mas que as inverdades, especialmente manifestadas em contaminação do universo cibernético sejam encapsuladas enquanto crimes de responsabilidade, e de novo, sem que isso estrangule o direito de opinião ou que afine a definição de verdade para uma determinação estamental.

E é dessa ambiguidade e dessa imaterialidade que deve se ocupar o judiciário, na condição abstrata de órgão impassível e portanto blindado aos interesses escusos da manipulação das tais verdades corrompedoras de agentes dos poderes executivo e legislativo ou de grupos de liderança econômica, religiosa e social, para que funcione como estatuto limítrofe da mentira enquanto produto e serviço. Orwell afirma ao estilo platônico: “Quanto mais a sociedade se distancia da verdade, mais ela odeia aqueles que a revelam”.

Considerações finais

Levando em conta a Alegoria da Caverna como ponto de reflexão e inspiração para compreensão das implicações de um problema cada vez mais imbricado na composição do Estado Moderno, que é a consagração da verdade e o combate à mentira que serve de moeda valiosa em uma realidade pautada por narrativas, que o presente trabalho teve por objetivo geral traçar paralelismos históricos para definição de qual o papel do Estado, da sociedade civil organizada e especialmente do Poder Judiciário na abordagem dessa problemática.

O capítulo se debruçou, ainda, sobre as definições necessárias acerca da construção mercadológica da *Fake News* ao longo da história, também sobre como funciona essa prática e quais seus impactos, bem como se ocupou de recortar a Era da Pós-Verdade como período para apresentar os aspectos sociológicos e tecnológicos desse tempo que fazem a contemporaneidade mais suscetível para essa prática.

Ainda, recorrendo ao Mito como recurso análogo á realidade da guerra de narrativas da era moderna, metodologicamente o capítulo implicou em dar vazão para possíveis interpretações acerca da obra de Platão que fugissem da costumeira carga epistemológica e imediata adesão da fábula como pano de fundo para justificar sua teoria de governo marcadamente intelectualizado. Essas interpretações levantam inflexões para que se possa motorizar novas condicionantes acerca da aplicação desse trecho de *A República* em contextos atuais, como por exemplo:

Qual o real interesse do Estado da Cidade Ideal de Platão em manipular a verdade?

1. Platão sugere a necessidade de criar narrativas oficiais sob a égide do Estado para manutenção do poder por parte de determinado governo?
2. O prisioneiro que foge da caverna é sumariamente uma metáfora de busca pelo conhecimento ou também se estende como uma possibilidade de reação ao totalitarismo?
3. A Teoria das Ideias de Platão está invertida no mundo moderno por conta das composições de imaterialidade do universo virtual?
4. Seria a Caverna de Platão uma inspiração para o Panóptico de Bentham, Foucault e Pierre Lévy?

Para repaginar indagações sobre a mitologia de Platão e construir

amarraduras de análise histórica, bem como compreender os aspectos dessa circunstância no nosso tempo, careceu de metodologia de pesquisa baseada em múltiplas fontes que contribuem com suas definições, análises históricas e sugestões, desde cânones da literatura até manuais de jornalismo e de Defesa Nacional.

Desse modo, concluiu-se que a produção de notícias falsas é um fenômeno intrínseco à civilização ocidental e que os interesses na manipulação da verdade são oriundos desde motivações individuais de cunho político e econômico, até organizações mais complexas, como o próprio Estado e que essas ações, quando organizadas e orquestradas de maneira industrial pelo ferramental vigente da pós-modernidade impede em muito uma ação imediatamente prática e funcional do combate a essa mazela por conta da dificuldade de definição e aplicação dos regimentos sobre um tema metafísico e intangível.

Ainda assim, percebe-se no decorrer da pesquisa que apura-se para o Poder Judiciário a necessidade de adequar fundamentos que validem tópicos concretos do que pode ser definido como notícia falsa gerada para benefício próprio ou para prejuízo de outrem e que disso se possa aplicar sanção de responsabilidade sem que essa resolução sangre os preceitos básicos do Estado Democrático de Direito, calcados nos valores iluministas de liberdade e igualdade.

Ao finalizar este trabalho, cumpre ressaltar a pertinência de se analisar as fake News sob todas as suas recorrências para fins de estruturar reflexões que sejam úteis no desenvolvimento de políticas públicas de combate a essa ação criminosa que eclode em efeito danoso de impacto global e soterra cada vez mais a democracia. É um tema de Segurança Nacional e por isso se faz necessária uma seara cada vez mais direcionada a esse tema em se tratando de pesquisas acadêmicas para que além de entendimento, se desenvolvam soluções em teores sociais, jurídicos e políticos desse tema.

Referências

BENTHAM, Jeremy. **O PANÓPTICO**. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade: por uma teoria geral da política**. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do Direito. Coleção elementos de Direito.** Ed. Editora Cone, 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.360. PL Lei das Fake News**, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>- Acesso em: 25 ago. 2023.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições.** ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). **Fundamentos do Poder Nacional.** Rio de Janeiro: ESG, 2019.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (Brasil). **Manual básico: elementos fundamentais. v. 1.** Rio de Janeiro: ESG, 2015.

FIOCRUZ. **A revolta da vacina. Agência Fiocruz de notícias.** 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FIOCRUZ. **Pesquisa revela dados sobre ‘fake news’ relacionadas à Covid-19.** 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-fake-news-relacionadas-covid-19>. Acesso em: 20 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão.** Ed Petrópolis: Vozes, 1987.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade.** Porto Alegre: L&PM, 2015.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** Ed. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Ed. São Paulo: Editora 34, 1996.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe.** Ed São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MARINONI, Bruno; GALASSI, Vanessa. **Aspectos da desinformação, capitalismo e crises.** In: MARTINS, Helena (org.). **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news.** ed. São Paulo: Editora Veneta, 2020.

ORWELL, GEORGE. **1984**. Ed São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PLATÃO. **A República**. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

WARDLE, C; DERAKSHAN, H. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research**. Ed. Strasbourg: Council of Europe, 2017.

IGUALDADE PARA QUEM? A AUSÊNCIA DE INTERSECCIONALIDADE NA ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NEGRAS E O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DOS ESPAÇOS DE PODER DENTRO DO MERCADO DE TRABALHO

Vanessa Silva Moro¹

Introdução

Embora seja amplamente difundida a ideia de que o Brasil é um país miscigenado², não é incomum a ocorrência de situações discriminatórias contra pessoas negras. A sociedade, multifacetada, é composta por vários grupos que, de uma forma ou de outra, são menos aceitos, por encontrarem-se fora do padrão europeu estabelecido pela colonização, qual seja, homem, heterossexual e branco. Com as mulheres negras não é diferente, pelo contrário, por serem parte de dois grupos de minorias políticas³, acabam sentindo ainda mais o peso da discriminação.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2018), 56,9% da população brasileira é composta por pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas. Essa população também é a que se encontra em maior nível de vulnerabilidade econômica e social. Em contrapartida, no mercado de trabalho, em cargos gerenciais, por exemplo, representam apenas 29,9%, contra 68,6% de pessoas brancas.

1 Mestranda em Direito pela ATITUS Educação. E-mail: vanessamoroadvocacia@gmail.com

2 Ideia baseada no mito da democracia racial, que afirma que o Brasil superou conflitos raciais a partir da harmonia entre negros e brancos, quando de fato o que ocorreu foi uma tentativa frustrada de branqueamento da população, por meio de dominação e violência, perpetuando a discriminação. (ALMEIDA, 2021; RIBEIRO, 2019)

3 Minoria política diz respeito aos grupos que se encontram em maior vulnerabilidade dentro da sociedade, quais sejam: grupos étnico-raciais, crianças e adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIAP+ e pessoas em situação de rua, que não possuem dominância em relação à cultura e aos valores dominantes em um país (RAMACCIOTTI; CALGARO, 2021).

Ao observar empresas e instituições, sejam públicas ou privadas, é possível confirmar a informação acima. É o que aponta a pesquisa de Nunes e Santos (2019), de acordo com os autores, a quantidade de funcionários homens e brancos é sempre maior, principalmente em cargos de gestão. Mesmo quando o ingresso na carreira se dá por meio de concurso, como nas instituições públicas, por exemplo, ainda é incomum verificar um quadro de servidores de maioria negra, principalmente de mulheres. Isso porque, se a maioria da população negra é vítima da vulnerabilidade social, a consequência é a falta de acesso a direitos fundamentais como moradia digna, saúde e educação de qualidade, principalmente, afastando as oportunidades de colocação no mercado de trabalho, ingresso e ascensão na carreira almejada.

Demonstrar a baixa representatividade feminina negra em espaços de poder no mercado de trabalho revela-se de suma importância, principalmente em uma sociedade em que predominam os mitos da meritocracia e da democracia racial. Desse modo, o objetivo do capítulo é demonstrar como a ausência de políticas públicas específicas para o público feminino negro, somada a segregação racial e de gênero contribuem para a perpetuação da discriminação, da desigualdade e o afastamento de mulheres negras dos espaços de poder dentro do mercado de trabalho.

O capítulo é recorte de uma pesquisa em andamento sobre representatividade feminina negra em carreiras jurídicas no estado do Rio Grande do Sul. O desenvolvimento da pesquisa demonstrou a necessidade de explorar o tema sobre políticas públicas, já que até o momento, o estudo revelou apenas a utilização da política de cotas⁴, que é necessária, porém, isoladamente, ineficaz para resolver a problemática da ausência de representatividade feminina negra nas carreiras jurídicas, e de modo geral, nos espaços de poder dentro do mercado de trabalho.

Isso porque considerando as estatísticas, percebe-se que a presença dessas mulheres em processos seletivos e em altos cargos não se resume a reserva de vagas, mas necessita de uma série de fatores que deem condições dignas de vida e aprendizado, para que só então estejam preparadas para concorrerem às vagas. Já que, infelizmente, as discriminações sofridas pelas mulheres negras são múltiplas, as políticas públicas que as tirariam da margem também devem ser.

A pesquisa foi realizada a partir de investigação bibliográfica e

⁴ A Lei 12.711/12 é considerada um avanço no acesso à educação de seus destinatários, contudo ainda tem gerado debates controversos, causando insegurança jurídica, por isso a implementação de novas políticas públicas se faz tão urgente e necessário.

documental, utilizando-se do método dedutivo, partindo do pressuposto de que a baixa representatividade feminina negra em espaços de poder é fruto da condescendência do Estado frente ao machismo e ao racismo estrutural.

A primeira seção explica o fenômeno denominado Teto de Vidro e seus efeitos. A seção secundária apresenta os efeitos do fenômeno somados às múltiplas formas de discriminação sofrida por mulheres negras e aponta a importância da interseccionalidade na criação de políticas públicas eficazes.

Teto de vidro e seus efeitos

O mercado de trabalho sempre foi um ambiente hostil para as mulheres. Primeiramente, foram ensinadas que “lá” não era lugar para elas. Havia implicitamente uma espécie de “rol taxativo” sobre a função do homem e da mulher na sociedade. Essa deveria exclusivamente cuidar da casa, dos filhos, do marido, ser feminina, obediente, dócil. Enquanto aquele tudo podia, pelo simples fato de ser homem⁵.

A partir da revolução industrial este cenário ganhou nova configuração, com a participação das mulheres nas indústrias, devido à falta de mão de obra masculina por conta da guerra e a necessidade de complementação da renda familiar. Porém tal fato não equilibrou a balança entre homens e mulheres, pelo contrário, só fez sobrecarregá-las. Elas precisavam trabalhar fora para sustentar a casa e os filhos, a remuneração que recebiam era inferior à dos funcionários homens, e ainda eram principal e exclusivamente responsáveis pelos cuidados domésticos, que devido a invisibilidade feminina, não eram (e ainda não são) remunerados (FEDERICI, 2017).

Como o ingresso das mulheres no mercado de trabalho se deu por conta de uma demanda do capitalismo, e não por reconhecimento de suas habilidades ou por justiça social, as trabalhadoras enfrentaram – e enfrentam - dificuldades para exercerem suas funções de maneira equitativa, comprometendo a ascensão na carreira, ainda que possuam o maior nível

5 Para a escritora e pesquisadora Silvia Federici, o capitalismo oprimiu e explorou as mulheres, colocando-as em um ambiente doméstico, longe dos meios de produção, compelindo-as exclusivamente à reprodução humana e ao trabalho doméstico não remunerado, para que os homens assalariados pudessem encontrar um lar organizado ao retornarem para casa. Suas necessidades materiais ficavam sob tutela do homem, pois à elas era quase impossível ter o próprio dinheiro, ficando sujeitas ao patriarcado do salário (FEDERICI, 2021).

de ensino atingível. A segregação de gênero no ambiente corporativo não acontece por acaso, e a ciência explica tal fenômeno a partir dos conceitos de teto de vidro ou segregação vertical e cerca de vidro ou segregação horizontal (NUNES; LIMA, 2021).

Teto de vidro, do inglês *glass ceiling*, é um conceito originado nos anos 80, nos Estados Unidos, para explicar as barreiras que impedem mulheres e outras minorias de ascenderem em suas carreiras. O termo foi utilizado pela primeira vez em 1984 por Gay Bryant, editora da revista *Working Woman*, mas ficou mundialmente conhecido após ser utilizado por Carol Hymowitz e Timothy Schellhardt em 1986, em uma publicação no *Wall Street Journal*, que falava sobre os desafios enfrentados pelas mulheres no mundo dos negócios (BOYD, 2008). O fenômeno foi intitulado teto de vidro porque não é explícito, porém é resistente o suficiente para conter a evolução da trajetória feminina nas organizações. As mulheres atingidas pelo teto de vidro encontram barreiras para serem promovidas, e conseqüentemente, para auferirem maiores remunerações.

De acordo com Vaz (2013), há dois modelos que ajudam a explicar o fenômeno teto de vidro. O primeiro, de origem sócio-histórica, diz respeito às práticas discriminatórias, explícitas ou veladas, com o intuito de afastar de fato as mulheres das posições de poder, faz referência às barreiras enfrentadas pelo público feminino ao longo dos anos para acessar o ensino superior e ter condições de disputar posições relevantes no mercado de trabalho. Enquanto o segundo modelo diz respeito à baixa predisposição de mulheres para assumirem cargos de liderança, isto porque internalizam normas sociais que questionam sua capacidade profissional em detrimento da vida privada, logo, para evitar tal conflito, acabam abdicando de concorrer a cargos elevados.

A discriminação sócio-histórica contribui com a discriminação por preferência, situação em que o empregador prefere empregar um homem em vez de uma mulher, ainda que ambos apresentem o mesmo grau de ensino e habilidades, mas os pressupostos sociais e psicológicos inferem que a mulher seja menos capaz. O preconceito contra a mulher é o que desencadeia a discriminação e impede que esse público atinja níveis hierárquicos em paridade com o sexo masculino (SANTOS, et al., 2014).

Quando se fala em discriminação de gênero nas organizações, no mercado de trabalho ou mundo corporativo, tem-se a impressão de que o fenômeno teto de vidro só ocorre em empresas privadas, pois as candidatas dependem de uma contratação ou promoção, enquanto que

no setor público o ingresso se dá por meio de concurso, o que em tese excluiria a incidência do fenômeno. Entretanto, as trabalhadoras do setor público também são discriminadas quando almejam vagas que dependem de indicação para altos cargos.

Conforme levantamento realizado por Vaz (2013) é possível identificar o teto de vidro na autarquia pública federal, por exemplo, ao analisar a representatividade feminina nos cargos em comissão do grupo direção e assessoramento superiores (DAS). São cargos destinados às funções de direção, chefia e assessoramento dentro da administração pública, ocupados por indivíduos nomeados provisoriamente. Existem seis níveis de DAS, sendo o nível 6 o mais alto. De acordo com a autora, em 2009 as mulheres representavam 45,3% nas funções do nível DAS 1, enquanto no nível DAS 6, havia apenas 20,9% de servidoras.

Outro campo em que o teto de vidro predomina é o esporte. Os estudos existentes são recentes, menos de duas décadas, mas dão conta de que o principal obstáculo enfrentado pelas mulheres para alcançar altos cargos, como treinadora de esportes predominantemente masculinos, por exemplo, é o teto de vidro, e que mesmo quando conseguem transcender, não significa que o fenômeno foi extinto, uma vez que são poucas as mulheres que conseguem quebrar a barreira, e ainda são questionadas sobre competência, capacidade de liderança, vida profissional e vida privada, recebem salários inferiores, além de serem vítimas de estereótipos (BARREIRA, 2021).

No Brasil, além do setor público, o setor privado também é cenário de desigualdade e discriminação de gênero. De acordo com Proni e Proni (2018), mesmo nas empresas em que as mulheres são maioria, como na Natura e no Magazine Luiza, por exemplo, os homens predominam em cargos de maior responsabilidade, remuneração e poder. Já em empresas como a Volkswagen e Coca-Cola, nas quais os funcionários homens são maioria, em cargos diretivos, encontra-se apenas uma mulher a cada dez homens.

Além do teto de vidro ou segregação vertical, outros obstáculos impedem ou atrasam a inserção e/ou progressão das mulheres no mercado de trabalho. Um deles é o piso pegajoso, termo criado por economistas feministas, no combate a economia sexista, utilizado para explicar a segregação horizontal ou ocupacional, assim como a cerca de vidro, que remete a força de trabalho feminina aos serviços domésticos, de cuidados, às precárias condições de trabalho e desigualdade salarial. Nesse sentido,

as trabalhadoras encontram dificuldade para sair dessas funções, e seguem sendo mal remuneradas, com dupla ou tripla jornada de trabalho, considerando o trabalho assalariado somado ao trabalho doméstico, que por não gerar lucro, acaba sendo visto como uma forma inferior de trabalho, pelo prisma capitalista imperativo na sociedade (NUNES; LIMA, 2021).

O teto de vidro e as múltiplas formas de discriminação contra mulheres negras

A segregação de gênero, seja vertical ou horizontal, de imediato causa impactos negativos na vida profissional de mulheres, e, lamentavelmente, a incidência desse fenômeno é ainda maior quando se trata de mulheres negras, porém os estudos existentes sobre este público ainda não são suficientemente capazes de surtirem efeitos para a erradicação da segregação, especialmente a racial.

Para além do âmbito científico e acadêmico, o âmbito jurídico também não alcançou maiores avanços. Ainda que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) declare a existência de igualdade entre os indivíduos, não é possível verificar a igualdade de oportunidades e efetivação de direitos entre todos.

Por exemplo, o direito à educação existe para todos, o acesso à universidade, em tese, é mérito daqueles que se dedicam e obtêm êxito no vestibular. Contudo, não é possível comparar uma aluna de escola pública, que precisa trabalhar durante o dia para ajudar nas despesas da casa e estudar a noite, com uma aluna que o único compromisso é estudar em um excelente colégio e frequentar o melhor cursinho preparatório. O texto constitucional por si só não resolve de forma isonômica essa demanda.

Os princípios constitucionais, que deveriam ser *standards* para o tratamento inclusivo de todos e redução de desigualdades, não têm sido suficientes para garantir três pilares: a inserção social de grupos; o desenvolvimento do sentimento de pertença e o exercício da cidadania, que pressupõem inclusão da diversidade étnica, social e cultural. (ANDRADE; PINTO, 2020, p. 298).

É o que ocorre com as mulheres negras. Pertencentes a dois grupos de minorias políticas, encontram dificuldades para gozar da plenitude de seus direitos. As parcas políticas públicas existentes, somadas ao racismo estrutural e ao machismo presentes na sociedade, afastam a mulher negra das universidades, do mercado de trabalho e principalmente dos espaços de poder (HIRSCH; HIRSCH; MONTEIRO, 2021).

Para Simone Beauvoir (1980), sendo a sociedade patriarcal, a mulher é vista como o Outro do homem. O sexo feminino não tem protagonismo, nem reciprocidade diante do sexo masculino, exerce apenas funções, pois é eivado de subjetividade, emoção; enquanto que o homem “encara o corpo como uma relação direta e normal com o mundo que acredita apreender na sua objetividade” (BEAUVOIR, 1980, p. 10). Ou seja, a mulher é vista como uma réplica do homem, mas sem suas qualidades.

Em relação à mulher negra, a invisibilidade é ainda maior. Conforme explica Grada Kilomba (2010), contrapondo a teoria de Simone Beauvoir, em uma sociedade na qual imperam o machismo e o racismo estrutural, a mulher negra é vista como o Outro do Outro. De acordo com a autora, há uma terceira dimensão que coloca a mulher negra num vácuo.

As mulheres negras foram assim postas em vários discursos que deturparam nossa própria realidade: um debate sobre o racismo onde o sujeito é homem negro; um discurso de gênero onde o sujeito é a mulher branca; e um discurso sobre a classe onde “raça” não tem lugar. Nós ocupamos um lugar muito crítico em teoria. É por causa dessa falta ideológica, argumenta Heidi Safia Mirza (1997), que as mulheres negras habitam um espaço vazio, um espaço que se sobrepõe às margens da “raça” e do gênero, o chamado “terceiro espaço”. (KILOMBA, 2010, p. 56).

Sendo assim, além da invisibilidade social, a mulher negra acaba sendo excluída dos debates acadêmicos e políticos. O que explica a existência de uma gama de estudos acerca dos fenômenos teto de vidro, cerca de vidro e piso pegajoso relatando dados referentes às mulheres, no geral, e a ausência de pluralidades de estudos se debruçando sobre a atuação dos fenômenos no público feminino negro. “A insistência em falar de mulheres como universais, não marcando as diferenças existentes, faz com que somente parte desse ser mulher seja visto.” (RIBEIRO, 2020, p.41)

Nesse ponto, Sueli Carneiro (2003) traz uma reflexão sobre o feminismo e seu papel diante de mulheres negras. A autora questiona a visão estereotipada sobre a fragilidade da mulher, uma vez que tal fragilidade nunca foi atribuída à mulher negra. Ao contrário de mulheres brancas que se diziam protegidas ou oprimidas pelo paternalismo, a mulher negra sempre foi usada como força de trabalho, seja como escrava, nas lavouras, nas casas de mulheres brancas, nas fábricas ou nas ruas, inclusive como prostitutas.

Essa visão romântica de paternalismo nunca abrangeu a quota feminina negra, tanto que, a chamada feminista para que as mulheres

se rebelassem e reivindicassem o direito ao trabalho, não fez sentido ao público feminino negro, que já se encontrava cansado da labuta.

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas. Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar. Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. (CARNEIRO, 2003, *online*).

Quando se trata de mulheres negras, ocorre o fenômeno denominado discriminação múltipla⁶, submetendo este grupo simultaneamente à segregação racial e de gênero, implicando em maiores obstáculos para a ocupação de espaços de poder, especialmente em uma sociedade em que prevalece o mito da meritocracia, fenômeno que pressupõe o alcance dos objetivos simplesmente pela força de vontade, ignorando o contexto histórico e social em que o indivíduo nasceu, cresceu e ainda permanece.

Ou seja, ainda existe o pensamento de que há poucas mulheres negras quebrando as barreiras do teto ou da cerca de vidro, ou se desprendendo do piso pegajoso porque não há esforços suficientes. Por outro lado, não há isonomia de oportunidades, em vez disso, predomina a romantização da precarização das condições de vida dessas mulheres.

Além de não haver isonomia de oportunidades, há uma padronização dos critérios para construção de políticas públicas, ou pelo menos houve por um período, conforme estudo apresentado por Kyrillos e Stelzer (2021), que analisou a eficácia do disposto na Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a partir do conceito de interseccionalidade⁷, no Brasil.

Conforme explicam as autoras, a CEDAW é o tratado internacional

6 De acordo com Rios e Silva (2017), a expressão discriminação múltipla é utilizada para definir discriminação motivada por mais de um critério proibido. A mulher negra, por exemplo, é vítima de discriminação de gênero e racial; se for periférica, soma-se ainda a discriminação social. Ou seja, é a capacidade de vitimar um indivíduo ou grupo por mais de um fator simultaneamente.

7 Termo cunhado por Kimberlé Crenshaw para entender as especificidades do público feminino negro e analisar as discriminações sobrepostas sofridas por este grupo.

de maior relevância sobre Direitos Humanos das Mulheres. Os Estados que ratificam seu conteúdo, se comprometem a enviar relatórios sobre as providências que têm tomado para a erradicação da discriminação contra as mulheres, conforme convencionado. (KYRILLOS; STELZER, 2021, p. 3)

Foram analisados sete relatórios enviados pelo Brasil à CEDAW, de 1984 a 2014, a fim de verificar se as complexidades de raça e gênero foram consideradas. A análise revelou que:

Primeiro, o Estado brasileiro nas suas ações de 1984 a 2014 descritas ao Comitê CEDAW, não tem conseguido incorporar satisfatoriamente preocupações e medidas interseccionais de raça e gênero. A utilização de categorias como raça ou etnia nos relatórios aparece constantemente de forma secundária e sua presença foi sendo ainda mais reduzida com o passar dos anos, apesar das demandas do Comitê CEDAW terem sido persistentemente apresentadas no sentido contrário. Segundo, em decorrência dessa circunstância, não é possível afirmar que está havendo o esvaziamento do conceito de interseccionalidade na forma como é utilizado pelo Estado brasileiro, pois sequer há efetiva utilização nos últimos relatórios. A categoria raça, em apertada síntese, não é tomada seriamente em consideração nas medidas adotadas pelo Estado brasileiro na busca pela eficácia da CEDAW – já que Relatórios nacionais são fonte oficial sobre as medidas adotadas pelo Estado entre os anos de 1984 e 2014. (KYRILLOS, STELZER, 2021, p. 15).

Ou seja, além de tratar genericamente questões de gênero, o Brasil também ignorou as ponderações feitas pelo Comitê, uma vez que, nas Observações Finais referentes ao VII Relatório enviado pelo Brasil, a CEDAW apontou a ausência de interseccionalidade em medidas que, em tese, foram criadas para combater a desigualdade e a discriminação, externando preocupação, especialmente, com mulheres negras, indígenas, socialmente vulneráveis, com algum tipo de deficiência e habitantes de zona rural. No entendimento do Comitê, a aplicação de medidas sem o recorte interseccional não atende as necessidades de todas as mulheres, mantendo e, conseqüentemente, aumentando a discriminação e as desigualdades. (KYRILLOS; STELZER, 2021, p. 9-10)

A omissão do Estado brasileiro em relação às questões raciais demonstrada nos relatórios enviados à CEDAW corrobora com a pressuposição feita inicialmente, de que o Estado tem sido condescendente com as mazelas propagadas pelo machismo e pelo racismo estrutural, e por isso a representatividade feminina negra em espaços de poder dentro do mercado de trabalho é ínfima.

Infelizmente, um dos poucos índices em que mulheres negras

aparecem em maior porcentagem é o da violência. De acordo com o Atlas da Violência (2021), só no ano de 2019, 66% das mulheres vítimas de homicídio no Brasil eram negras, apresentando um aumento de 2% na ocorrência desse crime contra esse público desde 2009. Por outro lado, o número de mulheres não negras vítimas de homicídio no mesmo período caiu 26,9%. A explicação para a discrepância nos números de violência letal contra mulheres negras em relação às mulheres não negras é o processo histórico-cultural que, de novo, coloca a mulher negra em uma posição subalternizada (CARNEIRO, 2017).

Mesmo diante de todas as dificuldades impostas, nas últimas décadas este grupo apresentou as maiores taxas de escolaridade e maior participação e desempenho nos indicadores educacionais. Ainda assim, se analisadas as taxas de desemprego, renda e condições trabalhistas, verifica-se nitidamente que, todo avanço educacional conquistado pelas mulheres negras, ainda não é suficiente para aniquilar as múltiplas discriminações das quais são vítimas.

As barreiras realizadas pelo racismo e pela pobreza fazem com que mulheres negras vivenciem no seu cotidiano múltiplas formas de violências e estresses, como nas dificuldades de acesso aos serviços de saúde e na baixa atenção às especificidades da saúde das mulheres negras; pela reificação de estereótipos das mulheres negras; pela desvalorização da cultura e da religiosidade africana; pelas violências produzidas pelas forças de segurança do Estado, do crime organizado e me milícias, sofrendo maior exposição às drogas; por serem as principais vítimas do tráfico de mulheres, entre outras violações. (CARNEIRO, 2017, p. 19).

As mídias sociais e televisivas também exploram a vulnerabilidade da mulher negra, e a violentam quando tentam vendê-la como produto ou retratá-la sempre como empregada doméstica, prostituta, criminosa, como acontece na maioria das telenovelas⁸ brasileiras, por exemplo. Até

8 Paraíso Tropical, novela das 21h, transmitida entre março e setembro de 2007 pela Rede Globo, tinha como personagens as atrizes negras Camila Pitanga (prostituta), Nívia Helen (arrumadeira), Roberta Rodrigues (garçonete).

Caminho das Índias, novela das 21h, transmitida entre janeiro e setembro de 2009 pela Rede Globo, tinha como personagens as atrizes negras Priscila Marinho (empregada doméstica), Juliana Alves (garçonete), Neuza Borges (empregada doméstica).

Quando se trata de telenovelas, a Rede Globo é o canal com maior audiência, causando maior influência no público consumidor. Atualmente a emissora tem tentado contornar o estereótipo, colocando como protagonista da novela das 21h uma mulher negra, a atriz Bárbara Reis, além de outros atores negros com personagens que não sejam de servidão. Contudo, tem recebido críticas e quedas de audiência, com a justificativa de que “a personagem principal não exalou a graça e magnetismo de heroínas populares criadas pelo mesmo autor, Walcyr Carrasco” (TERRA, 2023). Importante observar que as heroínas criadas anteriormente pelo escritor,

pouquíssimo tempo atrás, as propagandas de cerveja⁹, especialmente, eram as que mais apresentavam a mulher negra brasileira como produto de consumo.

Com o avanço da militância feminista e para não colocar em risco a audiência e o volume de vendas, imprensa e indústria já não veiculam explicitamente este tipo de conteúdo, entretanto, nas entrelinhas, pode-se perceber sempre um ou outro corpo de mulher negra exposto, associando a recreação da bebida com o consumo da “carne negra”¹⁰, como dizia Elza Soares.

Em 2017, a marca *Dove*¹¹ foi acusada de racismo ao produzir uma propaganda em que aparecia uma mulher negra tirando a camiseta e revelando uma mulher branca em seguida, demonstrando a eficácia do produto, um sabonete líquido. Como se a negritude representasse sujeira. O ocorrido despertou bastante polêmica nas redes sociais de todo o mundo, e até uma *hashtag* foi criada por uma influenciadora digital americana para boicotar a marca. A repercussão fez com que a *Dove* emitisse um pedido genérico de desculpas, lamentando ter utilizado “mulheres de cor”.

O ocorrido foi apenas uma entre as inúmeras microagressões¹² sofridas por mulheres negras todos os dias. Principalmente quando se trata de estética. O padrão europeu, branco, de cabelos lisos e olhos claros, é o esperado, ainda que o Brasil tenha mais de 50% de sua população autodeclarada negra, conforme aponta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021).

As microagressões são atitudes e comportamentos de pessoas inseridas no grupo racial dominante, quais sejam, brancos – neste caso, não em números, mas em poder, status e privilégios – que silenciosamente demonstram desprezo por pessoas do grupo de minoria racial. São atitudes que agridem, porém não deixam evidências jurídicas para punição dos agressores.

citadas na crítica, são todas brancas (Bianca Bin, Paolla Oliveira e Mariana Ximenes).

9 “É pelo corpo que se reconhece a verdadeira negra. Devassa negra. Encorpada, estilo Dark Ale. De alta fermentação, cremosa e com aroma de malte torrado.” São os dizeres exibidos ao lado de uma mulher negra, de cintura fina, com costas, coxas e parte dos seios a mostra, em uma propaganda da cerveja Devassa, entre 2010 e 2011 (VEJA, 2013).

10 A Carne - Canção de Elza Soares, lançada em 2002, que faz crítica ao racismo.

11 Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2017/10/dove-se-desculpa-por-propaganda-considerada-racista-cj8jxvxl4006701pjh342fwhy.html>. Acesso em: 17 set. 2022.

12 Termo elaborado por Chester Pierce, psiquiatra americano e professor em *Harvard Medical School*.

Essas atitudes discriminatórias, aparentemente sutis, têm efeitos avassaladores em seus alvos, uma vez que afetam diretamente a percepção que os indivíduos têm de si. Ademais, as microagressões manifestam um sentimento de superioridade de pessoas brancas em relação às pessoas negras, levando aqueles a acreditarem que têm controle sobre estas, a ponto de impedi-las de atuarem na esfera pública, justamente por não serem brancas.

Este sentimento ilegítimo de superioridade, porém bastante atuante na sociedade, implica no aumento do descaso em relação à população negra e reforça a convicção de que somente pessoas brancas são capazes e dignas de ocupar lugares de prestígio na sociedade. Tal convicção acarreta danos reais ao grupo vitimado. (PIERCE, 1974, *apud* MOREIRA, 2017).

No Brasil, o termo tem sido trabalhado e aprimorado por Adilson Moreira, doutor em Direito e professor universitário. De acordo com Moreira (2017), as microagressões são “pequenas atitudes que permitem a constante reafirmação das assimetrias de status social entre grupos (MOREIRA, 2017, p. 158). Nesse sentido, as expressões proferidas em relação às mulheres negras, muitas vezes, podem até ser inconscientes, reproduzidas automaticamente, o que não justifica, nem neutraliza o racismo, pelo contrário, só faz propagá-lo, junto das múltiplas formas de discriminação.

A naturalidade com que as microagressões são disseminadas faz com que pareça normal e aceitável a discriminação, o preconceito, a segregação, tanto que a *Dove* só tirou a propaganda das redes e se retratou, timidamente, devido à pressão que sofreu de internautas e, principalmente por receio de perder dividendos, mas nunca por entender de fato que todo o conteúdo produzido naquele trabalho era completamente racista, discriminatório e preconceituoso.

Esses pequenos gestos têm efeitos negativos consideráveis; invalidam a autonomia, a inteligência, a tecnicidade, a expertise e a competência da população negra, em especial da mulher negra que, ora é vista como coitada demais, pobre demais, sofrida demais, favelada demais, ora é vista como objeto de consumo. Ademais, as microagressões são ponto de partida para as agressões severas, uma vez que não consideram a dignidade e a humanidade da mulher negra ao objetificá-la. Não é à toa que o índice de violência contra este público é sempre maior.

Considerações finais

A representatividade, por si só, não é capaz de erradicar o racismo, nem as demais formas de discriminação, uma vez que se trata de uma questão de poder real. “O fato de uma pessoa negra estar na liderança, não significa que esteja no poder, e muito menos que a população negra esteja no poder” (ALMEIDA, 2021, p. 110).

Por isso é tão importante e necessária a consideração das especificidades do público-alvo das políticas públicas a serem criadas, no estudo em questão, mulheres negras.

Falar sobre representatividade feminina negra, apontar sua ausência e denunciar os motivos que perpetuam essa ausência, dão indícios de que as lutas pela eliminação das múltiplas formas de discriminação estão se inserindo no plano institucional, porém o caminho a ser percorrido para derrubar a estrutura e alcançar a equidade, seja de gênero, seja de raça, principalmente, ainda é longo. Além disso, a inércia do Estado em criar e instituir políticas públicas eficazes e específicas, que deem vez e voz para mulheres negras, só aumenta a distância até a linha de chegada.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Políticas públicas para a articulação de gênero e raça: meios para garantir a representatividade política e jurídica da mulher negra no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 295-316, ago. 2020.

BARREIRA, Júlia. MULHERES EM CARGOS DE LIDERANÇA NO ESPORTE: rompendo o teto de vidro ou percorrendo o labirinto?. **Movimento (Porto Alegre)**, [S.L.], v. 27, p. 27080, 30 dez. 2021. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/1982-8918.118131>.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980b.

BOYD, Karen S. Glass Ceiling. *Encyclopedia of Race, Ethnicity, and Society*, Thousand Oaks, CA: SAGE, 2008. 549-52.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, 29 ago. 2012.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres Negras e Violência Doméstica: decodificando os números.** São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero.** A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. 2003. Disponível em: https://www1.unicap.br/neabi/?page_id=137. Acesso em: 17 set. 2022

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas identitárias e violência contra mulheres de cor.** Curitiba: Appris, 2020

DOVE se desculpa por propaganda considerada racista. **Gaúcha Zero Hora.** Porto Alegre. 09 out. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2017/10/dove-se-desculpa-por-propaganda-considerada-racista-cj8jxvxl4006701pjh342fwhy.html>. Acesso em: 17 set. 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibá e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo.** Editora Boitempo, 2021.

HIRSCH, Fabio P. de Almeida; HIRSCH, Carla C. P. Bouças; MONTEIRO, Maria Carolina B. Bastos. Políticas públicas versus racismo estrutural e necropolítica no Brasil. **Revista de Direito.** Viçosa, v. 13, n. 03, 2021.

KILOMBA, Grada. **Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism.** Munster: Unrast Verlag, 2010. Disponível em <https://goo.gl/w3ZbQh>. Acesso em: 17 set. 2022.

KYRILLOS, Gabriela M.; STELZER, Joana. Uma análise interseccional

de gênero e raça sobre as medidas adotadas em prol da eficácia da CEDAW no Brasil. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 61, 2021.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Justificando, 2017.

NUNES, Kesia Kiss; LIMA, Angelita Pereira de. Piso Pegajoso, Teto de Vidro e Abelha Rainha: a tríplice barreira imposta pela conomia sexista. **Research, Society And Development**, [S.L.], v. 10, n. 8, p. 2410816110, 4 jul. 2021. Research, Society and Development. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i8.16110>.

NUNES, Jordão Horta; SANTOS, Neville Julio de Vilasboas e. Desigualdade racial e de gênero no Brasil: o trabalho em quadros superiores e de dirigentes. **Revista Sociedade e Cultura**. Goiânia, v. 22, n. 01, p. 179-195, 2019.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt; PRONI, Marcelo Weishaupt. Discriminação de gênero em grandes empresas no Brasil. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 1-21, 2018.

PROTAGONISTA de “Terra e Paixão” tem falhas que geram a indiferença do público. **Terra**. 11 jun. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/tv/protagonista-de-terra-e-paixao-tem-falhas-que-geram-a-indiferenca-do-publico,75790b68e65ca889404f79d82f2a850exe3ikg4q.html>. Acesso em: 19 ago. 2023.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 89, p. 1–30, 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla do direito brasileiro. **Revista Ciência e Cultura**. São Paulo, v. 69, n. 01, 2017.

SANTOS, Carolina Maria Mota; TANURE, Betania; CARVALHO NETO, Antônio Moreira de. Mulheres executivas brasileiras:: o teto de vidro em questão. **Revista Administração em Diálogo**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 56-75, set/out/nov/dez 2014.

VAZ, Daniela Verzola. O teto de vidro nas organizações públicas:

evidências para o Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 765-790, 2013.

VEJA. **Kirin pode ser punida por publicidade da Devassa**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-kirin-pode-ser-punida-por-publicidade-da-devassa>. Acesso em: 19 ago. 2023.

Capítulo 6

O DILEMA DAS OBRAS CRIADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOB O PRISMA DE OUROBOROS E OS IMPACTOS NA ESFERA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

*Régis Custodio de Quadros¹
Salette Oro Boff²*

Introdução

Na Natureza, nada se cria, nada se perde, tudo se transforma.
(Antoine-Laurent de Lavoisier).

Os produtos da inteligência artificial sob as novas criações na concepção de Ouroboros que tem pelo princípio a ideia original da renovação, conforme a frase de Antoine citada, proveniente vem o questionamento, em época de IA, quem é o criador, e quem é a criatura hoje.

Tratando-se sobre o conceito de Ouroboros por Olsson (2013, p.2) refere-se:

Ouroboros é uma palavra derivada do grego que significa algo “que devora a própria cauda”. É bem conhecido o símbolo circular de uma cobra ou de um dragão que morde a ponta da própria cauda. A consideração dessa palavra no presente contexto é a representação de um movimento circular, algo que, por mais que se tente modificar o destino de sua mordida, acaba abocanhando um pedaço de si mesmo. Talvez o pedaço mais distante, como um fundamento.

1 Acadêmico do curso de Direito da ATITUS Educação. Bolsista de Iniciação Científica FAPERGS/PROBITI. Membro do Grupo de Pesquisa GEDIPI – Vinculada ao projeto de pesquisa intitulado - “O Desenvolvimento de Pesquisa de Iniciação Científica e de Indicação Tecnológica e Inovação/Direito e Tecnologia: Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito”. E-mail: regiscustodioq@gmail.com.

2 Doutora em Direito. Orientadora do Projeto - “O Desenvolvimento de Pesquisa de Iniciação Científica e de Indicação Tecnológica e Inovação/Direito e Tecnologia: Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito”, do Grupo de pesquisa CNPq Direito, Novas Tecnologias e Desenvolvimento. ATITUS Educação. E-mail: salete.boff@atitus.edu.br.

Atualmente, não se percebe que vive-se em um período de constantes mudanças e transformações tecnológicas e suas transições pelo tempo em comparação com outros períodos históricos. Evolui-se constantemente ainda que a tecnologia tome decisões criativas de forma autônoma e o usuário contribui apenas com informações e diretrizes básicas através dos aplicativos, pois assim aumentando a base de dados e alimentando ferramentas de IA com novas criações.

Sob o conceito filosófico de Ouroboros, essa relação das obras de IA podem tanto delinear quanto ser moldadas pelo ciclo contínuo de criação e renovação de obras por IA. No discernimento da propriedade intelectual, trata-se sobretudo de uma revolução frenética da tecnologia que transcende barreiras sobre o alcance todos, em criações intelectuais pelos sistemas de aplicativos.

O problema é que as discussões de propriedade intelectual relacionadas as novas tecnologias põem em risco o controle de quem é o inventor e o autor. A partir dessas novas ferramentas tecnológicas, tem como impacto das novas composições de novas criações que são desenvolvidas a partir bancos de dados ao algoritmo.

Há, contudo, como relatado anteriormente que:

A IA pode potencializar inovação e criatividade de inúmeras formas, servindo de ferramenta para humanos. A geração de conteúdo protegido pelo direito da propriedade intelectual por meio da IA tem suscitado questões legais e éticas profundas. A criatividade humana de comandar a concepção de um conteúdo seria suficiente para se atribuir àquela pessoa um direito sobre algo gerado majoritariamente pela máquina? Quem é o verdadeiro autor de um poema extenso gerado por comandos de cinco palavras? Ou sobre uma imagem “criada” a partir de uma frase? (Goyanes, 2023).

Nesse sentido, os autores Marcos, Araújo e Teles (2020, p.72) diz que:

De modo geral a propriedade intelectual abrange os direitos do autor e conexos, a propriedade industrial e sui generis, sofrendo forte impacto das tecnologias e levantando discussões acerca de pontos que a legislação vigente ainda não deu conta de tratar com clareza e acompanhamento na mesma velocidade em que ocorrem as mudanças provocadas por essas tecnologias.

Como a introdução do conceito de Ouroboros como uma metáfora para a relação e interações entre as obras de IA e a propriedade intelectual, como desafios em relação à autoria, proteção evolução criativa nesse novo paradigma da inovação sob processo criativo da tecnologia, a exploração

da originalidade das obras geradas por IA e como isso se relaciona com os requisitos legais de proteção da intelectual.

Criação de obras pro inteligência artificial na propriedade intelectual

O fato que esse novo mundo, e a nova era da IA trouxe impactos, tecnológicos mudou para sempre a capacidade do humanos de viver em um cenário de sistemas tecnologias, sendo autossuficiente para coletar, armazenar e processar grandes volumes de dados abastecidas por múltiplas fontes por meios de novos programas e aplicativos. Isso modifica toda a percepção de tecnologia em se desenvolver exponencialmente em tomadas de decisões, automação, personalização, previsões e soluções em alta eficiência, mas sim como uma nova compreensão de inovação tecnológica traz em debate uma série de desafios em relação à propriedade intelectual.

Esse fato explora as complexidades legais, éticas e filosóficas envolvidas nesse cenário em constante mudança, questiona a limitação em relação da criação de obras por inteligência artificial, assim como complica a atribuição dos requisitos legais de proteção afins de autoria do titular entre humanos e algoritmos, como descreve (Cantali, 2018) a tecnologia mudou a forma de as pessoas criarem.

Ramalho (2017) traça um paralelo entre a inteligência humana e a inteligência artificial, esclarecendo que a maioria dos psicólogos sustenta que a inteligência humana envolve vários componentes, incluindo a criatividade. O fato é que a IA é capaz de produzir obras aparentemente criativas, porém, o conceito de criatividade é ambíguo.

Propriedade intelectual e a dinâmica do ouroboros

A originalidade atualmente tem um novo conceito e parceria em suas novas criações a humana e IA essa combinação afeta o princípio da propriedade intelectual que tem como base:

A propriedade intelectual é um conceito legal que se refere aos direitos exclusivos que são concedidos aos criadores e detentores de obras intelectuais ou criativas. Esses direitos permitem que os criadores protejam suas criações, controlem como suas obras são usadas e obtenham benefícios financeiros com base na exploração dessas criações. A propriedade intelectual visa incentivar a inovação e a criatividade, fornecendo um sistema legal para a proteção e incentivo

ao desenvolvimento de novas ideias - Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO-OMPI, 2021, p. 2).³

O principal desafio da propriedade intelectual é a ausência de segurança quanto ao uso de obras autorais por IA, o fator principal do Ouroboros e a idealização de sempre representar onde o fim é um novo começo e se relaciona ao movimento cíclico e evolutivo infinito como sistema de inteligência artificial que tem como processar uma grande escala de armazenar grandes volumes de dados em gerar inúmeras criações com o mínimo da intervenção humana.

Obtendo um vasto registro sobre inclusão de ideias, obras e criações por meio de programas digitais, como mencionado o conceito de que a inteligência artificial consumir diversos conteúdos simultaneamente, consegue desenvolver concepções de obras criada por ela mesma.

Gerando um Ouroboros de Inteligência Artificial da sua própria extensão, o termo remete ao conceito Ouroboros, de que morde a própria cauda criando obras de si mesma em loop, sem a interferência humana e suas indicações de dados pré-existentes.

“Começa a ser possível para robôs, de maneira inteligente e confiável, lidar com as complexidades do “mundo real”. (Levine, 2016), nota-se que essa definição criar algo por si própria tem suas formas positivas e negativas pela IA, gerando criações em forma de loops, dessas criações pode se suceder algo sem sentido e vago para sociedade, já que conteúdos criados por humanos muitas vezes tenha essa mesma percepção.

Direções futuras na propriedade intelectual e IA

As criações do intelecto humano são protegidas pela Propriedade Intelectual (Yuliani; Rosiyadi, 2016, p.77), a Propriedade Intelectual está protegida por um conjunto de normas jurídicas que garantem que uma obra, criação ou invenção pertence exclusivamente aos seus criadores (Barbosa, 2013, p.77).

Fortalecer a legislação existente e apresentar sugestões de regulamentações e limitações, para que não ocorra riscos e problemas com a

3 “Organização Mundial da Propriedade Intelectual WIPO - World Intellectual Property Organization. (leads the development of a balanced and effective global intellectual property ecosystem to promote innovation and creativity for a better and more sustainable future.” Tradução livre: “A OMPI conduz o desenvolvimento de um ecossistema mundial equilibrado e eficaz da propriedade intelectual para promover a inovação e a criatividade, em prol de um futuro melhor e mais sustentável.” OMPI,2021,p2.)

IA, sem intervir no desenvolvimento tecnológico, soluções úteis que podem ser oferecidas pela IA, como ferramenta criativa para e melhoramento do desempenho humano em seus objetivos.

Como casos de obras feitas pela IA, nesse ambiente tecnológico tem pontos conexos e crucias, como argumento principal, seria que não existiria ensinamentos, instruções, diretrizes e informações do resultado final da obra criada por algum dispositivo tecnológico, se um humano não operasse tais ferramentas, no caso sem obras inovadoras existentes pelas tecnologias artificiais, a contribuição do ser humano é o elemento principal no caso concreto nas intervenções criativas das obras no fornecimento de referências, conceitos e bases de dados.

Considera que o autor de uma obra literária, artística ou científica é uma pessoa física, como tal pressuposto “Ter um humano por trás dessa criação é um pressuposto para ter o reconhecimento dessa autoria”, (Cabral, 2023).

Como determinar o quanto foi sugestões humanas na criação das tais obras, geradas por IA, porém com a velocidade e autonomia dos algoritmos conectadas as redes neurais artificiais, produziriam incontáveis produções em milésimos de segundos, consideram um abismo de produção comparado ao empenho raso de um ser humano em suas criações.

Sobre isso Michio Kaku (2001, p. 119-120) escreve que:

A maioria das pessoas que trabalham com IA [inteligência artificial] e com redes neurais acredita que a consciência é um fenômeno emergente. Isso quer dizer que pode ocorrer naturalmente quando um sistema se torna complexo o bastante. Em outras palavras, [quando] o todo já não é mais apenas a soma das partes.

Roos (2018) afirma que essa profundidade de camadas permite que a rede aprenda estruturas mais complexas sem necessitar de quantidades irrealmente excessivas de dados. Além disso, destaca o autor que outra grande razão para se construir redes neurais artificiais seria para utilizar os sistemas biológicos presentes nos humanos como inspiração para programar melhores programas de IA. De acordo com ele (Roos, 2018):

O caso das redes neurais em geral, como uma abordagem da IA, baseia-se em um argumento semelhante ao das abordagens baseadas em lógica. Neste último caso, pensava-se que, para alcançar a inteligência em nível humano, precisamos simular processos de pensamento de nível superior e, em particular, a manipulação de símbolos que representam certos conceitos concretos ou abstratos usando regras lógicas.⁴

4 “O argumento das redes neurais em geral como uma abordagem à IA baseia-se num argumento

Direito da Propriedade Intelectual, o qual exige também uma reconfiguração para adequar-se a essa nova realidade. Enquanto a legislação determina que somente a pessoa humana possa ser autora e que as obras são criações do espírito, de duas uma: ou as obras criadas por IA estão em domínio público, ou será atribuída a titularidade sobre a mesma para alguém explorar seus potenciais frutos econômicos. Mas nesse caso, como já constatado, os direitos morais ficam órfãos. (Cantali, 2018).

Considerações finais

O impacto da utilização de Inteligência Artificial na área da Propriedade Intelectual é inevitável, já se mostrando como uma alteração ao modo como a tecnologia se apresenta na vida humana, justifica-se pela importância da temática sobre tais ferramentas da IA, que suas contribuições seriam de novas criações a partir das extensões da obra principal do autor, que ocorreria em um imenso risco da perda da sua obra, assim perdendo total domínio sobre suas criações futuras sobre o domínio da IA, as tais ferramentas podem contribuir para a perda do direito do autor da obra principal e suas ramificações futuras

Obstáculo da inovação tecnológica de gerar novas ideias, esquivando-se de forma invisível de não garantir suas proteções intelectuais e com o avanço da IA impulsiona perda significativa da propriedade intelectual e várias esferas com a proteção de direitos fundamentais ao autor sobre suas obras, entende que a resposta depende da análise do nível de contribuição do ser humano no caso concreto.

“Obras Criadas por Inteligência Artificial sob o Conceito de Ouroboros na Propriedade Intelectual”, é analisar uma intervenção criativa do ser humano, pela qual se possa dizer que ele foi o criador até que ponto, é aplicado metaforicamente para destacar o ciclo interminável de criação, modificação e influência mútua entre as obras de IA e as questões de propriedade intelectual, observasse que a tecnologia decolaria por conta própria e se redesenharia em um ritmo crescente, já que os humanos, são limitados pelos fatores biológicos, e daqui a pouco tempo, não seriam capazes de competir e seriam facilmente superados pelas

A conclusão destaca a complexidade desse relacionamento bilateral

semelhante ao das abordagens baseadas na lógica. Neste último caso, pensava-se que, para alcançar a inteligência de nível humano, precisávamos simular processos de pensamento de nível superior e, em particular, a manipulação de símbolos que representam certos conceitos concretos ou abstratos usando regras lógicas”.

e oferece uma visão sobre o futuro da regulação e compreensão das obras criadas por IA assim se tornando autora do seu respectivo “esforço criativo” no contexto da propriedade intelectual.

Além disso, será fornecido um olhar para o futuro, sugerindo áreas de pesquisa e regulamentação que merecem atenção contínua com inteligência artificial uma relação dinâmica, explorando as possíveis ramificações éticas de usar obras de IA sobre análises e responsabilidades dos criadores humanos tutelados pela propriedade intelectual de suas obras em funcionamento na geração e evolução das obras geradas pela IA, são bens de interesse da sociedade, visando atender a demanda e avanço da sociedade está sempre em transformação.

Referências

BARBOSA, Cláudio. **Propriedade intelectual**: introdução à propriedade intelectual como informação. Elsevier Brasil, 2013.

CANTALI, Fernanda Borghetti. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE AUTOR: TECNOLOGIA DISRUPTIVA EXIGINDO RECONFIGURAÇÃO DE CATEGORIAS JURÍDICAS. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Porto Alegre, v. 4, 8 dez. 2018. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS, p. 13.

CONSULTOR JURÍDICO. **Novas fronteiras da propriedade intelectual em tempos de IA**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/marcelo-goyanes-propriedade-intelectual-tempos-ia>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **ROBÔS FAZEM ARTE**: Direito autoral de obras criadas por IA é problema ainda muito longe de solução. <https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/marcelo-goyanes-propriedade-intelectual-tempos-ia>, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/direito-autoral-obras-criadas-ia-problema-ainda-longe-solucao>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **ROBÔS FAZEM ARTE**: Direito autoral de obras criadas por IA é problema ainda muito longe de solução. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/direito-autoral-obras-criadas-ia-problema-ainda-longe-solucao>. Acesso em: 17 jul. 2023.

KAKU, Michio. **Visões de futuro**: como a ciência revolucionará a o século XXI. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

LEVINE, Sergey. **Deep Learning for Robots**: Learning From Large-Scale Interaction. Google Research Blog, Março 2016. Disponível em: <https://research.googleblog.com/2016/03/deep-learning-for-robots-learning-from.html>. Acesso em 06 ago. 2023.

MARQUES, BARTOLOMEU DAS NEVES; ARAÚJO, Kauanna Soares; TELES, Eduardo Oliveira. Os reflexos da inteligência artificial na propriedade intelectual. Scientia: **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 5, n. 2, p. 69-83, 2020.

OLSSON, Gustavo André. OS OUROBOROS DA CONCEPÇÃO OCIDENTAL DE DIREITOS HUMANOS. **Revista Iurisprudencia**, v. 2, n. 3, p.2, 2013.

OMPI Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO). **O que é propriedade intelectual?**. 2021. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_450_2020.pdf. Acesso em: 15 ago.2023.

RAMALHO, Ana. **Patentability of AI-Generated Inventions**: Is a Reform of the Patent System Needed? SSR, 15 fev. 2018. Disponível em: goo.gl/ghahme. Acesso em: 15 de agosto 2023.

ROOS, Teemu. **Elements of AI**. 2018. Disponível em: <https://www.elementsofai.com/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

YULIANI, Asri Rizki; ROSIYADI, Didi. **Copyright protection for color images based on transform domain and luminance component**. In: 2016 International Conference on Information Technology Systems and Innovation (ICITSI). IEEE, 2016. p. 1-4.

SUSTENTABILIDADE FRAGMENTADA COMO UM CONCEITO DEMOCRÁTICO: AS CONSEQUÊNCIAS ATEMPORAIS DA SOBRECARGA DE IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO AVANÇO TECNOLÓGICO

Joana Albernaz de Camargo¹

Introdução

Esta cada vez mais abrangente as consequências que a enorme demanda de avanço tecnológico e suas vertentes vêm estabelecendo em âmbito mundial, estando em uma considerável e constante evolução também no setor industrial.

Ainda são ocasionadas divergências e mudanças incalculáveis na área ambiental, situação que é foco principal do estudo desenvolvido, uma vez que essa grande abrangência acaba atingindo diretamente a sustentabilidade geral do planeta.

Desde a mineração de minerais raros para a produção de dispositivos eletrônicos até a crescente demanda por eletricidade e o descarte de resíduos tecnológicos, os custos ambientais das novas tecnologias estão se tornando cada vez mais evidentes.

As consequências decorrentes de ações muitas vezes focadas apenas na realização de um aumento considerável de capital financeiro aos seus autores gera a incidência de vertentes com poderosas influências na vida humana, animal e florestal, as quais dependem intrinsecamente de um equilíbrio na cadeia ecológica para manter sua solidificação.

A democracia, como um sistema de governo que busca a participação e representação igualitária dos cidadãos, desempenha um papel fundamental na abordagem dos impactos ambientais das novas tecnologias de maneira justa.

¹ Advogada especialista em direito penal e criminologia, mestranda em direito pelo PPGD da faculdade Atitus.

E isso deve ser considerado de maneira que não seja algo apenas em sentido efêmero ou momentâneo, mas sim, que se mantenha com a estabilidade e a vitalidade necessária para a perfeita austeridade. Dessa forma, a Constituição Federativa do Brasil prevê, em seu artigo 225, que:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, Constituição Federal, 1988).

É inegável que a supremacia da dependência tecnológica que os seres humanos criaram ao longo das últimas décadas repercute também em um imenso impacto ambiental generalizado dentro de uma sociedade que esta acostumada com a presença de produtos que, em suas propagandas, remetem promessas inovadoras ao mesmo tempo em que contam com procedimentos de manuseio cada vez mais práticos.

Contudo, tais produtos criam um leque ilusório de vantagens tão extensivo que dificilmente seus consumidores, enquanto desfrutam do uso dessas tecnologias, façam o questionamento ou simplesmente levem em consideração o preço ecológico dessa criação.

Além disso, a lei nº 9.605/98 (nove mil seiscentos e cinco do ano de mil novecentos e noventa e oito), a qual versa sobre os crimes ambientais e as suas penalidades, designa no bojo de seu artigo 54 que:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.” (BRASIL, Lei de Crimes Ambientais, 1998).

Com base no supramencionado, de igual maneira, é relevante, considerar quão substancial se torna a necessidade de manter o chamado “*Triple Botton*” ativo dentro do processo de criação e desenvolvimento de novos produtos dentro das indústrias.

Conhecido como linha de três pilares, desenvolvida por John Elkington, em constante adequação no cenário em que a sociedade vive atualmente, onde, de acordo com essa análise, tem-se que o desenvolvimento para que seja sustentável deve primeiramente ser viável, de maneira econômica, justo, de maneira social e o principal, deve ser em sua totalidade correto ambientalmente para que exista o devido equilíbrio.

(BOFF, 2015, p.43)

A forte demanda de crescimento tecnológico atinge de forma emergencial essa solidificação do “*Triple Botton*”, pois são poucas as vezes que a indústria se preocupa realmente com a adequação ambiental para desenvolvimento de seus produtos.

São tidos em toneladas os descartes de lixo no processo da criação industrial, tanto como resíduos sólidos descartados no meio ambiente terreno quanto descarte incorreto de lixo em águas de rios, lagos e até mesmo no mar, afetando diretamente, em ambos cenários, a fauna e flora do ecossistema.

Destarte, é possível ver a real necessidade da convalidação de urgência, em sentido amplo, e da justa análise em busca de maior atenção referente à problemática de estigma da fragmentação de sustentabilidade no planeta.

Situação gerada pelos altos impactos socioambientais supramencionados que, em casos de agravamento de cenário e possível desenvolvimento de uma crise, tornam-se impactos também democráticos de direito, afetando de maneira mais direta e iminente toda a população.

Apesar de uma legislação com literalidade transparente, a inerência do grande avanço tecnológico atinge diretamente novas vertentes a qual o direito e a sociedade como um todo devem acompanhar e, mais do que isso, estar em constante modernização para conseguir compreender de forma clara e objetiva maneiras de conciliar a nova realidade moderna com a manutenção da vitalidade na biosfera.

Democracia e a sobrecarga dos impactos ambientais decorrentes do avanço tecnológico

Existem incalculáveis consequências ambientais que, atualmente, estão em uma constante evidência, estampando capas de reportagens de grandes veículos de comunicações diariamente em todos os lugares do mundo, seja por eventos climáticos inesperados, seja por fenômenos da natureza de grande magnitude.

Em cada sinistro ambiental há um nível potencial de destruição imensurável. Tais exemplos são manifestados como já sendo resultados de um ecossistema que foi muito abalado durante os anos pela sobrecarga exercida em sua biosfera durante a utilização humana.

Essa sobrecarga é o resultado de um acúmulo de atividades que vem sendo ocasionado de maneira cada vez mais recente ao longo dos anos, o qual, caso continue seguindo com essa tendência iminente, será, nas próximas décadas, gerador de uma catástrofe ecológica de proporções gigantescas.

Alguns exemplos dessas atividades podem ser notados durante a extração que ocorre diariamente e de forma intermitente nos recursos naturais, onde são realizadas as eliminações de enormes quantidades tóxicas de venenos, gerando assim, um acúmulo de lixo, também em grandes quantidades, no meio ambiente, tanto terrestre quanto aquático.

Com a expansão das tecnologias digitais e da computação em nuvem também aumentou significativamente o consumo de eletricidade, o que, por sua vez, resulta em maiores emissões de gases de efeito estufa. Bem como, o aumento no descarte inadequado de dispositivos obsoletos e o crescente volume de resíduos eletrônicos que contribuem para a contaminação do solo e da água, além de representar um desafio de gestão de resíduos.

Tais ações provocam gradualmente uma mudança irreversível na composição natural do solo, da água nos rios e da própria atmosfera como um todo, que acaba sem recursos suficientes para oferecer uma defesa plausível perante tantas intervenções. (HARIRA, 2018, p. 109)

Importante salientar que, infelizmente, esse processo de degradação ambiental, decorre do uso abusivo de recursos pela humanidade em busca de desenvolvimento próprio, principalmente no setor de indústria e tecnologia.

A sequência desenfreada dessas condutas acaba por ocasionar uma situação que, nos dias atuais, já é irreversível. Não há uma maneira realmente eficiente de retroceder o estrago ocasionado, a superfície do planeta esta gerando oscilações notáveis nas estações do ano, superaquecendo de maneira perceptível e chegando a extremos.

Outro fator que intensifica muito a atual impossibilidade de retroceder ao estado original do planeta, o qual existia antes de toda a absorção consequencial dos danos causados ao ecossistema, é a extinção recente de espécies que, nas últimas décadas, ainda existiam, como a tartaruga gigante de Galápagos, que teve sua espécie extinta oficialmente em 2012.

A emissão de poluentes acontece não somente através da distribuição de lixo ou materiais com efeitos danosos ao meio ambiente,

mas também através de poluição atmosférica decorrente de alguns processos de maquinário das grandes indústrias e fábricas, as quais funcionam diariamente por longos períodos, emanando gases tóxicos não apenas para espécies de animais, mas com força de efeito para atingir de forma danosa todos os seres humanos.

Com relação ao supramencionado, Morin aborda que:

[...] durante muito tempo, o desenvolvimento permaneceu cego diante das degradações ecológicas que ele continua a provocar (indústrias poluentes, cidades poluídas, agricultura, criação de gado, piscicultura industrializadas); colocou – e coloca – a biosfera cada vez mais em risco pela exploração desenfreada do petróleo, do carvão, pelo desmatamento em massa, pelas desnaturações provocadas pelas culturas e pela agricultura industrializada. (MORIN, 2015, p. 30-31).

Para que exista um combate efetivo em defesa da solidificação dos pilares da sustentabilidade ao invés de remeter a ataques cada vez mais intensificados, é necessário que forças governamentais comecem a agir com rapidez e eficiência em conjunto com a população, que deve ser conscientizada dos danos já existentes e do risco iminente que a humanidade sofre.

Destarte, com base nessa análise, Canotilho refere que:

O princípio da sustentabilidade aponta para a necessidade de novos esquemas de direção propiciadores de um verdadeiro Estado de direito ambiental. Isto implica que, ao lado dos tradicionais esquemas de ordem, permissão e proibição vasados em atos de poder público, se assista ao recurso a diversas formas de “estímulo” destinadas a promover programas de sustentabilidade (exemplo: política fiscal de incentivo a tecnologia limpa, estímulo para a efetivação de políticas de energia à base de recursos renováveis) (CANOTILHO, 2013, p. 10).

Nesse viés, nota-se a necessidade de implantar a ideia de desenvolvimento sustentável na sociedade através de uma política governamental que traga em seu bojo programas que evidenciem essa priorização de solidificar princípios sustentáveis, bem como a criação de tecnologias que sejam consideráveis limpas, ou seja, que seu desenvolvimento não remeta a geração de mais danos ambientais e sim, de forma consciente, auxilie na redução desses danos, estabelecendo uma melhoria gradual ao longo das próximas décadas.

Apesar de previsões legislativas vigentes a fiscalização de tais medidas pelos órgãos responsáveis esta cada vez mais difícil, tornando-se, em razão da grande demanda de ocorrências, ineficaz a abrangência de soluções que remetam a efetivação de resolutivas para a problemática. Destarte, Lopes

infeere que:

[...] a ilegitimidade não fiscalizada do descarte incorreto de embalagens e o uso de um discurso ambientalmente correto se expressam dentro do contexto de dominação empresarial exercida de maneira socialmente irresponsável (LOPES, 2006, p. 32).

Com base nisso, é importante que haja a criação de um interesse que seja genuíno para que ocorra o estabelecimento de uma responsabilidade de longa duração, não algo que seja meramente passageiro, pois é nessa responsabilidade que ocorre a relação direta entre princípios diversificados, mas que versam sobre o mesmo intuito de alcance a um propósito maior.

Entre esses princípios tem-se o de aproveitamento racional de recursos, princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica, o princípio de desenvolvimento sustentável, e também o princípio da solidariedade entre gerações, os quais formam uma teórica eficiente para a ideia da proteção ambiental, objetivo fruto dessa responsabilidade de longa duração, que se expande também em sentido jurídico- constitucional. (CANOTILHO, 2013, p.13)

Tal reflexão remete a análise de previsões constitucionais já existentes, dentre estas tem a constante no paragrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, que versa sobre deveres do Poder Público como Estado, visando assegurar a efetividade de proteção ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, abordando que:

Art. 225. [...] “§1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea «b» do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022). (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, tornando essa uma previsão não apenas teórica, mas sim usada de forma prática em conjunto com uma expansão de consciência responsável em âmbito aberto populacional seria possível colaborar com a criação de um desenvolvimento tecnológico e industrial em conjunto com o crescimento da responsabilidade social na mesma proporção.

Com uma expansão progressiva de conhecimento tecnológico aliado ao uso consciente dos recursos ambientais disponíveis, consequentemente, haveria uma redução também no índice de desigualdades sociais.

No viés supramencionado, MORIN reflete que:

Desse modo, a redução progressiva das desigualdades deve efetuar-se simultaneamente por meio de uma política planetária (política da humanidade, política de civilização), por meio de políticas nacionais, que reduziriam as diferenças de níveis de vida, regenerando as solidariedades, combatendo a corrupção e, finalmente, por meio das reformas de vida e das reformas éticas que favorecem a compreensão das misérias e das infelicidades do próximo. Uma política desse tipo inclui uma dimensão monetária, mas não pode limitar-se a ela. É multidimensional e integra vias múltiplas que propomos abrir simultaneamente (MORIN, 2015, p. 144).

Ou seja, os cidadãos podem e devem ser envolvidos na tomada de decisões relacionadas à tecnologia e ao meio ambiente por meio de consultas públicas, fóruns de discussão e mecanismos de participação cidadã. Isso garante que as políticas e regulamentações sejam criadas com consideração às preocupações e interesses da comunidade.

A democracia exige a proteção dos direitos de todos os cidadãos, incluindo o direito a um ambiente saudável. A justiça ambiental é fundamental para garantir que as comunidades mais vulneráveis não sejam sobrecarregadas com impactos negativos desproporcionais.

Considerações finais

Conclui-se que a sobrecarga de impactos ambientais nas novas tecnologias é um desafio complexo que exige uma abordagem democrática para garantir que os benefícios das inovações tecnológicas sejam compartilhados de maneira justa e sustentável.

A democracia oferece ferramentas para envolver os cidadãos, promover a equidade e responsabilizar governos e empresas por suas ações. Ao aplicar os princípios democráticos, podemos abordar os impactos ambientais das novas tecnologias de maneira mais eficaz e garantir um futuro mais sustentável para todos.

Para que seja uma relação estabelecida entre a inovação tecnológica e a manutenção dos recursos naturais é necessário uma expansão da consciência humana para que seja refletida a importância da responsabilização individual e coletiva, a qual deve ser duradoura para obtenção de resultados adequados e da amenização dos impactos já ocasionados no ecossistema.

Referências

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é – o que não é.** 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais**, Brasília: Senado Federal, 1998.

HARIRA, Yuval Noah. **21 lições para o século XXI.** Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

LOPES, Bruna. *“Inovações na Indústria Contribuem Para Prevenção da Poluição”*. Disponível em: <http://www.usp.br/aun/antigo/exibir.php?id=6232>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

LOPES, José Sérgio L. **Sobre Processos de Ambientalização dos**

Conflitos e sobre Dilemas da Participação. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p.31-64, jan./jun. 2006.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade.** 2 ed. Tradução Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

CONSULTORIA, Fluxo. **Lixo Industrial:** Como fazer o descarte correto de sua indústria. Disponível em: <https://fluxoconsultoria.poli.ufrj.br/blog/lixo-industrial>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional.** Tékhnē – Revista de Estudos Politécnicos.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS GARANTIAS ANIMAIS PARA FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO DE POSTULAR NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL EM RELAÇÃO À DECISÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DO PARANÁ¹

Guilherme da Costa Sousa²

Eduardo Floriano Almeida³

Introdução

Em uma sociedade em grande parte antropocêntrica que vê o homem e apenas ele como centro do universo, ou seja, como único a possuir direitos subjetivos e garantias fundamentais, surge uma fagulha de esperança a outro grupo de seres vivos antes esquecidos por alguns, os animais.

Com o surgimento deste ramo, houve uma saída do antropocentrismo, de uma ideia um pouco reduzida de pensamento para adentrarmos no alargado biocentrismo e do meio ambiente, com amplos caminhos e pensamentos mais abertos, ele defende a importância dos seres vivos em geral, não se especificando apenas no ser humano, e por este motivo ainda encontra grande resistência em nossa sociedade.

Até pouco tempo pouco se pensava que animais poderiam ser parte em um processo, e muito menos que pudessem ser considerados sujeitos de direitos, mas este é um cenário que tende a ser mudado nos próximos anos, principalmente por alguns precedentes recentes que deram o pontapé

1 **Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR.**

2 Discente da Faculdade de Direito da UNIGRAN Dourados - MS, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0012038746555794>. E-mail: 011.6113@alunos.unigran.br

3 Professor na Faculdade de Direito da UNIGRAN Dourados – MS. Professor na Escola da Magistratura de Mato Grosso do Sul (ESMAGIS) - Direitos Coletivos. Juiz de Direito no Estado de Mato Grosso do Sul desde 2004. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1192044078307200>. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-5732-815X>.

inicial a esta mudança de pensamento.

Um precedente que entrou em grande destaque nos últimos dias, e que será o foco principal desta pesquisa foi à decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR), que superou quaisquer barreiras existentes e concedeu pela primeira vez na história o direito a dois cães de serem parte em um processo.

Alguns pontos da doutrina dos pressupostos processuais relacionados à capacidade

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 divide os pressupostos processuais em objetivos e subjetivos, sendo os primeiros referentes aos requisitos da ação, são eles o pedido, que é dividido em pedido mediato e imediato, onde o primeiro é aquele em que é solicitado ao juiz um dizer ou um fazer por exemplo, já o segundo está relacionado à pretensão material do autor, cabe destacar que sentença deve se pronunciar sobre todos os pedidos.

Outro pressuposto processual objetivo muito importante é a causa de pedir, que se caracteriza por indicar ao autor que em seus pedidos deve especificar o fato e os fundamentos em embasam seu pedido, a justificativa em outras palavras. Em caso de haver mais de um pedido deve haver compatibilidade entre eles, não havendo hipótese de serem contrários.

Já outra modalidade de pressupostos é aquela relacionada às partes ou os chamados pressupostos subjetivos, que são: 1) A Capacidade de ser parte; 2) A capacidade de estar em juízo e 3) A capacidade de postular, pressupostos estes que serão conceituados a seguir.

Para José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Krüger Thamay (2022) em seu livro “Teoria Geral do Processo”, os pressupostos processuais relacionados às partes são: a personalidade judiciária (capacidade de ser parte), a capacidade processual e a representação por advogado..

Para estes doutrinadores podem ser partes em um processo tanto como autores quanto como réus aquelas entidades que não são pessoas, como a massa falida por exemplo, esta colocação abre uma brecha gigantesca no entender de diversos doutrinadores, pois permite o entendimento para que os animais possam conquistar seu direito de ser parte em um processo, tendo em vista que não há qualquer proibição decorrente de normas

jurídicas.

Desta forma destacada, e com uma profunda análise, ele chega à conclusão de que é muito difícil imaginar algum ente que não possa estar em juízo.

Os doutrinadores acima destacados ainda citam um exemplo, suponhamos que um advogado entre com uma demanda em nome de um determinado bosque que esteja sofrendo exploração por uma empresa, de acordo com eles, neste caso haverá sim processo, pois neste caso embora o bosque não seja capaz de se comunicar, seus direitos estão sendo defendidos por seu patrono, cabendo a este suportar quaisquer encargos correspondentes a demanda.

Já em relação à capacidade processual, os doutrinadores acima pontuam que apenas aqueles possibilitados de praticar seus atos decorrentes da vida civil, aqueles que independem de seus pais, de assistência, de representação, seja de tutor ou de curador.

Ainda de acordo com este doutrinador os incapazes devem ter sua incapacidade suprida por representação ou assistência de outra pessoa, e este argumento encontra fundamento no artigo 71 do CPC que estabelece que: os incapazes devem possuir representação ou assistência de seus pais, curadores ou tutores conforme a lei e o artigo 178, inciso II do CPC ainda garante que diante da incapacidade de alguma das partes deve haver a intervenção do ministério público. (BRASIL, 2015).

O artigo 72 do mesmo Código estabelece que o magistrado deve nomear curador especial quando houver incapaz, este não possuindo representante legal ou quando seus interesses possuírem conflitos com os interesses daquele, mas apenas enquanto perdurar a incapacidade. (BRASIL, 2015).

Estes conceitos elencados acima encontram relação com o argumento do profundo defensor dos direitos animais de Vicente de Paula Ataíde Jr. (2021) que destaca em sua obra recente “Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do Direito Animal no Brasil” que os pressupostos processuais relacionados à capacidade, isto é, a capacidade de ser parte (personalidade judiciária), de estar em juízo (processual) e de postular (postulatória) no âmbito do direito dos animais devem ser interpretados de forma a relacioná-los com os direitos ao incapaz.

Como reforço a este argumento cito aqui que segundo o entendimento dos doutrinadores citados no primeiro tópico desta pesquisa José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Krüger Thamay (2022), no caso

de absolutamente incapaz, a procuração deve ser outorgada por seu tutor ou curador, sendo pensado na aplicação deste procedimento no caso dos animais também.

No que diz respeito à capacidade postulatória, o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 destaca que é imprescindível à presença de advogado para operar a justiça, não podendo ser violado em algum de seus atos bem como em suas manifestações profissionais, observados os limites legais, desta forma, não há jurisdição sem que as partes estejam devidamente representadas ou assistidas por seus advogados.(BRASIL, 1988).

Em relação aos hipossuficientes, a CF/88 estabelece garantias com base no artigo 5º, inciso LXXIV que garante assistência jurídica por parte do estado de forma integral e gratuita aos que comprovem sua hipossuficiência e em seu artigo 134 que conceitua a defensoria pública como órgão permanente que deve promover os direitos humanos e a defesa em todos os graus de direito individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos mais necessitados.(BRASIL, 1988).

Segundo os doutrinadores José Maria Rosa Tesheiner e Rennan Faria Krüger Thamay (2022), o acesso à justiça deve ser enquadrado como direito fundamental, desta forma gerando um reforço para o CPC em sua estrutura, conforme o artigo 1º, e este direito é que deve ser defendido no âmbito do direito animal, pois eles são sujeitos de direitos, e como direito fundamental deve ser garantido. De acordo com ele ainda, este acesso à justiça não deve a ninguém ser negado, este possui seu preço, desta forma ele conclui que se as próprias partes não tiverem interesse na demanda, não cabe à sociedade paga-la, devendo as partes interessadas arcar com os custos quando estas possuírem condições.

Frisando que esta capacidade postulatória é apenas requisito de validade do processo, não havendo assim negativa de sua existência, estes pressupostos segundo o doutrinador acima são de matéria da teoria do processo, desta forma devem estar protegidos contra quaisquer erros redacionais do legislador.

Um ponto muito discutido sobre o tema dos direitos animais é em relação a qual ramo do direito ele pertence, existe atualmente segundo Vicente de Paula Ataíde Jr. (2021) em sua obra já destacada uma transversalidade do direito animal, pois haveria o direito privado, onde as visitas a animais domésticos se encontra, o direito público, onde se destaca a guarda de animal silvestre, e o direito penal, no qual engloba a dignidade

animal, porém, mesmo assim, de acordo com o doutrinador o ramo do direito animal é o público acima dos outros, pois não devem mais ser vistos como uma propriedade privada (coisa), os animais de qualquer espécie que naturalmente viverem fora do cativeiro são de propriedade do estado.

Os obstáculos enfrentados todos os dias em decorrência do sentimento de especismo

Primeiramente, pode-se dizer que tanto os seres humanos quanto os animais pertencem a um mesmo grupo, o de seres vivos, porém na visão de alguns juristas, isto não é motivo para que sejam considerados sujeitos de direitos, o que gera muitos debates.

Para Vicente de Paula Ataíde Jr.(2022) a proibição da crueldade contra os animais é uma regra, e como tal, não basta por si só para garantir os direitos animais, desta forma surge o princípio da dignidade animal, este por sua vez, tem o objetivo de retirar dos animais não humanos o caráter de coisas para que em seu lugar encontre-se o de sujeitos, e determinando ao poder público que cumpra e respeite a nova qualificação tanto na proteção quando no impedimento de prática de maus tratos ou crueldade.

Destacando os dois conceitos, tanto da regra como do princípio, é preciso remeter ao argumento do doutrinador acima no qual diferencia os dois mais adequadamente:

[...] o princípio da dignidade animal é a norma jurídica responsável pela expansão normativa do Direito animal, ampliando sua órbita de juridicidade e fornecendo suas balizas aplicativas. Assim, é o princípio da dignidade animal

– e não a regrada proibição da crueldade – que oferece as respostas para questões como a compra, a venda, o leilão e o sorteio de animais, a antropomorfização de animais de estimação, o uso da imagem de animais, o direito à convivência familiar (inclusive pela guarda compartilhada e pela regulamentação do direito de visitas) e a pensão alimentícia de animais de estimação, a destinação adequada e respeitosa de restos mortais etc. (ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do Direito Animal no Brasil. 1 ed. Revista dos Tribunais, 29 de março de 2022).

Outro importante fator a mencionar é de que muitos juristas e a população em geral, quando se fala em defesa dos animais, tem em mente a seguinte ideia “existem em abundância”, porém, não é desta forma que deve ser nosso entendimento como sociedade, o que deve ser considerado, primeiramente, é a situação vivida por cada animal e somente depois seu

número abundante de seres.

Um ponto de suma importância é a de que animais são considerados muitas vezes semelhantes às plantas e que por isso não precisam ser respeitados, porém, conforme o doutrinador Vicente de Paula Ataíde Jr. (2022) ressalta, não é bem assim, as plantas não tem capacidade de sentir dor, já os animais são diferentes, eles sentem dor, pois possuem consciência, e por isso são protegidos.

No entanto esta proteção se mostra precária, e um grande exemplo é o da CF/88, ela ao proteger os animais o faz de forma reduzida, e o motivo é que ela ainda instrumentaliza os animais, ou seja, para os humanos a proteção é a absoluta e para os animais é realizada de forma relativa, o que é um problema grave a ser pensado.

Um importante fato a ser frisado é o que embora haja o direito fundamental a existência digna dos animais em ascensão, em face das práticas cruéis e de submissão (coisas), ainda há um problema quando raciocinamos em relação à pecuária e a pesca, pois muitas vezes colocam em xeque este direito quando não praticadas da forma adequada e respeitando os limites, é essencial lembrar que ao legislador cabe a função de regularização deste problema, um exemplo disso é no que diz respeito a piracema.

Um grave problema que existe atualmente é no que diz respeito ao artigo 225, §7º da Constituição Federal de 1988, introduzido pela emenda constitucional 96/2017, pois de acordo com o doutrinador Vicente de Paula Ataíde Jr. (2020) as práticas desportivas que se utilizam de animais, mesmo que seguindo as normas, ainda causam comprometimento a sua dignidade própria, gerando assim sofrimento físico, bem como psíquico.

O conceito de crueldade, no entanto é mais amplo do que o que se trata na Constituição Federal, pois não é possível apenas se atentar ao sofrimento físico com práticas cruéis, mas também aos danos emocionais e psicológicos causados, por exemplo, podemos destacar os casos onde é preciso realizar uma amputação de um membro do animal por recomendação zootécnica, sem objetivo de cura ou algo do tipo, realizado sem anestesia é considerado crueldade, pois como já demonstrado nos parágrafos anteriores, os animais são sencientes e por isso sentem dor.

No caso citado acima, onde é utilizada anestesia, para muitos considerada prática humanitária, pois, suprime a dor do animal, mas continua sendo uma forma de crueldade, porém, desta vez por outro motivo, não é do interesse do animal, e em decorrência de sua prática

acaba por prejudicar o futuro deste de acordo com sua natureza.

Conforme foi destacado, o presente dispositivo é uma afronta aos direitos dos animais, pois acaba por meio de sua lacuna autorizando práticas também consideradas cruéis para o psicológico do animal, devendo assim ser declarado inconstitucional no entendimento do doutrinador.

Algumas das inúmeras garantias, evoluções e mudanças favoráveis a terceirização dos direitos animais

Assim como existem diversos obstáculos aos direitos dos animais, para sua terceirização, como foi denominada pelos atuantes na área e demais juristas, há também muitas vitórias recentes, e que colaboram para que hajam profundas evoluções no pensamento jurídico, vitórias essas que devem ser lembradas e nunca esquecidas como, por exemplo, a decisão que abrangeu o tema dos ratos e animais de testes e seus direitos ou a dos cavalos em relação ao hipismo ou a dos bois em relação à vaquejada ou ainda, as rinhas de galo, algumas destas serão elencadas mais adiante.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a dignidade animal e desde 1990 vem proibindo práticas cruéis, e neste cenário, os animais deixam gradualmente de serem considerados coisas e passam a se tornar sujeitos de direito finalmente.

O artigo 225 da CF/88 em seu §1º, no inciso VII, garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado e desta forma faz concluir que os direitos animais são cláusula pétrea, inclusive confirmando tal entendimento pelos trabalhos de grandes doutrinadores no tema, como Vicente de Paula Ataíde Jr., desta forma estes direitos estão seguros contra qualquer emenda que tente aboli-los. (BRASIL,1988).

O bem estar dos animais deve estar em pauta de discussões políticas, pois estes são habitantes animais, estamos diante de um direito pluriespécie, e em razão disto, o estado deve ser zoopolítico e pós-humanista conforme o doutrinador acima pontua em sua obra.

Até poucos anos atrás a eutanásia em animais era mais liberal, afrontando assim, os seus direitos, no entanto com um maior desenvolvimento da sociedade, hoje ela somente é permitida em casos de doenças incuráveis e que coloquem em risco a vida alheia, seja humana ou não.

Cabe destacar sobre o parágrafo anterior a lei 14.228/2021 que pontua em relação à eliminação de animais, e menciona sobre a

Leishmaniose visceral em cães e a esporotricose em gatos, pois ainda que contagiosas, por agora possuírem cura não autorizam mais a morte nesses animais como há alguns anos atrás. (BRASIL, 2021).

Outra inovação muito importante à terceirização dos direitos dos animais é a de que atualmente o interessado, pessoa física pode requerer os prontuários e documentos de mortes de animais no CCZ invocando a lei de acesso à informação e lei de proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, este processo permite uma fiscalização mais eficaz dos órgãos responsáveis, cabendo em caso de ilícitos mandado de segurança.

É essencial frisar aqui 3 precedentes legislativos de sua importância para o primeiro precedente judicial reconhecendo o direito de ser parte dos animais que será destacado no ultimo capítulo, estes precedentes são a lei n.º 9.605/1998 que prevê o tipo penal qualificado contra os maus tratos e a crueldade contra os animais e as leis n.º 13.426/2017 e n.º 14.228/2021 que garantem o direito a vida contra o extermínio discriminatório e arbitrário.

Já um projeto de lei importantíssimo é o de Lei Federal n.º 6.054/2019 que se aprovado e transformado em lei federal encerrará um ciclo histórico e irá tornar definitiva e incontestável a subjetividade jurídica de todos os animais e assim consolidar legislativamente o direito animal.

Os fundamentos elencados e teses debatidas pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná

Focando mais no tema do meu trabalho, a decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR) é muito importante, neste tópico que se caracteriza por ser o clímax de minha pesquisa, destaco os entendimentos e o reconhecimento do renomado doutrinador destacado no próximo parágrafo, bem como destaco os tão importantes fundamentos utilizados pelo nobre relator em seu voto destacando inclusive suas considerações sobre os pressupostos processuais já elencados no capítulo 1 deste trabalho.

Em face dessa decisão, o doutrinador Vicente de Paula Ataíde Jr.(2020) demonstra todo o seu reconhecimento e reverência em sua obra já destacada, pois segundo ele, esta decisão precursora mudou os rumos do Direito Animal no Brasil, destacando especial agradecimento

aos magistrados membros da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná pelo acórdão pioneiro no reconhecimento expresso, da capacidade processual dos animais (2021).

A presente decisão trata-se de Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, onde foi relator o Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, nela os agravantes são os dois cães Spike e Rambo e a ONG Sou Amigo em face á Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai, frente à decisão proferida pelo juiz de primeiro grau da 3ª Vara Cível de Cascavel na Ação de Reparação de Danos com Pedido de Tutela Antecipada n.º 0059204- 56.2020.8.16.0000 onde foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em relação aos autores não humanos, sobre o argumento de que não possuem capacidade para de ser parte no processo.

Nas razões recursais, em resumo, os agravantes alegaram:

os animais são sujeitos de direitos fundamentais e portadores da capacidade de ser parte em relações processuais; b) a personalidade jurídica e a capacidade processual não são requisitos para a caracterização da capacidade de ser parte (personalidade judiciária), visto que basta, para tanto, a titularidade de, ao menos um direito subjetivo positivado; c) (...) foram vítimas de maus-tratos e abandono, (...); d) a constituição federal reconhece os animais como seres sencientes, garantindo-lhes o direito ao acesso à justiça, bem como que a legislação mais recente confere maior ênfase à dignidade dos animais; e) a jurisprudência das Cortes Superiores tem assentado o dever de proteção dos animais, ainda que isso implique a limitação de direitos fundamentais “humanos”; f) o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito altera a interpretação das demais normas do ordenamento jurídico que os tratam como “coisa”, bem como que o regime jurídico relativo às “pessoas” não mais se restringe aos seres humanos; (...) h) existem legislações locais e precedentes judiciais reconhecendo animais como sujeitos de direitos fundamentais; i) o decreto 24.654/1934, possuindo força de lei ordinária, permanece em vigor e é compatível com as normas civis e processuais atuais, de modo que a ONG Sou Amigo detém legitimidade para assistir os cães Spike e Rambo em Juízo; j) a ausência dos mencionados cães no polo ativo da demanda implicará prejuízo irreparável, na medida que “eventual decisão ou acordo não abrangerá sua esfera jurídica individual. (Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR).

A este recurso foram indeferidos os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal pela Excelentíssima Desembargadora Joci Machado Camargo. No voto é pontuado que o

presente recurso tem como objetivo que seja reconhecida a capacidade dos animais não humanos de serem parte em demandas judiciais, que lhe seja concedida a personalidade judiciária.

No voto é citado um trecho sobre a “Judicialização Terciária” e que segundo o relator: “é inovadora, compreendendo um novo campo do saber jurídico relacionado a esse ramo do direito, razão pela qual, mostra-se imprescindível reconhecer a relevância do tema, principalmente diante da evolução da ética animal em nosso processo civilizatório global.”.

Segundo o voto, os direitos animais estão em constante evolução, já havendo de se falar da família multiespécie, uma vez que a luz do princípio da efetividade é possível e vem sendo acolhida, pois o animal vem sendo considerado uma parte que integra a família, devido a sua senciência que já foi reconhecida. Ele menciona que a divisão entre direito animal em ambiental se deu após o marco divisório que foi a regra constitucional da proibição da crueldade dos animais, que é prevista na última parte do inciso VII, no §1º do artigo 225 da CF, reconhecendo de forma implícita a dignidade animal.

Através do ponto destacado acima é possível perceber o reconhecimento da Carta Magna da importância do não humano como um indivíduo, uma vez que seu sofrimento, físico ou mental, é importante, pelos sencientes que são conforme destacado no voto. De acordo com ele não haveria sentido que houvesse a proibição à crueldade, sem que a CF não reconhecesse a senciência dos animais e desta forma a defesa de sua dignidade pela tutela jurisdicional.

Foi mencionado aqui o argumento da Exma. Ministra Rosa Weber de que: “animal não é coisa, mas sim portador de dignidade própria” na ADI n.º 4.983:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, [...] A constituição, no seu artigo 225,

§1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. (...) O bem protegido pelo inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à dignidade dos animais. (Agravado de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto

em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR).

A doutrina majoritária ainda pontua conforme o voto que: “o animal não humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico.”. Com base na regra do artigo 225, §1º, inciso VII da CF, a Suprema Corte de Santa Catarina já considerou a prática de “farra do boi” como cruel e violenta com os animais e as de “briga de galo” e “vaquejada” como cruéis, sendo uma ofensa à dignidade animal conforme o Recurso extraordinário n.º 153.531-8/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje13.03.1998, STF. ADIn 1.856. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 14.10.2011 e STF ADI 4.983. rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016. Decisões que sem dúvida revolucionaram o ordenamento jurídico e são marcos históricos na conquista dos direitos animais.

Um argumento chave destacado pela decisão é:

Ora, se é garantido constitucionalmente ao animal não humano, reconhecido como ser senciente, o direito subjetivo à vida digna, aqui compreendida em todas as suas formas, seja física como psíquica, como não reconhecer a capacidade de ser parte (personalidade judiciária) desse ser vivo, sujeito de direitos fundamentais, dotado de proteção pelo constituinte?. (Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR).

No voto são incluídas ainda algumas citações de outras normas que tiveram importante participação para formar este entendimento dos direitos animais mais avançado, dentre estas normas estão a Lei n.º 12.854/2003 que criou o código de proteção aos direitos animais do Estado de Santa Catarina, e em seu artigo 34-A reconhece cães e gatos como sencientes e os coloca como sujeitos de direitos fundamentais.

Outro código muito interessante e que é destacado no voto também é o de Direito e Bem-Estar animal do Estado da Paraíba que foi implantado pela lei n.º 11.140/2018 conforme destacamos seu artigo 5º:

Art. 5º Todo Animal tem o direito:

- de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
- de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
- a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
- de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

– a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. (Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR). (BRASIL, 2018).

O voto ainda menciona a importância dada ao tema pelo código Estadual do Rio Grande do Sul do Meio Ambiente que de acordo com a fundamentação na decisão “estabeleceu regime jurídico especial aos animais domésticos de estimação, não só os levando a categoria de sujeitos de direitos despersonalizados como, também, proibindo expressamente seu tratamento como coisa, em razão da senciência [...]”. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Não podemos deixar de elencar a importante referência do voto ao decreto de n.º 25.645/1934 em seus artigos 2º e 3º que foi promulgado como lei ordinária, desta forma possuindo autonomia própria, durante o governo provisório do presidente da república à época, Getúlio Vargas, não se tratando de mero decreto conforme visto, desta forma afastando-se os argumentos tão recorrentes de que foi revogado pelo Presidente Collor de Mello conforme pontua Vicente de Paula Ataíde Jr., pois segundo ele, somente uma lei ordinária aprovada pelo congresso nacional pode revogar outra lei ordinária.

De acordo com este decreto que estabelece proteção aos animais tanto na esfera cível quanto penal:

Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora dos Animais. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do Direito Animal no Brasil. 1 ed. Revista dos Tribunais, 29 de março de 2022. (ATAÍDE JR., 2022).

Para reforçar os argumentos acima, de acordo com o doutrinador Vicente de Paula Ataíde Jr. (2022) este decreto:

[...] tem natureza híbrida, mesclando normas jurídicas de natureza penal e administrativa, o que já explica a razão pela qual não houve sua revogação tácita pelo artigo 64 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/1941), nem pela atual Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).”. (ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do Direito Animal no Brasil. 1 ed. Revista dos Tribunais, 29 de março de 2022).

A 7ª Câmara Cível após todas as reflexões acima elencadas sobre os animais não humanos entendeu como “[...] possível reconhecê-los

como sujeitos de direitos fundamentais e, por consequência, portadores de capacidade de ser parte, desde que devidamente representados.”.

E portanto, no dispositivo da decisão concluiu de forma histórica:

[...] entendo como legítima a “judicialização estrita do direito Animal” como meio de defesa, em juízo, dos direitos dos animais não humanos, vez que o Direito deve evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento constitucional, o qual prevê que “a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (XXXV, art. 5º da CF). [...] Por todo o exposto, voto no sentido de acompanhar o Exmo. Relator e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de determinar a reinclusão de Spike e Rambo como litisconsortes ativos da demanda. (Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR).

Ocorrendo assim, a formação do maior precedente na história a favor dos direitos animais depois do decreto já mencionado. Elevando em outro patamar, sem dúvidas, a terceirização dos direitos animais.

Considerações finais

Em suma, o conhecimento aprofundado sobre os precedentes, os problemas enfrentados, bem como as evoluções e garantias à terceirização dos direitos animais é importantíssimo para o avanço do mundo jurídico, pois faz com que nos desliguemos cada vez mais de institutos antropocêntricos, por vezes mais exclusivos, em que pese opiniões contrárias, e possamos ter um olhar mais voltado ao biocentrismo, mais inclusivo.

Com a leitura desta pesquisa o conhecimento dos leitores sobre esse assunto sem dúvidas foi aprofundado consideravelmente. A decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (Agravo de Instrumento n.º 0059204-56.2020.8.16.0000, relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, publicado no portal do TJPR) deve ser levada para o futuro de forma otimista, pois abre novas portas em nosso ordenamento jurídico.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais**. Revista de Processo – RePro – RT ano 46. 313, março 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais – A judicialização do Direito Animal no Brasil**. 1 ed. Revista dos Tribunais, 29 de março de 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente De Paula. **Princípios do direito animal brasileiro** – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, Jan-Jun 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; TOME, Tiago Brizola Paula Mendes. **Decreto 24.645/1934: breve historia da “Lei Aurea” dos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 15, n. 2, maio/ago. 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 31, n. 1, jan./jun. 2011).

BRASIL. **Decreto 25.645/1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. **Diário do Legislativo - Câmara Municipal de Campo Grande – Ano V – n.º 1.151 – sexta feira, 18 de março de 2022**. Disponível em: https://camara.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/diario_18_03_22.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 11.140/2018 - Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba**. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2018/06/Diario-Oficial-09-06-2018.pdf>. Por decisão proferida nos autos nº 0805033-80.2019.8.15.0000 (Pje) do TJPB, alguns dispositivos da Lei foram suspensos, dentre eles, os incisos I e IV do art.5º. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 12.854/2003 - Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Lei 15.434/2020 - Código Estadual do Meio Ambiente do estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=271902&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=15434>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 23.724 do estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23724&comp=&ano=2020>. Acesso em: 04 jan.

2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. vol.1. São Paulo: Saraiva, 2018.

FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos dos Animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**, Dissertação de trabalho monográfico, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6248/Amanda%20Cesario%20Fodor%20%20-%20%20A%20defesa%20dos%20direitos%20e%20dignidade%20dos%20animais%20n%20-%E3o-humanos%20como%20parte%20integrante%20do%20ordenamento%20jur%EDdico%20brasileiro.onid=6DA2C16F1E17F5C837CD65DAF2F8A3A4?sequence=1>. Acesso em: 29 abr. 2023.

GORDILHO, Heron. & ATAÍDE JÚNIOR, Vicente De Paula. **A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA**. Revista

Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 15, n. 2, 2020 e42733. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733/pdf_1. Acesso em: 29 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**, 5. ed., RT, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7590456/mod_resource/content/1/SARLET%20e%20Fensterseifer%20%20Direito%20Constitucional%20Ecol%20%20B3gico%20p%20%20C3%A1gs%2053%20-%202087.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

TESHEINER, José Maria R.; THAMAY, Rennan Faria K. **Teoria geral do processo**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620759. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620759/>. Acesso em: 02 jan. 2023.

TJDFT. **A dignidade do animal na Constituição**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao>. Acesso em: 07 dez. 2022.

TJMS. Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Autos: 0814876-43.2021.8.12.0110 - sentença. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoParaConferencia.do?instancia=PG&-43.2021.8.12.0110&cdForo=110&nmAlias=PG5MS&flOrigem=P&tpOrigem=2&origemDocumento=P>. Através do código de acesso: 8D5B53E. Acesso em: 02 jan. 2023.

TJPR. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000 - 7ª câmara cível – Acórdão – Rel. Des. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integra_4100000015415821. Acesso em: 02 jan. 2023.

TJSP. Recurso especial n.º 1.797.175 – SP contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 1.032-1.033 (2018/0031230-0) – 2ª Turma - Rel. Des. OG Fernandes. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/692205375/relatorio-e-voto-692205398>. Acesso em: 02 jan. 2023.

DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E DIREITO: TEMPORALIDADE DE FATO TÍPICO E RETROATIVIDADE LEGAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.279-PA (2010/0040157-6)

Ronan Zanella¹

Introdução

O problema ambiental, ao menos no Brasil, é uma que estão recente e, ainda, com diversas questões a serem desenvolvidas, como é o caso legal do conflito entre o setor formulado por conceitos capitalistas, o exploratório, e o setor ambiental, este controlado pelo Estado. Fala-se em tema contemporâneo pois, a conceituação dos direitos ambientais como bem comum somente fora institucionalizado com a CF/88.

Em um cenário global, o surgimento ou, melhor falando, a orientação acerca do desenvolvimento sustentável, é tema do período pós conflitos armados, com todo o envolvimento humanitário e o questionamento acerca do desenvolvimento que acompanha o homem. Desta forma, como um reflexo de fatos oriundos de países já em determinado avanço desenvolvimentista, o Brasil buscou acompanhar e aplicou ao seu regimento constitucional. Junto a isso, sendo a CF, em qualquer das suas gerações, meramente principiológica, formulou-se toda uma instrumentalização do Estado, afim de garantir a eficácia da mesma.

Dentro dos dizeres sobre a formulação do Estado a partir do texto constitucional, com a formulação sabida dos 3 poderes, nas suas atribuições, conflitos gerados por setores de entrada (de onde se iniciam as informações), ao exemplo do IBAMA, iniciaram um atravancamento de interpretações e conflitos. De uma lado, o poder legislativo, embasado na legalidade do Estado, orienta para determinadas direções e, do outro, o

1 Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da ATITUS EDUCAÇÃO de Passo Fundo. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1197060563818148>, ORCID: 0009-0009-2987-2738. Email: Ronan_Zanella@hotmail.com

judiciário enfrenta a realidade aplicada e interpretativa.

Nestas possibilidades, utiliza-se da obra de Klaus Bosselmann, na sua obra *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*, como elemento padronização do debate e que fundamentará a discussão pertinente ao assunto, em como o entendimento que envolve o desenvolvimento sustentável deve ser interpretado. Noutro lado, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, através do Recurso Especial nº 1.183.279-PA (2010/0040157-6), debate a eficácia e interpretação normativa e argumentativa originada com o legislativo e, com os órgãos instrumentalizados pelo Estado como apoio ao cumprimento dos preceitos constitucionais.

Como elemento estrutural desta pesquisa, o método de abordagem empregado será o hipotético dedutivo, e, na técnica de pesquisa, o meio bibliográfico. A análise ocorrerá na confrontação do entendimento jurisprudencial conforme as referências bibliográficas infra coladas.

O bem e a obrigação do Estado

Neste capítulo, a atenção voltara-se a origem, de forma sucinta, das vontades estatais e da positivação destes elementos, de forma que será passado ao elemento de caso concreto e a exposição da relação entre o material e o imaterial. A afronta ficará ao encargo de elemento processual em faz parte intitular deste capítulo

Origem ambiental protetiva e a positivação

Definir critérios globais de desenvolvimento sustentável é uma atividade complexa, tanto que não vemos uma homogeneização dos padrões que considerados corretos, ao menos não na totalidade das nações, nem menos em todas as que vertem o mínimo de desenvolvimento para suportar. Esta afirmação é fundada pelos padrões estabelecidos na própria Organização das Nações Unidas – ONU (ONU, [s.d.]), como organismo que estabelece diretrizes de desenvolvimento sustentável desde a metade o século passado.

O Brasil, como um dos signatários de longa data, tanto que refletem os objetivos combativos da ONU em seu ordenamento, consolida-se longe de algo próximo ao ideal, de sua forma geral. No entanto, ao voltar sua orientação as questões ambientais, num cenário global, ainda

permanecemos em uma posição aceitável ou caminhando à esta. Porém, o vislumbre da luz ao fim do túnel (em desenvolvimento sustentável) não depende tão somente de energias renováveis ou de combustíveis menos poluentes, mas de todo um conjunto que favorece o ambiente.

Desta forma, faz-se minimamente compreensível que o foco seja direcionado aos elementos que compreendem a relação inter-fatorial interna, dos conflitos que aqui surgem e permanecem ressonando como algo negativo. Neste objeto, o texto compreende os conflitos entre os poderes, suas dependências e suas orientações, agregando um debate dedutivo entre obras e um acórdão jurídico, como elemento material de fatos.

A notória e conflituosa relação entre o ambientalmente correto e o desenvolvimento, numa paridade entre sustentabilidade e exploração, estendem-se, em terras tupiniquins, desde a consolidação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – CF/88, em principal ao seu art. 225, como reflexo de um direcionamento global que guiado pelos Direitos de terceira geração. Este, em um contexto global, advém do período pós segunda guerra mundial, com a proteção do ambiente e das massas humanas, com sua estreita relação (“Curso de Especialização Gestão da Educação do Programa Bolsa Família”, [s.d.]).

A caracterização desta dimensão é a do bem comum, onde a titularidade e representatividade é promovida em origem e finalidade como sendo da humanidade, e devendo a proteção ser a mesma da vida, pois dela extraísse relação paralela. Para que a estrutura do Estado objetive a efetivação destes Direitos, os de terceira dimensão, diversos mecanismo constitucionais foram elaborados e, com ordenamentos específicos, instrumentalizados.

Com isso, o supracitado art. 225, da CF/88, em seu texto, determina competência do Poder Público para a preservação de fauna e flora, a regulamentação de atividades de potencial danoso, promover a educação ambiental e, a especificação das características (áreas, tipo de vegetação ou com grau de risco de extinção), tudo isso como atividade preventoras. Já com referência às sanções, ao interferir negativamente no bem geral ou assim pretender, obrigasse a reparação e a sanções, ao descumprimento do ordenamento específico.

Aqui, nos interessa a discussão acerca da formulação do desenvolvimento que, segundo Freitas (2012, pp. 56-), merece pela caracterização material e imaterial, de forma a regulamentar o desenvolvimento, ativamente, e o moldar conforme as necessidades de

dano. Em suma, as dimensionalidades que regem o desenvolvimento e a sustentabilidade são as mesmas, pois seu bem final é o comum (social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental), e assim afeta todo o meio. Em caminho semelhante, Freitas ainda dita sobre a questão desenvolvimentista, pois, tratando-se de bem comum, o bem-estar social é estritamente relacionado e deve ser preservado, sendo que o desenvolvimento econômico não promove nenhuma garantia ao Mesmo (Freitas, 2012, p.62).

Desta forma, reconhece-se a relação direta do bem comum e dos seus resultados gerais, com sua natureza protetiva e dos meios que o abalam, os exploratórios. Tanto é que, Amartya Sen, referência em estudos sociais e também economista renomado e premiado, esclarece pontualidades acerca da relação material e imaterial do ordenamento ambiental e do seu aspecto de necessária proteção.

Procurei mostrar que a economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida atentando-se mais para a ética, e que o estudo da ética também pode beneficiar-se de um contato mais estreito com a economia. Também, demonstrei que pode ser vantajoso até mesmo para a economia preditiva e descritiva abrir mais espaço para considerações da economia do bem-estar na determinação do comportamento (Sen, 1999).

Ao entender das menções coladas acima, a preservação ambiental vai muito além da permanência de um ambiente agradável e capaz de sustentar uma vida de igual classificação, ela extrapola valores que figuram meramente no físico e parte para o imaterial e partem as capacidades, que de maneira cíclica, retornam aos impactos nos que desta forma são afetados. Por isso, para que se estabelece um ponto inicial e mínimo, do qual devem partir as relações entre as partes aqui tratadas, surgem os direitos de terceira dimensão, positivando um meio de interferência humana e econômica - querendo o desenvolvimento multifatorial - e a adequação de uma para o outro.

Estes elementos supracitados são de lógica imaterial, não palpável e que, numa teoria, aplicam-se com facilidade e surtem o resultado esperado. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, conforme veremos, é disposto de um complexo conjunto de instrumentos/ferramentas de Estado, em linhas verticais e horizontais, que transpõem funções organizacionais aos órgãos, instituições e outros organismos que auxiliam ao funcionamento da máquina pública. Por isso, há a necessidade da caracterização da prática.

A materialização do conceito de desenvolvimento sustentável, no Brasil

Passadas as relações que buscam agradar ou torna possível uma relação entre ambos os lados, o que pede ao desenvolvimento rápido e que, ao fato que não se pode agir com ingratidão, promove toda uma cadeia econômica nacional e internacional, mas que também afeta diretamente a vida humana e todos os fatores digno e mínimos que necessários, passou-se a exigir um regulamente a altura das condições nacionais. Ao caso, conforme se credita ao título ulterior, a CF/88 fora responsável ao tema.

Estas menções, ainda que gerais e superficiais, são conceituadas com uma ideia geral da CF/88, que busca a regulamentação de todo o funcionamento do Estado, e ajudará a estabelecer sua compreensão de organização estrutural. Nisso, nos interessa 2 elementos de Lei, neste primeiro momento, um originado do período anterior a consolidação das Leis de terceira dimensão, anteriores até ao ditatorialismo brasileiro, e com os elementos que tratam do bem comum, com a própria CF/88.

Para isso, o regulamente nacional, sem que para isso haja a necessidade de toda uma análise histórica, retroativa e cronológica, visto que o impacto a ser debatido é deveras recente, merece pela menção ao Código Florestal de 1965, momento anterior a CF/88, quando ainda não tratava a relação direta ao ambiente humano. Neste caminho, voltará-se a relação entre o extrativismo e ao ambiente, nas tratativas partidas do art. 14 da Lei n. 4.771/1965, e do art. 225, da CF/88.

Art. 14 - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá: (...) b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies.

[...]

Art. 225 da Constituição Federal - “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...) VII - proteger a fauna e a

flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Estas orientações transparecem todo um conjunto organizacional acerca dos objetos a serem preservados e da forma, pois, superficialmente, elencam atividades protetivas e resguardadas. Nesta função, dentro das competências atribuídas à cada Ente, organismos surgem como auxiliares e cumpridores da Lei, ao caso, o IBAMA (“L7735”, [s.d.]).

No entanto, bastou a possibilidade interpretativa de Leis específicas para que o conflito legal viesse à tona. Nesta pesquisa, o exemplo da judicialização da matéria coibitiva, exercida por órgão fiscalizador, o IBAMA, e da contrariedade suscitada pelo afetado. Neste momento, vê-se que apesar da objetividade legal e da simplicidade das funções atribuídas ao cumpridor da Lei, o organismo citado, elementos conflitantes surgem.

As orientações aparentam possuir clareza e, de certa forma, presumíveis aos atos materialmente praticados, algo que não reflete a prática humana. O confronto a eficácia e efetividade normativa será claramente visualizada no Recurso Especial nº 1.183.279-PA (2010/0040157-6), do qual trará, em subtítulo posterior, o questionamento acerca da profundidade normativa, principalmente com relação ao grau hierárquico da Lei, que finda aos órgãos fiscalizadores, dependentes legais e que, por vezes, são impedidos por estes mesmos fundamentos.

Este elemento processual apresentou, quando em fase de alegações interpretativas de Lei, uma brecha jurídica que impediu e estendeu o tema entre uma tríplice comunhão de partes. De um lado, o IBAMA e sua determinação de legalidade através de instrução normativa, por outro, o poder constituinte/legislativo com elementos de Lei superficiais e, por fim, um interessado (pessoa jurídica) pego em uma transição entre alterações legais que o afrontaram em suas atividades, até então lícitas.

Vê-se que, apesar da regulamentação estar presente e delimitar uma origem de atos emanados do Poder Público, dentro da competência específica e, por outro lado, do dever de proteção, há lacunas interpretativas que são permissivas ao descumprimento, sem que este impacto seja diretamente caracterizado como ilegal. De facto, a trajetória jurídica parece ser garantidora e não prática, em deveres que não se mostram nivelados ao meio rotineiro que permeia os atos econômicos, principalmente na afetação ambiental, e que originam no impacto de grande escala.

O Objeto Recurso Especial Nº 1.183.279-PA (2010/0040157-6)

Fala-se em agravo regimental em recurso especial, em sede do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo partes, como agravante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e seus procuradores, e doutro a pessoa jurídica de F. José de Carvalho, identificado como firma individual, e seus procuradores. A referência fora orientada pelo relator Ministro Humberto Martins.

Em análise descritiva, trata-se a ementa da discussão acerca da Instrução Normativa de nº 03/1998 - IN 03/98, sobre o procedimento abrangente de cunho econômico e ecológico sobre o tratamento ambiental madeireiro, ao caso, aplicado ao beneficiamento, traslado e comercialização do mogno, extensivamente utilizada ao ambiente executivo, dentro e fora do país. Com relação ao conteúdo legal, trata-se da contraposição interpretativa do art. 14, b, da Lei n. 4.771/1965, no art. 225, § 1º, V e VII, da Constituição Federal.

Fala-se no caráter interpretativo da norma e temporalidade, se a eventual flagrância do produto, o mogno, já em chão (extraído da natureza), sem que para isso comprova-se a legalidade da origem do mesmo. Pugna a empresa agravada pela ilegalidade da aplicabilidade da Instrução Normativa, por ser posterior a própria extração da madeira e, por isso, inaplicável a ato cometido em momento anterior. Ao Tribunal de origem, a que é de competência federal, o entendimento limitava-se justamente ao caso, da retroatividade, sendo que este pugnou pela inaplicabilidade da IN – 03/98.

Ao Relator, o Sr. Ministro Humberto Martins, entendeu-se que:

Nesse contexto, é constitucional e legal a expedição da IN n. 03/1998 do IBAMA, que visa a fazer o levantamento do estoque de mogno existente nas indústrias, exportadoras e estabelecimentos comerciais de madeira.

De outra banda, quando ao apelo do IBAMA, o ato normativo não poderá surtir efeito retroativo à data de sua publicação, especificamente quanto à madeira que já se encontrava derrubada, uma vez que tendo a Impetrante agido em conformidade com o prévio ato administrativo autorizativo, presumivelmente praticado pela Administração em conformidade com as RSTJ, a. 27, (237): 287-314, janeiro/março 2015 293 determinações legais, recebendo as autorizações e licenças para extração, comércio e transporte de madeira, levando à presunção da regularidade da empresa, não poder ter os seus direitos vedados, sem prova de irregularidade e sem a garantia da ampla defesa e do

contraditório, sob pena de ofensa ao princípio do Estado de Direito e à segurança jurídica. (...) (STJ, 2015, pp. 6-7).

Aos relatores, limitando-se à discussão acerca da legalidade da retroatividade, visto que se destoa, por diversas vezes, quando aos recursos de acessos, sobre legalidade de provas e afins e da própria competência da tribuna, formou-se a maioria pela não aplicabilidade do efeito retroativo da norma. Porém, reconheceu-se a competência do órgão fiscalizador tanto nos procedimentos de legalidade das atividades e autorizações, quanto no aplicabilidade das sanções postas por este, ainda que não conclusivas, em objetos com indícios fraudulentos – como o caso das meras alegações de extrações anteriores – e que possam prejudicar as atividades fiscalizadoras.

Ao fim, o provimento do recurso interposto pelo órgão fiscalizador torna a interpretação da ilegalidade da própria Lei, onde dita sobre a competência do Estado em promover as orientações acerca dos direitos e deveres ambientais. Desta forma, tornar punível ato que, em época da presunção do seu cumprimento, considerava-se lícito, com, inclusive, permissão licenciadora da parte na extração e afins, e agora, a impede, é contraditório. De forma análoga, a IN – 03/98, além da previsão acerca da extração, de igual forma prevê sobre o transporte, beneficiamento e comercialização, etapa posterior à extração em si.

Por isso, a constitucionalidade é, de facto, o objeto a ser discutido, onde a sua defesa é generalista nas funções do Estado em promover, de todas as formas, as fontes e formas que orientam a proteção ambiental e, de outro, rege sobre as liberdades econômicas, a que interferem de forma direta a atividade exploratória. O embate, ao caso em si, possui direção diversa e de competência de instância superior, pois trata-se de elementos interpretativos constitucionais.

Abordagem teórica ao tema

A análise do tema é impeditiva no simples especto material, pois, como o próprio ordenamento faz referência (IN – 03/98), a complexidade dos atos praticados por supostos infratores é de complexidade presente. Por isso, a discussão volta-se a interpretação do que é o bem a ser preservado e em que tempo este deverá ser resguardado.

O caráter objetivo normativo

O entendimento firmado acerca das relações positivadas legalmente e da sua aplicabilidade, dentro da estrutura formulada atualmente, é considerada como fundamento de relação entre os poderes. Com isso, a extração nos resume que a morosidade e entendimentos muitas vezes não visualizados ao censo comum, são permissivos, conforme podermos ver:

Como já afirma antes, o Acesso à Justiça pela via do Poder Judiciário é incondicional, não estando sujeito a quaisquer condições, embora como também já afirmado, no plano do processo, o direito de invocar a jurisdição estatal é condicional. Mas essas condições são condições naturais que não maculam o acesso à justiça. Todavia, o que não pode se admitir são obstáculos que tornam inviável o acesso à justiça, como o que ocorre com o custo do processo, o tempo, a grande quantidade de processo, a multiplicação de leis, o ensino jurídico e a má formação dos operadores do Direito, dentre outros. O legislador, diante desse fato, por mais de uma vez, já enfrentou o problema do Acesso à Justiça, principalmente no contexto da via jurisdicional, sendo de se lembrar, por exemplo, o Juizado de Pequenas Causas,¹⁰² os Juizados Especial Cíveis,¹⁰³ o alargamento da legitimação¹⁰⁴ para a causa, as Ações Coletivas,¹⁰⁵ o tratamento da coisa julgada nas ações coletivas, ampliação dos poderes do juiz,¹⁰⁶ inserção de técnicas procedimentos e princípio da oralidade, tutelas diferenciadas,¹⁰⁷ revisitação dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses¹⁰⁸ (conciliação,¹⁰⁹ mediação¹¹⁰ e arbitragem¹¹¹). Aqui, quanto aos obstáculos, se dará atenção, de forma particular, a morosidade do Poder Judiciário, que tem sido uma causa de sonegação do Princípio do Acesso à Justiça. (“Enciclopédia Jurídica da PUCSP”, 2021).

A menção ao texto legal parece ser necessário ao cenário nacional, virtude—ou desvirtude—de um sistema legal que é fuzilado por interpretações diversas e visões que destoam em grau e gênero, quando judicializações e, nos diversos atores, enquadrados em linhas de pensamento diversas. Esta relação não ocorre se pensarmos em meios objetivos de princípios, de regimentos que se enquadram em diretrizes a serem cumpridas e que não precisam serem firmadas a todo o momento, uma vez que se tornam parte comum a todos.

Como embasamento dos dizeres acima, Bosselmann (2008, p. 53) fala sobre um bem comum, que sempre foi e sempre será uma necessidade, onde:

A mesma conclusão pode ser alcançada por intermédio da concentração nas “necessidades”, tão importantes para a definição de Brundtland. Pode ser fácil determinar as necessidades das pessoas que vivem hoje.

Todo mundo precisa de acesso à água, comida e abrigo – necessidades essenciais que os pobres do mundo muitas vezes não são capazes de ser atendidos. É igualmente seguro assumir que as pessoas que vivem no futuro terão as mesmas necessidades.

A alusão do autor, então, aparenta estar voltada ao pensamento individualista da humanidade, fazendo referência ao Relatório de Brundtland (“Relatório Anual TNC Brasil 2022”, [s.d.]) onde critérios de presente são os únicos avaliados e, presumidamente, não se enquadram o aprendizado de passado e tampouco importam as necessidades futuras. Desta forma, o poder originado pelo Estado possui 2 funções: a de lidar com a experiência agregada (governos, regimentos e afins); e a de tornar previsível as necessidades futuras e preveni-las. A análise infelizmente estendida e debatida pelo objeto processual (Recurso Especial nº 1.183.279-PA), seria apenas um meio amplo de referência e exemplo, alterando o seu caráter punitivo.

Com isso, Bosselmann (2008, p. 123) levanta outro questionamento, da possibilidade da penetrabilidade do raciocínio egocêntrico na teoria jurídica que moldada pelo antropocentrismo. Por outro lado, Habermas (1996, p. 127), caracteriza a validade do raciocínio se creditadas a partir de problemas que originados das pessoas afetadas, como uma solução viável a um problema real, o que, de certa maneira, contraria a teoria do egocentrismo de Bosselmann. Ressalta-se que o caráter é jurídico, ao que deve-se caracterizar como a origem do problema social aqui visualizado.

Com isso, a atenção relacionada ao problema em si, e não o cunho social e temporal do fato, que desconsidera o momento anterior a Lei, ao problema futuro e a própria atividade exploratória que ainda estaria em curso, conforme o acórdão do REsp expôs, denota o sentido não imaterial, o identificado pelo IBAMA e com finalidade punitiva e regulatória, mas o interesse na materialidade do momento específico. Este questionamento, ao que foge da discussão principiológica, não apresente soluções a longo prazo, sendo a centralidade um limitador de princípios, como bem expõe Bosselmann em citação colada ao parágrafo anterior.

O padrão do entendimento processual como real problemática

Bosselmann (2008, p.54), em fala contínua à referência anterior, faz crítica como o problema sendo de solução interna dos próprios julgadores, como o “reducionismo antropocêntrico” ter uma visão tão limitada que impede o próprio desenvolvimento do ordenamento, ao que impede a

visão da solução. Ainda, cita que “[...] é muito mais fácil realizar do que tentar prever como será o futuro das gerações humanas, conforme suas necessidades”.

O mesmo autor, ao considerar que as decisões sejam ordenadas pela responsabilização do Estado, através de seus instrumentos, tais como o próprio ordenamento e seus órgãos independentes e de controle, dita que há uma “lógica de autodeterminação”, uq e interesse do Ente voltaria-se mais a explorar do que ao preservar (Bosselmann, 2008, p. 216). Por isso, assim como aconteceu com os Direitos de terceira dimensão, os fatores de pressão externa surtiriam maiores efeitos ao caráter ambientalmente correto e desenvolvimentista do que os padrões visíveis de interesse interno.

Este pensamento pode estar enviesado com as próprias características da sociedade, como se o ordenamento e as diretrizes legais fossem intrinsecamente ligadas a modalidade do que a sociedade acredita ser certo, e não do que é formulado por um pensamento de razão, puramente pela predominância e poderio exploratório (Boff, 2015, p. 133). Para o autor, a determinação de um entendimento sobre algum tema está envolvido por quatro formas de capital – nesta situação específica, para ser realista – que será imposta por elementos de: natural, material, humano e espiritual. O desenvolvimento sustentável seria proveniente da união destes elementos.

Estes elementos são facilmente extraídos dos ensinamentos de Amartya Sen, em sua definição do que seria o desenvolvimento sustentável, falando-se em humanos. Para Sen, a sua conceituação desenvolvimentista é profundamente ligada com a expansão das liberdades substantivas das pessoas, de como poderá esta fazer uso e tirar proveito de seu ambiente de forma sadia, dentro das possibilidades existentes (Sen, 2001, p. 336). Este pensamento acompanha os dizeres já mencionados anteriormente, sobre a relação de progresso ligar-se com o bem-estar dos indivíduos.

Voltando ao ponto central, o entendimento é de que voltar uma forma política unicamente ao contexto econômico, de maneira a concentrar a ideia somente numa pontualidade, a da exemplo, como o comércio madeireiro, impedirá que o caráter normativo, que visa a punição, a reparação e educação, sejam aplicados. Por um lado, sendo danoso ao ambiente e, por outro, maléfico aos indivíduos que por ele afetados.

Considerações finais

A análise de todos os elementos busca a compreensão da superveniência de um entendimento firmado por um tribunal específico e que, diante de toda a cadeia jurídica, traz a análise de interpretativa de elementos jurídicos, através de seus entendimentos jurisprudenciais. Dentro desses dizeres, há de se mencionar as diversas linhas ideológicas existentes e que afetam diretamente o bem comum, *in casu*, o setor produtivo e sua relação ambiental.

De frente a isso, por uma contextualização que origina do ambiente externo ao nacional e de temporalidade posterior ao período industrial, a necessidade de proteção à alguns setores ou esferas específicas que, assim como a estrutura assistencialista e necessária ao ambiente humano, afetam diretamente. Disso, a evolução e surgimento de direitos humanos de ambientes que prejudiciais torna-se importante ao debate.

Assim, o regime e progressão que sustentável e que promova o ambiente favorável ao desenvolvimento humano apresenta-se como uma necessidade, objetivando as capacidades do Estado e uma requisição humana. O eminente interesse estatal nas esferas civis e promoção das mesmas é criteriosamente algo recente, que caminhou em passos curtos até poucas décadas.

Nesta relação, identificou-se que as necessidades humanas surgem e são afetadas por diversas fontes e destas, a obrigação de regulação por um complexo conjunto. Nisso, o poderio de Estado, dentro das particularidades de cada um, elabora diretrizes mínimas que afetam e beneficiam todos, ocasionando no entendimento geral de máquina pública e na conceituação de bem-estar social.

Por isso, buscou-se na presente pesquisa uma relação de temporalidade entre as normas vigentes, nisso representado pelo sistema legislativo, o executivo, principalmente por fatores históricos e de organismos auxiliares de funcionamento do Estado, e do judiciário, como palavra final e interpretativa dos atos cometidos pelos demais elementos deste conjunto. Por lado oposto, um caso fatídico, que auxiliou na elaboração das ideias suscitadas.

O entendimento buscado é da formulação estrutural do Estado e de como este é afetado diretamente por princípios e ideologias que empregadas na atualidade. Sendo assim, conclusivas de que o reflexo orientado pelas vontades sociais é e pode impor influência sobre o contexto

jurídico, conforme o fez, uma vontade direcionada o desenvolvimento do país, que carece deste.

Assim, finda-se a ideia de que as fontes jurídicas podem surgir de diversos fatores e estes, consolidaram, ao longo do tempo, necessidades sociais, ambientais, organizacionais, econômicas e, principalmente, ao que percebe-se ao longo do texto, privadas. A menção a determinada priorização enfrenta fatores de dependência direta de apoio ao esquema de Estado. Com isso, o suporte da máquina pública deve coexistir com as orientações gerais de apoio e desenvolvimento humano e seu enquadramento geral.

Referências

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade. O que é – o que não é.** 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOSELNAN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 17 – 217.

BRASIL. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

Curso de Especialização Gestão da Educação do Programa Bolsa Família. Disponível em: <http://egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo3-3.html>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao futuro.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

HABENNAN, Jürgen. **Between Facts and Normas:** Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy. Cambridge. 1996.

L7735. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.735%2C%20DE%2022%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201989.&text=Fa%C3%A7o%20saber%20que%20o%20Presidente. Acesso em: 26 ago. 2023.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 26 ago. 2023.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026->

publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 25 ago. 2023.

Relatório Anual TNC Brasil 2022. Disponível em: https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/relatorios/relatorio-anual-2022/?gclid=CjwKCAjwoqGnBhAcEiwAwK-OkSNKM92ILav8fRESnLRa2K1wo_g7VblfFS-tOkANzuQntkHheRmdrxoCq9YQAvD_BwE. Acesso em: 25 ago. 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SÉRGIO, C. **O meio ambiente como direito humano fundamental: novas perspectivas para uma classificação necessária**. Ano, v. 7, p. 455-477, 2021.

STJ - **Princípio da proteção ao meio ambiente e a ordem econômica** - n. 237. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/view/6502>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

Tatiane Lange¹
Alessandra Biasus²

Introdução

O fenômeno do abandono e dos maus-tratos a animais é um problema de crescente relevância que transcende fronteiras geográficas, deixando marcas tanto nos próprios animais como na sociedade como um todo.

A proteção e o bem-estar dos animais são imperativos morais que assumem um papel fundamental em nossa sociedade. Diante desse cenário, este estudo se propõe a lançar luz sobre as complexas implicações das responsabilidades legais dos proprietários de animais nos casos maus-tratos, em um esforço para promover a conscientização sobre a importância vital da salvaguarda dos direitos dos animais.

Realizado por meio de uma revisão bibliográfica e da aplicação do método hermenêutico, este estudo busca analisar, sem o objetivo de esgotar a matéria, os deveres legais e éticos impostos aos tutores de animais, visando à proteção dos direitos e ao bem-estar animal.

O cerne da justificativa para a realização deste estudo reside em sua contribuição para um debate acadêmico e social de vital importância. A análise das responsabilidades dos tutores de animais não humanos é uma necessidade premente que deve ser abordada com a seriedade e a profundidade que merece.

Ademais, este estudo pretende servir como um instrumento para a promoção de uma mudança de mentalidade e de atitudes em relação aos animais, bem como para o fortalecimento da legislação de proteção animal. Os casos de maus-tratos a animais frequentemente resultam em sofrimento

1 Graduanda do Décimo Semestre de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Erechim- RS- 095425@aluno.uricer.edu.br

2 Advogada. Professora universitária da URI - Erechim. Especialista em Direito e Administração Pública. E-mail: alebiasus@uricer.edu.br

e injustiça, além de gastos com medicamentos e medicina veterinária, e, portanto, a análise das responsabilidades civis nesses contextos é crucial para a promoção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Os animais na legislação brasileira

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais³, proclamada na sede da UNESCO, em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, da qual o Brasil é signatário, estabelece uma base fundamental para a proteção dos direitos e o bem-estar dos animais em todo o mundo, ao reconhecer que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, e afirmar a necessidade de protegê-los contra a crueldade e o abuso. Ela estabelece princípios essenciais, como o direito à vida, à liberdade e à integridade, bem como a proibição de práticas que causem dor desnecessária ou sofrimento aos animais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 também reconhece a importância da proteção dos animais, estabelecendo a responsabilidade do Estado, da sociedade e do próprio poder público nessa questão⁴.

O Decreto 6.899 de 2009⁵ assume um papel relevante na regulamentação e proteção dos direitos dos animais no contexto da pesquisa científica. Este decreto, que regulamenta a Lei nº 11.794, e promulga medidas importantes para a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e de sua Secretaria-Executiva. Além disso, o decreto estabelece a criação do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA). Suas disposições regulamentam procedimentos essenciais para o uso científico de animais, assegurando a consideração ética e o bem-estar dos animais envolvidos.

Posteriormente, a Lei 13.426 de 2017⁶, passou a dispor sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, sendo uma medida

3 UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

4 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

5 BRASIL. **Decreto 6.899 de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

6 BRASIL. **Lei 13.426 de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

importante para o bem-estar dos animais de estimação no Brasil. Ela estabelece diretrizes para controlar a reprodução desses animais, com o objetivo de reduzir o número de animais abandonados e promover a saúde e o cuidado adequado para cães e gatos. A principal finalidade da Lei 13.426 é controlar a população de cães e gatos por meio da esterilização cirúrgica (castração), com a ideia de prevenir o abandono de animais e a superpopulação nas ruas e abrigos, priorizando as áreas de maior risco e de baixa renda.

Já em 2020, a Lei 14.064⁷ introduziu uma importante alteração na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998⁸), no que diz respeito ao tratamento de cães e gatos. Essa alteração teve como objetivo ampliar as punições para crimes de maus-tratos a esses animais, reconhecendo a importância de proteger o bem-estar e os direitos dos animais de estimação.

Ainda, a Instrução Normativa 113⁹, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2020, tem um objetivo crucial: estabelecer diretrizes para as boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial no Brasil. Essa normativa é parte de um esforço contínuo para garantir que a produção agropecuária respeite o bem-estar dos animais, promovendo um tratamento digno e respeitoso a eles.

Assim, evidencia-se a presença expressiva de leis e regulamentos que tratam do Direito Animal no Brasil, ficando claro que o país tem feito avanços significativos na positivação dos direitos e do bem-estar dos animais (ATAIDE JUNIOR, 2018¹⁰). A legislação abrange uma ampla gama de questões, desde a proteção de animais domésticos até o controle do abate de animais de consumo.

Essa positivação é fundamental, uma vez que reconhece a importância de considerar os interesses e direitos dos animais em uma

7 BRASIL. **Lei 14.064 de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em 18 de outubro de 2023.

8 BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 19 de outubro 2023.

9 BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa 113 de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-113-de-16-de-dezembro-de-2020-294915279>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

10 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set-dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. E-ISSN: 2317-4552. Acesso em 18 de outubro de 2023.

sociedade que valoriza a ética, a compaixão e o respeito pelos seres sencientes. Ela demonstra o compromisso do Brasil em assegurar que os animais sejam tratados de maneira digna, prevenindo abusos e negligências.

No entanto, é importante notar que a eficácia da legislação depende não apenas de sua existência, mas também de sua aplicação e fiscalização adequadas.

Definição de maus-tratos a animais

Inobstante a legislação não conceitue o abandono e os maus-tratos, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio da Resolução CFMV nº 1.236/2018¹¹, Art. 2, II, define como maus-tratos “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.”

A mesma resolução conceitua crueldade como “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais” e abuso como “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual”.

Ainda, a Cartilha Informativa “Direito dos Animais”, promovida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, exemplifica maus-tratos como:

1. Abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar (ameaças de envenenamentos também devem ser denunciadas);
2. Manter preso permanentemente em correntes;
3. Manter em locais pequenos e/ou antihigiênicos;
4. Não abrigar do sol, da chuva e do frio;
5. Deixar sem ventilação ou luz solar;
6. Não dar água e comida diariamente;
7. Negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
8. Obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força;

11 BRASIL, Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução CFMV nº 1.236, de 10 de maio de 2018**. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

9. Capturar animais silvestres;
10. Utilizar animais em shows que possam lhe causar pânico ou estresse;
11. Promover violência como: rinhas de galo, farrado-boi, etc. (RIO GRANDE DO SUL¹², p. 5).

Como visto, a definição de maus-tratos permeia por práticas que causem sofrimento e dor ao animal, seja de origem física ou psicológica, intencional ou por negligência, sendo essencial compreender esses conceitos para estabelecer uma base sólida de proteção aos animais.

Capacidade postulatória dos animais

A Constituição Federal assegura a todos, sem distinção de raça, gênero, espécie ou qualquer outra forma de discriminação, o direito de buscar a apreciação do poder judiciário diante de lesão ou ameaça a seus direitos, conforme estabelecido no Artigo 5º, XXXV (Ataide Junior, 2021¹³).

Além disso, o Decreto 24.645/1934, que tem natureza de lei ordinária, trata da “Capacidade de representação legal dos animais” entre outros temas. Conforme especificado em um de seus dispositivos, os animais podem ser representados em processos judiciais pelos procuradores do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros de organizações voltadas à proteção dos animais. (TRF4, 2022¹⁴)

Complementa Ataide Junior, explicando:

Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais,

12 RIO GRANDE DO SUL, Defensoria Pública do Estado. **Direito dos Animais**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202001/15130409-direitos-dos-animais-v2.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

13 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em 18 out. 2023.

14 BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Direito animal**. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013#:~:text=Assim%2C%20ao%20contr%C3%A1rio%20de%20outros,estar%20em%20ju%C3%ADzo%20dos%20animais'. Acesso em: 18 out. 2023.

estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais. (Ataide Junior, 2018).¹⁵

O entendimento jurisprudencial tem sido favorável ao reconhecimento da capacidade postulatória dos animais. Em 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná¹⁶ reconheceu os animais como sujeitos de direito no país, ao reformar a decisão de 1º grau, garantindo aos cães Spike e Rambo, vítimas de maus tratos por parte de antigos donos, representados pela ONG Sou Amigo, da cidade de Cascavel, ajuizassem ação em face dos ex-tutores (Moraes e Appolinario, 2022)¹⁷. O Desembargador Marcel Guimarães Rotoli de Macedo no recurso de agravo de instrumento n. 0059204-56.2020.8.16.0000, assim fundamentou a decisão:

Tendo em vista o reconhecimento da vigência do Decreto nº 24.645/1934, ao menos no que tange às cláusulas não-penais, é possível afirmar seguramente que, ao menos no Brasil, a capacidade de ser parte dos animais é prevista em lei, ou seja, o Direito Processual Civil Brasileiro contempla a possibilidade de animais demandarem em juízo em nome próprio. [...] Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito. (Paraná, Tribunal

15 ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set-dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. E-ISSN: 2317-4552. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução CFMV nº 1.236, de 10 de maio de 2018**. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

16 PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento nº 0059204-53.2020.8.16.0000**. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR-+-TJPR-+-RECONHECIDA+A+CAPACIDADE+DE+ANIMAIS+SEREM+PARTE+S+NO+POLO+ATIVO+DE+A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+DE+DANOS.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

17 MORAES, Eloíze; APPOLINARIO, Paula. **Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?** 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em: 18 out. 2023.

de Justiça, 2021).

O Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019, de autoria dos deputados federais Ricardo Izar (PSD/SP) e Weliton Prado (PROS/MG), que é conhecido como o “PL Animais Não São Coisas”, tem como objetivo reforçar e consolidar o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito no contexto legal brasileiro, prevendo, em seu terceiro artigo que “animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.¹⁸”

Ainda, o Projeto de Lei (PL) nº 145/2021, de autoria do deputado federal Eduardo Costa (PTB/PA), busca “disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo¹⁹”.

Entende-se que o Poder Legislativo busca positivizar o entendimento, antes implícito na Constituição Federal, de que os animais são sujeitos de direitos, que devem ter a vida respeitada e que detém capacidade de postular, inclusive judicialmente, o direito à uma vida digna.

Responsabilidade Civil nos casos de maus-tratos

A responsabilidade civil é um princípio do direito que implica que uma pessoa ou entidade seja responsável por reparar ou compensar os danos causados a outra parte devido a atos, omissões ou condutas consideradas negligentes, imprudentes, ilícitas ou que violem um dever legal ou contratual. Em outras palavras, a responsabilidade civil envolve a obrigação de uma pessoa ou organização em indenizar outra parte pelos prejuízos materiais ou morais que tenham causado.

A responsabilidade civil visa restaurar a parte prejudicada à sua condição anterior ao dano, seja por meio de indenizações financeiras, reparos materiais ou outros tipos de compensação. É um princípio fundamental em sistemas legais em todo o mundo para garantir que as

18 BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL 6054/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em 18 out. 2023.

19 BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL 145/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821#:~:text=PL%20145%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disciplina%20a%20capacidade%20de%20ser,poder%C3%A1%20representar%20animais%20em%20ju%C3%ADzo>. Acesso em 18 out. 2023.

pessoas sejam responsáveis por suas ações e que as vítimas de danos sejam devidamente compensadas.

Encontra previsão no Código Civil, em especial no artigo 927²⁰, que aduz que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O parágrafo único complementa, afirmando que tal reparação independe de culpa.

O conceito de ato ilícito encontra-se positivado nos artigos 186 e 187 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (Brasil, 2002)

Conforme Gonçalves, o artigo 186 do Código Civil estabelece os pressupostos da responsabilidade civil:

O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. (Gonçalves, 2023, p. 29)²¹.

Nos casos de maus-tratos, verifica-se a existência de todos os pressupostos, o que gera o dever de reparação.

O primeiro pressuposto, que trata da ação ou omissão é constado quando o agente pratica qualquer ato, definido no tópico “definição de maus-tratos a animais”. Veja-se que abandonar, espancar, golpear, mutilar e envenenar; manter preso permanentemente em correntes; manter em locais pequenos e/ou antihigiênicos; obrigar a trabalho excessivo ou superior a sua força; capturar animais silvestres; utilizar animais em shows

20 BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

21 GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 out. 2023.

que possam lhe causar pânico ou estresse; promover violência como rinhas de galo, farra-do-boi, etc, são condutas que exigem uma ação do agente. Ao passo que não abrigar do sol, da chuva e do frio; deixar sem ventilação ou luz solar; não dar água e comida diariamente; e negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido são condutas omissivas do autor. Assim, os casos de maus-tratos evidentemente se enquadram no primeiro pressuposto da responsabilidade civil.

O segundo pressuposto versa sobre a culpa ou dolo do agente. Nesse sentido, Gonçalves ensina:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito (subjetivo) de outrem ou infringindo uma norma jurídica tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo. (Gonçalves, 2023, p. 280)²².

Portanto, há o enquadramento no segundo pressuposto da responsabilidade civil nos casos de maus-tratos. Isso porque a conduta é reprovável, podendo e devendo o agente agir com ética e humanidade para com os animais.

O terceiro pressuposto trata da relação de causalidade, significa dizer que as ações ou omissões enquadradas no primeiro pressuposto, tenham como consequência danos, enquadrados no quarto e último pressuposto.

Quanto ao dano causado à vítima, nesse caso, os animais não-humanos, o pressuposto encontra-se cumprido em virtude das dores físicas (sobretudo nos casos de agressão, lesão, envenenamento), emocionais (especialmente nos casos de abandono, estresse e pânico) e custos com eventual tratamento médico veterinário.

Assim, uma vez demonstrado o cumprimento de todos os pressupostos da responsabilidade civil, nasce o dever de indenizar. Gonçalves elucida que:

22 GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 out. 2023.

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. (Gonçalves, 2023, p. 304²³).

Tal indenização pode incluir ressarcimento de valores pagos com médicos veterinários e respectivos tratamentos, alimentação, higiene e, também, danos morais.

O dever de custear tratamentos médicos decorre do disposto no artigo 949 do Código Civil, que aduz:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (Brasil, 2002).

Já a obrigação de prestar alimentos indenizatórios provém da necessidade de garantir a sobrevivência dos animais não humanos, que, frequentemente, são resgatados de situações de maus-tratos e encaminhados para abrigos, os quais, em sua maioria, enfrentam restrições financeiras.

Por fim, o dano moral se refere aos prejuízos extrapatrimoniais sofridos, não objetivando um acréscimo patrimonial, mas sim a compensação pelos males e lesões suportados (Tartuce, 2022, p.308)²⁴.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado”²⁵.

Assim, entende-se que, como os seres humanos, os animais também podem sofrer prejuízo extrapatrimonial, sobretudo quando vítimas de maus-tratos.

23 GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 out. 2023.

24 TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em 19 de outubro 2023.

25 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1713167/SP**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4-QUARTATURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/sao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 19 out. 2023.

Quanto à necessidade de comprovação do dano, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral se presume²⁶.

Ainda, em 2018 concluiu-se que “o dano moral *in re ipsa* reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos” (STJ, 2018, REsp 1.653.413/RJ²⁷).

Assim, considerando que os atos de maus-tratos atentam contra o direito à vida dos animais não humanos, presume-se que há o dever de indenização pelos danos morais suportados, os quais independem de comprovação, visto à lesão a valores fundamentais.

Nesse sentido, ONG's de proteção aos animais têm ajuizado processos, buscando indenização pelos danos suportados pelos animais.

Nos autos do processo 0032729-98.2023.8.16.0019²⁸, ajuizado em setembro/2023 perante a 3ª Vara Cível de Ponta Grossa- PR, o cachorro “Tokinho” e o Grupo Fauna de Proteção aos Animais buscam a condenação do ex-tutor do animal por danos morais. O ex-tutor foi preso em flagrante por agredir Tokinho com um pedaço de pau, conforme afirma a Polícia Civil, mas recebeu liberdade provisória no mesmo dia²⁹.

Já nos autos do processo 0026252-58.2020.8.16.0021³⁰ que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR, os cachorros de Spike e Rambo, representados pela ONG Sou Amigo, requereram o ressarcimento dos valores gastos com tratamento médico, em virtude das lesões e feridas apresentadas por Spike, além da condenação dos réus, os

26 “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral” BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1.292.141/SP**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 04/12/2012. Informativo nº 513. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1292141&opera>. Acesso em: 19 out. 2023.

27 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.653.413/RJ**, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2018, DJe 08.06.2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180608&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 19 de outubro 2023.

28 PONTA GROSSA, 3ª Vara Cível de. Processo nº 0032729-98.2023.8.16.0019. Disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 19 out. 2023.

29 SARTORI, Millena. **Justiça aceita cachorro como parte em processo por danos morais no Paraná**. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2023/10/04/cachorro-processa-ex-tutor-por-danos-morais-no-parana-cao-foi-agredido-com-pedaco-de-pau-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 19 out. 2023.

30 CASCAVEL, 3ª Vara Cível de. Processo nº 0026252-58.2020.8.16.0021 Disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 19 out. 2023.

ex-tutores, ao pagamento de indenização por danos morais e uma pensão mensal aos animais até que eles passassem para a guarda definitiva da organização. (Moraes e Appolinario, 2022)³¹

Infelizmente, em sentença proferida em agosto de 2023, a magistrada julgou procedente a demanda apenas para condenar os réus ao ressarcimento das despesas veterinárias comprovadas nos autos e a fim de conceder a guarda definitiva dos cães Spike e Rambo à ONG SOU AMIGO.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a magistrada indeferiu o pedido, fundamentando que:

[...] Entendo que não é cabível a aplicação do dano moral no caso em comento, mesmo que configurado os maus-tratos pelos tutores. Explico. Segundo a doutrina, dano moral é aquele que “atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame ” (Goncalves, 2009, p.359). e humilhação Do mesmo modo, também leciona Nehemias Domingos de Melo “dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto , de pessoa física quanto de pessoa jurídica ”. (Melo, 2004, p. 9). insuscetível de quantificação pecuniária Nesse sentido, entendo que o instituto do dano moral trata-se de matéria voltada à “pessoa humana”, ao desenvolvimento de sua personalidade e garantida constitucionalmente, não podendo ser estendida aos animais. Veja-se, não se está aqui dizendo que aos animais não são devidos os direitos de proteção, tampouco se desconhecendo dos entendimentos de que são seres sencientes, pelo contrário, esta signatária compactua com o entendimento de que deve haver a efetiva proteção desses e ser penalizada qualquer prática que atente contra esses. Todavia, não há justificativa para aplicação analógica do dever de indenização de humanos à animais. Além disso, não há no ordenamento jurídico vigente, tampouco entendimento pátrio consolidado, a respeito do direito à indenização por suposto abalo moral aos animais. Outrossim, não há qualquer indício, ou melhor, qualquer laudo médico que ateste que os animais estariam em sofrimento, ou estariam apresentando condutas capazes de comprovar o abalo moral sofrido. (Cascavel, 3ª Vara Cível, 2023).

A julgadora também não atendeu ao pedido de condenação ao pagamento de pensão alimentícia, se restringindo a dizer que:

31 MORAES, Eloíze; APPOLINARIO, Paula. **Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?** 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em: 18 out. 2023.

[...] Não há no ordenamento jurídico instituto legal que fundamente a possibilidade de pensão alimentícia à animais, não sendo possível estender as regras típicas do Direito de Família ou aquelas inerentes à crianças e adolescentes ao caso em comento, motivo pelo qual julgo improcedente o mencionado requerimento. (Cascavel, 3ª Vara Cível, 2023).

A decisão já se encontra transitada em julgado.

É importante observar que os órgãos de proteção animal têm desempenhado um papel fundamental na busca por justiça e indenização decorrente da responsabilidade civil nos casos de maus-tratos, buscando reparação pelos danos causados aos animais.

Entretanto, nem todos os pedidos de ressarcimento estão sendo acolhidos pelo judiciário. Isso ocorre, em muitos casos, devido à ausência de dispositivo legal explícito garantindo efetivos direitos a todos os tipos de reparação previstos.

Considerações finais

O Brasil demonstra avanços significativos em relação à proteção dos direitos dos animais, com uma legislação específica que tutela esses direitos e projetos de lei em andamento que buscam expandir ainda mais o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, em especial, o Projeto de Lei (PL) nº 6054/2019, que tem como objetivo reforçar e consolidar o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito no contexto legal brasileiro, prevendo, e o Projeto de Lei (PL) nº 145/2021, que busca “disciplinar a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo³²”.

Quanto à prática de maus-tratos, a Lei nº 9.605/1998³³, e as mudanças trazidas pela Lei 14.064/2020, tipificam como crime a prática de ações ou omissões que causem sofrimento e dor ao animal, seja de

32 BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL 145/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821#:~:text=PL%20145%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disciplina%20a%20capacidade%20de%20ser,poder%C3%A1%20representar%20animais%20em%20ju%C3%ADzo>. Acesso em: 18 out. 2023.

33 BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 19 out. 2023.

origem física ou psicológica, intencional ou por negligência. No entanto, a eficácia dessas leis, especialmente no que diz respeito ao crime de maus-tratos, muitas vezes se mostra limitada pela possibilidade de liberação do infrator no mesmo dia, como ocorreu no caso de Tokinho, minando o impacto das sanções criminais.

Nesse contexto, a responsabilização civil emerge como uma alternativa significativa para enfrentar a impunidade nos casos de maus-tratos aos animais. O dever de indenizar torna-se inegável, pois os quatro pressupostos da responsabilidade civil são devidamente cumpridos.

O pressuposto da ação ou omissão é constatado quando o agente pratica qualquer ato que cause sofrimento ao animal. A culpa se verifica na condenação da conduta e no dever e possibilidade de atitudes diferentes das tomadas pelo agente causador de dano. A relação de causalidade é constatada, pois das ações ou omissões do agente, gera-se dano aos animais, seja ele de origem física ou psicológica, portanto, resta cumprido também o último pressuposto.

Esta abordagem, baseada em sanções financeiras, oferece uma via alternativa para responsabilizar os infratores, compensar as vítimas animais e garantir a aplicação efetiva da lei de proteção animal.

Quanto à abrangência dessa responsabilização, entendemos possível que inclua o ressarcimento de valores pagos com médicos veterinários e respectivos tratamentos, alimentação, higiene e, também, danos morais.

O ressarcimento de valores referente à saúde possui previsão legal no artigo 949 do Código Civil.

O dever de prestar alimentos indenizatórios decorreria da necessidade de garantir a sobrevivência dos animais não humanos, infelizmente, o entendimento judiciário, externado em sentença analisada, tem entendido pelo indeferimento do pedido, ante a ausência de instituto legal que fundamente a possibilidade de pensão alimentícia aos animais.

A justificativa apresentada contraria o ordenamento jurídico brasileiro, que aduz que na ausência de instituto legal, o magistrado deve orientar a sua decisão com base em princípios gerais do direito, equidade e princípios constitucionais.

Nesse sentido, os princípios gerais do direito, como a justiça e a razoabilidade, e o julgamento por equidade, que busca uma solução justa e moral, permitem a condenação ao dever de prestar alimentos, visto que as ONG's de proteção animal geralmente possuem condições financeiras limitadas, bem como, ao adotar ou comprar um animal, o tutor

se comprometeu com o provimento de suas necessidades básicas, sendo lógico que continue prestando, visto que o animal apenas não se encontra mais em sua guarda pela prática de ato ilícito.

Os princípios constitucionais também norteiam um julgamento de procedência do pedido, visto que a Constituição Federal de 1988 implicitamente torna os animais não-humanos sujeitos de direito.

Quanto à indenização por danos morais, entendido como a compensação pelos males e lesões suportados, decorre do entendimento manifesto pelo STJ, de que os animais não humanos são “dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais”, portanto, sobretudo nos casos de maus-tratos, fariam jus à compensação extra patrimonial pelos danos suportados.

Ainda, infere-se a desnecessidade de comprovação e a classificação *in re ipsa*, visto que os maus-tratos causam de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, em especial a vida e a dignidade.

Porém, na sentença analisada, o pedido de condenação por danos morais foi julgado improcedente, tendo a magistrada entendido que o instituto do dano moral trata-se de matéria voltada à “pessoa humana”, ao desenvolvimento de sua personalidade e garantida constitucionalmente, não podendo ser estendida aos animais e que não haveria qualquer laudo médico que atestasse que os animais estariam em sofrimento, ou estariam apresentando condutas capazes de comprovar o abalo moral sofrido.

Infere-se que o entendimento externado na sentença contraria os precedentes do STJ já citados, mas, além disso demonstram a dificuldade que o judiciário tem em aceitar os animais como sujeitos de direito, tais como os seres humanos.

Nesse sentido, urge-se a aprovação de legislações que garantam, positivamente, a natureza jurídica *sui generis* e a classificação dos animais como sujeitos de direitos despersonalizados, afim de que aos casos de maus-tratos aos animais seja imputado, além da responsabilização penal, a responsabilidade civil, gerando-se o dever de indenizar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, bem como, garantindo-se a sua subsistência.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>. Acesso em: 18 out. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set-dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032/101505>. E-ISSN: 2317-4552. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL 145/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268821#:~:text=PL%20145%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disciplina%20a%20capacidade%20de%20ser,poder%C3%A1%20representar%20animais%20em%20ju%C3%ADzo>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, **Câmara** dos Deputados. **PL 6054/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina Veterinária. **Resolução CFMV nº 1.236, de 10 de maio de 2018**. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1713167/SP**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/dOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1.292.141/SP**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 04/12/2012. Informativo nº 513. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1292141&opera>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.653.413/RJ**, 3.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2018, DJe 08.06.2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/gaoJgdr=&dt=20180608&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **Direito animal**. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013#:~:text=Assim%2C%20ao%20contr%C3%A1rio%20de%20outros,estar%20em%20ju%C3%ADzo%20dos%20animais'. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 18 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Decreto 6.899 de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei 13.426 de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13426.htm. Acesso em: 18 out..

BRASIL. **Lei 14.064 de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa 113 de 16 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-113-de-16-de-dezembro-de-2020-294915279>. Acesso em 18 out. 2023.

CASCAVEL, 3^a Vara Cível de. Processo nº 0026252-58.2020.8.16.0021. Disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em 19 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 19 out. 2023.

MORAES, Eloíze; APPOLINARIO, Paula. **Animais na legislação brasileira: objetos ou sujeitos de direito?** 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/animais-sujeitos-de-direito-legislacao-brasileira>. Acesso em 18 out. 2023.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado. **Agravo de Instrumento nº 0059204-53.2020.8.16.0000**. Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR+-+TJPR+-+RECONHECIDA+A+C APACIDADE+DE+ANIMAIS+SEREM+PARTES+NO+POLO+ATIV O+DE+A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+D E+DANOS.pdf>. Acesso em 18 out. 2023.

PONTA GROSSA, 3ª Vara Cível de. Processo nº 0032729-98.2023.8.16.0019. Disponível em https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em 19 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL, Defensoria Pública do Estado. **Direito dos Animais**. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202001/15130409-direitos-dos-animais-v2.pdf>. Acesso em 18 out. 2023.

SARTORI, Millena. **Justiça aceita cachorro como parte em processo por danos morais no Paraná**. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2023/10/04/cachorro-processa-ex-tutor-por-danos-morais-no-parana-cao-foi-agredido-com-pedaco-de-pau-diz-policia.ghtml>. Acesso em 19 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em 19 out. 2023.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 18 out. 2023.

PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONTROLE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: REFLEXOS NA EDUCAÇÃO?

Érica Vanessa Santori¹

Introdução

Ao tratarmos de Participação Popular a primeira ideia que nos vem em mente é: democracia. A democracia já é antiga conhecida de todos pela participação direta dos cidadãos nos atos de governança. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 adotou a democracia com previsão expressa da soberania popular que exercida através de iniciativa popular de lei, plebiscito e referendo, além do sufrágio universal através do voto direto e secreto, não aceitando a ideia de poder estatal ilimitado e sem mecanismos de controle. A participação popular consagrada como princípio da democracia participativa, passou a ter previsão legal e aplicabilidade definida para as esferas municipais, com o advento do Estatuto da Cidade.

A partir deste processo o povo recebe a incumbência de repartir, partilhar, colaborar na atuação do administrador no exercício da função administrativa, ou seja, para que o Administrador Municipal, possa atuar democraticamente na gestão da cidade, precisa conhecer melhor a vontade da população e a população precisará expressar suas necessidades.

Apesar de ser lógica e vir a encontros com a democracia participativa, é lenta e bastante dolorosa, pois tanto agentes políticos quanto população precisam ainda aprender a trabalhar em conjunto e unir esforços para o atingimento de finalidades públicas, esse paradigma na atuação dos governos municipais, exige esforços tanto do poder público quando da população para compreender e autuar sob um modelo de gestão democrática.

¹ Mestre em Direito pela Faculdade ATITUS EDUCAÇÃO (Passo Fundo/RS), membro do grupo de pesquisa sobre a teoria de justiça de Amartya Sen. Pós-graduada em Ciências Criminais pela instituição Luiz Flávio Gomes (LFG) e Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1785083988639517>. E-mail: ericasantori@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0266-6696>.

O controle social é uma inovação política da gestão municipal, sobretudo porque tem sido acentuada a importância da participação social no processo de gestão, não apenas na fiscalização, mas também na formulação das políticas públicas.

A escolha desse tema se justifica, tendo em vista que enquanto alguns acreditam que as atuais ferramentas que possibilitam a gestão social das políticas públicas são eficazes e estão em fase embrionária; outros defendem as ideias de que a institucionalização excessiva e a tradição política assistencialista são entraves genéticos que comprometem a efetiva participação da população no serviço público, como a exemplo existem diversas dificuldades com o Poder Executivo, principalmente a falta de autonomia dos Conselhos em relação aos gestores, que tem contribuído para a ocorrência de práticas negligentes, a partir da ausência da cultura de participação e controle social na sociedade e emergência de conselhos cartoriais.

Pretendo com esse estudo, contribuir para o debate atual levando em consideração as necessidades observadas a partir dos mecanismos de participação popular que podem ser eficientes na elaboração e condução de políticas públicas municipais, influenciando assim no desenvolvimento local educativo.

Diante desse panorama complexo, é essencial realizar uma análise da problemática relacionada ao tema da participação popular. É fundamental compreender que a participação popular não deve ser encarada como uma solução milagrosa capaz de resolver todos os desafios existentes, especialmente no que diz respeito ao acesso e controle dos serviços oferecidos pela administração municipal. No entanto, construir e vivenciar experiências de participação popular representa um caminho significativo para o envolvimento político da população, independentemente de estar institucionalizada ou não.

Os objetivos específicos são identificar a participação popular e sua contribuição na proposição e implementação de políticas públicas municipais e como estas influenciaram no desenvolvimento local.

Com igual preocupação assevera-se as possibilidades do uso das práticas de participação da sociedade nas políticas públicas municipais, torna-se necessário avaliar, em estudos reais, a participação social nos debates, conselhos, fóruns e qualquer instância que vise à elaboração, planejamento, deliberação e implementação de políticas municipais relevantes em municípios brasileiros. Além disso, é importante considerar

os mecanismos e as formas como essa participação se concretizou nos estudos selecionados.

Planejamento, formulação e avaliação das políticas públicas

A expressão política, advinda da Ciência Política, tem várias definições. A Política é derivada do adjetivo de polis (politikós), que significa tudo o que se refere à cidade e, por decorrência, o que é urbano, civil, político, inclusive sociável e social. Dessa forma, passa a ser identificada para atividades ou conjunto de atividades que tenha como ponto de partida a polis, ou seja, o Estado. Assim, a política é compreendida como atividade que busca a conciliação de interesses conflitantes em uma unidade de governo, tendo como objetivo o consenso entre as partes (PEREIRA, 2016).

Pereira, ainda menciona que Políticas públicas, são instrumentos essenciais dos governos para lutar pela conquista, exercício e manutenção do poder político e também como estratégia para a intervenção social no sentido de correção das falhas de mercado e se pode considerar a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a educação dos cidadãos.

A resposta para tais colocações advém de que a democracia não envolve apenas as eleições, mas o processo eleitoral é obviamente uma parte importante dela. O vigoroso exercício de argumentação pública pode desempenhar um papel importante tanto para expandir a compreensão da população como para ampliar a prática política esclarecedora para a para uma maior efetivação das políticas públicas.

As políticas públicas se constituem como uma constelação distinta das demais áreas, pois delas são retiradas e seletivamente se faz ente um conjunto peculiar de elementos conceituais e metodológicos, técnicas de análise e práticas dirigidas a uma atividade específica, delas se pode retirar: formação de assuntos públicos, formulação de políticas públicas, processos decisórios e delimitados, implementação e avaliação de políticas.

As políticas públicas, vistas com argumentação arrazoada dos valores inerentes à decisão política, tem um importante papel na criação e na defesa de valores sociais defensáveis. A fase de definição dos problemas acarreta o debate a respeito dos valores educacionais de igualdade, liberdade, solidariedade e democracia, entendida esta com responsabilidade unitária.

Ao se mencionar o assunto políticas públicas um assunto que gera

sempre muita polêmica e também vemos como um grande problema é a pobreza que continua a despeito de programas destinados a aliviá-la exatamente porque os valores culturais e os defendidos pelas instituições de bem-estar não permitem a melhoria de suas condições. Assim, sociedades que percebam a pobreza com os baixos salários introduzem um elemento valorativo fundamental na própria definição do problema, que é levado ao processo de formulação de políticas destinadas a aliviá-lo (PEDONE, 1986).

Entretanto, debater e dialogar envolve apresentar o próprio ponto de vista e prestar séria atenção nos argumentos do outro. Isso pode ser feito através da mídia ou de reuniões públicas, além de debates sobre temas relevantes, mas, quando é difícil obter uma boa audiência, formas mais assertivas de comunicação podem também ser necessárias.

Agitações, protestos e campanhas podem ser partes importantes da argumentação pública, conectando as pessoas umas às outras através da fala. O papel da argumentação pública não depende de nenhuma suposição crédula do que dizemos uns aos outros, aliás, deve ser sempre bem fundamentado e condicente, pelo contrário, é a argumentação pública que nos ajuda a entender os problemas e enxergar as perspectivas de cada um e isso é absolutamente fundamental para o funcionamento de uma democracia eleitoral.

Mas com certeza existem alguns lapsos nessa perspectiva de tolerância. Há uma persistente mancha no registro da liberdade de expressão como a exemplo ocorre na Índia na forma de proibição e censura em duas questões em particular. Há uma tendência excessiva a ver as ameaças à segurança reais ou presumidas como uma razão suficiente para limitar a fala e a expressão no país em geral (SEN, 2015).

De acordo com Arretche é necessário o uso adequado de instrumentos e análises de políticas públicas para que não se confundam e se misturam interesses pessoais com os resultados obtidos. O interesse pela temática sobre indicadores e suas aplicações nas atividades de gestão pública tem ganhado ênfase nas diferentes esferas do governo.

Entretanto, nesse contexto da visão de uma grande maioria de autores onde sugerem que as decisões em políticas públicas deveriam permanecer nos limites da viabilidade política implícita no modelo de racionalidade política, isso quer dizer que os processos de formação e decisão em políticas resulta do jogo de interesses fragmentados, abertos e legitimados, que possam ser realizados no congresso e no executivo nas

sociedades liberais democráticas maduras, e submersas, invisível no interior dos Estados autoritários, com instituições específicas atendendo clientelas no seu entorno.

Diversos autores vêm discutindo o fato de que, dada a incapacidade de tomadores de decisões de conhecer exatamente os valores, as alternativas, os critérios e as preferências, o melhor é realizar pequenas mudanças viáveis politicamente, de modo incremental, para não desestabilizar interesses estruturados nas esferas privadas e governamentais.

Forçados a aceitar o que é viável politicamente as decisões formadas afastar o questionamento e a possibilidade de introduzir investigações acerca da responsabilidade moral das políticas públicas. Incrementalismo também ocorre devido aos limites na disponibilidade de recursos e tempo para realizar julgamentos abrangentes.

Ao mencionarmos esse contexto pode se observar que o processo de implementação de políticas públicas pode ser entendido com o que acontece depois que um projeto se transforma em lei. Entretanto, é necessário considerar também que a natureza, o alcance e a efetividade da implementação vão se influenciando pela aceitação política de um curso de ação preferencial.

Entretanto, a participação deve ser vista sob o ponto da qualidade do participante, fazendo-se necessário que a população tenha um entendimento prévio sobre o que está proposto a participar, sendo que, muitas vezes, apenas o entendimento não basta. Imprescindível é o esforço de participar, a vontade de fazer parte do processo decisório.

A tendência é que o nível de participação evolua com o tempo e adquira-se qualidade na participação no decorrer da experiência participativa. Por isso, surge a importância da oferta dos meios para a participação popular, com a educação alçada à condição preponderante para uma comunidade se libertar da alienação e atingir um nível de consciência crítica, preparando-se para o exercício de sua soberania.

Mecanismos de participação popular e fatores que interferem nas políticas públicas

Os membros individuais das sociedades atribuem diferentes alternativas a serem agregadas em valores para a sociedade como um todo, de uma maneira que seja justa e teoricamente sensata, sob o princípio da maioria em uma regra prática para se tomar decisões. As políticas públicas

e as preferências e aspirações dos membros de uma sociedade, precisamente devem ser investigadas como as apreciações sobre escolha social e as políticas públicas também dependem das preferências dos membros da sociedade.

Um homem com uma relação de preferência completa sabe o que pensa em relação à escolha entre qualquer par, sendo que o uso das comparações interpessoais é considerado por muitos como sentido arbitrário e muitas pessoas encaram as comparações sem sentido por não estarem relacionadas com atos de escolha (SEN, 2018).

Sobre esse contexto ainda é possível argumentar que uma teoria de escolha coletiva deve preocupar-se apenas com a derivação da preferência social a partir de um conjunto de preferências individuais, deste modo, a adequação das regras alternativas de escolha coletiva dependerá em parte da estrutura particular de cada sociedade.

O controle social provoca uma reação nas relações de poder do Estado e na dinâmica política, tanto dos partidos, como nas instituições e na sociedade, pois exige uma busca de conhecimento e aprofundamento, por parte da sociedade política e por parte da sociedade civil. O Estado necessita cada vez mais dar respostas à população, na medida em que são mais pressionados, uma vez que a sociedade civil, também, se empodera, para que, efetivamente, e de forma autônoma, desempenhe o controle social sobre os atos da administração pública.

Entretanto, um dos limites para viabilizar a democracia participativa compreende a relação entre Estado e sociedade, o rompimento de uma cultura patrimonialista, de não reconhecimento dos direitos sociais e políticos, por parte, tanto da sociedade, como dos governos. Por outro lado, a participação popular nas decisões do Estado provoca uma reação nas relações de poder e na dinâmica política dos partidos, das instituições e nos movimentos sociais. As instituições, por sua vez, necessitam cada vez mais dar respostas à população, assim como os partidos políticos, que passam a ser mais pressionados (TEIXEIRA, 2005).

Se pode analisar que existem várias formas de preferência social nas preferências dos membros da sociedade, tais formas diferem umas das outras não apenas nos seus procedimentos exatos, mas também em uma abordagem geral. Quando se fazem críticas sociais ou se discutem políticas sociais é preciso avaliar o sistema de escolhas coletivas.

Entretanto, o sucesso e o fracasso dos planejamentos estão na maioria das vezes intimamente relacionado com o entusiasmo e a cooperação do público que embora pretensos realistas raramente desdenham considerações

normativas vagas como de equidade ou de justiça, essas considerações parecem eminentemente relevantes para o sucesso ou fracasso mesmo enquanto medidos pelos mais imprecisos dos índices.

Nussbaum, em sua obra *Criar Capacidades* faz abordagens sobre comportamentos nas formulações das capacidades humanas centrais, responsáveis por garantir o mínimo de dignidade humana como a vida, a saúde física, a integridade física, os sentidos, imaginação e pensamento, as emoções, a razão prática, a afiliação, a relação com outras espécies, o acesso ao lazer e a capacidade de ter principalmente controle sobre o próprio ambiente, político e material, tendo como objetivo garantir as necessidades humanas fundamentais de maneira a construir uma sociedade mais justa e igualitária.

No livro “Fronteiras da Justiça”, Martha Nussbaum adota também uma abordagem que se assemelha à discussão sobre capacidades, argumentando sobre a variabilidade nas necessidades de recursos entre os indivíduos e na diversidade de suas habilidades para transformar esses recursos em funcionalidades. Nussbaum enfatiza que a questão da variação é ubíqua e inadiável. O argumento da variabilidade emerge em diversos contextos sociais, evidenciando que crianças, idosos e pessoas com deficiências requerem recursos adaptados às suas necessidades, muitas vezes enfrentando restrições impostas pela própria estrutura da sociedade.

Sobre esse contexto ainda é possível argumentar que os motivos pelos quais certos indivíduos possuem menos capacidade do que outros são fundamentalmente sociais. Isso significa dizer que, por exemplo, as mulheres possuem maior dificuldade para adentrar o mercado de trabalho por que estão inseridas em uma sociedade patriarcal, que submete as mulheres a possuírem menor capacidade do que os homens em determinados cenários da vida humana.

A participação deu um salto na década de 1980, quando diferentes setores da sociedade se mobilizaram pela defesa de seus interesses, multiplicando comitês de fábrica, de bairro, de luta contra a carestia, além das comunidades eclesiais de base. Nessa época tem início o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e a Luta por Eleições Diretas. Essa ampla mobilização origina várias formas de participação local, com destaque para a experiência do orçamento participativo, implementada em Partido dos Trabalhadores (PT) em Porto Alegre a partir de 1989 e, posteriormente, estendida para 192 cidades, nem todas administradas pelo PT.

Na atualidade, centra-se a reflexão de que a participação obscurece

o fato de que grupos marginalizados sempre estiveram dentro da sociedade, mas participando da riqueza de forma bastante desigual. A integração deveria, então, passar necessariamente pela garantia de empregos, melhores salários e serviços básicos.

No Brasil, porém, uma grande parte da população não pode vigiar o governo, porque não há o que vigiar. A população, sem acesso aos serviços básicos, não possui mecanismos eficientes para pressionar as autoridades para realizarem as obras necessárias com o dinheiro dos impostos. (COSTA, PAULINO, LIMA, et al, 2015).

Entretanto, para que se possa impor avanços na participação popular que adentrem os espaços estatais e ampliem não só a participação institucional, mas também criem condições de organização autônoma, se trata de atuar ao mesmo tempo em duas vertentes, na via institucional e na criação de mecanismos que vinculem a luta à participação e organização autônoma da sociedade, que servirá não apenas como forma de conquista e garantia de direitos, mas principalmente como espaço de organização e fortalecimento da democracia.

Dinâmica de funcionamento da gestão municipal perante a posição das autoridades relacionadas a participação popular

Buscar o bem-estar dos cidadãos e a perspectiva de um futuro melhor implica qualificar o regime democrático e aumentar a participação popular na gestão pública, pela participação da sociedade civil nas deliberações das políticas públicas necessárias ao bem viver. A questão social, no Brasil, é encarada pelas elites políticas como mazelas sociais, como problemas sociais, não sendo objeto de políticas sociais do Estado, mas da filantropia.

A partir das inovações democráticas se pode analisar a relação de como os algoritmos afetam a democracia entre o avanço dos sistemas algorítmicos e o debate democrático. Em um esforço de compreensão sobre o modo como as redes digitais articulam nosso cotidiano. O papel dos algoritmos na mediação e modulação da opinião e ainda menciona que o complexo do cérebro humano não é capaz de aprender observando a sociedade, os algoritmos prometem encontrar com a exposição de nossas verdadeiras leis e padrões de organização social.

E não importa a possibilidade real dessas ações, o importante é notar que a ciência, a tecnologia e os bilhões que as financiam estão caminhando nessa direção, reconfigurando gradativamente esse cotidiano.

Entretanto, nesse sentido, a ideia da necessidade de construir a concepção de que o ser humano não pode ser compreendido fora de seu contexto social, econômico, político e cultural, pois esses elementos determinam a pluralidade de identidades do indivíduo. A capacidade de uma pessoa está diretamente relacionada com as condições em que essa está inserida. Desse mesmo modo, a liberdade de escolha depende da medida da capacidade de cada um.

Apenas terá liberdade para escolher o que considera valoroso aquele que possuir real oportunidade para fazer essa escolha, as capacidades dão embasamento para a construção de projetos, que visam resolver situações em que há ausência de garantia das necessidades humanas fundamentais. É através da concepção de justiça social que se emerge um modelo de sociedade justa que intenciona efetivar as demandas voltadas para as necessidades humanas (SILVEIRA, 2019).

A cidadania se constrói pela participação direta e indireta dos cidadãos, enquanto sujeitos políticos, não apenas para a solução de seus problemas sentidos, sem espaços públicos onde as decisões coletivas possam ser cumpridas, mas também para um processo de radicalização democrática, através do desempenho instituinte, transformador da própria ordem na qual operam. (BAIESRLE, 2019).

Habermas, ainda aponta para a necessidade de se garantir aos cidadãos direitos de comunicação e direitos de participação política visando, inclusive, a própria legitimidade do processo legislativo, explicando que na medida em que os direitos de comunicação e de participação política são constitutivos para um processo de legislação eficiente do ponto de vista da legitimação, esses direitos subjetivos não podem ser tidos como os de sujeitos jurídicos privados e isolados: eles têm que ser apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento, que se encontram numa prática intersubjetiva de entendimento (HABERMAS, 2003).

Afinal, Habermas vê o processo legislativo como meio de integração social, pelo fato de que é dado espaço a todos os cidadãos, mulheres, negros, minorias raciais, trabalhadores, para que, através dos direitos de comunicação e participação política, tornem-se politicamente autônomos, podendo então discutir, na esfera pública, os seus problemas e as suas necessidades.

As inovações a partir do processo legislativo democrático precisam confrontar seus participantes com as expectativas normativas das orientações do bem da comunidade, porque ele próprio tem que extrair sua força legitimadora do processo de um entendimento dos cidadãos

sobre sua regra de convivência. Para preencher a sua função de estabilização das expectativas nas sociedades modernas, o direito precisa conservar um nexu interno com a força socialmente integradora do agir comunicativo (HABERMAS, 2003).

A inovação quanto gestão pública não deve ver a participação popular como uma simples presença em grupos ou associações para defesa de interesses individuais, mas sim como uma intervenção positiva nas políticas públicas, um fortalecimento da cidadania, com tomada de decisões, controle dos recursos públicos, respeito aos princípios que regem a Administração Pública e defesa da qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, analisar a participação popular na gestão pública implica observar na prática a soberania constitucional, institucionalizando a participação efetiva dos vários segmentos da sociedade em prol de interesses coletivos. A própria sociedade deve se conscientizar de seu direito e dever de participar da gestão pública municipal, uma vez que a sua participação é uma forma de se governar de modo interativo, equilibrando forças e interesses, e de se promover a democratização.

Por isso, surge a importância da oferta dos meios para a participação popular, com a educação alçada à condição preponderante para uma comunidade se libertar da alienação e atingir um nível de consciência crítica, preparando-se para o exercício de sua soberania.

Portanto, as contradições que geralmente acompanham o debate sobre inovações democráticas no Brasil estão intimamente relacionadas à manutenção da centralidade do poder do Estado na dinâmica de funcionamento dessas instituições, que implica a dificuldade do poder público em lidar com a pluralidade de interesses e a recusa em fortalecer mecanismos de compartilhamento de poder. Ainda há um controle excessivo por parte do Poder Executivo, que é responsável pela cessão de espaços físicos e de recursos como telefone, material de consumo etc., o que limita a autonomia do fórum de participação. Com isso, é comum que atores governamentais usem de suas capacidades para exercer o domínio sobre a agenda e as pautas de discussões, eximindo o Estado de incorporar reivindicações populares, ou então a um acolhimento seletivo de propostas definidas no processo deliberativo. (TAUTZ, 2004).

Uma reestruturação requer algumas condições que passam pela garantia do acesso às informações necessárias para a gestão, garantia de assento aos segmentos subalternizados socialmente na composição dos conselhos e à transparência dos processos de gestão e tomada de

decisões. Como categorias constitutivas do processo de descentralização, a democracia, a autonomia e a participação, redefinem as relações de poder e a ação compartilhada do Estado e da sociedade civil na provisão de bens e serviços que atendam às necessidades humanas básicas. (STEIN, 1997).

Ainda, se pode destacar que as redes sociais se constituem em instrumentos altamente eficazes na mobilização para ações coletivas dentro do espaço público. É um elemento facilitador na captação de recursos e um importante aliado no aumento da visibilidade e credibilidade das várias organizações. Essa direção de pensamento é sustentada para o termo rede que está associado à ideia de articulação, conexão, vínculos, ações complementares, relações horizontais entre parceiros, interdependência de serviços para garantir a integralidade da atenção aos segmentos sociais vulnerabilizados.

Através das redes, as organizações estão conseguindo multiplicar iniciativas, trabalhar sua diversidade e segmentação. Diferentemente das parcerias, que se constroem para o enfrentamento de um problema objetivo, pontual, as redes costumam se articular em torno de temas específicos sendo eles culturais, educacionais, políticos. (CURY, 1999, p. 52)

Nessa direção, refletir e propor um trabalho social em rede constitui-se, hoje, um grande desafio para os profissionais vinculados às políticas públicas, gestores municipais, conselheiros pertencentes aos diferentes conselhos municipais que respondem pela garantia dos direitos fundamentais do cidadão, principalmente num contexto em que a exclusão social é marcante.

Pensar em rede exige sintonia com Gestão de políticas públicas e intersetorialidade: diálogo e construções essenciais para os conselhos e a realidade local, com sua cultura de organização social, bem como uma sociedade civil organizada, ativa e participativa diante da administração dos interesses públicos.

Considerações finais

O objetivo do presente capítulo foi expor acerca da democracia participativa a partir dos movimentos sociais. Mais do que deliberarem acerca de seus problemas, exigirem o reconhecimento de minorias, reivindicarem melhorias substanciais em suas condições de vida, os movimentos sociais estão marcando, sensivelmente, sua atuação na política brasileira com

um novo e grande passo na democracia rumo à consolidação de práticas democráticas participativas, como alternativa para o desenvolvimento social e político do país, redefinindo o papel da democracia e do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, a intersetorialidade deve representar um espaço de compartilhamento de saber e de poder, de estruturação de novas linguagens, de novas práticas e de novos conceitos e que, atualmente, não se encontram estabelecidos ou suficientemente experimentados em meio aos conselhos municipais gestores.

Fica claro que sua construção, que se manifesta em inúmeras iniciativas, é parte de um processo transformador no modo de planejar, realizar e avaliar as ações intersetoriais. Assim, passa a cobrar das instituições e dos sujeitos envolvidos um reordenamento na implementação das manifestações pontuais no conjunto das políticas públicas.

Em tal contexto, a intersetorialidade incorre, portanto, em mudanças na organização, tanto dos sistemas e serviços de políticas públicas como em todos os outros setores da sociedade, além de trazer a necessidade de revisão do processo de formação dos profissionais que atuam nessas áreas.

A partir das análises e principalmente em um período pandêmico em que estamos vivendo a efetividade participação social revela que a intersetorialidade ainda se estabelece como um processo desafiante a ser exercido, pois implica necessariamente em efetivar articulações entre os conselhos instituídos e, desses para com a sociedade em suas diversas escalas.

No entanto, novos desafios estão sempre surgindo, passíveis de problematizações investigativas. O próprio processo de instabilidade política no Brasil, abre novos cenários desafiadores para a análise da condução dos processos participativos/educativos desencadeados, isto é, em que medida eles serão mantidos ou desestruturados em momentos de instabilidade principalmente em situações pandêmicas em que presenciamos.

Portanto, tudo isso demonstra que a trajetória de construção da democracia brasileira, mesmo após anos, permanece com suas fronteiras e suas bases de sustentação política ainda muito frágeis, o que exige constante mobilização daqueles que defendem seu adensamento.

Por fim, se possa observar que talvez a maior contribuição e o maior desafio para a construção de um novo projeto de desenvolvimento que possa ser abraçado por um conjunto de instituições e governos e que

apresente as características de uma reinvenção solidária e participativa das relações do Estado com a sociedade civil, seja o da construção da cidadania ativa, isto é, da presença do cidadão nos espaços públicos como portador de direitos e deveres, mas, essencialmente, como criador de novos direitos.

Referências

ARRETCHE, M. T. S. **Tendências no estudo sobre avaliação**. In: RICO, E. M. (org.). Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate. 6ª. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

COSTA, G. K. C. et al. **As variáveis que impedem ou dificultam a participação popular na formulação de políticas públicas de saúde**. Revista de Gestão & Saúde, Rio de Janeiro, v. 6, p. 856-870, 2015. Disponível em: http://www.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle_Social_-_rec.pdf. Acesso em: 5 fev. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

NUSSABAUM, Martha. **Crear capacidades: propuesta para el desarrollo humano**. Tradução de Albino Santos Mosquera. Barcelona: Paidós, 2012.

NUSSABAUM, Martha. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

PEDONE, Luiz. **Formulação, implementação e avaliação de políticas públicas**. Fundação Centro de Formação do Servidor Público (FUNCEP) 1986.

PEREIRA, R. M. et al. **Conselhos gestores de políticas públicas: relações entre estado e sociedade civil no contexto local**. Revista de Gestão em Sistemas de Saúde, v. 5, n. 1. p. 29- 40, Jan/Jun, 2016.

SEN, Amartya. **Glória incerta: a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mences e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

SEN, Amartya. **Escolha coletiva e bem-estar**. Tradução de Ana Nereu Reis. Coimbra: Almedina, 2018.

SILVEIRA, Sérgio. **Democracia e os Códigos Invisíveis**. 2019.

STEIN, R. H. **A descentralização como instrumento de ação política e suas controvérsias** (revisão teórico-conceitual). Serviço Social & Sociedade, São Paulo: Cortez, ano XVIII, n. 54, p. 75-96, jul. 1997.

TAUTZ, C. **Acolhimento seletivo de propostas**. Revista Democracia Viva, n. 23, 2004.

TEIXEIRA, Ana Cláudia et al. **Movimentos Sociais: Os desafios da participação em São Paulo**. São Paulo: Instituto Polis/PUC-SP, 2005.

PREVIDÊNCIA SOCIAL: REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PARA O PRODUTOR QUE EXERCE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Tatiane Lange¹

Evandro Luís Dezordi²

Introdução

A Previdência Social é uma forma de assegurar a dignidade humana e a justiça social, sendo que a sua importância se traduz em diversos aspectos. Inicialmente, ela é uma forma de garantir proteção social, promover a distribuição de renda e combater a pobreza. Além disso, é uma forma de proteger os trabalhadores e seus dependentes em situações de incapacidade laboral, velhice e morte.

No Brasil, a Previdência Social foi sendo instituída de forma progressiva. A Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP) foi a primeira iniciativa do governo brasileiro em criar um sistema previdenciário para trabalhadores no país. Ela foi criada em 1923, durante o governo de Artur Bernardes, com o objetivo de oferecer aposentadoria e pensão aos empregados das empresas ferroviárias que estavam sujeitos a acidentes de trabalho.

Contudo, a previdência social só chega ao meio rural décadas depois. Destaca Vianna (2022, p. 16³) que “a Previdência Social, no Brasil, chega ao meio rural 48 anos após ser inaugurada na área urbana. E é implantada com caráter nitidamente assistencial, no período do regime militar, como uma concessão do Estado, ou seja, com um viés de esmola”.

1 Graduanda do Décimo Semestre de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Erechim- RS- 095425@aluno.uricer.edu.br

2 Professor do Curso de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI Erechim. Av. 7 de Setembro, 1621. Erechim, RS – Brasil.

3 VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

Tal ideia assistencialista não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as bases do sistema previdenciário brasileiro e definiu os princípios e diretrizes da previdência social no país, passando a tratá-la como um seguro que visa garantir a subsistência do trabalhador, seja ele urbano ou rural, e de sua família.

Sob a égide do novo texto constitucional, os agropecuaristas, em regime de economia familiar, também serão contribuintes do Sistema Previdenciário, e farão jus aos mesmos benefícios a que tem direito os contribuintes urbanos.

O presente capítulo busca analisar os critérios legais e jurisprudenciais utilizados para o reconhecimento do direito à proteção previdenciária do agropecuarista, em regime de economia familiar.

Elementos do sistema previdenciário: filiação, contribuição e qualidade de segurado

A garantia aos benefícios da previdência social decorre do enquadramento em três elementos: filiação, contribuição e qualidade de segurado.

Para Ibrahim (2021, p. 117⁴), a filiação previdenciária é “o vínculo jurídico que se estabelece entre pessoas físicas e a previdência social, com o objetivo de assegurar aos segurados e seus dependentes os benefícios e serviços previstos na legislação previdenciária”.

Os agropecuaristas objetos do presente estudo filiam-se à Previdência Social na modalidade de segurado especial, que se refere ao vínculo jurídico destinado aos trabalhadores rurais, pescadores artesanais, indígenas e outras categorias especiais de trabalhadores que exercem atividades agropecuárias, em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, e que contribuam para a subsistência da família.

Estabelecido o vínculo jurídico, e, considerando que o modelo previdenciário estabelecido no Brasil tem caráter contributivo, surge a necessidade de, efetivamente, realizar pagamentos à Previdência Social.

Segundo a doutrina previdenciária, a contribuição é um “pagamento compulsório realizado pelos segurados, empregadores e outras fontes de recursos previstos na legislação previdenciária, com a finalidade de custear

4 IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

os benefícios previdenciários e assistenciais” (Martinez, 2021, p. 488⁵).

A contribuição do agricultor e do pecuarista é calculada com base na produção rural comercializada. Nesse sentido:

O segurado especial, quando comercializa sua produção, deve recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização, utilizando a Guia da Previdência Social (GPS), com a alíquota de 2,3% incidente sobre o valor bruto da comercialização (Ladenthin, 2020, p. 192).⁶

Embora a alíquota do agropecuarista seja inferior à dos demais segurados, não importa, necessariamente, numa contribuição reduzida, visto que a depender do potencial de produção e comercialização, não raras vezes a contribuição do segurado especial agropecuarista supera a dos demais contribuintes.

Após filiar-se ao RGPS, e efetuar contribuições regulares, o contribuinte adquire a qualidade de segurado, que, se referente ao direito à proteção previdenciária e seus benefícios, que, no caso do segurado especial, se mantém enquanto perdurar a situação do exercício de atividade especial, o que deve ser comprovado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, quando for requerer benefícios.

Crítérios legais e jurisprudenciais para a caracterização do segurado especial

Como visto, o Regime Geral de Previdência Social é um sistema que garante a proteção social aos trabalhadores brasileiros. Dentro desse sistema, existe o conceito de “segurado especial”, que se refere, entre outros segurados, aos trabalhadores rurais que exercem atividades de subsistência em regime de economia familiar. Esses trabalhadores possuem direito à proteção previdenciária, desde que atendam a determinados critérios legais e jurisprudenciais para a sua caracterização.

Os critérios legais encontram-se positivados, majoritariamente na Lei nº 8.213.

O art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, positiva uma série de requisitos para a efetiva filiação nessa condição, aduzindo que será considerado segurado especial agropecuarista:

5 MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2021, p. 488.

6 LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

- a) a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;
- b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor;
- c) seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária;
- d) em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

e o cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Brasil, 1991).⁷

Não há exigência que o segurado resida no imóvel em que exerça a atividade rural, mas deve morar próximo a esse, para que não se inviabilize a realização da atividade.

Quanto à segunda parte do inciso, observa-se que a legislação possibilita o exercício da atividade de forma individual ou em regime de economia familiar. O conceito de economia familiar encontra-se positivado no § 1º, do Artigo 11, da Lei n. 8.213/91, que aduz:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Brasil, 1991).⁸

Nota-se que a legislação determina que a atividade seja indispensável ao sustento familiar, mas não estabelece que o grupo familiar não pode vir a se desenvolver economicamente através da agricultura.

Ainda, conforme prescreve o art. 11, § 7º, da Lei n. 8.213/91, o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados, desde que sejam transitórios contratados por prazo determinado ou de trabalhador rural eventual, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo

7 BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

8 BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

Quanto à terceira parte, nota-se que não se exige um direito de propriedade, mas sim, de uso do imóvel, seja por meio de usufruto, posse, assentamento, parceria, arrendamento, etc. Porém, a partir de 2008, a legislação previdenciária passou a prever limitação de quantidade de terra (4 módulos fiscais). A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 50, explica como deve ser calculado o número dos módulos fiscais:

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município.

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável:

- a) a área ocupada por benfeitoria;
- b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas;
- c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. (Brasil, 1964).⁹

Não obstante o entendimento administrativo quanto à irretroatividade da Lei nº 11.718/2008, é oportuno salientar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) editou, em 13 de fevereiro de 2006, a Súmula 30¹⁰: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado em regime de economia familiar”.

Quanto ao reconhecimento de segurado especial do cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, os familiares supracitados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar conforme redação do §6º, do artigo 11 da Lei 8.213¹¹.

Pela redação legislativa entende-se que o filho menor de 16 anos não faria jus ao enquadramento como segurado especial. Todavia, a

9 BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

10 BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 30**. Edição de 13 de fevereiro de 2006. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 fev. 2006. Seção 1, p. 282.

11 BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

jurisprudência tem demonstrado entendimento diverso. Recentemente a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu o direito ao salário maternidade.¹²

Em resumo, o ordenamento jurídico dispõe que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância.

A fim de evitar descon siderações da condição de segurado especial em casos específicos, a redação do §8º do artigo 11 da Lei 8213 apresenta hipóteses que não descaracterizam a condição de segurado especial:

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Brasil, 1991).¹³

Complementa o §12, dispondo acerca da participação do segurado especial em sociedade, empresário individual ou titular de empresa:

12 BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo 1027368-40.2021.4.01.9999**. Data do julgamento: 01/12/2021. Data da publicação: 09/12/2021. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 18 abr. 2023.

13 BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Brasil, 1991).¹⁴

Ainda, o §9º dispõe sobre o recebimento de outra fonte de renda, sem perder a condição de segurado especial, aduzindo:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8o deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8o deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Brasil, 1991).¹⁵

14 BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

15 BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da

Quanto ao exercício de atividade remunerada, previsto no inciso III, merece destaque a edição da Súmula 46 da TNU¹⁶, que refere “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Além disso, o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, automaticamente, a condição de segurado especial dos demais, conforme entendimento fixado pela TNU, na Súmula 41¹⁷: “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Por fim, o §10 do artigo 11 da Lei 8.213 aponta hipóteses de exclusão da categoria de segurado especial:

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8o deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o §

Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

16 BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 46**. Brasília, DF, 13 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 set. 2017. Seção 1, p. 144.

17 BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 41**. Brasília, DF, 17 de junho de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 jun. 2013. Seção 1, p. 206.

7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Brasil, 1991)¹⁸.

Ocorre que, além das hipóteses legais, a jurisprudência tem considerado outros critérios para excluir segurados da condição especial.

A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manifestou, nos autos do processo nº 50011108520204047117¹⁹ o entendimento de que “a atividade agrícola praticada pela parte autora não ocorria tão somente para fins de subsistência, mas também com finalidade econômica, o que descaracteriza a condição de segurada especial.”

No caso tratado, a autora aduziu que “laboravam em área de cerca de 20 hectares e produziam cerca de 200 sacas de soja e 100 sacas de milho por safra, vendiam cerca de 60 suínos por ano e possuíam 200 galinhas soltas no terreiro para consumo, sendo que o grupo familiar era composto por 08 pessoas, genitor, genitora e seis filhos”.

Verifica-se que este volume de produção atende ao princípio constitucional da função social da propriedade rural (Artigo 186 da Constituição Federal²⁰), demonstrando aproveitamento racional e adequado da propriedade rural, sobretudo considerando que a produção média de soja no RS é de 75 sacas de soja por hectare²¹. Todavia, o entendimento firmado foi de que os componentes do grupo familiar não deveriam ser considerados como segurados especiais.

Infere-se do acórdão que a comercialização dos produtos inviabilizaria a caracterização do labor agrícola em regime de economia

18 BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

19 RIO GRANDE DO SUL, 4ª Turma Recursal da Justiça Federal. **Processo nº 50011108520204047117**. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=50011108520204047117&hash=d68d19631a299a9f21525cb094916173. Acesso em: 18 abr. 2023.

20 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. de 2022.

21 www.cotrisoja.com.br/investimento-no-solo-reduz-custos-amplia-a-productividade-e-garante-o-futuro-da-producao-agricola/

familiar, contrariando a Constituição Federal, que no art. 195, §8º, determina que o produtor que exerce atividade em regime familiar contribuirá para a seguridade social mediante a aplicação de “uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei” (Brasil, 1988²²).

No artigo 106, incisos I a X, da Lei n. 8.213/1991²³, estão elencados, dentre outros documentos, como indício de prova material do efetivo labor rural, o bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção e cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural.

É inconcebível que os documentos que comprovam a comercializam de produtos integram o rol de possíveis provas materiais do efetivo labor rural, mas, em contrapartida, a comercialização em si descaracteriza o regime de economia familiar. Do mesmo modo, é contraditório que a TNU oriente a análise do potencial de comercialização para que se comprove a indispensabilidade do trabalho rural, mas, na análise do caso concreto as Turmas Recursais entendam que vender cerca de 60 suínos por ano (05 animais por mês) e possuir 200 galinhas soltas no terreiro para consumo de 08 pessoas é indicativo agricultura empresarial.

Já nos autos do processo nº 5001315-17.2020.4.04.7117²⁴, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Erechim, o magistrado indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural por entender que a utilização de maquinários caracteriza o autor como empresário, mesmo que a legislação previdenciária não condiciona a qualidade de segurado especial apenas aos

22 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. de 2022.

23 BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

24 ERECHIM, 2ª Vara Federal. **Processo nº 5001315-17.2020.4.04.7117**. Disponível em https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=50013151720204047117&hash=a85fb9f907170c3419afe5f447950d4e. Acesso em: 18 abr. 2023.

que trabalham manualmente.

Se o uso de maquinários fosse impedimento para o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar o Governo Federal não teria criado diversos programas de incentivo aos pequenos agricultores à aquisição de maquinários para melhoria da produtividade, como, por exemplo, o Programa Mais Alimentos, que destina recursos para investimentos em infraestrutura produtiva da propriedade familiar, dando oportunidade aos produtores brasileiros para aumentar a produtividade de suas terras através da aquisição de novas máquinas e implementos de forma individual ou coletiva+

Seria uma incoerência por um lado auxiliar os trabalhadores rurais a adquirir maquinários e por outro lado não reconhecer seus direitos previdenciários por terem mecanizado suas atividades rurais.

Felizmente, ao analisar o Recurso Inominado interposto, a 4ª Turma Recursal do RS²⁵ entendeu que “o fato do grupo familiar eventualmente possuir maquinário também não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.”

Tal entendimento é esperançoso para os agricultores, pois os julgadores tiveram a sensibilidade de analisar todo o conjunto probatório, não elementos individuais, o que é extremamente necessário para o correto reconhecimento do exercício de atividade rural.

A 5ª Turma do TRF4 manifestou entendimento, nos autos do processo nº 5001317-84.2020.4.04.7117²⁶, que produtos como soja, milho e gado não são típicos da agricultura familiar, mas sim da agricultura empresarial, razão pela qual não reconheceu a condição de segurada especial da autora do processo.

O entendimento demonstra um desconhecimento da realidade brasileira, e, sobretudo gaúcha, visto que “a soja, no Rio Grande do Sul, de acordo com o último censo agropecuário do IBGE, é o produto que historicamente mais registra faturamento entre os agricultores familiares

25 RIO GRANDE DO SUL, 4ª Turma Recursal da Justiça Federal. **Processo nº 5001315-17.2020.4.04.7117**. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&numero_processo=50013151720204047117&hash=a85fb9f07170c3419afe5f447950d4e. Acesso em: 18 abr. 2023.

26 BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo nº 5001317-84.2020.4.04.7117**. Disponível em https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=processo_selecionar&numero_4047117&strUfOrigem=RS&hash=675ed5a7d8f3affa7b0eef353823a299. Acesso em: 18 abr. 2023.

do Estado”²⁷, representando “20% do faturamento das unidades familiares [...] e estando presente em 76 mil das 293,8 mil propriedades familiares no Estado, o equivalente a 26% do total.”²⁸

De acordo com o Censo Agropecuário (Quadro 01), os produtos cultivados e alegados como não característicos da agricultura familiar estão entre as 10 principais atividades (por VBP familiar):²⁹

Quadro 01

Valor bruto da produção (VBP) familiar

Total

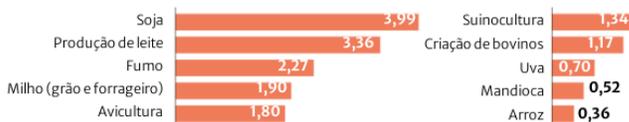


As principais atividades, por VBP (em bilhões de R\$)

2006



2017



*Os gráficos não têm proporção entre um e outro

Fonte: Censo Agropecuário (IBGE)

Fonte: Gauchazh.

A agricultura familiar possui, portanto, importância econômica vinculada ao abastecimento do mercado interno e ao controle da inflação dos alimentos consumidos pelos brasileiros.

27 ZAPALERO, Jeferson. No RS, agricultores familiares crescem com cultivo da soja. **Gazeta do Povo**. Soledade, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura-familiar/soja-faz-pequeno-agricultor-gaучo-expandir-producao/>. Acesso em 10 de maio de 2022.

28 SOARES, Fernando. Soja se torna a principal fonte de receita da agricultura familiar no RS. **Gaúcha ZH**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/11/soja-se-torna-a-principal-fonte-de-receita-da-agricultura-familiar-no-rs-ck2p24jug003u01qy0uuxs49lg.html>. Acesso em: 18 abr. 2023.

29 SOARES, Fernando. Soja se torna a principal fonte de receita da agricultura familiar no RS. **Gaúcha ZH**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/11/soja-se-torna-a-principal-fonte-de-receita-da-agricultura-familiar-no-rs-ck2p24jug003u01qy0uuxs49lg.html>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Por óbvio que o agricultor escolherá o produto que lhe trará maior rendimento, sendo ilógico, além de não possuir qualquer base legal, remover a proteção previdenciária especial sob essa justificativa.

Com efeito, o que se verifica dos julgados analisados é que magistrados têm entendimento errôneo acerca do segurado especial, pois em suas compreensões só se enquadra nessa condição aquele que trabalha com boi e arado, produz apenas o essencial para a subsistência e não visa nenhum lucro. Na interpretação desses, o reconhecimento da condição de segurado especial permanece sendo uma assistência, como era em sua criação, antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que tais entendimentos contrariam princípios e objetivos positivados na Lei Constituinte, bem como, afrontam a legislação infraconstitucional, manifestando a injustiça e a desigualdade no reconhecimento de direitos previdenciários, devendo ser combatidos.

Considerações finais

Em suma, a previdência social desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, ao garantir proteção financeira e bem-estar aos cidadãos ao longo de suas vidas, especialmente aos segurados especiais que exercem atividade agropecuária.

A trajetória da evolução da previdência social no Brasil reflete um percurso complexo e multifacetado, que espelha as transformações socioeconômicas, políticas e demográficas ao longo dos anos.

A análise das normas legais que regem a caracterização de segurado especial revela a intenção do legislador em assegurar que aqueles que dependem da atividade rural para subsistência tenham acesso aos benefícios previdenciários. A investigação dos requisitos, como a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, a área de terras explorada e a ausência de emprego urbano, fornece uma compreensão abrangente das nuances que moldam essa categoria de segurados.

A jurisprudência desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação dos critérios legais, visto que fornece orientações concretas para os casos que se desdobram na prática.

Ocorre que os casos analisados nesse trabalho demonstram um desconhecimento dos magistrados quanto à realidade enfrentada pelos agropecuaristas em regime de economia familiar.

Por óbvio que é necessário que o judiciário analise os casos concretos,

a fim de impedir fraudes ao sistema previdenciário. Todavia, a análise desses casos deve ser feita através de uma abordagem sensível e contextualizada, ao avaliar as evidências apresentadas pelos requerentes, considerando as peculiaridades de cada situação, especialmente quando as atividades rurais podem não se encaixar em moldes estritamente tradicionais.

Claro que não há como exigir que os magistrados tenham pleno conhecimento de tudo, mas, é justamente nos casos em que não possuem conhecimento, que podem utilizar suporte técnico-pericial.

Nesse sentido, a análise das medidas adotadas para facilitar a obtenção de benefícios por parte dos segurados especiais aponta para a busca por soluções práticas que equilibrem a aplicação rigorosa das normas com a justiça social.

Em conclusão, a caracterização de segurado especial é uma questão complexa que se desdobra em várias dimensões legais, jurisprudenciais e práticas. Aprofundar o entendimento sobre esses critérios é essencial para garantir que trabalhadores rurais que desempenham atividades essenciais para a economia do país tenham acesso à proteção social adequada.

A conjugação de critérios legais sólidos com uma abordagem sensível à realidade individual é fundamental para a construção de um sistema previdenciário mais inclusivo, que respeite a diversidade do trabalho rural no Brasil, e, sobretudo, reconheça, de forma justa, o direito aos benefícios previdenciários àqueles que produziram alimentos para os brasileiros e dedicaram toda sua vida ao trabalho no campo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo 1027368-40.2021.4.01.9999**. Data do julgamento: 01/12/2021. Data da publicação: 09/12/2021. Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 30**. Edição de 13 de fevereiro de 2006. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 fev. 2006. Seção 1, p. 282.

BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 41**. Brasília, DF, 17 de junho de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 jun. 2013. Seção 1, p. 206.

BRASIL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. **Súmula nº 46**. Brasília, DF, 13 de setembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 set. 2017. Seção 1, p. 144.

ERECHIM, 2ª Vara Federal. Processo nº 5001315-17.2020.4.04.7117. Disponível em https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&numhash=a85fb9f907170c3419afe5f447950d4e. Acesso em: 18 abr. 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

LADENTHIN, Adriana Bramante de Castro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2021.

RIO GRANDE DO SUL, 4ª Turma Recursal da Justiça Federal do. **Processo nº 50011108520204047117**. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&numhash=d68d19631a299a9f21525cb094916173. Acesso em: 18 abr. 2023.

SOARES, Fernando. Soja se torna a principal fonte de receita da agricultura familiar no RS. Gaúcha ZH. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/11/soja-se-torna-a-principal-fonte-de-receita-da-agricultura-familiar-no-rs-ck2p24jug003u01qy0uxs49lg.html>. Acesso em: 18 abr. 2023.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2022. 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ZAPALERO, Jeferson. No RS, agricultores familiares crescem com cultivo da soja. **Gazeta do Povo**. Soledade, 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura-familiar/soja-faz-pequeno-agricultor-gaicho-expandir-producao/>. Acesso em: 10 maio 2022.

TÍTULOS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS: A (IM)POSSIBILIDADE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE

Sofia Dallagnol¹
Alessandra Biasus²

Introdução

A evolução tecnológica tem transformado profundamente o cenário financeiro global, trazendo consigo uma nova realidade no que diz respeito à emissão, circulação e transferência de títulos de crédito. Nesse contexto, a questão central deste trabalho gira em torno do princípio da cartularidade e sua aplicabilidade nos títulos de crédito eletrônicos.

Por gerações, o princípio da cartularidade ditou que a posse física do documento era essencial para a transferência de propriedade e exercício dos direitos sobre um título de crédito. No entanto, a crescente adoção de títulos de crédito eletrônicos, que existem apenas em forma digital, desafia essa doutrina tradicional. Surge, assim, a necessidade de compreender como o princípio da cartularidade se ajusta a essa nova realidade.

Este trabalho busca explorar em profundidade a emissão, circulação e transferência dos títulos de crédito eletrônicos, analisando como as tecnologias modernas têm impactado esses processos. Além disso, será examinado como as legislações e regulamentações ao redor do mundo estão se adaptando para acomodar essa mudança de paradigma, considerando a validade das assinaturas digitais, registros eletrônicos e as medidas de segurança necessárias.

Através da análise de pesquisa bibliográfica e documental, conforme o método de abordagem e analítico-descritivo quanto ao procedimento, este trabalho pretende fornecer uma visão abrangente sobre como o

1 Graduada em Direito pela URI - Erechim.

2 Advogada. Professora universitária da URI - Erechim. Especialista em Direito e Administração Pública. E-mail: alebiasus@uricer.edu.br

princípio da cartularidade está sendo relativizado no contexto dos títulos de crédito eletrônicos. Ao fazê-lo, responder-se-á à pergunta central deste estudo: é possível manter a essência desse princípio fundamental no ambiente eletrônico, garantindo a segurança e eficácia das transações financeiras modernas?

Para tanto, a pesquisa foi dividida em 3 capítulos, sendo que o primeiro irá tratar da origem histórica dos títulos de crédito, já o segundo tratará das características e princípios dos títulos e o terceiro dos títulos de crédito eletrônicos e o fenômeno da desmaterialização.

Origem histórica dos títulos de créditos

A origem histórica dos títulos de crédito remonta a períodos antigos, quando surgiram as primeiras formas de representação de valores e obrigações econômicas. Acredita-se que a prática de emitir títulos como forma de captação de recursos financeiros tenha se desenvolvido ao longo da história em várias civilizações e culturas ao redor do mundo.

O título de crédito é um dos institutos mais importantes do direito comercial, por ser aquele que influenciou mais tipicamente na formação da economia moderna como o instrumento mais adequado da mobilização da riqueza e da circulação do crédito (ROSA JR., 2019, p. 1).

As origens mais antigas dos títulos de crédito podem ser encontradas em documentos emitidos por governos, reis e imperadores em civilizações antigas, como a Babilônia, Egito, Grécia e Roma. Esses documentos, geralmente em forma de placas de argila, papiros ou pergaminhos, representavam promessas de pagamento ou obrigações financeiras e eram usados para financiar atividades governamentais ou comerciais.

Importante lembrar que antes mesmo de surgir uma “moeda”, os negócios jurídicos resumiam-se em trocas de mercadorias. As negociações aconteciam livremente e a forma de pagamento era produtos de interesse de outrem, serviços, qualquer coisa que fosse passível de auferir um valor econômico.

Em razão das exigências do progresso econômico, surgiu a moeda-papel, que se distancia do papel-moeda por-que, ao contrário deste, não representa a moeda-padrão, nem é conversível nessa, com poder aquisitivo que decorre exclusivamente da lei. (ALMEIDA, 2018, p. 23).

Com o surgimento da demanda, não demorou muito para que o sistema financeiro mudasse, inclusive, (ALMEIDA, 2018) a economia

natural (troca *in natura*) passou à fase monetária, caracterizada já pela moeda como instrumento de troca ou denominador comum de valores.

A evolução dos títulos de crédito ao longo da história foi influenciada por mudanças econômicas, sociais e tecnológicas, resultando em uma variedade de instrumentos financeiros que são usados atualmente para captação de recursos e investimentos. A regulamentação e a legislação relacionadas aos títulos de crédito também foram desenvolvidas ao longo do tempo para garantir a segurança e a legalidade dessas transações financeiras.

Conceito e modalidades

Os “títulos de crédito” se referem a documentos que representam um valor ou um direito econômico e podem ser negociados ou transferidos. Esses títulos são regulados por leis específicas e são usados como forma de financiamento ou investimento.

A palavra crédito deriva do latim *creditum*, que por sua vez advém de *credere*, que significa confiar, ter fé. Assim sendo, o crédito representaria a confiança que alguém desperta em outrem. Daí dizer que determinada pessoa tem crédito, no sentido de que essa pessoa desperta a confiança. Tal uso da palavra crédito pode ser entendido como sua acepção moral que, contudo, não é a única. (TOMAZETTE, 2022, p. 25).

Os títulos de crédito são instrumentos financeiros que podem ser emitidos por entidades, como empresas, governos ou instituições financeiras, com o objetivo de captar recursos financeiros junto a investidores. Esses títulos podem incluir ações, debêntures, notas promissórias, letras de câmbio, entre outros.

O crédito representa, em uma ideia geral, a confiança no cumprimento das obrigações, o que facilita extremamente as transações comerciais, que nem sempre representam trocas imediatas de valores. Sem o crédito, a atividade empresarial não teria chegado ao nível atual de desenvolvimento. Foi ele que permitiu a expansão e o desenvolvimento das principais atividades econômicas existentes no mundo moderno. (TOMAZETTE, 2022, p. 25).

Geralmente possuem características específicas, como prazo de vencimento, valor nominal, taxa de juros, forma de remuneração, forma de emissão e negociação, entre outras. A negociação de títulos de crédito pode ocorrer em mercados financeiros, como bolsas de valores, ou por meio de negociações privadas.

No direito, os títulos de crédito são regulamentados por leis

específicas, que estabelecem as regras e os direitos dos emissores e dos detentores desses títulos. A legislação aplicável pode variar de acordo com o país e a jurisdição, e é importante para garantir a segurança e a legalidade das transações envolvendo títulos de crédito.

Os títulos de crédito existentes no direito brasileiro são regulamentados por normas próprias. Daí que as regras contidas no Código Civil se tornam praticamente inaplicáveis, exceto os arts. 895 (título em circulação dado em garantia), 900 (aval posterior ao vencimento), 919 (aquisição de título por meio diverso de endosso), e 920 (endosso posterior ao vencimento), pois não disciplinados na legislação especial. (RIZZARDO, 2020, p. 1).

Os títulos de crédito representam um grande avanço nas relações comerciais e hoje em dia encontram-se diariamente presentes em qualquer negociação. Além de serem uma promessa de pagamento futura, representam um alicerce para a globalização.

Visando atender todas as demandas na qual é inserido o título de crédito possui algumas variações, as principais modalidades de títulos de crédito são: Letra de câmbio; Aceite; Endosso; Aval; Nota promissória; Cheque; Duplicata; Cédula de crédito.

Características dos títulos de créditos

O título de crédito é um documento essencial para essa troca intrínseca no negócio jurídico. A complexidade das relações de pagamento tornam-o (RIZZARDO, 2020) necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele inserido.

Complementando:

Na relação jurídica de crédito, haverá sempre uma troca no tempo, isto é, uma pessoa entrega um bem atual em troca de um bem futuro (uma prestação futura). Essa troca no tempo só se realizará se houver uma relação de confiança. (TOMAZETTE, 2022, p. 26).

Além das características pré existentes em todas as formas de pagamento, há algumas peculiares, tais quais a confiança, o prazo, o interesse e o risco (TOMAZETTE, 2022), essas são as características norteadoras dos títulos de crédito e representam o leque de direitos e obrigações gerados pela emissão de qualquer um destes.

Ainda que exista a confiança nessa relação, há doutrinadores que acreditam em sua existência subjetiva e objetiva.

O elemento subjetivo consiste na crença que o credor deposita na

pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no cumprimento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo fixado. (ROSA JR., 2019, p. 1).

E ainda, quanto ao elemento objetivo:

Compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômico-financeira para lhe restituir a importância mutuada no termo final do prazo, resultando essa confiança do conhecimento da renda e do patrimônio do devedor. (ROSA JR., 2019, p. 1).

Dentre as demais características, estão:

Natureza comercial (ROSA JR., 2019): são essencialmente comerciais, pouco importando a profissão de quem pratique o ato cambiário ou a sua causa, civil ou comercial;

Formalidade (ROSA JR., 2019): só pode ser considerado como tal se observar os requisitos essenciais estabelecidos pela legislação cambiária, que, no entanto, variam segundo a espécie de título de crédito;

Bem móvel (ROSA JR., 2019): pode ser transferido de uma pessoa para outra por vontade do endossante, estando, portanto, sujeito aos princípios que disciplinam a circulação de tais bens, como, por exemplo, a posse de boa-fé vale como propriedade;

Título de apresentação, líquido e certo (ROSA JR., 2019): é o documento necessário para exercer o direito cambiário nele inserido, a certeza prende-se à existência da obrigação, sabe-se quem deve e por que deve (an debeat), enquanto a liquidez diz respeito à quantia cobrada, seu valor é determinado (quantum debeat);

Eficácia processual abstrata (ROSA JR., 2019): resultado da liquidez e certeza do título;

Obrigação quesível (ROSA JR., 2019): cabe ao credor dirigir-se ao devedor para exigir o pagamento do título no lugar nele designado, isso se dá pelo fato de que o título nasce para circular e não ficar estagnado entre as partes originárias;

Natureza *pro solvendo* (ROSA JR., 2019): não implica novação no que toca à relação causal, que subsiste junto com a relação cambiária, porque as duas relações coexistem;

Título de resgate e circulação (ROSA JR., 2019): o título de crédito nasce para ser transformado em dinheiro e tão logo isso ocorra a obrigação

nele inserida se exaure.

Os diversos negócios jurídicos nos quais os títulos encontram-se inseridos faz com que cada um deles tenha peculiaridades distintas e formas diferentes em suas execuções. Cada destino para o qual um título foi criado abrange regulamentos próprios, mas a doutrina específica que existem quatro critérios principais a serem analisados, quais seja: natureza, finalidade, circulação e origem.

Os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia

Norteiam sua natureza e funcionamento e são essenciais para sua existência tendo em vista que seu surgimento está estritamente vinculado a necessidades de relações pessoais específicas e suas mudanças e aperfeiçoamentos ao longo do tempo.

A evolução do título de crédito só se tornou possível com o reconhecimento de que se reveste de determinados princípios, que permitem cumprir a sua finalidade de ser negociável, e, por isso, o legislador sempre teve a preocupação de proteger o terceiro adquirente de boa-fé. (ROSA JR., 2019, p. 50).

Esses princípios são a base dos títulos de crédito e é de suma importância entendê-los.

A transferência dos títulos de crédito geralmente ocorre mediante a entrega física do documento original (cartularidade), salvo nos casos de títulos escriturais, que são registrados em sistemas eletrônicos e transferidos por meio de lançamentos contábeis. “A expressão cartularidade advém do latim *chartula* (papel pequeno, pedaço de papel, escrito de pouca extensão), que remonta à ideia de papel, no sentido de que a apresentação do documento seria essencial para o exercício do direito.” (TOMAZETTE, 2022).

Ainda:

Este princípio diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza. Refere-se à sua materialização, que se dá numa cártula, e se manifesta num pequeno escrito ou num documento escrito de tamanho médio. (RIZZARDO, 2020, p. 13).

Esse princípio se relaciona com a manifestação tangível do crédito, ou seja, sua materialização. A ideia de cártula, conforme apontada por Teixeira (2009), simplificou procedimentos, pois representava um documento que assegurava a integridade do crédito em transação. A partir da cártula, surgiu o conceito de cartularidade, que denota a validade de um

título, viabilizando sua cobrança e executabilidade.

O princípio da cartularidade enfatiza que, para que o credor possa exercer seu direito, ele deve estar na posse da cártula (como nota promissória, cheque, duplicata, entre outros, mencionados anteriormente). Sem esse documento, mesmo sendo o credor, ele não possui o direito de receber o crédito correspondente.

O título de crédito é um documento que representa um direito creditório de forma literal, ou seja, o que está escrito no título é o que vale. A obrigação do devedor e o direito do credor estão expressos no próprio título, e sua transferência é feita mediante a simples tradição (entrega) do documento.

Significa que o direito cambiário só pode ser exercido com base nos elementos constantes do título de crédito, ou seja, o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta (ROSA JR., 2019, p. 50).

Apenas o que está expressamente indicado em um título de crédito é considerado relevante. Qualquer outra obrigação que não esteja incluída no título, mesmo que conste em um documento separado, não tem efeito jurídico. “[...] apenas os atos registrados no próprio título de crédito têm efeitos jurídico-cambiais”, como enfatizado por Coelho (2021). Esse é o princípio da literalidade.

Os direitos e obrigações decorrentes do título de crédito são autônomos, ou seja, são independentes de outros negócios jurídicos que tenham originado o título. Assim, o título de crédito é um instrumento autônomo de circulação de crédito, e o credor pode exercer seus direitos mesmo que existam vícios ou nulidades em relações anteriores. Neste sentido:

Do título de crédito podem decorrer vários direitos, podem surgir várias relações jurídicas, vale dizer, podemos ter muitos devedores (emitente, avalista, endossantes...) e também diversos credores sucessivos. Cada um desses credores ou devedores do título possui uma obrigação autônoma, no sentido de que seu crédito ou seu débito não é afetado por questões que digam respeito a outras pessoas. (TOMAZETTE, 2022, p. 58).

O princípio da autonomia defende a separação do título de crédito dos eventos que o originaram, de forma que, conforme aponta Rizzardo (2020), qualquer irregularidade que seja encontrada não “afetará a eficácia das outras obrigações”. Coelho (2021) reforça essa ideia ao afirmar que

“de acordo com esse princípio, quando um único título documenta várias obrigações, a possível invalidade de uma delas não prejudica as demais”.

Essa autonomia é inerente ao título de crédito, conferindo-lhe uma característica essencial que garante a sua circulação. Em outras palavras, todos os futuros detentores do título não precisam investigar os eventos que deram origem a ele e seus direitos não serão afetados. Coelho (2021, p. 449) esclarece: “Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os defeitos que afetam a validade de uma relação jurídica, documentada em títulos de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento.”

Emissão, circulação e protesto dos títulos de créditos eletrônicos

Os títulos de crédito eletrônicos representam uma inovação significativa nos mercados financeiros, e a compreensão de seu funcionamento é crucial para entender o contexto em que se aplica o princípio da cartularidade.

Os títulos de crédito eletrônicos surgiram como resultado da evolução tecnológica e dos negócios eletrônicos, gradualmente substituindo os títulos em papel. Embora a concepção clássica tenha estabelecido que os títulos de crédito devem aderir ao princípio da cartularidade, esta característica não se aplica aos títulos de crédito eletrônicos. Assim, os títulos eletrônicos representam a concretização da desmaterialização do título de crédito, ou seja, títulos que não são mais representados por documentos físicos em papel.

Dada essa inovação nos títulos de crédito e com o objetivo de garantir a segurança nas transações de crédito, muitos estudiosos argumentam a necessidade de adaptar o Direito a esse novo conceito.

Na emissão de títulos de crédito eletrônicos, as instituições financeiras e emissores utilizam tecnologias avançadas para criar e registrar esses instrumentos de dívida de forma eletrônica. Isso elimina a necessidade de documentos físicos, como papéis e cartas de crédito. Em vez disso, as informações relevantes são digitalmente codificadas e armazenadas em sistemas de registro eletrônico ou blockchain, ou, ainda, assinatura digital.

Segundo Oliveira, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil) conceitua a assinatura digital como “uma modalidade de assinatura eletrônica, resultante de uma operação matemática que faz

uso de algoritmos de criptografia assimétrica e possibilita verificar, com segurança, a procedência e a integridade dos documentos” (Oliveira, 2007). Além disso, o mesmo autor esclarece que:

A assinatura digital fica de tal modo vinculada ao documento eletrônico subscrito que uma pequena alteração pode invalidá-lo. A técnica permite não só verificar a autoria do documento, como também estabelece uma imutabilidade lógica de seu conteúdo, pois qualquer alteração, como por exemplo, a inserção de mais de um espaço entre duas palavras, invalida a assinatura. (OLIVEIRA, 2007, p. 43).

Apesar das preocupações ainda presentes em relação à assinatura digital, esta demonstra-se segura, pois difere da assinatura digitalizada, que pode ser facilmente falsificada. A assinatura digital é, na verdade, o resultado de uma sequência numérica praticamente impossível de ser fraudada, graças ao uso da criptografia, que é uma das técnicas empregadas para autenticar o usuário.

A palavra “criptografia” tem origem na criptologia, derivando do grego “kryptós logos”, que significa “palavra escondida”. Conforme definido por Volpi (2001), a criptografia é “a ciência da transformação de dados de forma a torná-los incompreensíveis sem o conhecimento apropriado para sua tradução”.

Barbagalo (2001) amplia essa concepção, descrevendo a criptografia como “uma metodologia que aplica complexos procedimentos matemáticos para transformar informações em uma sequência de bits, de modo a impedir que essa informação seja alterada ou conhecida por terceiros”.

Somente aqueles que possuem as chaves pública ou privada, que resultam da aplicação da criptografia assimétrica, terão acesso ao documento eletrônico. Corrêa oferece uma explicação detalhada desse sistema:

O programa codifica um documento-texto, utilizando para isso a chamada chave privada, que é basicamente um número muito longo. Ele transforma todo esse documento em caracteres ilegíveis. Somente quem possui a outra chave, a pública, poderá acessar e decodificar o documento. (CORRÊA, 2000, p. 100).

A criptografia assimétrica desempenhou um papel fundamental ao proporcionar um nível mais elevado de segurança aos documentos criados. Agora, somente o detentor da chave privada tem a capacidade de efetuar alterações nos documentos. Aqueles que possuem apenas a chave pública podem decodificar o texto recebido, possibilitando a identificação do remetente.

A implementação bem-sucedida desse processo requer a

conformidade rigorosa com regulamentações e leis específicas que podem variar de país para país. Assinaturas digitais, protocolos de segurança avançados e a validação eletrônica são componentes essenciais para garantir a autenticidade e a integridade desses títulos.

As instituições financeiras desempenham um papel fundamental na emissão de títulos eletrônicos, uma vez que são responsáveis por criar, registrar e, em alguns casos, custodiar esses ativos digitais. A segurança desses sistemas é crítica, uma vez que a confiabilidade e a integridade dos títulos de crédito eletrônicos são essenciais para a confiança dos investidores e a estabilidade dos mercados financeiros.

A circulação e transferência dos títulos de crédito eletrônicos representam uma transformação significativa em relação aos métodos tradicionais baseados em papel. Nesse contexto, cada passo desse processo é caracterizado por aspectos peculiares e elementos que merecem análise.

Toda essa questão deve ser analisada sob a perspectiva do negócio jurídico. Portanto, devemos entender o título como um ato de vontade com o objetivo imediato de adquirir, preservar, transferir, modificar ou extinguir direitos, de acordo com a definição que permanece essencialmente a mesma, mesmo que o Código Civil de 2002 tenha preferido a denominação “ato jurídico” no artigo 185, em vez de “negócio jurídico”. Isso reflete a ideia de que o título de crédito é mais um documento do que uma operação de crédito.

Quando um titular deseja transferir um título eletrônico para outra parte, ele inicia o processo através de uma plataforma eletrônica designada para tal finalidade. Essa plataforma pode variar de acordo com as regulamentações e sistemas em vigor em cada jurisdição, mas, em geral, oferece um ambiente seguro para a realização da transferência.

A transferência de um título de crédito desmaterializado ocorre através de meios eletrônicos, e sua emissão segue praticamente o mesmo processo que a inserção em uma cártula física, mantendo os mesmos requisitos tradicionalmente estabelecidos.

A transferência eletrônica do título engloba tanto os direitos principais quanto os acessórios, em conformidade com o artigo 893 do Código Civil, e também abrange os direitos acessórios, conforme definidos nos artigos 908 e 909 desse mesmo código.

Além disso, o artigo 45 da Lei nº 10.931/2004 contempla a possibilidade do desconto bancário eletrônico de títulos de crédito, da seguinte forma:

Art. 45. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1o Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o caput considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1o do art. 5o do Decreto no 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1o do Decreto no 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2o Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1o os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3o A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4o Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.(BRASIL, 2004).

Durante a transferência, um registro eletrônico é atualizado para refletir a mudança de propriedade do título. Isso geralmente é feito através de uma assinatura digital ou autorização eletrônica. A validação da transação é essencial para garantir que apenas as partes autorizadas possam efetuar transferências, preservando assim a integridade do título.

As vantagens da circulação eletrônica incluem a velocidade e eficiência do processo. As transações podem ocorrer em tempo real, eliminando a necessidade de aguardar a entrega física do título. Além disso, os custos associados à transferência de títulos eletrônicos tendem a ser menores, já que não envolvem despesas com transporte, manuseio de papel e armazenamento físico.

No entanto, questões de segurança desempenham um papel crítico nesse processo. A autenticidade das partes envolvidas e a integridade dos registros eletrônicos são fundamentais para garantir a validade das

transações. Medidas rigorosas de proteção, como a criptografia, são adotadas para evitar fraudes.

Portanto, a circulação e transferência de títulos de crédito eletrônicos representam uma mudança substancial na forma como os ativos financeiros são movimentados, trazendo benefícios em termos de eficiência, mas também desafios relacionados à segurança e à conformidade regulatória.

O protesto de um título de crédito, tradicionalmente feito através de cartório, é um ato que comprova a inadimplência do devedor e permite que o credor busque judicialmente a cobrança da dívida.

Moraes (2014) afirma que qualquer documento que represente uma obrigação, seja em formato físico ou eletrônico, pode ser protestado, desde que a obrigação seja líquida (tenha um valor em moeda) e vencida, já que antes do vencimento não é possível realizar a cobrança, de acordo com o autor, pois o tabelião não analisa os fatos que possam impedir, modificar ou extinguir o direito.

Moraes (2014) também destaca que o tabelião não verifica o cumprimento da obrigação, já que essa é uma declaração pessoal do apresentante/credor. A análise dos documentos apresentados em cartório fica restrita aos aspectos formais estabelecidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.492/97.

No contexto da lei mencionada, Moraes (2014) ressalta o avanço que permite a recepção de títulos de crédito por meios digitais pelos Tabelionatos, regulamentado no artigo 8º, parágrafo único. Além disso, o artigo 35, § 2º, dispensa o meio físico dos livros e documentos relacionados ao tabelionato de protesto gravados por processo eletrônico de imagens. O artigo 39 trata do meio de reprodução a partir de processamento eletrônico, com o mesmo valor do original. Por fim, o artigo 41 autoriza os tabeliões de protesto a adotar sistemas de computação, gravação eletrônica de imagem e outros meios de reprodução, independentemente de autorização judicial.

Além disso, Moraes (2014) destaca a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e permite explicitamente que arquivos eletrônicos sejam considerados documentos públicos ou particulares.

Dessa forma, Ritondo conceitua:

Pode-se, dessa forma, conceituar o protesto extrajudicial como o ato unitário, público e solene do Tabelião, ao qual a lei exige a forma escrita e mediante o qual se prova a apresentação de título, ou outro documento de dívida, no tempo e lugar devidos, certificando descumprimento ou

inadimplência de obrigação nele declarada, bem como falta ou recusa de aceite (RITONDO, 2015, p. 3).

O protesto desempenha sua função principal ao constatar o inadimplemento do devedor ou o descumprimento da obrigação estabelecida no título de crédito ou em outro documento de dívida, como a falta ou recusa de aceite e a ausência de devolução do título.

É evidente que a transição para títulos eletrônicos levanta desafios legais e práticos significativos no que diz respeito ao protesto e à executividade. Jurisdições diferentes podem adotar abordagens distintas para abordar essas questões, e é importante analisar como essas abordagens afetam a eficácia e a aplicabilidade dos títulos de crédito eletrônicos.

O princípio da cartularidade e a sua relativização frente a emissão de títulos de créditos eletrônicos

A ascensão da internet e o crescimento do comércio eletrônico pela rede mundial abriram novas perspectivas e exigiram mais uma vez a adaptação das normas legais para assegurar a segurança das transações comerciais que ocorrem cada vez mais rapidamente.

Nesse contexto, a desmaterialização dos títulos de crédito torna-se inevitável, levando gradualmente à substituição do papel pela microfilmagem e digitalização, a fim de facilitar as operações comerciais. Isso dá origem aos títulos de crédito eletrônicos.

Como mencionado anteriormente, os títulos de crédito são regulamentados pelo Código Civil de 2002, nos seus artigos 887 a 926, e o artigo 903 estabelece que “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código” (BRASIL, 2002). Dessa forma:

[...] as leis especiais que disciplinam os títulos de crédito típicos, aplicam-se a estes de maneira plena, enquanto os títulos de crédito atípicos são regulados pelas normas previstas no Código Civil de 2002. Diante de eventual lacuna legislativa acerca dos títulos de crédito regulados em lei especial, serão subsidiariamente regidos pelas normas do Código Civil, ou seja, os títulos de crédito atípicos sujeitam-se às normas previstas no Código Civil, ao passo que os títulos típicos, que possuem legislação especial em sua maioria, serão regulados por normas especiais (VIEIRA, 2015a, p. 22).

Percebe-se, portanto, a viabilidade da emissão de títulos de crédito utilizando informações eletrônicas e magnéticas, uma inovação que, no

entanto, entra em conflito com o princípio da cartularidade. Também surgem desafios quando se trata da literalidade e da autonomia, que definem o título de crédito como um documento essencial para o exercício do direito literal e autônomo.

O princípio da cartularidade estabelece que os direitos representados por um título de crédito estão vinculados à posse desse título.

A cartularidade é o postulado que evita enriquecimento indevido de quem, tendo sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros (descontou num banco, por exemplo). Em virtude dela, quem paga o título deve, cautelarmente, exigir que ele lhe seja entregue. Em primeiro lugar, para evitar que a cambial, embora paga, seja ainda negociada com terceiros de boa-fé, que terão direito de exigir novo pagamento; em segundo, para que o pagador possa exercer, contra outros devedores, o direito de regresso. (COELHO, 2021. p. 366).

Portanto, a materialização do título segue as diretrizes do princípio da cartularidade. No entanto, apesar do que foi discutido anteriormente, o artigo 889 do Código Civil, nos parágrafos 1º a 3º, estabelece:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. (BRASIL, 2002).

Portanto, apesar da ausência de uma legislação completa que regule os títulos de crédito eletrônicos, o Código Civil oferece suporte legal adequado para transações realizadas por meio eletrônico, desde que se observem os princípios que regem os documentos tradicionais.

Em resumo, a aplicabilidade do princípio da cartularidade em títulos de crédito eletrônicos é um tópico complexo e em constante evolução. Jurisdições ao redor do mundo estão adaptando suas leis e regulamentações para acomodar essa nova realidade, reconhecendo a validade dos títulos eletrônicos e estabelecendo mecanismos para preservar a integridade desse princípio essencial no ambiente eletrônico.

Considerações finais

No decorrer deste trabalho de conclusão de curso, dedicou-se à exploração profunda e reflexiva do princípio da cartularidade e sua intrincada relação com os títulos de crédito eletrônicos. À medida que observou-se a crescente inserção destes títulos no cenário financeiro global, torna-se evidente que a tarefa de harmonizar uma doutrina tradicional com a era digital é um desafio complexo, porém não intransponível.

A meticulosa análise das regulamentações e jurisprudências revela que muitas jurisdições ao redor do mundo estão empenhadas em adaptar suas leis para acomodar os títulos de crédito eletrônicos, reconhecendo, de forma cada vez mais clara, a validade das assinaturas digitais e dos registros eletrônicos como meios de comprovação da propriedade. Essa adaptação assume um papel de destaque, pois é fundamental para preservar a essência do princípio da cartularidade no contexto eletrônico.

Dessa forma, ainda que o princípio da cartularidade esteja em meio a um processo significativo de relativização, é crucial enfatizar que sua substância não se encontra perdida. Através da implementação de regulamentações inteligentes, o estabelecimento de medidas de segurança avançadas e a pronta adaptação às tecnologias emergentes, é plenamente factível assegurar a aplicabilidade deste princípio fundamental. Ao fazê-lo, não apenas garantirá a estabilidade e eficácia de um sistema financeiro em constante mutação, mas também possibilitamos que os títulos de crédito eletrônicos floresçam em um ambiente cada vez mais digital e globalizado.

Em conclusão, a evolução tecnológica está, indubitavelmente, redefinindo a própria natureza dos títulos de crédito, impondo à doutrina jurídica e às regulamentações um desafio constante de adaptação. No entanto, é por meio de uma abordagem cuidadosamente equilibrada que poder-se-á preservar a integridade e confiabilidade deste sistema financeiro, assegurando sua relevância contínua em um mundo que continua a se transformar a passos largos.

Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600564/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos Eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, vol. 1: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Dos Títulos de Crédito – Exame crítico do título VII do Livro I da Parte Especial do novo Código Civil**. Revista dos Tribunais, n° 798; 2002.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de direito empresarial**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

JR., Luiz Emygdio Franco da Rosa. **Títulos de Crédito, 9ª edição**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530984786. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984786/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito**. V. 3. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial: títulos de crédito e documentos de dívida**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

OLIVEIRA, Ervesio Donizete de. **A regulamentação dos títulos de crédito eletrônicos no código civil de 2002**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2007.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 27-11-2019. . Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/juris/apciv/nº70082737941>. Acesso em: 30 set. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de crédito**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530988906. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988906/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

TEIXEIRA, D. R. **A Lei Uniforme de Genebra e a legislação de títulos de crédito brasileira**. Âmbito Jurídico, ago. 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, vol. 2: Títulos de crédito**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622999. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622999/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

VALÉRIO, Marco A. G.; CAMPOS, José F. S. **Títulos de crédito eletrônico: a tecnologia a serviço do direito cambial**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011.

VIEIRA, C. A. **A informática e o futuro do direito cambiário**. 2015a.

VIEIRA, C. A. **O futuro dos títulos de crédito: a informática e o futuro do direito cambiário**. 2015b.

VOLPI, Marlon Marcelo. **Assinatura Digital – aspectos técnicos, práticos e legais**. Rio de Janeiro: Axcel Books do Brasil Ltda., 2001.

NEURODIREITOS: OS NOVOS DIREITOS- HUMANOS NA ATUALIDADE

Vanessa Moya¹

Introdução

As tecnologia e seus avanços estão cada vez mais presentes no dia-a-dia, as sofisticadas tecnologias desenvolvidas na seara da neurociência e implementadas no dia-a-dia já demonstram suas grandezas em potencialidades como recuperar movimentos de pessoas acometidas de paralização por doenças degenerativas ou em decorrência de acidentes, induzir comportamentos humanos a determinado resultado modificando padrões, e ministrar aparelhos apenas como comando de voz e pensamentos entre tantos outros trabalhos em desenvolvimento e potencialmente advindo dessas determinadas tecnologias.

Conhecidas como Neurotecnologias, esses trabalhos são pautados no desenvolvimento de atividades a partir da ligação direta de softwares e sistemas computadorizados com os impulsos transmissores cerebrais (neurônios), e através dessa ligação sendo capaz de produzir movimentos e ações apenas com o pensamento, já sendo essa realidade posta no nosso presente, pois, como não recordar a abertura da copa do mundo de 2014 em que um jovem paraplégico realizou abertura dando um chute inicial utilizando o exoesqueleto², ação essa possível e realizada de uma neurotecnologia.

Conforme Yuste e Goering (2017) descrevem, as neurotecnologias são as tecnologias ligadas a poderosos sistemas computacionais diretamente ao cérebro humano através dos neurônios, passando a ter capacidade mental e física amplamente melhoradas e modificadas, definindo novos padrões de comportamentos, induzindo a comportamentos esperados/

1 Graduada em Administração (2011), Ciências Contábeis (2014), e pós-graduada em Direito, Gestão e Contabilidade (2017), pelas Faculdades Integradas de Jahu (FUNDAÇÃO); graduanda em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). E-mail: vanessamoya.adm@gmail.com

2 Exoesqueleto. Saiba mais sobre o cientista e o projeto que impressionou o mundo na abertura da Copa do Mundo FIFA 2014 pesquisado em: <http://www.each.usp.br/petsi/jornal/?p=1253>

desejados, assim como demonstrado com o exoesqueleto na abertura da copa do mundo de 2014.

Nessa seara do crescimento e aperfeiçoamento com a tecnologia nos debruçamos na grande problematização do tema e dessa pesquisa, até que ponto estamos garantidos em nossos direitos mais íntimos e fundamentais como os da personalidade de frente a potencialização das máquinas? Quais os limites éticos e legais que abarcam o tema e até que ponto a legislação vigente no país pode nos proteger de frente a essas neurotecnologias?

Como objetivo geral a pesquisa visa identificar esses novos direitos, os neurodireitos, já discutidos no estado da arte por alguns autores, e correlacionar em como os países estão construindo e se movendo com os recursos jurídicos legais de proteção a esses direitos posto pela evolução das tecnologias. A metodologia adotada é a bibliográfica, simples, de cunho exploratório, com recorte temporal a partir de agosto de 2021 com a constituição do comitê jurídico interamericano.

A justificativa acadêmica da pesquisa se delimita na questão em que esses direitos postos, intitulados como Neurodireitos, se apresentam como uma nova fonteira dos direitos humanos, em que com o desenvolvimento das neurotecnologias há o levante das preocupações éticas e legais com a potencialidade dessas tecnologias de frente a regulamentação legal que permeia o assunto.

A justificativa social se apresenta no contexto que até onde o capital tecnológico com a sua produção e potencialização das máquinas podem chegar a resultados quando postos à frente da dignidade da pessoa humana em seus verdadeiros direitos humanos, infligindo princípios e vivências, sobre o risco de exacerbar ainda mais as desigualdades sociais de frente ao controle e poder advindo dessas neurotecnologias.

Direitos-humanos da personalidade e as neurotecnologias

Os direitos fundamentais da personalidade são essenciais para a preservação da individualidade de cada pessoa, segundo Zanin (2023), são classificados em três grupos principais; direito à integridade física, psíquica e moral, sendo o **direito à integridade física** abrangendo aspectos como o corpo, a saúde, e alimentação, o **direito à integridade psíquica** envolvendo a privacidade, sigilo, sociabilidade e a liberdade, e o **direito à integridade moral** referindo a honra, a intimidade, a privacidade e a propriedade intelectual.

Esses direitos são absolutos, estão presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), e no Código Civil (CC) de 2002, onde reconhecem e protegem esses direitos, na CRFB enumera os direitos e garantias individuais principalmente em seu artigo 5º, enquanto no CC dispõe de um capítulo dedicado aos direitos da personalidade, em que os direitos da personalidade são fundamentais para a realização da personalidade humana, e como a inserção das pessoas nas relações jurídicas que permeiam o nosso dia-a-dia, são oponíveis erga omnes (se aplicam a todos os homens) e são aqueles direitos que a pessoa tem para defender o que é exclusivo seu, para o desenvolvimento e vivência de sua personalidade.

Assim atualmente as neurotecnologias desenvolvidas atualmente têm um impacto significativo nos direitos da personalidade humana, pois com o avanço nas comunicações e a proliferação de dados no ambiente digital, e com a mensuração dessas tecnologias alinhadas com os neurotransmissores cerebrais, o direito à privacidade deve passar por ajustes evolutivos para acompanhar o contexto em que estamos vivendo.

As neurotecnologias, trouxeram benefícios imensuráveis para a qualidade de vida do ser humano, como a recuperação de movimentos básicos, no entanto, também levam a uma grande facilidade de ofensa aos direitos da personalidade o que nos leva a diante de questões éticas, morais e jurídicas inéditas, o qual nosso amparo legislativo e legal não contem a previsão necessária de frente a novos desdobramento e necessidades.

Portanto, é essencial enfrentarmos a questão das neurotecnologias, em que seja criado um arcabolo legal para tais tecnologias serem cuidadas e utilizadas da melhor forma para garantir a proteção dos direitos humanos, principalmente os da personalidade em que a legislação brasileira e mundial precisam se adaptar para oferecer uma defesa adequada dos direitos da pessoa humana neste novo contexto o qual vivenciamos.

Neurodireitos, os novos direitos advindo das neurotecnologias

Dentre as neurotecnologias desenvolvidas estamos a passos largos para um mundo em que segundo os autores Yuste e Goering (2017), será possível decodificar os processos mentais das pessoas e manipular os mecanismos cerebrais direto de interações, emoções e decisões humanas, chegando a um patamar em que as pessoas pudessem se comunicar apenas com pensamento, revolucionando a vida humana no meio de sua interação.

Em que pese tal nível tecnológico vem surgindo com grande potencialidade e com o principal intuito auxiliar e ajudar o desenvolvimento humano, principalmente os com delimitações físicas e psíquicas, os autores Yuste e Goering (2017), advertem que podem também exacerbar as desigualdades sociais, conforme descrevem:

Tais avanços poderão revolucionar o tratamento de muitas doenças, desde lesões cerebrais e paralisia até epilepsia e esquizofrenia, e transformar a experiência humana para melhor. Mas a tecnologia também poderá exacerbar as desigualdades sociais e oferecer às empresas, aos hackers, aos governos ou a qualquer outra pessoa novas formas de explorar e manipular as pessoas. É poderia alterar profundamente algumas características humanas fundamentais: a vida mental privada, a agência individual e a compreensão dos indivíduos como entidades vinculadas pelos seus corpos (Yuste e Goering, 2017).

Com isso os neurodireitos são uma nova fronteira de direitos humanos, de abrangência internacional, destinados a proteção do cérebro de frente aos avanços das neurotecnologias, em que são desenvolvidas cada vez em maiores escala pelos neurocientistas, e que consiste em dispositivos tecnológicos conectados ao cérebro humano para o alcance de diversos objetivos, como movimentos corpóreos, controle de eletro-portáteis, indução a novos comportamentos e outros, porém todas atividades pautadas no aprimoramento da capacidade humana. AZEVEDO (2020).

Sendo assim o avanço das neurotecnologias, aliados ao crescimento exponencial da capacidade de processamento (Azevedo, 2020), estão desafiando nosso sistema judicial existente e exigindo uma nova releitura dos direitos humanos já fundamentados em nossa Constituição Federal Brasileira, interpretando-os pela nova necessidade atual da sociedade, em que os neurodireitos serão essenciais para preservar a dignidade humana de frente a potencialidades dessas tecnologias, e seu poder capitalista.

Em 2019, o neurocientista Rafael Yuste, diretor do Centro de Neurotecnologia da Universidade de Columbia (EUA) e principal impulsionador do projeto BRAIN, publicou uma experiência na qual utilizou eletrodos implantados no cérebro de ratos para fazer com que os animais vissem coisas que realmente não estavam lá, apenas impulsionando através da tecnologia e os neurônios cerebrais conforme exemplifica Azevedo (2020), e demonstrando assim toda a potencialidades dessas tecnologias.

O conceito dos neurodireitos foi desenvolvido inicialmente pela plataforma *NeuroRights Initiative*, liderada pela Universidade de Columbia em Nova York e impulsionada por uma comunidade internacional de neurocientistas, e outros movimentos internacionais que surgiram com a

preocupação através das questões éticas e legais, dando destaque ao país do Chile, o qual foi o pioneiro na discussão e implementação em sua legislação a proteção tais direitos, os Neurodireitos.

Os cinco eixos de trabalho para desenvolvimento dos neurodireitos propostos segundo o Comitê Jurídico Interamericano (2021) em sua Declaração de Neurociência, Neurotecnologias e Direitos Humanos, para tratar do assunto e que abordam os Neurodireitos, são: 1) Condicionamento da personalidade e perda de autonomia; protegendo a autonomia das pessoas, a liberdade pessoal para no que diz respeito de desenvolver suas próprias capacidades de personalidade e desejos, com suas decisões corporais com sua liberdade pessoal resguardada e protegida pelo avanço vertiginoso das neurotecnologias principalmente para as de uso não médico, pois a ausência de regulamentação específica para as neurotecnologias gera risco de impactos devido ao uso indiscriminado para o ferimento da privacidade mental; 2) Intervenções legítimas em matéria de saúde, integridade física e mental; pois a saúde está atualmente segundo o comitê, sendo vista muito mais do que apenas a ausência de doenças, o bem-estar físico, mental são medidas essenciais analisadas, e também reconhecidas e utilizadas no marco jurídico interamericano. De frente as neurotecnologias não há padrões claros e legais que garantem as informações adequadas, voluntariadas e a preservação da liberdade e da auto consciência dos riscos aceitáveis e os segredos do conteúdo dos dados neurais, pois a utilização da tecnologia para curar doenças será sempre legítimo, porém terão casos que vai podem ser problemáticos determinar o que é doença ou melhorias de defeitos, ou indução de comportamentos, pois sabemos que as neurotecnologias visam o melhoramento cognitivo.

Já o 3) Privacidade mental e proteção de dados neurais obtidos com o uso de neurotecnologias; as pessoas tem direito a vida privada e o direito de não interferência em sua liberdade de escolha, direito esse reconhecido pelo marco jurídico interamericano, o qual trata dos direitos da personalidade já constituído e encartados em nossa CRFB, essa proteção se faz necessária diante das preocupações mais urgentes ao tema sobre o comportamento malicioso das pessoas que acessaram os dados cerebrais das pessoas, o qual penetrar em suas mentes pode condiciona-las ou tira proveito; 4) Igualdade de acesso e não discriminação na utilização de neurotecnologias; todas as pessoas devem ter o acesso igualitário e não discriminado nas informações e tecnologias, pois a própria CFRB garante esse direito a todas as pessoas, com isso as neurotecnologias devem ser utilizadas para o bem de todos e disponíveis a todos para somente assim não criar barreiras significativas

ao acesso da informação e tecnologias; e Liberdade de expressão e acesso a informação pública; as neurotecnologias devem ser inteligíveis para todos os humanos, desenvolvedores, médicos regulamentadores, e a sociedade em geral, pois se não existir transparência nessas tecnologias coloca a mercê as verdadeiras informações e debates públicos sobre as informações geradas e mensuradas com essas determinadas tecnologias.

E 5) Recomendações para os estados, o setor privado e o mundo cientista; com a discussão das neurotecnologias trazem à baila a real necessidade da discussão de todos os indivíduos da sociedade, seja do setor público, privado, acadêmico ou social, em que o bem-estar o qual se pretende alcançar com as neurotecnologias é comum, e sendo assim a adoção de medidas concretas e uma reflexão profunda de todos os intervenientes se faz necessário para assim contribuir que essas medidas a serem adotadas alcance esse bem-comum e suas potencialidades em seus fins legítimos, análise reflexiva e jurídica, e a avaliação rigorosa dos riscos e benefícios acarretados.

Concluindo por tanto esses eixos de discussão dos Neurodireitos, enfrentados e analisados pelo Comitê Interamericano que são essenciais para proteger nossa privacidade mental, e preservando a identidade pessoal e livre-arbítrio à medida que as neurotecnologias avançam em nosso meios.

A necessidade de se instituir leis específicas para proteger os neurodireitos surge do avanço dessas novas neurotecnologias, e assim desafiam nossos sistemas judiciais, exigindo que os conceitos de direitos fundamentais, principalmente da personalidade sejam relidos e reinterpretados conforme corrobora os autores Yuste e Goering (2017), não sendo necessariamente novos direitos mais sim uma progressão de direitos já contemplados na Declaração Universal de Direitos Humanos.

Embora as neurociências sejam benéficas para auxiliar pacientes com doenças neurodegenerativas, as mesmas permitem o acesso aos dados mentais das pessoas, que, por sua vez, são passíveis de manipulação externa, e com isso dando poderes ao portador da tecnologia que se não delimitados podem ser usados de forma exacerbadas o qual podem romper com paradigmas e lesionar pessoas envolvidas, por isso é tão necessário se estabelecer a regulamentação para proteger efetivamente os direitos dos usuários e as pessoas que podem estar postas a essas tecnologias principalmente a sua liberdade cognitiva o qual sua proteção é evidente.

Considerações finais

Os Neurodireitos é a nova fronteira dos direitos humanos advinda do desenvolvimento das neurotecnologias e são essenciais para proteger a dignidade humana, em seu direito da personalidade, como já dito indisponíveis e que versam sobre a privacidade e a liberdade individual, essa proteção é necessária no contexto do avanço tecnológico atual e sua potencialidade.

Os neurodireitos representam um desafio para o sistema jurídico atual, pois exigem uma reinterpretação de conceitos fundamentais e a ausência de legislação específica, o qual demanda uma criação de novas leis, ou adaptação das existentes para garantir uma real proteção para evitar abusos e garantir que as neurotecnologias sejam usadas de maneira ética, respeitosa, e para o desenvolver da sociedade.

A necessidade de regulamentação também paira sobre um pacto e responsabilização global sobre os neurodireitos, sendo que as tecnologias estão sendo desenvolvidas por todos do globo terrestre e as discussões sobre os limites éticos e legais das neurotecnologias são cruciais para garantir que essas tecnologias sejam usadas exclusivamente para o benefício da humanidade, e não de forma diversa aos benefícios capazes de alcançar.

Concluindo por tanto, que os neurodireitos são uma questão emergente que requer atenção dos legisladores, acadêmicos e sociedade em geral, sendo imperativo que continuemos a explorar esse campo e a desenvolver leis que protejam esses direitos fundamentais de frente ao avanço das neurotecnologias de frente os direitos humanos fundamentais já amplamente protegidos e resguardados.

Referências

AZEVEDO, Bernardo . **Neurodireitos: O cérebro humano deve ser objeto de proteção jurídica?**. 2020 . Disponível em : <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/neurodireitos-o-cerebro-humano-deve-ser-objeto-de-protECAo-juridica/>. Acesso em: 20 set.de 2023.

CACERES NIETO, Enrique; LOPEZ OLVERA, Carmen Patricia. El neuroderecho como un nuevo ámbito de protección de los derechos humanos. **Cuest. Const.**, Ciudad de México , n. 46, p. 65-92, jun. 2022. Disponible en http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932022000100065&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 20 set.de 2023.

COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO. **Declaração do Comitê Jurídico Interamericano sobre Neurociência**, Neurotecnologias e Direitos Humanos: novos desafios jurídicos para as Américas. 2021. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/cji/docs/CJI-DEC_01_XCIX-O-21.pdf. Acesso em: 26 ago. 2023.

EFING, A. C.; GUARAGNI, G. V. **Neurociência e direito: implicações na (des)proteção do consumidor brasileiro**. *Civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-25, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/660> . Acesso em: 19 set. 2023.

FLOREZ ROJAS, M. L. Neuromarketing vs libertad y autonomía de las decisiones del consumidor . **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 55–86, 2022. DOI: 10.30899/df.v16i1.1346 . Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1346> . Acesso em: 19 set. 2023

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH--Herrera-Flores.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023

RIEGER, Poliene Fernanda Souza Nascimento. **Privacidade mental e liberdade cognitiva: perspectivas e desdobramentos para novos direitos fundamentais no contexto de desenvolvimento e aplicação de neurotecnologia**. 2022. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4239/1/DISSERTACAO_%20POLIENE%20FERNANDA%20SOUZA%20NASCIMENTO%20RIEGER%20_%20MESTRADO_2022.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

SENADO DO CHILE. **Boletín 13828-19: sobre protección de los neuroderechos y la integridad mental, y el desarrollo de la investigación y las neurotecnologías**. 2020. Disponível em: https://www.senado.cl/appsenado/templates/tramitacion/index.php?boletin_ini=13828-19. Acesso em: 09 set. 2023.

YUSTE, Rafael; GOERING, Sara; et. al. **Four ethical priorities for neurotechnologies and AI**. *Nature*, Londres, 8 nov 2017.

ZANIN, Ana Paula. **Os Direitos da personalidade, suas características, e classificações**. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 04 set. 2023.

EXPLORANDO *HOLDINGS* E SEGURO DE VIDA COMO FERRAMENTAS DE PLANEJAMENTO EMPRESARIAL

*Victor Oliveira*¹
*Alessandra Biasus*²

Introdução

As *holdings* e o seguro de vida podem ser excelentes recursos para a sucessão empresarial, principalmente se você for proprietário de uma empresa e estiver preocupado com a transferência de propriedade após a sua ausência. Infelizmente no Brasil, tal ferramenta não é tão conhecida e nem tão utilizada em comparação aos países de primeiro mundo, como os Estados Unidos, por exemplo.

No Brasil, a maioria das empresas são familiares, mas apenas uma minoria consegue passar de geração em geração. Isso ocorre principalmente porque muitas delas não têm um plano formal de sucessão em caso de morte ou invalidez dos proprietários. Mesmo quando têm um plano, muitas empresas não o atualizam à medida que crescem, o que representa um grande desafio para a continuidade desses negócios familiares.

Visando tal cenário, esta pesquisa tem por objetivo explorar de forma aprofundada o seguro de vida como um instrumento para a transferência de patrimônio aos herdeiros, seja em uma companhia ou como um complemento no planejamento sucessório por meio de *holdings*.

Ressalta-se que essa pesquisa surgiu devido à demanda aparente no exercício profissional deste acadêmico. Como poucas pessoas conhecem as várias utilizações de um seguro de vida, foi levantado a necessidade de disseminar tais informações. Para que assim, as empresas possam ter uma maior longevidade, contribuindo para a economia do nosso país.

Diante da apresentação acerca do tema exposto, esse trabalho

1 Formado em Direito.

2 Advogada. Professora universitária da URI - Erechim. Especialista em Direito e Administração Pública. E-mail: alebiasus@uricer.edu.br

monográfico busca analisar todas as utilizações da ferramenta seguro de vida para empresas, seja em holdings ou não, e trazer um respaldo jurídico sobre o tema. O método utilizado para realização da pesquisa foi o indutivo, através da técnica de pesquisa, bibliográfica, doutrinária e legislativa.

No primeiro e segundo capítulo, buscou-se abordar a importância de um planejamento sucessório, também como os tipos de sucessão e suas etapas, para trazer na sequência a explicação sobre o conceito das ferramentas, o uso da proteção e como se aplica. Tal estruturação é fundamental para o entendimento do leitor no que se refere o tema.

Ducessão empresarial: planejamento essencial

Segundo o IBGE, mais de 90% das empresas constituídas no Brasil são familiares, e de cada 100 empresas ativas, apenas 30 sobrevivem à primeira geração e apenas 5 chegam à terceira geração. Um dos principais motivos disso acontecer é que segundo a PWC, 45% das empresas familiares do país não tem um plano formal de sucessão para transferir cotas em caso de falecimento ou invalidez, e das empresas que iniciaram este plano, a grande maioria não o atualiza conforme o crescimento da empresa. Cenário totalmente diferente da europa, onde existe empresas na 20ª geração.

Desenvolver tal cultura de planejamento no Brasil é essencial para evitar a morte financeira da empresa e garantir uma perenidade da pessoa jurídica, tal qual foi criada para não morrer e perdurar por várias gerações. Segundo PIMENTA, um dos Sócios-Fundadores da Legar Consultoria, empresa especializada em consultoria de planejamento sucessório para empresas “A morte financeira não diz respeito apenas a morte natural. Faz parte desse conceito qualquer situação que impossibilite o trabalho, como limitações físicas ou mentais, diferentes tipos de invalidez, doenças graves e terminais, alienação mental, etc” (DINO, 2019).

Quando se fala de planejamento sucessório, o principal problema a ser evitado é a dissolução e falência da companhia. Numa eventual ausência de um sócio, os herdeiros muitas vezes despreparados tornam-se sócios, representando risco para a empresa. Ou até mesmo, se os herdeiros optarem pela venda das cotas para terceiros, estranhos entrarão em um negócio, na maioria das vezes familiar, podendo trazer perigos. Os embates judiciais se tornam longos e o desgaste emocional é imenso.

Desafios na transição da liderança empresarial

O brasileiro é um empreendedor nato, e os números de empresas abertas anualmente é relevante, segundo o site do GOV, de janeiro a julho de 2023, tivemos um saldo positivo de 1.064.683 empresas abertas. No período, foram criados 2.351.279 novos registros no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, por outro lado, 1.286.596 empresas foram fechadas. É fato, a maioria das empresas não sobrevivem aos cinco primeiros anos, mas para as que sobrevivem, a nossa legislação já traz algumas situações referente a morte de um sócio:

No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. (BRASIL, 2002).

Com tal situação em vista, os sócios não planejados se encontram diante de 3 cenários:

O primeiro cenário é fechar as portas do negócio, o segundo é aceitar a entrada de um herdeiro legal no negócio, que por muitas vezes não é preparado para isto, e o terceiro, comprar a cota de participação do sócio falecido, mas é na terceira opção que se vêem de “calças curtas”, as empresas não tem tamanha liquidez em caixa, e as que tem, não tem essa liquidez para essa situação em específico, é aqui que entra um planejamento sucessório, se terá que pagar em algum momento, será importante o planejamento para diminuir o valor pago.

Explorando os modelos de sucessão e seus passos

Existem dois principais tipos de sucessão, a sucessão patrimonial (inventário) e a sucessão empresarial, cuja é o foco desta pesquisa, entretanto, não pode haver sucessão empresarial sem antes ser feito a sucessão patrimonial do falecido, não pode ser feito só uma parte do inventário, quando o titular dos bens morre, o patrimônio entra em espólio, não se pode vender, precisa inventariar.

Todo processo de sucessão começa no artigo 1796 do Código Civil:

No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de

partilha da herança. (BRASIL, 2002).

Visto isso, primeiro é realizado o inventário, e logo em seguida é feita a sucessão empresarial, são processos complementares.

Tributação na sucessão empresarial

Realmente, existem várias formas e ferramentas para se organizar um planejamento sucessório, falaremos mais adiante sobre isso, o fato é, nenhuma extingue a obrigação de pagar, algumas reduzem a carga tributária, mas nunca chega à zero. Em um processo sucessório, temos alguns impostos principais, que “comem” uma considerável fatia do patrimônio da família ou da empresa:

1)ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação): Com fulcro no art. 155 da CF, este imposto é pago sempre que ocorre a transferência do patrimônio em uma sucessão, e sempre no valor venal dos bens, no Brasil sua alíquota varia de estado para estado, podendo chegar em até 8% o valor do patrimônio. No Rio Grande do Sul, esta alíquota varia de 3% a 8%; (Valor Econômico, 2023)

2)Honorários advocatícios: Este valor é corrigido pela tabela da OAB e também varia de estado para estado, entretanto, muitas vezes é negociado; (Meu Bolso em Dia, 2021)

3)Custas cartoriais e do poder judiciário (Meu Bolso em Dia, 2021)

4)Imposto de renda: Se houver ganho de capital na sucessão, também deve ser pago o IR; (InfoMoney, 2023) (grifo nosso).

Somando todos estas custas, no Brasil, o custo do inventário pode variar em média de 15% a 20% o valor do patrimônio. Ou seja, a cada R\$1.000.000,00 em patrimônio, ao menos R\$150.000,00 será perdido com impostos em uma transmissão para herdeiros.

Empresas de lucro real x lucro presumido

É indispensável destacar que valor de cotas de empresas também entram em inventário, a família terá que pagar os mesmos tributos listados acima, precisa herdar sua parte na empresa, para então vendê-la ao sócio remanescente. No entanto, quando se tratar do tema de sucessão empresarial, deve-se ter atenção que só descontará Imposto de Renda se a empresa for de Lucro Presumido. Empresas de Lucro Real são isentas de Imposto de Renda no processo sucessório.

Após breves apontamentos sobre sucessão empresarial e a

necessidade de um planejamento para realização da sucessão, o próximo capítulo será dedicado a tratar das ferramentas sucessórias.

Ferramentas sucessórias

Existem diversas ferramentas sucessórias hoje em dia, mas as que tem se mostrado mais eficazes ao longo do tempo é a criação de uma holding composta com um seguro de vida para a proteção de suas cotas e uma maior redução de sua carga tributária. Assuntos que serão abordados a seguir.

Conceito de Holding e a redução tributária

Holding é uma empresa cujo principal intuito é deter participações em outras empresas. A Holding é uma forma de organização empresarial que pode ser usada para estratégias de gerenciamento financeiro, planejamento de sucessão, expansão de negócios e muito mais, tudo isso visando maximizar os investimentos e estratégias de negócios. A Holding é o tipo de organização que permite que seus diretores ou até mesmo uma empresa controle outras empresas subsidiárias. Ou seja, obtém participação majoritária nas ações de uma ou mais companhias, detendo o controle de sua administração e política empresarial. Uma Holding pode possuir ações de determinadas empresas e sociedades limitadas, assim como: direitos autorais, patentes, fundos de hedge, marcas registradas, entre outros.

Um excelente exemplo de Holding, segundo Damasceno e Azevedo (2018) é a que controla há mais de quatro décadas todo o patrimônio da família do senhor Abravanel, o “homem do baú”, uma grande referência mundial quando se fala em gestão e empreendedorismo, o Grupo Silvio Santos, no qual é uma Holding Empresarial, controla mais de 40 empresas (subsidiárias), entre elas está o SBT, Jequití, SISAN, Sofitel e várias outras.

Dentre as principais funções de uma Holding, pode-se citar: Ter o poder de controle, manter majoritariamente ações de outras empresas, ter uma grande mobilidade, não ter a necessidade de operar comercialmente e nem industrialmente, manter minoritariamente ações de outras empresas com finalidade de investimento futuro, e também, reduzir a carga tributária em um processo sucessório. Por exemplo:

Inventário sem holding: O ITCMD é sobre o valor total do patrimônio e os custos advocatícios giram em torno de 8% em média.

Inventário com holding: O ITCMD é sobre a cota (% varia de acordo com o estado) e os custos advocatícios giram em torno de 2% a 3% em média. (RIO GRANDE DO SUL, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO)

Forma de constituição da *Holding*

De antemão, é importante destacar que a constituição de uma holding varia de acordo com a legislação do país em que é aberta. Além do mais, existem muitas variantes que devem ser observadas e analisadas conforme a finalidade da administradora. Além disso, Holding nada mais é que uma empresa e por isso, deve ser registrada e legalizada junto aos órgãos reguladores.

O primeiro passo para a elaboração de uma Holding é o **planejamento**. Definir o objetivo, estabelecer metas, elaborar a estratégia de investimento e fazer um amplo levantamento de todo o patrimônio que será incorporado. Na maioria dos casos, considerando o valor do investimento, é de suma importância realizar um estudo de viabilidade.

Em seguida, deve ser definido o **quadro societário**, definir a quantidade de ações que cada um terá, além de todo o planejamento acerca disso. É nesse ponto em que os sócios devem elaborar um planejamento sucessório caso algum deles venha a falecer, algo que fica negligenciado, ou, deixado para ser tratado mais adiante, muitas vezes sendo esquecido e trazendo uma grande dor de cabeça.

Segundo Dias (2013, p. 390) “O planejamento sucessório tem por objetivo o exercício prático de uma atividade preventiva com a adoção de procedimentos realizados ainda em vida pelo titular da herança com vistas à distribuição e ao destino de seus bens para após a sua morte.”

No que tange ao planejamento sucessório:

Em caráter preventivo, o planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio definir, ainda em vida, o modo como deve ocorrer a transferência dos bens (imóveis, móveis, ações, aeronaves, fazendas, empresas, controles dos negócios etc.) aos seus sucessores após sua morte, evitando, assim, eventuais conflitos, cujos reflexos negativos possam recair sobre o patrimônio deixado (PENA JR., 2009, p. 21).

Logo após, será determinado o sistema tributário e societário. A Holding deve seguir os regimes tributários existentes na legislação brasileira, não podendo ser enquadrada no Simples Nacional. Restando apenas a escolha entre lucro real e lucro presumido. Quanto ao tipo societário, os

únicos modelos disponíveis para as Holdings são de Sociedade Anônima (S.A.) e Sociedade Limitada (LTDA). Este detalhe é o mais importante na sucessão de cotas de holding, no Brasil a grande maioria é LTDA, e holding LTDA continua tendo inventário, deverá ser pago o ITCMD sobre as cotas, por isso o seguro de vida entra como ferramenta complementar, para amenizar o gasto com a transferência de cotas.

Por fim, ocorre a **formalização da Holding**. De posse de toda a documentação, é o momento de obtenção do CNPJ da Holding, seja como contrato social, ou um estatuto no caso de uma S.A. Todas as partes envolvidas devem redigir e assinar. E após ocorrer a homologação dos documentos pela Junta Comercial, todos os bens são transferidos para a administradora.

É na última etapa que ocorre o pagamento dos valores, incluindo taxas, solicitação de alvará, entre outros. Tais valores variam de acordo com a situação, mas estima-se um custo a partir de R\$15.000,00.

Benefícios fiscais

Há vários benefícios fiscais que tornam a Holding atrativa para a proteção e planejamento patrimonial. Entre eles podemos citar:

1. Redução de impostos sobre Ganho de Capital: Podemos citar como exemplo o imposto de renda no recebimento de aluguéis, enquanto na pessoa física a tributação é calculada pela tabela progressiva do Imposto de Renda, podendo atingir até 27,5%, para a pessoa jurídica há uma redução de 11,33%;
2. Possível diminuição do imposto de renda na venda de imóveis;
3. Melhor planejamento tributário: Busca-se minimizar a carga tributária total do grupo, planejando a tributação de suas empresas subsidiárias;
4. Melhor planejamento sucessório: Um dos melhores benefícios da Holding, é possível realizar de forma prévia como será realizada a distribuição do patrimônio no falecimento do titular, podendo inclusive realizar o pagamento do Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doação, ITCMD, já na elaboração do planejamento sucessório. (TORRES, 2022)

Natureza jurídica

Importante destacar que no Brasil, o Código Civil não trata especificamente da Holding. Entretanto, a Holding é uma organização empresarial, e por isso, a principal Lei que regulamenta as Holdings no Brasil é a Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76).

Art. 1º Esta Lei regula as sociedades por ações e as sociedades que, revestidas das formas empresárias, tenham por objeto o exercício de atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim de lucro, e que adotem a forma de sociedade anônima.

Art. 2º As sociedades por ações podem ser de capital aberto ou fechado.

§ 1º Considera-se sociedade aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 2º Considera-se sociedade fechada a companhia que não tenha valores mobiliários admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (BRASIL, 1976).

Além da Lei das S.A, a Lei nº 10.406/2002 que instituiu o Código Civil, que regulamenta as Holdings de Sociedade Limitada (LTDA), estabelecendo regras para a constituição e funcionamento.

Após breves apontamentos sobre conceito, forma de constituição, tipos e classificação da holding, bem como benefícios fiscais e natureza jurídica o próximo capítulo será dedicado a tratar dos contratos de seguro de vida.

5 DOS CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA: Conceito

O seguro de vida é um contrato financeiro entre uma pessoa, na qual chamamos de segurado e uma seguradora. O segurado paga um valor mensal, chamado de prêmio, e em troca disso, a seguradora aceita arcar com o risco e concorda em pagar uma quantia em dinheiro, em casos de doença e invalidez ou um benefício para os beneficiários nomeados pelo segurado em caso de morte.

Nestes seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores (CC, art. 789), com a vantagem de as indenizações dos seguros de vida serem isentas de impostos para quem as recebe. (TRINDADE FILHO, 1993, p. 110).

Necessário apontar os documentos e pessoas que fazem parte e são emitidos pela seguradoras após a contratação do seguro.

Apólice

Uma apólice de seguro de vida, segundo BRANDÃO(2019) é um documento emitido pela seguradora, que estabelece todas as regras do contrato, incluindo os termos e condições do seguro de vida. Detalha os direitos e obrigações do segurado e da seguradora, incluindo valores de prêmios, períodos de cobertura, períodos de carência, valores dos benefícios contratados, exclusões e outros detalhes relevantes.

Beneficiários

O beneficiário do seguro de vida é a pessoa indicada pelo segurado, para receber a indenização em uma situação de ausência. Um detalhe muito útil do seguro de vida é que o segurado pode indicar qualquer pessoa como beneficiária do seguro, podendo até mesmo indicar 100 pessoas diferentes como beneficiários, deixando 1% para cada um. E se o número de beneficiários for maior que isso, é só fazer uma nova apólice.

Salienta-se ser veementemente significativo entender sobre o beneficiário do seguro de vida, pois é a partir disso que compreender-se-á como ele funciona em uma sucessão empresarial.

Se nenhum beneficiário for especificado na apólice, ou os beneficiários indicados previamente já terem falecido antes do segurado, o artigo 792 do Código Civil estabelece que o valor da indenização será dividido entre o cônjuge (50%) e os herdeiros (50% restantes).

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.(BRASIL, 2002)

O segurado também pode fazer a alteração da indicação do beneficiário a qualquer momento.

Classificação do contrato de seguro de vida

Segundo Manica:

O contrato de seguro tem natureza bilateral ou sinalagmática, ou seja, é contrato que gera obrigações para ambas as partes. Ele

depende da manifestação de vontade dos contratantes, que se obrigam reciprocamente:[...]. Trata-se, também, de contrato oneroso, pois ambas as partes obtêm proveito, ao qual, porém, corresponde um sacrifício.[...]. Os contratos onerosos dividem-se em comutativos e aleatórios. Quanto ao seguro, há divergência na doutrina acerca de ser ele comutativo ou aleatório. A maior parte dos autores tende a classificá-lo como aleatório, sob o argumento de que, ao contratar, nem seguradora, nem segurado sabem se o risco objeto do seguro irá ou não se manifestar em evento danoso. O contrato de seguro teria, pois, como elemento norteador a álea, a qual recai sobre evento futuro e incerto, ou seja, o sinistro. O contrato de seguro é, ademais, consensual, visto depender, exclusivamente, de acordo das partes, do consenso entre segurado e segurador. Ele não depende, pois, de formalidade específica. A exigência legal da forma escrita para o seguro (art. 758 do Código Civil) tem caráter probatório, ou seja, busca-se comprovar a existência do contrato através da apólice, do bilhete do seguro ou de qualquer outro documento apto para tanto. Por fim, é o seguro, em regra, típico contrato de adesão, que é aquele no qual uma das partes não participa da redação de suas cláusulas. (MANICA, 2010, p. 23, 24 e 25)

Natureza jurídica

A natureza jurídica do seguro de vida é encontrada no artigo 757 do Código Civil brasileiro:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. (BRASIL, 2002).

Modalidades de seguro e suas vigências

Hoje existem diversos tipos e modalidades de seguro de vida. Muitos produtos são ofertados com um conceito de proteção em vida, como por exemplo, os produtos de doenças graves, invalidez total ou parcial, diárias por internação hospitalar, cirurgias, quebra de ossos, entre outros. Nesses produtos de proteção em vida, o segurado é o próprio beneficiário do seguro. Entretanto, essas proteções não serão o foco desta pesquisa, apenas serão apontados dois produtos que auxiliam em um planejamento sucessório e patrimonial.

Seguro temporário

O seguro temporário, como o nome já diz, é uma proteção contratada pelo segurado por um período de tempo pré-determinado, muito eficaz para a segurança de um momento crítico, como a educação dos filhos por exemplo, porém, deixa a desejar quando o assunto é a sucessão patrimonial.

Os seguros temporários são menos custosos que um seguro vida inteira, porém, no Brasil, eles normalmente tem a idade de saída do segurado aos 75 anos, sendo assim, se o titular do patrimônio contratar esse produto para auxiliar na sucessão e passar desta faixa etária, ou seja, viver mais que 75 anos, seu planejamento sucessório estará comprometido, pois ele não poderá mais contar com essa proteção.

Seguro vida inteira (whole life)

Com o intuito de solucionar o “problema” listado anteriormente, se trouxe dos Estados Unidos para o Brasil um seguro vitalício, denominado pela maioria das seguradoras como: Vida Inteira, Vida Total, ou como o americano conhece, “Whole Life”.

As seguradoras definem um prazo de pagamento, 5, 10, 20 anos, até os 65 ou 75 anos, entre outros. E esse produto fica vigente pelo resto da vida do segurado, por conta disso, pode-se citar algumas vantagens de um seguro vida inteira:

Liquidez imediata para a família: O seguro de vida, na maioria dos casos, é o dinheiro mais rápido que chega nas mãos da família após o falecimento do provedor. No Brasil, não tem lei específica que regulamenta o prazo de pagamento do seguro. Todavia, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) estabelece 30 dias após a entrega de toda a documentação, para que a seguradora efetue o pagamento; (PORTO SEGURO, 2023)

Proteção da liquidez existente: A família que conta com um seguro, não vai precisar dilapidar patrimônio e nem movimentar valores guardados; (BTG PACTUAL, 2022)

Proteção em caso de bloqueio judicial: O seguro de vida é impenhorável (Lei nº 8.009/90); (BRASIL, 1990)

Redução dos impostos na transmissão de patrimônio: O valor do seguro de vida recebido é livre de Imposto de Renda e não entra em inventário, não incidindo o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação); (BTG PACTUAL, 2022)

Complementariedade à estrutura da Holding Patrimonial: Este tópico será tratado com mais detalhes no próximo capítulo. Mas o intuito deste projeto é destacar que não necessariamente o fato do indivíduo ter uma Holding, é solução para o planejamento sucessório, o patrimônio pode ter sido transferido para a Holding, mas as cotas continuam no nome dele. (MELO, 2019, p. 100)

Tudo isso com prazo de vigência vitalício.

Seguro de vida: proteção patrimonial

Embora a vida humana pareça ser abundante, determinadas situações fazem com que ela venha a ter um fim, a nossa existência física é cessada e acaba restando os nossos bens, nossa herança material e imaterial, e, juntamente a isso, restam os nossos herdeiros.

Como diz Glikin (1995, p.189) “nossos pertences acumulados durante nossa vida, seja qual for o seu valor material ou afetivo, um dia serão transmitidos aos nossos herdeiros.”

E quando se fala sobre herdeiros e patrimônio, é inevitável não pensar em empresas, principalmente as sociedades familiares. Conforme Niethardt (ano 2007, pág. 33) “uma empresa é familiar quando uma ou mais famílias têm uma participação na propriedade, que lhes permite exercer através de seus membros e com vontade de continuidade, o poder de decisão e o governo da empresa”.

Conforme apresentado no início desta pesquisa, mais de 90% das empresas constituídas no Brasil são familiares, e de cada cem empresas ativas, apenas 30 sobrevivem à primeira geração e apenas cinco chegam à terceira geração. Essas estatísticas nos fazem refletir e analisar o que deve ser feito para evitar o fracasso da empresa familiar sob o comando da terceira geração.

Neste sentido:

O cuidado, a atenção e o planejamento no que se refere à perpetuidade do patrimônio é uma das experiências e aprendizados das empresas familiares que ultrapassarem a barreira dos cem anos. Algumas delas criaram mecanismos preventivos como: fundos de reserva; estrutura de caráter previdenciário; seguros de vida ou de saúde; programas e financiamentos para estimular novos empreendimentos entre os herdeiros; cursos, eventos e seminários para educação financeira das novas gerações; Family offices etc. (BERNHOEFT e MARTINEZ 2011, p. 101).

Os herdeiros devem ter a ciência que a solução para a continuidade

do negócio familiar é um planejamento prévio, feito em vida, de forma preventiva, para que a família tenha solidez e liquidez diante de tais imprevistos, evitando aquele famoso adágio popular que diz “Pai rico, filho nobre e neto pobre.”

O planejamento sucessório assegura maior eficiência na partilha de bens se for realizada uma programação em vida para o processo de sucessão, sendo relevante a antecedência e gradual implementação das diretrizes, sendo definidos os objetivos, tais como a opção pela continuação da empresa na família, e como funcionarão as novas gerações, ou se a empresa deverá ser vendida. Mantida a sucessão familiar devem ser administrados os conflitos existentes os familiares e outros que surgirem diante das expectativas com relação à empresa familiar. (VENTURA, 1993, p. 121).

Perante as informações trazidas, é necessário ressaltar que a sucessão empresarial só ocorre se o fundador aceitar.

Segundo Mamede e Cotta (2012, p. 122) “Não considerar, permanentemente, a necessidade de sucessão na administração societária é um erro comum nas corporações e que cobra um preço alto das empresas”. Ele precisa perceber que o trabalho que ele desenvolveu é muito maior do que seu plano, se uma criatura se torna maior que seu criador, o fundador deve ter sabedoria e compreensão, tornando eterna a sua obra e através da ideia de um sucessor.

Em concordância com o que foi apontado anteriormente, numa ausência de um sócio, a parte dele da empresa entra no conjunto de todo patrimônio do falecido, o denominado espólio. Em decorrência disso, é gerado o ITCMD e entra em processo de inventário, além das custas jurídicas, como advogado por exemplo. Diante dessa perspectiva, o seguro de vida se torna uma ferramenta atrativa na sucessão da empresa, pois o valor recebido pelos beneficiários em uma ausência do segurado não entra no conjunto da herança, ou seja, o capital recebido é limpo, livre de burocracias que reduzem o montante, como os impostos, e sendo assim, pode ter esse valor utilizado para arcar com as despesas de inventário.

Deste modo, observa-se a importância de se ter um seguro de vida empresarial. Ao ter um plano de proteção do negócio, é assegurado a continuidade da empresa, evitando que seja liquidada, e ainda cumpre com as obrigações legais e evita que os herdeiros, que não querem dar andamento ao negócio, se tornem os novos donos.

Seguro de vida na sucessão empresarial

É indispensável apresentar alguns dados importantes para comprovarmos a importância do produto no planejamento:

1. Descendentes em concorrência com cônjuges/companheiros, na falta destes, os ascendentes em concorrência com o cônjuge/companheiro e apenas o cônjuge/companheiro são herdeiros necessários, e devem receber a parte legítima da herança, que muitas vezes é composta por ações ou cotas de empresas de controle familiar. Encontramos tal afirmação no Artigo 1.845 do Código Civil “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.(Brasil, 2002)
2. Apenas 15% dos herdeiros dos maiores grupos empresariais do Brasil no século 20 ainda permanecem no mundo dos negócios. (InfoMoney, 2023)
3. 66% das empresas privadas brasileiras que estavam na lista das 50 maiores há 30 anos desapareceram do ranking. (InfoMoney, 2023)
4. 46% das companhias sucedidas pela gestão de seu fundador sobrevivem à mudança para a próxima geração. (InfoMoney, 2023)

Perante esses dados, a apólice de seguro vitalícia, quando confeccionada para os sócios, no contexto do planejamento empresarial, tem como principais objetivos:

5. Proteger a empresa contra a entrada de herdeiros do sócio falecido;
6. Viabilizar a liquidez para a compra das cotas pela própria empresa, com possível “desconto” em função do capital segurado ser sempre maior do que é pago pelo seguro.

Desafios na sucessão empresarial e soluções

Como resultado de todo este aparato de informações teóricas, é de suma relevância apresentar como esse problema ocorre.

Empresa X



Fonte: Freepik

Pode-se exemplificar que a **EMPRESA X** apresentada acima tem um patrimônio líquido no valor de R\$50.000.000,00. Além do mais, ela conta com dois sócios, cada um tem 50% das cotas da mesma, ou seja, a parte de cada sócio vale R\$25.000.000,00. Ficando o seguinte cenário:



Fonte: Freepik

Patrimônio Líquido: R\$50.000.000,00

Sócio 1: 50% equivalente a R\$25.000.000,00

Sócio 2: 50% equivalente a R\$25.000.000,00

Lembrando que esta companhia não tem holding e o **Sócio 2** da **EMPRESA X** faleceu, primeiramente a família precisará inventariar os R\$25.000.000,00, pagando de 3% a 8% de ITCMD (variando conforme o estado), mais 8% em média de custos advocatícios, além de custos com cartório. É uma enorme despesa. Se a família não tiver liquidez para fazer o inventário, ela não fará sucessão empresarial, “travando” tudo.

Após o inventário, havendo um acordo de acionistas, solicitando para que a família venda a sua parte para o sócio restante, a família do **Sócio 2** terá que receber R\$25.000.000,00 do **Sócio 1**, vendendo a sua

parte da empresa.

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. (Brasil, 2002).

O artigo 1.031 do Código Civil também cita a questão da compra de cotas:

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. (Brasil, 2002).

Ou seja, o **Sócio 1** precisará desembolsar R\$25.000.000,00 no total. Retorna--se ao que foi comentado no início desta monografia, raras são as empresas que tem essa liquidez em caixa e as empresas que tem, não planejam usar esse valor para esta determinada situação.

Com um seguro de vida visando a sucessão empresarial, a empresa teria uma economia de 40% em média deste valor na compra de suas apólices. A grosso modo, o mecanismo funciona da seguinte maneira, a empresa pagaria o seguro para os dois sócios, onde ela mesma é a beneficiária do seguro, em uma ausência de um sócio, ela entregará liquidez imediata para o outro, sem onerar a empresa, perpetuando o negócio, e tirando a família da sociedade.

Vale enfatizar, que quando um planejamento sucessório é montado, usando um seguro de vida como ferramenta sucessória, além do acordo de acionistas, deve ser feito um documento para os herdeiros, alegando a ciência deles em relação à venda das cotas em uma ausência do titular, evitando problemas futuros.

Acordo de acionistas

Esse contrato é celebrado entre os acionistas de uma mesma companhia para compor seus interesses individuais e para estabelecer normas sobre a sociedade que participam, a fim de harmonizar e semelhar seus interesses societários e implementar o próprio interesse social, nesse âmbito, o acordo de acionistas é estruturado, para garantir que a família venda a sua parte da companhia recebida por herança para o sócio

remanescente. Assim ele impede que os herdeiros despreparados entrem no negócio.

Holding e seguro de vida

Quando se fala de sucessão patrimonial, logo vem em mente a holding, tal instrumento vem crescendo cada vez mais, muito por conta dos benefícios fiscais que esta empresa apresenta, entretando, existe maneiras de reduzir ainda mais a carga tributária e melhorar o planejamento sucessório.

A holding, como citado anteriormente, nada mais é que uma Pessoa Jurídica, a família que era dona de bens passa a ser dona de cotas, e normalmente a grande maioria destas cotas estão no nome do provedor, do pilar financeiro.

Todavia, existem duas situações que a holding sozinha não se mostra tão eficaz:

Cenário 1: A família tem uma holding patrimonial, o pai, pressupondo a ideia natural da vida (ele falecendo antes dos filhos), deixa todas as cotas divididas entre seus filhos, até então a sucessão do patrimônio familiar está certa, porém, se algum filho falecer antes do pai, as cotas seguirão a ordem de herdeiros legais, como apresentado anteriormente, vai ter inventário, se tem inventário tem ITCMD e se tem ITCMD cabe seguro de vida para custear a carga tributária.

Cenário 2: A família tem uma holding patrimonial onde o pai tem a grande maioria das cotas, ainda não realizou a doação para os filhos, irá realizá-la aos poucos. Porém, para fazer uma doação com reserva de usufruto e não pagar ITCMD, a doação não pode passar de 2.500 UFEs (Unidades Fiscais do Estado) **por ano** e **por pessoa**, dependendo do tamanho do patrimônio e da quantidade de filhos esse processo de doação pode levar anos. Neste cenário também cabe o seguro de vida para a proteção das cotas e o pagamento do ITCMD na ausência do maior cotista da holding.

Destaca-se que as holdings tem cláusula de reversão fazendo com que o patrimônio retorne ao titular inicial, mas pagará ITCMD da mesma forma, e se existe ITCMD, novamente, cabe seguro de vida para um melhor planejamento.

Em suma, a utilização de holdings é uma estratégia sólida para o planejamento sucessório e a proteção do patrimônio familiar.

No entanto, em situações mais complexas ou em situações que a sucessão não é linear, a combinação de holdings com seguros de vida pode

ser uma abordagem poderosa para reduzir a carga tributária e garantir a continuidade do patrimônio da família de forma mais eficiente.

Considerações finais

O presente capítulo abordou a questão crítica da sucessão empresarial no contexto das empresas familiares no Brasil. A pesquisa revelou que um número alarmante de empresas familiares no país enfrenta desafios significativos quando se trata de planejamento sucessório, o que frequentemente resulta em sua extinção nas primeiras gerações. Este cenário é substancialmente diferente do observado na Europa, onde empresas familiares frequentemente sobrevivem e prosperam por várias gerações.

A falta de planejamento sucessório adequado, conforme destacado pelo IBGE, é um fator determinante para o declínio das empresas familiares no Brasil. Esta análise identificou que uma parcela significativa dessas empresas não possui planos formais de sucessão ou não os atualiza de acordo com o crescimento do negócio. A ausência de um plano de sucessão eficaz pode levar a disputas internas, perda de patrimônio e, em última instância, ao encerramento das operações.

No entanto, também foi apontado soluções viáveis para enfrentar esse desafio premente. As holdings, que permitem a consolidação do controle acionário e a gestão eficiente do patrimônio da empresa, demonstraram-se uma ferramenta valiosa para a continuidade das empresas familiares. Além disso, o seguro de vida foi identificado como um meio eficaz de garantir recursos financeiros necessários para a sucessão, especialmente em situações de falecimento inesperado ou invalidez de um dos membros-chave da empresa. A legislação também desempenha um papel relevante na facilitação do planejamento sucessório, e a compreensão das regulamentações pertinentes é fundamental para o sucesso dessas estratégias.

Concluindo, o estudo destaca a urgência de um planejamento sucessório adequado para as empresas familiares brasileiras, destacando a importância de incorporar holdings e seguros de vida como ferramentas estratégicas. A implementação de tais estratégias não apenas garante a continuidade do negócio, mas também preserva o patrimônio e os valores fundamentais que muitas empresas familiares desejam transmitir às gerações futuras. É fundamental que as empresas familiares do Brasil reconheçam a necessidade de ação imediata e adotem práticas de planejamento sucessório

sólidas para garantir sua sobrevivência e prosperidade em um cenário empresarial cada vez mais desafiador.

Referências

BERNHOEFT, R. **Como criar, manter e sair de uma sociedade familiar** (sem brigar). São Paulo: Ed. SENAC, 1996.

BIS, Fabio Luis. **A empresa classificada como holding e o planejamento sucessório. Dosso e Toledo advogados**. Disponível em: <https://www.dossoleto.com.br/blog/a-empresa-classificada-como-holding-e-o-planejamento-sucessorio/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BOIANI, Ale. **Entenda a importância do seguro de vida para sucessão empresarial**. Starconty contabilidade. Disponível em: <https://www.starconty.com.br/noticias/entenda-a-importancia-do-seguro-de-vida-para-sucessao-empresarial-75.html#:~:text=Cada%20s%C3%B3cio%20adquire%20um%20seguro,comprar%20a%20parte%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRANDÃO, Luciano Correia Bueno. **Seguro de vida: o que você precisa saber**. Jusbrasil. Disponível em: <https://lucianobrandao.jusbrasil.com.br/artigos/753853769/seguro-de-vida-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Brasil tem saldo positivo de 1 milhão de empresas abertas em 2023: Mapa de Empresas do MDIC** mostra que foram criadas 2,3 milhões de empresas nos primeiros sete meses deste ano, contra 1,2 milhão de empresas fechadas; se retirar MEI da conta, saldo segue positivo em 251 mil empresas. GOV.BR. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/brasil-tem-1-milhao-de-saldo-positivo-de-empresas-abertas-em-2023#:~:text=Brasil%20tem%20saldo%20positivo%20de%201%20milh%C3%A3o%20de%20empresas%20abertas%20em%202023,-Mapa%20de%20Empresas&text=De%20janeiro%20a%20julho%20deste,1.286.596%20empresas%20foram%20fechadas>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10685694/artigo-792-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei Das Sociedades Anônimas . Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em : <http://www.planalto.gov>.

br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.009 de 29 de Março de 1990.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+3+da+lei+8009%2F90>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BTG PACTUAL. **Seguro de Vida: o que é, como funciona e 5 motivos para contratar.** BTG Pactual. Disponível em: <https://www.btgpactualdigital.com/como-investir/artigos/seguros/seguro-de-vida-o-que-e-como-funciona>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CAMARGO, Renata Freitas De. **Por que criar uma Holding Empresarial? Conheça as vantagens desse tipo de negócio.** Treasy. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/holding-empresarial/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

COUTINHO, Pilar. **ITCMD: O que é, para que serve, qual a alíquota, como calcular, quando deve ser pago, quem tem isenção:** Estados exigem o pagamento do imposto quando há transferência de propriedade. Valor Econômico. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/03/21/itcmd-o-que-e-para-que-serve-qual-a-aliquota-como-calcular-quando-deve-ser-pago-quem-tem-isencao.ghtml>. Acesso em: 08 out. 2023.

DAMASCENO, Helder Felipe Fonseca e AZEVEDO, Alice Ferreira de. **Holding familiar: uma alternativa para o planejamento sucessório em empresas familiares.** Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291580/holding-familiar--uma-alternativa-para-o-planejamento-sucessorio-em-empresas-familiares>. Acesso em: 08 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.390DINO. **Empresas brasileiras não investem em planejamento sucessório e passam por dificuldades sem seus fundadores.** Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/dino/empresas-brasileiras-nao-investem-em-planejamento-sucessorio-e-passam-por-dificuldades-sem-seus-fundadores,bb9e8e15987930f5675cb29cf9d732e7kcwkwq1.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 9 out. 2023.

EBCON. **Conheça os tipos de holding existentes e mais utilizados no**

Brasil. Ebcon contadores. Disponível em: <https://ebcon.com.br/blog/tipos-de-holding/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

FREBABAN. **Entenda o que é inventário e quanto custa receber uma herança:** Saiba o que fazer depois do inventário pronto, como receber uma herança e como funciona um inventário. Meu Bolso em Dia. Disponível em: <https://meubolsoemdia.com.br/Materias/inventario>. Acesso em: 05 out. 2023.

GLIKIN, Leonardo J. **Pensar la herencia.** Buenos Aires: Caps-Consejo Argentino de Planificación Sucesoria Asociación Civil Ediciones, 1995.

InfoMoney. **Recebeu herança? Veja como declarar valores no Imposto de Renda: A primeira coisa a levar em consideração na hora de acertar as contas com o leão é se o processo de inventário chegou ao fim.** InfoMoney. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/como-declarar-heranca-no-imposto-de-renda-pessoa-fisica/>. Acesso em: 10 out. 2023.

ISMAR, Bruno. **Seguro de vida inteira: entenda o seguro vitalício.** Renova invest. Disponível em: <https://renovainvest.com.br/blog/seguro-de-vida-inteira-entenda-o-seguro-vitalicio/>. Acesso em: 23 abr 2023.

LAUREANO, Vinícius Simões. **O fim das doações de quotas em planejamentos sucessórios.** Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-02/laureano-fim-doacoes-quotas-planejamentos-sucessorios>. Acesso em 10 out. 2023.

MAMEDE, G.; COTTA, E. **Empresa Familiares: Administração, Sucessão e Prevenção de Conflitos entre sócios.** São Paulo: Atlas, 2012.

MANICA, Lais. **O contrato de seguro de vida.** Porto Alegre. 2010.

MELO, Tiago. **Xeque-mate.** Belo Horizonte: 2019.

NIETHARDT, Ernesto G. **La empresa familiar y sus protagonistas.** Buenos Aires: Editorial Dunken, 2007.

PENA JR., Moacir César. **Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Método, 2009.

PORTO SEGURO. **Quanto tempo demora para receber seguro de vida? Veja aqui!. Porto Seguro.** Disponível em: <https://blog.portoseguro.com.br/receber-seguro-de-vida>. Acesso em: 24 de abril de 2023.

PREVISA. **Como abrir uma Holding.** Previsa. Disponível em: <https://>

www.previsa.com.br/como-abrir-uma-holding/. Acesso em: 22 abr. 2023.

REIS, Tiago. **Holding: Entenda o que é e como funciona a empresa holding**. Suno. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/o-que-e-uma-holding/#:-:text=Quando%20abrir%20uma%20holding%3F,manter%20esse%20tipo%20de%20empresa>. Acesso em 23 abr 2023.

SIQUEIRA, Andressa. **Holding: quando fazer? Quanto custa? Qual valor para começar?**. Blog magnetis. Disponível em: <https://blog.magnetis.com.br/holding-quando-fazer-quanto-custa-qual-valor-para-comecar/#:-:text=tipo%20de%20n%C3%BAcleo,-,Quanto%20custa%20fazer%20uma%20holding%3F,partir%20de%20R%24%2015%20mil>. Acesso em: 22 abr. 2023.

TORRES, Vitor. **Holding Patrimonial: O que é, quais as vantagens e como constituir uma?**. Contabilizei.blog. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/holding-patrimonial/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TRINDADE FILHO, Carlos Alberto de F. **Utilização do seguro de vida no processo de sucessão**. In: Patrimônio e sucessão. São Paulo: Maltese. 1993, p. 110.

URDAPILLET WAGNER, Carolina. **Holding: pura, operacional e patrimonial**. Cesar Peres Dulac MullerAdvogados. Disponível em: <https://cpdma.com.br/holding-pura-operacional-epatrimonial/#:-:text=A%20holding%20pura%20visa%20ser,dos%20bens%20e%20do:%20capital>. Acesso em 22 abr. 2023.

VENTURA, Luciano Carvalho. **A empresa e a sucessão. In: Patrimônio e sucessão. Como garantir os herdeiros e os negócios**. São Paulo: Maltese, 1993, p. 121.

SOBRE OS ORGANIZADORAS

Simone Paula Vesoloski: Mestre do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional IMED, área de concentração Direito, Democracia e Tecnologia. Bolsista PROSUP/CAPES (mestrado). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista pela Faculdade Verbo Educacional (Porto Alegre/RS). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim/RS. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia vinculado a Atitus Educação e coordenado pelo professor Dr. Neuro José Zambam. Membro do grupo de pesquisa Trabalho e Capital: Retrocesso Social e Avanços Possíveis vinculado a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e coordenado pelas professoras Dr.^a Sonilde Lazzarin Souto e Dr.^a Valdete Severo. Membro do grupo de pesquisa Trabalho e Capital vinculado a Universidade de São Paulo (USP) e coordenado pelo professor Dr. Jorge Luiz Souto Maior. Membro do Comitê de Jovens Arbitralistas (CJA, gestão 2022/2023).

Endereço eletrônico: simonels17@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355468920025819>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2836-512X>

Alessandra Regina Biasus: Professora Universitária do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim, ministra aulas nas disciplinas de Direito Civil III (Obrigações), Direito Civil IV (Contratos), Direito Civil VI (Sucessões), Direito Empresa I, II e III, Direito Administrativo I e II, Direito Processual Civil II, Estatuto Criança e Adolescente, Responsabilidade Civil. Especialista em Direito na Gestão Pública. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Advogada sócia - Escritório de Advocacia Alessandra Biasus, com ênfase nas áreas de Direito Civil, Direito Processual Civil. Possui larga experiência em contratos comerciais, agrícolas, de incorporação, bem como atuante na resolução de conflitos envolvendo contratos de seguro.

Endereço eletrônico: alebiasus@uricer.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9895199819925857>

Esta coletânea, em seu quinto volume, conta com 15 textos/capítulos que abordam questões interdisciplinares e que englobam a grande temática do direito, da democracia e da tecnologia – trazendo em cada pesquisa uma perspectiva distinta e retratando paradigmas contemporâneos. A sociedade como um todo sofre transformações significativas em todos os aspectos e de forma veloz, o que exige de cada ser humano e do direito uma (re)adaptação e um (re)aprendizado constante. Nessa ótica, é imprescindível que o direito – como ciência social – e a humanidade, tenham a sensibilidade de se adaptar – gerando mudanças que se adequem com a realidade atual. E é nesse contexto que cada pesquisa que compõe esse volume, tem seu foco e sua finalidade. Afinal, o ramo do direito exige um aprofundamento e um estudo contínuo sobre temas multidisciplinares – e essa obra tem o intuito de apresentar ao leitor/a.

